



Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	146

.....Esta edição completa do DOU é composta de 151 páginas.....

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2020, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições sobre transparência; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 118.910.000.000,00 (cento e dezoito bilhões novecentos e dez milhões de reais), sendo R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais) para o Programa de Dispendios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de **deficit** primário, de que trata o **caput**, relativa ao Programa de Dispendios Globais.

§ 2º A meta de **superavit** primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais).

§ 3º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 3º do art. 60 e o **caput** do art. 132, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispendios Globais de que trata o art. 10, **caput**, inciso VI, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão estabelecidas no Anexo VIII e na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - subtítulo - o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;
- III - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- IV - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União destinados à execução de ações orçamentárias;
- V - conveniente - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública federal pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;
- VI - unidade descentralizadora - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII - unidade descentralizada - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VIII - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IX - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X - meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

XII - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XIII - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos:

- I - alterações do produto e da finalidade da ação; e
- II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o projeto, a atividade ou a operação especial, e estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e montante de recursos alocados.

§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2020, deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial, que não constará da respectiva Lei, e as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição devem preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 5º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 9º Nas referências ao Ministério Público da União, constantes desta Lei, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:

- a) participação acionária;
- b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e
- d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 e no § 1º do art. 239 da Constituição.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, dotações respectivas, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa - GND, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I.

§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e
- VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 13 será classificada no GND 9.



§ 4º O identificador de Resultado Primário - RP auxilia a apuração do resultado primário previsto no art. 2º, o qual deve constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e da respectiva Lei em todos os GNDs, e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2020, nos termos do disposto no inciso IX do Anexo I, se a despesa é:

- I - financeira (RP 0);
- II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:
 - a) obrigatória (RP 1);
 - b) discricionária não abrangida pelo disposto na alínea "c" deste inciso (RP 2);
 - c) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas:
 - 1. individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 166, § 9º e § 11, da Constituição (RP 6);
 - 2. de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 166, § 12, da Constituição e art. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 2019 (RP 7);
 - 3. (VETADO); e
 - 4. (VETADO); ou
- III - primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta (RP 4).

§ 5º Nenhuma ação conerá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;
- II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou
- III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- II - Transferências a Municípios (MA 40);
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- V - Aplicações Diretas (MA 90); e
- VI - Aplicação Direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 9º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.

§ 10. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

- I - recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (IU 0);
- II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);
- III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);
- IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);
- V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
- VI - contrapartida de doações (IU 5);
- VII - recursos para identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde, de acordo com os art. 2º e art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6); e
- VIII - recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação (IU 8).

§ 11. O identificador a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros, a serem criados pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

Art. 7º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do título respectivo, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo X.

§ 3º Os anexos da despesa prevista na alínea "b" do inciso III do **caput** deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, que discriminem os valores por função, subfunção, GND e fonte de recursos:

- I - constantes da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais;
- II - empenhados no exercício de 2018;
- III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019;
- IV - constantes da Lei Orçamentária de 2019; e
- V - propostos para o exercício de 2020.

§ 4º Na Lei Orçamentária de 2020, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos os valores aprovados para 2020.

§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, do seu autógrafo e da respectiva Lei terão as mesmas formatações dos anexos correspondentes da Lei Orçamentária de 2019, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei.

§ 6º O Orçamento de Investimento deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, III, IV e V do § 3º e no § 4º, por função e subfunção.

§ 7º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação, em ações específicas, de investimentos em obras e empreendimentos estruturantes, com custo total previsto de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 9º O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até quinze dias, contado da data de envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, exclusivamente em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, com as informações complementares relacionadas no Anexo II.

Art. 10. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conerá:

- I - resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e indicação do cenário macroeconômico para 2020, e suas implicações sobre a proposta orçamentária de 2020;
- II - resumo das principais políticas setoriais do governo;
- III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando as receitas e despesas, e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na Lei Orçamentária de 2019 e em sua reprogramação, e aqueles realizados em 2018, de modo a evidenciar:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06022019111100002



a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais, referidas no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2018 e suas projeções para 2019 e 2020;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, e de como será a sistemática de avaliação do cumprimento das metas;

V - demonstrativo sintético dos principais agregados da receita e da despesa;

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 43, a previsão da sua aplicação e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado;

VII - demonstrativo da compatibilidade dos valores máximos da programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 com os limites individualizados de despesas primárias calculados na forma prevista no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

VIII - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 11. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2020 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar;

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

IV - ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

V - às despesas com os benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes, exceto com assistência médica e odontológica;

VI - às despesas com assistência médica e odontológica aos servidores civis, empregados, militares e aos seus dependentes;

VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

VIII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IX - ao atendimento das operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

X - ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor e ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;

XI - ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 5º, **caput**, inciso LXXIV, da Constituição;

XII - às despesas com publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública federal;

XIII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente;

XIV - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e do provimento de cargos, empregos e funções;

XV - ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das exportações;

XVI - às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações, nos termos do disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XVII - aos pagamentos de anuidades ou de participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, da seguinte forma:

a) para valores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou o equivalente em moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de que trata o **caput**, em programação específica, que deverá identificar nominalmente cada beneficiário; e

b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea "a", deverá ser utilizada a ação "000Q - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica";

XVIII - à realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

XIX - à doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais nominalmente identificados;

XX - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

XXI - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;

XXII - ao pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas e/ou sentenças judiciais, não classificadas como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do disposto no § 2º do art. 92;

XXIII - ao pagamento de cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com o respectivo Estado e o Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;

XXIV - ao pagamento do seguro-desemprego;

XXV - às despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;

XXVI - às despesas com a estruturação da atenção especializada em saúde mental;

XXVII - (VETADO);

XXVIII - à construção e ampliação de creches e pré-escolas; e

XXIX - às ações que contribuam para a implantação da economia circular como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos.

§ 1º As dotações destinadas à finalidade de que trata o inciso XVII do **caput**:

I - deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, na forma prevista no inciso V do § 7º do art. 6º; e

II - ficarão restritas ao atendimento, respectivamente, de obrigações decorrentes de atos internacionais ou impostas por leis específicas.

§ 2º Quando as dotações previstas no § 1º se referirem a organismos ou entidades internacionais:

I - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos organismos e das entidades internacionais, admitindo-se ainda:

a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;

b) pagamentos eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares; e

c) situações extraordinárias devidamente justificadas;

II - não se aplicará a exigência de programação específica quando o valor referido no inciso XVII do **caput** for ultrapassado, na execução orçamentária, em decorrência de variação cambial ou aditamento do tratado, da convenção, do acordo ou de instrumento congênere;

III - caberá ao órgão responsável pelo pagamento da despesa realizar a conversão para reais da moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, a fim de mensurar o valor previsto tanto para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 quanto para as solicitações de créditos adicionais; e

IV - caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecer os procedimentos necessários para os pagamentos decorrentes de atos internacionais de que trata o inciso XVII do **caput**.

Art. 12. Nos termos do disposto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, serão priorizados pelo FNDE através do Plano de Ações Articuladas - PAR os Municípios que apresentam despesas para cobrir déficit de salas de aulas.

Parágrafo único. Fica autorizado, no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, os procedimentos de prorrogação de prazo e reprogramação de subação de termos de compromissos pactuados nos procedimentos realizados na funcionalidade de "execução e acompanhamento" do Modulo PAR do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SISMEC).

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, a, no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

§ 1º Não serão consideradas, para fins do disposto no **caput**, as eventuais reservas:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II - para atender programação ou necessidade específica.

§ 2º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput**, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá reservas específicas para atendimento de:

I - emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória do exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - emendas de bancada estadual de execução obrigatória, equivalente ao montante previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 2019, descontados os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de que trata o inciso II do **caput** do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 14. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de despesa.

Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIII do Anexo I, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão informar, adicionalmente ao detalhamento a que se refere o **caput**, os subelementos das despesas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive **hardware**, **software** e serviços, conforme relação divulgada previamente pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 15. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo federal, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos ao autógrafo, no qual indicarão, de acordo com os detalhamentos estabelecidos no art. 6º:

I - em relação a cada categoria de programação do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação com as respectivas denominações.

Parágrafo único. As categorias de programação modificadas ou incluídas pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais deverão ser detalhadas com as informações a que se refere a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 131.



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

Seção I

Das diretrizes gerais

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, e a sua execução, deverão:

I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição e no Novo Regime Fiscal, instituído pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - propiciar o controle dos valores transferidos conforme o disposto no Capítulo V e dos custos das ações; e

III - considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o inciso II do **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 17. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar informações atualizadas referentes aos seus contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, e às diversas modalidades de transferências operacionalizadas na Plataforma + Brasil, inclusive com o georreferenciamento das obras e a identificação das categorias de programação e fontes de recursos, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Nos casos em que o instrumento de transferência ainda não for operacionalizado na Plataforma + Brasil, as normas deverão estabelecer condições e prazos para a transferência eletrônica dos respectivos dados para a referida plataforma.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados e que não tiverem sido objeto de convênio até o final do exercício de 2019, constantes do Portal Plataforma + Brasil, poderão ser disponibilizados para serem conveniados no exercício de 2020.

§ 3º Os órgãos e as entidades referidos no **caput** poderão disponibilizar nos respectivos sistemas projetos básicos e de engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de equipamentos por adesão.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

III - aquisição de automóveis de representação;

IV - ações de caráter sigiloso;

V - ações que não sejam de competência da União, dos Estados ou dos Municípios, nos termos do disposto na Constituição;

VI - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;

VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VIII - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;

IX - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado, ou órgãos ou entidades de direito público;

X - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas à moradia, hospedagem, ao transporte ou similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

XI - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

XII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério do Turismo e da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;

XIII - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;

XIV - concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio-alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido;

XV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 7º;

XVI - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e

XVII - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores.

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:

I - nos incisos I e II do **caput**, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) representações diplomáticas no exterior;

c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate a delitos fronteiriços, para:

1. magistrados da Justiça Federal;

2. membros do Ministério Público da União;

3. policiais federais;

4. auditores-fiscais e analistas-tributários da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

5. policiais rodoviários federais;

d) residências funcionais, em Brasília:

1. dos Ministros de Estado;

2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

3. do Procurador-Geral da República;

4. do Defensor Público-Geral Federal; e

5. dos membros do Poder Legislativo; e

e) locação de equipamentos exclusivamente para uso em manutenção predial;

II - no inciso III do **caput**, as aquisições de automóveis de representação para uso:

a) do Presidente, do Vice-Presidente e dos ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República; e

f) do Defensor Público-Geral Federal;

III - no inciso IV do **caput**, quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, e que tenham como precondição o sigilo;

IV - no inciso V do **caput**, as despesas que não sejam de competência da União, relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

b) ao transporte metroviário de passageiros;

c) à construção de vias e obras rodoviárias estaduais destinadas à integração de modais de transporte;

d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;

e) às ações de segurança pública;

f) à construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas à integração com rodovias federais, estaduais e municipais; e

g) à construção, manutenção e conservação de vias destinadas a circulação de veículos na periferia das áreas urbanas de modo a evitar ou minimizar o tráfego no seu interior, tais como contornos ou anéis rodoviários;

V - no inciso VI do **caput**:

a) às creches; e

b) às escolas para o atendimento pré-escolar;

VI - no inciso VII do **caput**, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados estiverem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos do disposto nos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do **caput** do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o professor;

VII - no inciso VIII do **caput**, a compra de títulos públicos para atividades que foram legalmente atribuídas às entidades da administração pública federal indireta;

VIII - no inciso IX do **caput**, o pagamento a militares, servidores e empregados:

a) pertencentes ao quadro de pessoal do conveniente;

b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração pública federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes federativos; ou

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; e

IX - no inciso X do **caput**, quando:

a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua apuração;

b) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada; e

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 3º A restrição prevista no inciso VII do **caput** não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 4º O disposto nos incisos VII e XI do **caput** aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

§ 5º A vedação prevista no inciso XII do **caput** não se aplica às destinações, na Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e no Ministério do Turismo, para realização de eventos culturais tradicionais de caráter público realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente, desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público conveniente.

§ 6º O valor de que trata o inciso XIII do **caput** aplica-se a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e auxílio-deslocamento.



§ 7º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.

§ 8º Até que lei específica disponha sobre valores e critérios de concessão, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições, além de outras estabelecidas em lei:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo agente público;

II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III - o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua mudança de lotação;

IV - o agente público deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original; e

V - natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 9º Fica autorizada a aquisição de passagens em classe executiva para servidores e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando seu deslocamento em classe econômica, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade da aeronave, impuser-lhes ônus desproporcional e indevido.

Art. 19. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2020 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto no art. 2º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as despesas mencionadas no art. 3º; e

b) os projetos e seus subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas de que trata o § 1º do art. 75; e

III - a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2019:

I - tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado; ou

II - no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), desde que iniciada a execução física.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, são responsáveis pelas informações que comprovem a observância do disposto neste artigo.

§ 4º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes manterão registros de projetos sob sua supervisão, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos com informações de custo, da execução física e financeira e da localidade.

Art. 20. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 as dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, no âmbito do Ministério da Economia, até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais ou relativas a empréstimos por desempenho.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o **caput** serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.

§ 2º A Mensagem de que trata o art. 10 apresentará as justificativas para a escolha das programações referidas no **caput**, a metodologia de apuração e a memória de cálculo da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções para a execução financeira dos exercícios de 2020 a 2022.

§ 3º Os montantes de que trata o § 1º poderão ser reduzidos por meio de abertura de crédito suplementar nos termos do disposto no art. 46, por meio da substituição da receita de operações de crédito por outra fonte de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 44.

§ 4º Na hipótese do **caput** deste artigo, o Chefe do Poder Executivo deverá informar ao Congresso Nacional, na Mensagem de que trata o art. 10 desta Lei, as medidas já adotadas e a adotar com o objetivo de reduzir a necessidade de realização de operações de crédito durante a execução orçamentária.

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

Art. 24. (VETADO).

Seção II

Das diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União

Art. 25. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, até 15 de agosto de 2019, suas

propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do disposto no **caput**, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2019, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 26. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2020, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores calculados na forma do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do disposto nos § 3º, § 4º e § 5º deste artigo.

§ 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto no **caput** serão acrescidas as dotações destinadas às despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições.

§ 2º Os limites de que trata o **caput** e o § 1º serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União até 17 de julho de 2019.

§ 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo para o atendimento de despesas primárias discricionárias, classificadas nos GND 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após o atendimento das despesas primárias obrigatórias relacionadas na Seção I do Anexo III, observado, em especial, o disposto no Capítulo VII.

§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma do disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º O montante de que trata o § 4º integra os limites orçamentários calculados na forma do disposto no **caput**.

Art. 27. Os órgãos, no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União poderão realizar a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2020, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o ato conjunto de que trata o **caput** deverá ser publicado até a data estabelecida no art. 25.

Seção III

Dos débitos judiciais

Art. 28. A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, no mínimo, um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado:

a) dos embargos à execução; ou

b) da impugnação ao cumprimento da sentença; ou

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação ao cumprimento da sentença.

Art. 29. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 6º, especificando:

I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2019;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

§ 1º As informações previstas no **caput** serão encaminhadas até 20 de julho de 2019, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá aos Tribunais Estaduais, e do Distrito Federal e Territórios, encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo previsto no § 1º, a relação única com todos os débitos de precatórios acidentários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, com as especificações mencionadas nos incisos I a X do **caput**, acrescida de campo que contenha a sigla da unidade federativa.

§ 3º Caberá aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União, aos órgãos e às entidades devedores, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia e ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo previsto no § 1º, a relação única com todos os débitos



de precatórios expedidos contra a União, diversos daqueles tratados no § 2º, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, com as especificações mencionadas nos incisos I a X do **caput**, acrescida da indicação do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional responsável pelo cumprimento da obrigação e de campo que contenha a sigla da unidade federativa.

§ 4º Os órgãos e as entidades devedores referidos no **caput** comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no prazo máximo de dez dias, contado da data de recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 5º A falta da comunicação a que se refere o § 4º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

Art. 30. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, a relação dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor - RPVs autuados e pagos, consideradas as especificações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 29, com as adaptações necessárias.

Art. 31. A atualização monetária dos precatórios, estabelecida no § 12 do art. 100 da Constituição, e das RPVs expedidas no ano de 2020, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2020, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

§ 1º Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários.

§ 2º Os precatórios e as RPVs cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que eventualmente venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente a todo período em que estiveram depositados na instituição financeira.

§ 3º Os precatórios e RPVs expedidos nos termos do disposto no § 2º deste artigo serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, observada a remuneração referida no **caput** e no § 1º.

§ 4º Aplica-se o disposto no **caput** aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição.

Art. 32. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, que se incumbirão em descentralizá-las aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, inclusive ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadores.

§ 3º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadores e às Secretarias de Orçamento Federal, e do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, respectivamente, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma estabelecida neste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

§ 5º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, ou por suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.

Art. 33. Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.

Art. 34. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de noventa dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações daquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 35. Aplicam-se as mesmas regras relativas ao pagamento de precatórios constantes desta Seção, quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrerem mediante a expedição de precatório, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

Art. 36. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por

intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, até 15 de junho de 2019, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2020, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

§ 1º Para a elaboração das informações requeridas no **caput**, deverão ser consideradas exclusivamente:

I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos documentos comprobatórios; e

II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.

§ 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais somente será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.

Seção IV

Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinanciamentos

Art. 37. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será **pro rata temporis**.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.

Art. 38. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 39. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Seção V

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do **caput** do art. 167, nos art. 194, art. 195, art. 196, art. 199, art. 200, art. 201, art. 203 e art. 204 e no § 4º do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam o art. 40 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 195, ambos da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

§ 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e na Lei Orçamentária de 2020.

§ 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o **caput** do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2020, junto com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade social, na forma do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

§ 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas, em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Saúde e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:

I - **per capita** destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou

II - dos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por integrantes do SUS.

§ 6º O disposto no inciso II do § 5º aplica-se às ações de aquisição e distribuição de medicamentos destinados ao controle e ao tratamento de doenças no âmbito de programas específicos de hemodiálise e hipertensão, bem como ao custeio das internações em Unidades de Tratamento Intensivo.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os recursos derivados de emendas parlamentares que adicionarem valores aos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do disposto no inciso II do § 5º deste artigo, quando se destinarem ao atendimento de consórcios públicos municipais, não ficarão sujeitos a limites fixados para repasses aos municípios-sede das respectivas entidades.

§ 9º Os recursos derivados de emendas parlamentares que, nos termos do disposto no inciso II do § 5º deste artigo, adicionarem valores aos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o sistema de saúde na forma dos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.080, de 1990, à demonstração de atendimento de metas:

I - quantitativas para ressarcimento até a integralidade dos serviços prestados pela entidade; ou



II - qualitativas, cumpridas durante a vigência da contratualização, como as derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades.

Art. 41. As ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, bem como de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos voltados ao desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive com a castração de animais e atenção veterinária.

Art. 42. (VETADO).

Seção VI

Do Orçamento de Investimento

Art. 43. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferências de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo, controladas diretamente e/ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do disposto no art. 6º, considerando para as fontes de recursos a classificação 495 - Recursos do Orçamento de Investimento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - de participação da União no capital social;

III - da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital; e

b) de empréstimos;

IV - de operações de crédito junto a instituições financeiras:

a) internas; e

b) externas; e

V - de outras operações de longo prazo.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 5º, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º As normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º a aplicação, no que couber, dos art. 109 e art. 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 8º As empresas de que trata o caput deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Siop, de forma online.

Seção VII

Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais

Art. 44. As classificações das dotações previstas no art. 6º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para abertura de créditos autorizados na lei orçamentária, no que se refere a:

a) GND "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GND "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

II - portaria do Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, no que se refere ao Orçamento de Investimento para:

a) as fontes de financiamento;

b) os identificadores de uso;

c) os identificadores de resultado primário;

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação; e

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para:

a) as fontes de recursos, inclusive as de que trata o § 3º do art. 115, observadas as vinculações previstas na legislação;

b) os identificadores de uso;

c) os identificadores de resultado primário, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP 6), 7 (RP 7), 8 (RP 8) e 9 (RP 9);

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura dos créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, observado o disposto no art. 58, e na reabertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade orçamentária.

§ 4º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de recursos, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso II e da alínea "a" do inciso III, respectivamente, ambos do § 1º, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.

Art. 45. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2020.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei.

§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2020, de acordo com a classificação de que trata a alínea "a" do inciso III do caput do art. 8º;

II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro;

III - parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso I.

§ 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de superavit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superavit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2020;

III - valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superavit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2020, demonstrativo do superavit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, hipótese em que o superavit financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.

§ 8º As aberturas de créditos previstas nos § 5º e § 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.

§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do caput, não se aplica quando o crédito for:

I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou

II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.

§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial; e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 14. Os projetos de lei de que trata o § 13 poderão ser integrados por despesas não relacionadas no referido parágrafo, quando forem necessárias à manutenção do resultado primário ou dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de **superavit** financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos § 5º e § 6º.

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 17. Na elaboração dos projetos referidos no **caput** que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2020, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento da proposta de abertura de crédito à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 18. Caso os valores a serem cancelados ultrapassem vinte por cento das respectivas ações orçamentárias, deve ser apresentado, além das justificativas mencionadas no § 3º, relatório demonstrativo dos desvios ocorridos em relação aos valores planejados.

Art. 46. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, ressalvado o disposto no § 1º, no art. 56 e no art. 57, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos § 3º, § 5º, § 6º, § 15 e § 18 do art. 45.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput**, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e o disposto no § 2º, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, no qual também deverá ser evidenciada a compensação de que trata o **caput** do art. 27.

§ 3º Na abertura dos créditos na forma do disposto no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 4º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 5º Para fins do disposto no **caput**, somente serão submetidas ao Presidente da República as propostas de créditos suplementares que cumpram os requisitos e as condições previstos na legislação em vigor, para efeito de sua abertura e da execução da despesa correspondente.

Art. 47. Na abertura dos créditos suplementares de que tratam os art. 45 e art. 46, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 48. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser classificado, quanto ao identificador de resultado primário, de acordo com o disposto no § 4º do art. 6º.

§ 2º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos extraordinários durante o exercício poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo federal, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 49. Os Anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2020.

Art. 50. As dotações das categorias de programação anuladas em decorrência do disposto no § 1º do art. 46 não poderão ser suplementadas, exceto se por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando anuladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 51. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 49.

§ 1º Os créditos reabertos na forma estabelecida neste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** não se aplica ao Orçamento de Investimento.

§ 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2020, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

§ 4º A reabertura dos créditos de que trata o **caput**, relativa aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, no montante que exceder o limite a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 52. Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2019, por meio da utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional

repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 53. A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, por meio de ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 49.

Art. 54. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 4º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 55. Fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia autorizada a cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado.

Art. 56. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações orçamentárias previstas no art. 44, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", no art. 46, **caput**, no art. 48, § 2º, no art. 51, no art. 52, no art. 53, no art. 54 e no art. 61, § 2º; além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 57. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 46 poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 46 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 3º, bem como o § 18 do art. 45.

Art. 58. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos, e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais, por projeto de lei ou medida provisória.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação no âmbito da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na referida Lei e o disposto no art. 46, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

Seção VIII

Da limitação orçamentária e financeira

Art. 59. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e demais receitas, identificando-se separadamente, quando couber, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias discricionárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, incluídos os restos a pagar, que serão demonstrados na forma do disposto no inciso IV;

IV - demonstrativo do montante dos restos a pagar, por órgão, distinguindo-se os processados dos não processados;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos; e

VI - quadro geral da programação financeira, detalhado em demonstrativos distintos segundo a classificação da despesa em financeira, primária discricionária e primária obrigatória, evidenciando-se por órgão:

a) dotação autorizada na lei orçamentária e nos créditos adicionais; limite ou valor estimado para empenho; limite ou valor estimado para pagamento; e diferenças entre montante autorizado e limites ou valores estimados; e

b) estoque de restos a pagar ao final de 2019 líquido de cancelamentos ocorridos em 2020, limite ou valor estimado para pagamento, e respectiva diferença.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá no ato referido no **caput** as despesas primárias obrigatórias constantes da Seção I do Anexo III, que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 60. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 3º.



§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo federal e pelos órgãos referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2020 na forma do disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do § 4º do art. 6º, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o **caput**, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e a movimentação financeira.

§ 3º O Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXII do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;

III - a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI - a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII - detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.

§ 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo federal a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, hipótese em que o respectivo ato deverá ser editado no prazo de até sete dias úteis, contado da data de encaminhamento do relatório a que se refere o § 3º ao Congresso Nacional.

§ 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 3º ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**.

§ 6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e nos § 4º e § 5º, conterà as informações relacionadas no § 1º do art. 59.

§ 7º O relatório a que se refere o § 3º será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 8º O Poder Executivo federal prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 3º no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 9º Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado em seu sítio eletrônico demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.

§ 10. Para os órgãos que possuam mais de uma unidade orçamentária, os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:

I - trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

II - sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 5º, se não for resultante da referida avaliação bimestral.

§ 11. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma estabelecida neste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 3º.

§ 12. Os órgãos setoriais detalharão no Siop e no Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no **caput** deste artigo, quando ocorrer a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação, salvo quanto à limitação incidente sobre emendas de execução obrigatória, observado o disposto no § 14 deste artigo.

§ 13. (VETADO).

§ 14. (VETADO).

§ 15. (VETADO).

Seção IX

Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 61. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil ou relativas a operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO);

III - concessão de financiamento ao estudante;

IV - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com o Identificador de Uso 6 - IU 6;

V - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral; e

VII - despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações.

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2020 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 enviado ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo federal, após a sanção da Lei Orçamentária de 2020, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de anulação, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º O disposto no art. 44 aplica-se, no que couber, aos recursos liberados na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º A autorização de que trata o inciso I do **caput** não abrange as despesas a que se refere o art. 99.

Seção X

Do regime de execução obrigatória das programações orçamentárias

Subseção I

Disposições gerais

Art. 62. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; e

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social.

Subseção II

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas

Art. 63. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais e de bancada estadual.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o **caput** compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 17 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no art. 2º, os montantes de execução obrigatória das programações de que tratam as Subseções III e IV seguintes poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que o Poder Executivo publicará relatório até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro de 2020.

Art. 64. (VETADO).

Art. 65. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Art. 66. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

Subseção III

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais

Art. 67. Em atendimento ao § 14 do art. 166 da Constituição Federal, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos, contados a partir da publicação da lei orçamentária:

I - até 15 dias para abertura do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, indicação de beneficiários específicos e da ordem de prioridade pelos autores de emendas, para fins de avaliação dos impedimentos e da aplicação dos limites de execução;

II - até 125 dias para divulgação dos programas e ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no Siop, bem como sua publicidade em sítio eletrônico;

III - até 135 dias para que os autores das emendas solicitem remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da lei orçamentária vigente, no caso de impedimento total, com a indicação de beneficiários; e

IV - até 180 dias para viabilização das programações remanejadas, nos termos do inciso III deste artigo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo promover, por ato próprio, no prazo de até 30 dias, os remanejamentos solicitados nos termos do inciso III deste artigo, e detalhar o cronograma dos prazos previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º Em havendo necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao § 17 do art. 166 da Constituição Federal, os valores incidirão na ordem de prioridade definida no Siop pelos autores das emendas.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo seja superado, deverão os órgãos e unidades adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites de programação orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até 30 dias, a contar da data prevista no inciso II do **caput**.



§ 5º No prazo de que trata o inciso II do **caput**, serão reservados, no mínimo, 10 dias para que os beneficiários indicados possam enviar as propostas.

§ 6º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na lei orçamentária, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.

§ 8º As emendas alocadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser destinadas ao apoio ao desenvolvimento da educação básica em todas as suas etapas e modalidades.

Subseção IV

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual

Art. 68. A garantia de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 com RP 7 observará o disposto na Emenda Constitucional nº 100, de 2019, compreendendo, cumulativamente, o empenho e o pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto do § 3º do art. 63.

§ 1º As programações de que trata o **caput** serão destinadas, preferencialmente, a projetos em andamento.

§ 2º As programações de que trata o **caput**, quando versarem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão do investimento.

§ 3º Os procedimentos e prazos de avaliação e divulgação de impedimentos das emendas de bancada estadual serão definidos por ato próprio do Poder Executivo, observado o limite de noventa dias após a publicação da lei orçamentária.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Das transferências para o setor privado

Subseção I

Das subvenções sociais

Art. 69. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação em vigor, quando tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde;

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

III - sejam reconhecidas como instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), tenham sido criadas anteriormente à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e realizem pesquisa aplicada.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação vigente; e

II - dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

- a) atenção à saúde dos povos indígenas;
- b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;
- c) combate à pobreza extrema;
- d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência;
- e) prevenção, promoção à saúde e atenção às pessoas com Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue; e
- f) (VETADO).

Subseção II

Das contribuições correntes e de capital

Art. 70. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 69, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 71. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção III

Dos auxílios

Art. 72. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964 somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do caput do art. 69 e sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

- a) obedeçam ao estabelecido no inciso II do **caput** do art. 69; ou
- b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas, e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos, observado o disposto no § 8º do art. 73;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, desde que cumpram o disposto no inciso II do **caput** do art. 69 e suas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica; ou
- c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e seus familiares;

VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e agricultores familiares, e constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; ou

XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo federal como de natureza auxiliar do Poder Público.

Subseção IV

Disposições gerais

Art. 73. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 69 ao art. 72, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos, e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) (VETADO);

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação "50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos";

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias, e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2020;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Dívida Ativa da União,



certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e dos instrumentos congêneres às normas referentes à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do disposto no art. 213 da Constituição, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no nível, na etapa e na modalidade de educação respectivos.

§ 2º A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações que viabilizem o acesso à moradia, bem como a elevação de padrões de habitabilidade e qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivam em localidades urbanas e rurais.

§ 3º A exigência constante do inciso III do **caput** não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos do disposto na legislação pertinente.

§ 4º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde e o Conselho Nacional de Secretários de Educação, a União Nacional dos Dirigentes de Educação, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social;

II - as associações de entes federativos, limitada à aplicação dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 5º O disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à garantia real, X e XI do **caput** não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do **caput** do art. 72.

§ 6º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

II - convênio ou outro instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 7º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;

II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

III - convênio ou outro instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 8º As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS, nos termos da Lei nº 9.637, de 1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos administrativos:

I - contratos de gestão, situação em que as despesas serão exclusivamente as necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas no GND "3 - Outras Despesas Correntes", observado o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação;

II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais normas aplicáveis; e

III - convênio ou outro instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observadas as disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 9º Para a garantia da segurança dos beneficiários, as exigências constantes dos incisos II, IV e V do **caput** devem observar as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

§ 10. As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 76 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.

§ 11. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 12. A comprovação a que se refere o inciso XIII do **caput**:

I - será regulada pelo Poder Executivo federal;

II - alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e

III - será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas até o ano de 2014 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

§ 13. O disposto no inciso X do **caput**, no que se refere à regularidade econômico-fiscal, poderá ser apresentado por filiais ou entidades vinculadas aos órgãos centrais, que atuará como interveniente, aplicando-se essa exceção somente para transferências voltadas aos projetos e programas para atuação na área de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, assistência social e educação.

§ 14. A localização física de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º independe da localização geográfica da entidade privada signatária do instrumento administrativo.

Art. 74. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma do disposto nos art. 69, art. 70 e art. 72, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Seção II

Das transferências voluntárias

Art. 75. A realização de transferências voluntárias, conforme definida no **caput** do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá da comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando a capacidade financeira da unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco;

c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios;

d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídas na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira, ou de estuário, com áreas de risco provocadas por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e

b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e quatro por cento.

§ 2º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:

I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;

II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; ou

III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui exigência para o recebimento das transferências voluntárias a observância das normas editadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos do disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 4º Não será exigida contrapartida:

I - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou similares; e

II - (VETADO).

§ 5º As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.

§ 6º As transferências no âmbito do SUS, inclusive aquelas efetivadas por meio de convênios ou similares, permitirão, nos termos de regulamentação a ser promovida pelo Ministério da Saúde, a aquisição de:

I - veículos para transporte sanitário eletivo dentro da rede de atenção à saúde; e

II - unidades móveis apropriadas para realização de atividades de prevenção e de diagnóstico de doenças.

§ 7º É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 8º As transferências voluntárias para a realização de despesas de capital dependerão de comprovação do Estado, Distrito Federal ou Município conveniente de que possui condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes e meios que garantam o pleno funcionamento do objeto.

§ 9º (VETADO).

Art. 76. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo, a título de transferência voluntária, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou do contrato de repasse, assim como dos aditamentos de valores correspondentes, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse.

Parágrafo único. (VETADO).



Art. 77. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2020, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, considerando os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela política pública.

Art. 78. A entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do disposto no **caput** observará o disposto nesta Seção, exceto quanto à exigência prevista no **caput** do art. 85.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o **caput**.

Art. 79. Na hipótese de igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos estabelecidos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** também às associações de Municípios que firmem instrumentos de cooperação com a União.

Seção III

Disposições gerais sobre transferências

Art. 80. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo federal adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou congêneres.

§ 2º Nos momentos de aceitação do projeto e execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a observância dos elementos técnicos de acessibilidade, conforme normas vigentes.

Art. 81. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, e a nota de empenho deve ser emitida até a data da assinatura do acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor destinado ao beneficiário.

§ 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da mandatária, correspondentes aos serviços para operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados, para fins de cálculo e apropriações contábeis dos valores transferidos, compõem o valor da transferência da União.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** correrão à conta:

I - prioritariamente de dotações destinadas às respectivas transferências; ou

II - de categoria de programação específica.

§ 4º A prerrogativa estabelecida no § 3º, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

§ 5º Os valores relativos às despesas administrativas com tarifas de serviços da mandatária:

I - compensarão os custos decorrentes da operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados; e

II - serão deduzidos do valor total a ser transferido ao ente ou entidade beneficiária, conforme cláusula prevista no instrumento de celebração correspondente, quando se tratar de programação de que tratam os §§ 9º, 11 e 12 do art. 166 da Constituição, até o limite de 4,5%.

§ 6º Eventual excedente da tarifa de serviços da mandatária em relação ao limite de que trata o inciso II do § 5º correrá à conta de dotação própria do órgão concedente.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. No Projeto e na Lei Orçamentária para 2020, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento visando à funcionalidade e à efetividade da infraestrutura instalada.

Art. 84. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União abrangidos pela Seção I e pela Seção II deste Capítulo estão sujeitos à identificação, por CPF ou CNPJ, do beneficiário final da despesa.

§ 1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenentes ou executores, somente será realizada se observado os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 3º; e

III - transferência, em meio magnético, à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, pelos bancos responsáveis, na forma a ser regulamentada por aquela Secretaria, das informações relativas à movimentação na conta mencionada no inciso I, contendo, no mínimo, a identificação do banco, da agência, da conta bancária e do CPF ou do CNPJ do titular das contas de origem e de destino, quando houver, a data e o valor do pagamento.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá estender as disposições deste artigo, no que couber, às transferências da União que resultem de obrigações legais, e não configurem repartição de receitas.

§ 3º Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, considerada a regulamentação em vigor.

§ 4º A exigência contida no inciso I do § 1º poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do conveniente, no Siafi.

Art. 85. As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais", conforme o caso, e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 81.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** não se aplica à execução das ações previstas no art. 78.

Art. 86. Os valores mínimos para as transferências previstas neste Capítulo serão fixados por ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 87. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2020, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE.

Art. 88. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2020, nos seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 89. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, para atender, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada por lei ou medida provisória.

Art. 90. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** às operações na modalidade enfoque setorial amplo (**sector wide approach**) do BIRD e aos empréstimos por desempenho (**performance driven loan**) do BID.

Art. 91. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico, informações a respeito das emissões de títulos da dívida pública federal, compreendendo valores, objetivo e legislação autorizativa, independentemente da finalidade e forma, incluindo emissões para fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

Seção I

Das despesas com pessoal e dos encargos sociais

Art. 92. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2020, relativo a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 99, observados os limites estabelecidos no art. 26.

§ 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 2º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

Art. 93. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no portal "Transparência" ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por membros de poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - remuneração e/ou subsídio de cargo efetivo/posto/graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;

III - quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;

IV - remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e

V - quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto no § 1º do art. 105.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações constantes no **caput**, será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores; e



V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas.

§ 2º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Para efeito deste artigo, não serão considerados como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão, e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União, consolidar e disponibilizar em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do citado Ministério.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, até 31 de março de 2020, o endereço no sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput**.

§ 7º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 6º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou por portal similar.

§ 8º Os quantitativos físicos relativos ao pessoal inativo, referido no inciso I do **caput** deste artigo, serão segregados em nível de aposentadoria, reforma/reserva remunerada, instituidor de pensões e pensionista.

§ 9º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V do **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 94. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma do disposto na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas no **caput**, será:

I - da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores.

§ 2º As bases de dados a que se refere o **caput** serão entregues ao Congresso Nacional e à Secretaria de Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com idêntico conteúdo, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria de Previdência, que também disciplinará a forma de envio.

Art. 95. As empresas estatais dependentes disponibilizarão os acordos coletivos, convenções coletivas e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados, nos seus respectivos sítios eletrônicos.

Art. 96. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 99 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 93;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 92.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 99 deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 97. No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para a hipótese prevista no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo federal, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado da Economia.

Art. 98. As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, quando se tratar, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:

I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização para criação de cargos, funções e empregos, e a respectiva dotação para provimento em anexo à lei orçamentária correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e o provimento não será autorizado enquanto não publicada a lei orçamentária com dotação suficiente ou sua alteração.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos e funções vagos que não implique aumento de despesa.

Art. 99. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo e as condições estabelecidas no art. 96 desta Lei, ficam autorizados:

I - a transformação de cargos e funções que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - os provimentos em cargos efetivos, funções ou cargos em comissão que estavam ocupados no mês a que se refere o **caput** do art. 92 cuja vacância não tenha resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de civis, dos militares e dos seus pensionistas, de membros de Poderes e das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal não abrangidos nos incisos anteriores;

V - o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF) até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal não abrangidos nos incisos I a IV; e

VI - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.

§ 1º O anexo a que se refere o inciso IV do **caput** terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação e a transformação de cargos e funções, bem como as especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos;

III - as dotações autorizadas para 2020 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 2º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 1º durante a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual no Congresso Nacional, no prazo estabelecido pelo § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do **caput**, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentará o detalhamento das admissões pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 25.

Art. 100. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art. 101. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos art. 92, art. 98 e art. 99 dependerá de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações de despesas primárias, observados os limites estabelecidos nos termos do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 102. (VETADO).

Art. 103. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de inativos e pensionistas da administração direta do Poder Executivo federal, aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e nos créditos adicionais, deverão ser preferencialmente executadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal mediante descentralização ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 104. O relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para:

I - pessoal civil da administração pública direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - despesas com cargos em comissão; e

VII - contratado por prazo determinado, quando couber.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia unificará e consolidará as informações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo federal.

Art. 105. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas aquelas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.



§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o **caput**, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º Aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1, o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas despesas deverão ser classificadas no elemento de despesa 34, como outras despesas correntes.

Art. 106. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

Seção II

Das despesas com benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes

Art. 107. O limite relativo à proposta orçamentária de 2020, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, relativo aos benefícios aos agentes públicos, e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores per capita divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do disposto no art. 108 e nos eventuais acréscimos legais, observado o disposto nos art. 26 e art. 110.

§ 1º O montante de recursos incluído no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020 para atender às despesas de que trata o **caput** deve estar compatível com o número efetivo de beneficiários informado nas respectivas metas, existente em março de 2019, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2019 e 2020.

§ 2º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no **caput** e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor **per capita** vigente no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

Art. 108. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos sítios eletrônicos, no portal "Transparência" ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com os totais de beneficiários e valores **per capita**, segundo cada benefício referido no art. 107, por órgão e entidade, bem como os atos legais relativos aos seus valores **per capita**.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no **caput** será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos seus dependentes;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas e dos seus dependentes;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso dos seus servidores e dos seus dependentes; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista a ele vinculadas, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes.

§ 2º A tabela referida no **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão o endereço no sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput** à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia até 31 de março de 2020.

§ 4º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 3º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal similar.

§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar normas complementares para a organização e disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral, e do Ministério Público da União, consolidar e disponibilizar em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do Ministério Público da União.

§ 7º Nos casos em que as informações previstas no **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 109. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias classificadas como despesas primárias obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, fardamento e movimentação de militares, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo federal ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Art. 110. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2020, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar.

Art. 111. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 112. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e geração do emprego e, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades:

I - para a Caixa Econômica Federal, redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza e de insegurança alimentar e nutricional, especialmente quando beneficiem idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, mulheres chefes de família e policiais federais, civis e militares e militares das Forças Armadas que morem em áreas consideradas de risco ou faixa de fronteira prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional-PNDR, por meio de financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, e projetos de implementação de ações de políticas agroambientais;

II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de segurança alimentar e nutricional, de agricultura familiar, e agroecologia e agroenergia, e produção orgânica, a ações de implementação de políticas agroambientais, de fomento para povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais, e de incremento da produtividade do setor agropecuário, da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do País com seus parceiros com vistas a incentivar a competitividade de empresas brasileiras no exterior;

III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de consumo popular mediante o apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e de recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, da agricultura de pequeno porte, dos sistemas agroecológicos, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e das microempresas, pequenas e médias empresas, especialmente daquelas localizadas na faixa de fronteira prioritárias definidas na PNDR e fomento à cultura;

IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o estímulo à criação e preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, proteção e conservação do meio ambiente, ao aumento da capacidade produtiva e incremento da competitividade da economia brasileira, especialmente, por meio do apoio:

a) à inovação, difusão tecnológica, às iniciativas voltadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;

b) às microempresas, pequenas e médias empresas;

c) à infraestrutura nacional, entre outros, nos segmentos de energia, inclusive na geração e transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, em logística e navegação fluvial e de cabotagem e em mobilidade urbana;

d) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;

e) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, agroecologia, cooperativas e empresas de economia solidária, inclusão produtiva e ao microcrédito, aos povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais;

f) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do País;

g) à projetos voltados ao turismo e à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis; e

h) às empresas do setor têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista;

V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, a promoção do desenvolvimento da infraestrutura e indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, ao **software** público, **software** livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul - Mercosul, geração de empregos e redução do impacto ambiental;

VI - para o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., a redução das desigualdades nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observadas as diretrizes estabelecidas na PNDR mediante apoio a projetos para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social sustentável e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, cujas aplicações em financiamentos rurais deverão ser destinadas preferencialmente ao financiamento da produção de alimentos básicos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

VII - para o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A. e o BNDES, o financiamento de projetos que promovam:

a) modelos produtivos rurais sustentáveis associados às metas da Contribuição Nacionalmente Determinada Pretendida - INDC, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e a outros compromissos assumidos na política de clima, especialmente, no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, que promovam a recuperação de áreas degradadas, e que reduzam de forma efetiva e significativa a utilização de produtos agrotóxicos, desde que haja demanda habilitada; e

b) a ampliação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente para produção de excedente para aproveitamento mediante sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:

I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como suas entidades da administração pública indireta, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, e o FGTS;

II - aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e



IV - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.

§ 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.

§ 3º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive operações não reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por região, unidade federativa, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XIII do Anexo II:

I - saldos anteriores;

II - concessões no período;

III - recebimentos no período, discriminando as amortizações e os encargos;

e

IV - saldos atuais.

§ 4º O Poder Executivo federal demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de trinta dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, de que trata este artigo, à política estipulada nesta Lei, e a execução do plano de aplicação previsto no inciso XIV do Anexo II.

§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:

I - observar os requisitos de sustentabilidade, transparência e controle previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como nas normas e orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

II - observar a diretriz de redução das desigualdades, quando da aplicação de seus recursos;

III - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental; promovam a aquisição e instalação, ou adquiram e instalem sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica e/ou eólica; integrem as cadeias produtivas locais; empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou empresas privadas que adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

IV - adotar medidas que visem à simplificação dos procedimentos relativos à concessão de empréstimos e financiamentos para micro e pequenas empresas;

V - priorizar o apoio financeiro a segmentos de micro e pequenas empresas e a implementação de programas de crédito que favoreçam a criação de postos de trabalhos;

VI - publicar bimestralmente, na internet, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos governos estrangeiros, com informações relativas a ente beneficiário e execução financeira;

VII - fazer constar dos contratos de financiamento de que trata o inciso VI cláusulas que obriguem o favorecido a publicar e manter atualizadas, em sítio eletrônico, informações relativas à execução física do objeto financiado; e

VIII - publicar, até o dia 30 de abril de 2020, em seus portais de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.

§ 6º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos agentes financeiros habilitados que não sejam delineados e fixados originalmente pelas agências financeiras oficiais de fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.

§ 7º Nos casos de financiamento para redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, deverá ser observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 8º A vedação de que trata o inciso I do § 1º não se aplica às renegociações previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 113. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO IX

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Seção I

Disposições gerais sobre adequação orçamentária das alterações na legislação

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.

§ 5º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do **caput** do art. 21 da Constituição.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do disposto nos art. 49, art. 51, art. 52, art. 61, art. 63, art. 96 e art. 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos art. 20 e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

c) descumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; e

IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do **caput** do art. 7º da Constituição.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, ao Ministério da Economia; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 25.

§ 9º Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. Para fins da verificação de incompatibilidade de que trata a alínea "b" do inciso II do § 6º e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 11. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

§ 12. Fica dispensada a compensação de que trata o **caput** para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019.

§ 13. O disposto no § 12 não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 99; e

II - benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do disposto no art. 195, § 5º, da Constituição.

§ 14. Considera-se atendida a compensação a que se refere o **caput** nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2020, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 15. O impacto conjunto das proposições aprovadas com base no § 12 não poderá ultrapassar um centésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019.

Art. 115. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita na forma estabelecida neste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 serão identificadas:

I - as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2020, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a que ocorrer por último.

Seção II

Das alterações na legislação tributária e das demais receitas

Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º As proposições de autoria do Poder Executivo federal que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Economia quanto ao mérito e aos objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



§ 2º Deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que:

I - vinculem receitas; ou

II - concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária.

§ 3º A criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 117. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, em 2020, plano de revisão de benefícios tributários com previsão de redução anual equivalente a cinco décimos por cento do Produto Interno Bruto - PIB até 2022.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 118. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 8º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 123, § 6º e § 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entendem-se por:

I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR - aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 1º, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC - aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 8º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, sendo permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave.

§ 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, situação esta que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e no art. 122 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

Art. 119. O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:

I - a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 118; e

II - as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, que devem abordar, em especial:

a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;

b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

c) a motivação social e ambiental do empreendimento;

d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;

e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;

f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;

i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 1º A apresentação das razões a que se refere o inciso II **caput** é de responsabilidade:

I - do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e os serviços executados em seu âmbito.

§ 2º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º:

I - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I do **caput** do art. 120, no prazo a que se refere o art. 9º;

II - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 120, no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União que aprobe a forma final da mencionada relação; e

III - no caso das informações encaminhadas na forma do disposto no art. 123, no prazo de até quinze dias, contado da data de recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 118.

§ 3º A omissão na prestação das informações, na forma e nos prazos do § 2º, não impedirá as decisões da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, e do Congresso Nacional, nem retardará a aplicação de quaisquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

§ 4º Para fins deste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação.

Art. 120. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 2º do art. 8º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2019, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o correspondente banco de dados, com a especificação das classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os números dos contratos e convênios, na forma do disposto no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2019, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do estágio da execução física, com a data a que se referem essas informações; e

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 118, e a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 118, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

§ 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, dos contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou do acórdão ao qual se refere o § 9º do art. 118.

§ 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição manterão as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas em seu sítio eletrônico.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União deve enviar subsídios à Comissão Mista a que se refere o art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei.

Art. 121. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:

I - o valor autorizado e empenhado no exercício anterior e exercício atual;

II - a regionalização do gasto;

III - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas, tanto do órgão executor como do ente beneficiado; e

IV - as obras contidas no Anexo VI - Subtítulos relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da Lei Orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, enviar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da data de publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 2º e observados os incisos IV, V e VI do § 1º e o § 9º do art. 118.

§ 2º Da seleção referida no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária de 2019;



II - a sua localização e especificação, com as etapas, parcelas ou os subtrechos e seus contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 118, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;

V - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

VI - o percentual de execução físico-financeira;

VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades, bem como as correspondentes decisões, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e votos que as fundamentarem, quando houver;

IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e

X - as eventuais garantias de que trata o § 3º do art. 118, identificando o tipo e valor.

§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 8º, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 4º Para efeito do que dispõe o § 6º do art. 123, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.

§ 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do disposto no **caput**, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 122. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 119, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do disposto no § 2º do art. 119 e de prévia realização da audiência pública prevista no **caput**, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

§ 3º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7º do art. 123.

Art. 123. Durante o exercício de 2020, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão aos quais se refere o art. 118, § 9º e § 10, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2020, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos do disposto nos art. 118 e art. 119 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da data da comunicação prevista no **caput**.

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2º, no prazo de até três meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos § 2º e § 4º, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos estabelecidos neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual cabe divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o **caput**.

§ 7º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2020, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

§ 8º A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto no § 2º do art. 122, do **caput** e do § 4º deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 9º Aplica-se às deliberações de que trata este artigo a exigência do § 2º do art. 122.

§ 10. O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até trinta dias contados do despacho ou acórdão que adotar ou referendar medida cautelar fundamentada no art. 276 do Regimento Interno daquele Tribunal, cópia da

decisão relativa à suspensão de execução de obra ou serviço de engenharia, acompanhada da oitiva do órgão ou da entidade responsável.

Art. 124. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Art. 125. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, e o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - Siafi;

II - Siop;

III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Informação das Estatais;

V - Siasg, inclusive ComprasNet;

VI - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - Informar;

VII - cadastro das entidades qualificadas como Oscip, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII - CNPJ;

IX - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

X - Plataforma + Brasil;

XI - Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento;

XII - Sistema de Acompanhamento de Contratos, do DNIT;

XIII - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente;

XIV - Siops;

XV - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siopex;

XVI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi;

XVII - Sistemas de informação e banco de dados mantidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

XVIII - Sistema utilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para elaboração da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis, constante do Anexo IV.6 desta Lei;

XIX - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;

XX - Sistema Único de Benefícios - Siube;

XXI - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - Sintese;

XXII - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - Cadprev;

XXIII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi;

XXIV - Sistema Nacional de Informações de Registros Civis - Sirc;

XXV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

XXVI - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads; e

XXVII - Sistema Monitor da Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

§ 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, poderão solicitar, aos demais órgãos e poderes da União e às suas entidades vinculadas, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores, aposentados e pensionistas.

Art. 126. Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito e gratuito referido no art. 125 desta Lei será igualmente assegurado:

I - aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou às informações referidos nos incisos II e IV do **caput** do art. 125, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros; e

II - aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a disponibilização, em meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas referidos no art. 125, ressalvados os dados e as informações protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO XI

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 127. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 69 ao art. 74, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

VI - órgão transferidor;

VII - valores transferidos e respectivas datas;



- VIII - edital do chamamento e instrumento celebrado; e
- IX - forma de seleção da entidade.

Art. 128. Os órgãos orçamentários manterão atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos contratos e convênios, e dos termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos do disposto na legislação.

Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais e penalidades.

Art. 129. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.

§ 1º Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar e atualizar trimestralmente as informações previstas no **caput**.

§ 2º A divulgação prevista no **caput** deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

Art. 130. Os sítios de consulta à remuneração, subsídio, provento e pensão recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, ativos e inativos, bem como por pensionistas, disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União devem possibilitar a consulta direta da relação nominal dos beneficiários e respectivos valores recebidos, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

Seção I

Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução dos Orçamentos

Art. 131. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados nos respectivos sítios eletrônicos:

I - pelo Poder Executivo federal:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2020, inclusive em versão simplificada, os seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2020 e os seus anexos;

d) os créditos adicionais e os seus anexos;

e) até o vigésimo dia de cada mês, o relatório com a comparação da arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as estimativas mensais constantes do demonstrativo de que trata o inciso XII do Anexo II, e com as eventuais reestimativas realizadas por força de lei;

f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, o relatório com a comparação da receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2020 e no cronograma de arrecadação, com a discriminação das parcelas primária e financeira;

g) até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020, o cadastro de ações com, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

h) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e os critérios constantes do § 3º do art. 112;

i) até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas destinados ao combate das desigualdades;

j) o demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, com a discriminação das classificações funcional e por programas, da unidade orçamentária, da contratada ou do conveniente, do objeto e dos prazos de execução, dos valores e das datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

k) a posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo federal;

l) o demonstrativo mensal com a indicação da arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, os montantes dessa arrecadação classificados por tributo, os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente a parcelas não classificadas; e os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caráter definitivo;

m) o demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente federativo beneficiado;

n) o demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;

o) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição destinadas aos serviços sociais autônomos e a sua destinação por entidade beneficiária;

p) o demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

q) informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados a Estados, Municípios e Distrito Federal, detalhando-se as subfunções, os programas, as ações orçamentárias e, quando houver, os planos orçamentários.

II - pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição:

a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves;

b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao projeto desta Lei;

d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e os pareceres e autógrafos respectivos, relativos aos projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos adicionais;

e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020, com a identificação, em cada emenda, do tipo de autor, do número e do ano da emenda, do autor e do respectivo código, da classificação funcional e programática, do subtítulo e da dotação aprovada pelo Congresso Nacional; e

f) a relação dos precatórios constantes das programações da Lei Orçamentária, no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020; e

III - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, no sítio eletrônico de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o relatório de gestão, o relatório e o certificado de auditoria, o parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das tomadas ou das prestações de contas, no prazo de até trinta dias após o seu envio ao referido Tribunal.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "g" do inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição deverá encaminhar ao Poder Executivo federal, no prazo de até quarenta e cinco dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas no Congresso Nacional.

§ 3º O não encaminhamento das informações de que trata o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Art. 132. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da referida audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos no **caput** conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXII do Anexo II, esperados e efetivamente observados, para o trimestre e para o ano;

II - o estoque e serviço da dívida pública federal, comparando o resultado do final de cada trimestre com o do início do exercício e o do final do trimestre anterior;

III - o resultado primário obtido até o trimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício; e

IV - (VETADO).

§ 2º O relatório referente ao terceiro trimestre de 2020 conterá, adicionalmente, demonstrativo do montante das despesas primárias pagas pelos órgãos naquele exercício e das demais operações que afetaram o resultado primário, com o comparativo entre esse demonstrativo e os limites estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o § 2º será encaminhado, nos prazos previstos no **caput**, aos órgãos relacionados nos incisos II a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo federal ou iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput**.

Seção II

Disposições finais sobre transparência

Art. 133. A empresa destinatária de recursos, na forma prevista na alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 5º, deve divulgar, mensalmente, em sítio eletrônico, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e executados, mensal e anualmente.

Art. 134. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis;

III - a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e formação profissional; e

IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

§ 1º As entidades previstas no **caput** divulgarão também em seus sítios eletrônicos:

I - seus orçamentos para o ano de 2020;

II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários, e de cumprimento das respectivas metas;

III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e

IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

§ 2º As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada constituídos sob a forma de autarquia.



Art. 135. As instituições de que trata o **caput** do art. 81 deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações relativas à execução física e financeira, inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, acompanhadas dos números de registro na Plataforma + Brasil e no Siafi, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 136. Os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 137. O Poder Executivo federal informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a banco oficial federal, nos termos do disposto na alínea "e" do inciso VII do Anexo II.

Art. 138. O Poder Executivo federal adotará providências com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, com o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; e

II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios.

Art. 139. O relatório resumido de execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição conterá demonstrativo da disponibilidade da União por fontes de recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 2020, da arrecadação, da despesa executada no objeto da vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo atual.

Art. 140. O Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, **caput**, inciso IX, da Constituição, julgará as contas de 2020 a serem prestadas pelo Presidente da República e apreciará os relatórios de 2020 sobre a execução dos planos de governo até o encerramento da sessão legislativa de 2021.

Art. 141. A União adotará procedimentos para elaboração e disponibilização de cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição, que conterá, no mínimo, os seguintes dados e atributos:

I - identificação do objeto, programa de trabalho e georreferenciamento;

II - custo global estimado referidos à sua data-base; e

III - data de início e execução física e financeira.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá definir, por ato próprio, outros dados e atributos do cadastro, a estrutura e prazo de envio de dados por parte dos órgãos e entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que levem em conta, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou serviço.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142. A execução da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 143. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no **caput**.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2020, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto quanto a ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 4º Para assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e

II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no Siafi, conforme estabelecido no **caput** do art. 5º.

Art. 144. Até o recebimento do demonstrativo a que se referem os § 2º e § 3º do art. 132, relativo ao terceiro quadrimestre de 2019, fica vedada a adoção de medidas no exercício financeiro de 2020 que impliquem a criação ou a majoração de despesas primárias obrigatórias.

Art. 145. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - no que se refere ao disposto em seu § 3º, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - no que se refere ao inciso I do seu § 1º, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023 poderão ser utilizados, até a sanção das respectivas Leis, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação, bem como para o atendimento ao disposto no inciso I do **caput** do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 146. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 147. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos balanços e dos balancetes trimestrais, para fins do disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados em sítio eletrônico, e conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também de relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 148. A avaliação de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2020, conforme o disposto no § 4º do art. 4º daquela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no **caput** incluirá a análise e justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Art. 149. O Poder Executivo federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Art. 150. O Poder Executivo federal incluirá despesas na relação de que trata o Anexo III em razão de emenda constitucional ou lei que crie obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas na relação de que trata o **caput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º A inclusão a que se refere o **caput** e o § 1º será publicada no Diário Oficial da União e a relação atualizada será incluída no relatório de que trata o § 3º do art. 60, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 151. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, na hipótese de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:

I - até o dia 17 de julho de 2020, no caso da Lei Orçamentária de 2020; ou

II - até trinta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o **caput**, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos art. 45 e art. 46, ou de acordo com o disposto no art. 44, e dentro do correspondente exercício financeiro.

Art. 152. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas alterações, inclusive daquelas decorrentes dos incisos I e II do § 14 do art. 166 da Constituição, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei de que trata o **caput**, assim como aqueles de que trata o inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade das unidades correspondentes do Ministério da Economia.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo, bem como em relação ao envio de informações decorrentes do inciso II do § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.

§ 3º O banco de dados com as indicações de remanejamento de emendas individuais, enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo federal nos termos do disposto no inciso II do § 14 do art. 166 da Constituição, deverá conter a mesma estrutura do banco de dados das justificativas de impedimentos a que se refere o inciso I do referido parágrafo.

Art. 153. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, consta do Anexo VII a relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais a serem alienados.

Art. 154. Integrará esta Lei:

I - Anexo I - Relação dos quadros orçamentários consolidados;

II - Anexo II - Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

III - Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;

IV - Anexo IV - Metas fiscais, constituídas por:

a) Anexo IV.1 - Metas fiscais anuais; e

b) Anexo IV.2 - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - Anexo V - Riscos fiscais;

VI - Anexo VI - Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial;

VII - Anexo VII - Relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra disponíveis para alienação; e

VIII - Anexo VIII - Prioridades e metas.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 11 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
André Luiz de Almeida Mendonça



ANEXO I

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

I - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção, e programa;

VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

VIII - programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras e a compatibilidade das despesas primárias orçamentárias com as necessidades de financiamento do Governo Central e com os limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - serviço da dívida contratual e mobiliária por órgão e unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

XI - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando as transferências do Orçamento Fiscal;

XII - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera da seguridade social, respectivo órgão orçamentário e dotação;

XIII - relação das ações e respectivos subtítulos, discriminada por órgão e unidade orçamentária, nos quais serão apropriadas despesas de tecnologia da informação, inclusive **hardware**, **software** e serviços, a qual deverá ser mantida atualizada na **internet**;

XIV - demonstração da vinculação entre as ações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e os programas do Plano Plurianual 2020-2023, especificando as unidades orçamentárias executoras; e

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

ANEXO II

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

I - Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do identificador de resultado primário previsto no art. 6º, § 4º, desta Lei;

II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - em relação às áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados;

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2017 e 2018, a execução provável em 2019 e o programado para 2020, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal, e demonstração da memória de cálculo;

VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2017 e 2018, e a execução provável em 2019, destacando os benefícios decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;

VII - memória de cálculo das estimativas para 2020:

a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios:

1. do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;

2. da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

3. Renda Mensal Vitalícia;

4. Seguro-Desemprego; e

5. Abono Salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando os valores correspondentes aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos, e demais despesas relevantes;

c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

e) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição,



considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários, com identificação dos códigos das respectivas ações orçamentárias e dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);

2. discriminação dos subsídios não orçamentários, com identificação dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);

3. valores realizados em 2017 e 2018;

4. valores estimados para 2019 e 2020, acompanhados de suas memórias de cálculo; e

5. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável; e

f) das despesas com juros nominais constantes do demonstrativo a que se refere o inciso XXVIII deste Anexo;

VIII - demonstrativos:

a) das receitas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, este mês a mês, até junho;

b) dos efeitos, por região, decorrente dos benefícios tributários, com indicação, por tributo, da perda de receita que lhes possa ser atribuída;

c) dos efeitos decorrentes das remissões e anistias, com indicação da perda de receita que lhes possa ser atribuída; e

d) dos efeitos decorrentes da instituição de demais medidas que provoquem redução de receitas não enquadradas nas modalidades de que tratam os demonstrativos das alíneas “b” e “c” deste inciso;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2020, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por natureza de receita orçamentária;

XI - Demonstrativo do Cumprimento da Regra de Ouro;

XII - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclusão do efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, neste caso desdobrada em contribuição patronal sobre a folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta, compensação prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e demais, com os exercícios de 2018 a 2020 apresentados mês a mês, destacando, para 2020, os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

2. Concessões e Permissões, por serviços outorgados, apresentados mês a mês;

3. Compensações Financeiras;

4. Receitas Próprias (fonte 50) e de Convênios (fonte 81), por órgão; e

5. Demais Receitas Primárias; e

b) Receitas Financeiras:

1. Operações de Crédito;

2. Receitas Próprias (fonte 80), por órgão; e

3. Demais Receitas Financeiras;

XIII - demonstrativo da previsão por unidade orçamentária, por órgão, por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, bem como o consolidado da União, dos gastos a seguir relacionados, contendo dotação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, número de beneficiários, custo médio e valor **per capita** praticado em cada unidade orçamentária, número e data do ato legal autorizativo do referido valor **per capita**:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio-alimentação/refeição;

c) assistência pré-escolar; e

d) auxílio-transporte;

XIV - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, com os valores realizados nos exercícios de 2017 e 2018, a execução provável para 2019 e as estimativas para 2020, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando os saldos anteriores, as concessões, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos atuais;

b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes; e

c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XV - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, informando para cada entidade:

a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;

b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, à qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;

c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

d) a finalidade e motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;

XVI - relação das dotações do exercício de 2020, detalhadas por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não incluídas no inciso XV deste Anexo, especificando os motivos da não identificação prévia e a necessidade da transferência;

XVII - contratações de pessoal por organismos internacionais para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2019 e com previsão de gastos para 2020, informando, relativamente a cada órgão:

a) Organismo Internacional contratante;

b) objeto do contrato;

c) categoria de programação, nos termos do art. 4º, § 1º, desta Lei, que irá atender as despesas em 2020;

d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e

f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XVIII - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2018, e as estimativas para os exercícios de 2019 e 2020, segregando por item de receita e identificando, separadamente, as informações do Regime Geral de Previdência Social;

XIX - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2017 e 2018, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2019 e a estimada para 2020, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XX - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em 1 (um) ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);

XXI - dotações de 2020, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride, conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112 e 113, ambas de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXII - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, contendo ao menos, para os exercícios de 2019 e 2020, as variações real e nominal do PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses dois exercícios, média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, em dólar, das importações, exceto combustíveis, das aplicações financeiras, do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas atualizações serão encaminhadas, em 22 de novembro de 2019, pelo Ministério da Economia ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

XXIII - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2020, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao mercado;

b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos três últimos anos, em 30 de junho de 2019, e as previsões para 31 de dezembro de 2019 e 2020; e

c) demonstrativo, por Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos “Encargos Financeiros da União” e “Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal”, em formato compatível com as informações constantes do Siafi;

XXIV - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2017 e 2018 e a execução provável em 2019 e 2020, estadualizando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2017 e 2018 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXV - cadastro de ações utilizado na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, descrição,

produto e unidade de medida de cada uma das ações;

XXVI - evolução da receita da União, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em espécies, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

XXVII - evolução da despesa da União, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

XXVIII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, evidenciando receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos três últimos exercícios;

XXIX - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXX - demonstrativo do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXXI - diretrizes e critérios gerais utilizados na definição e criação da estrutura de Planos Orçamentários - POs, bem como a relação de POs atribuída a cada ação orçamentária;

XXXII - demonstrativo dos subtítulos de projetos orçamentários relativos a obras e serviços de engenharia constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com custo total estimado superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por Unidade Orçamentária, cuja execução orçamentária:

a) já tenha sido iniciada, contendo o custo total previsto, a execução acumulada até 2018, o valor programado para 2019, o previsto no PLOA para 2020 e as projeções para 2021 e 2022;

b) não tenha sido iniciada, discriminando, pelo menos, a estimativa de custo, o valor previsto no PLOA para 2020 e as projeções para 2021 e 2022 e se possuem, ou não, Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

XXXIII - atualização do anexo de riscos fiscais;

XXXIV - demonstrativo sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) contendo os valores consolidados em 30 de junho e 31 de dezembro de 2018, 30 de junho de 2019, e estimados para 31 de dezembro de 2019 e de 2020 referentes às seguintes informações:

a) perfil da carteira do FIES, discriminando a quantidade de contratos e os respectivos valores financiados e do saldo devedor, por fase em que se encontra o contrato (em desembolso, suspensos, encerrados, em amortização), e explicitando a inadimplência da carteira e os critérios utilizados para classificar os contratos;

b) quantidade de financiamentos concedidos, distinguindo os novos contratos e aditamentos;

c) quantidade de contratos referentes ao ensino superior (diferenciando os da graduação e os da pós-graduação) e à educação profissional e tecnológica (diferenciando os contratos de estudantes e os de empresas);

d) quantidade de contratos que se beneficiam do abatimento de 1,00% (um por cento) previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, diferenciando os de professores e de médicos;

e) valores de financiamentos concedidos, de amortização de financiamentos e de benefícios ou subsídios creditícios; e

f) informações sobre o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC):

1. tipos de riscos garantidos e volume de recursos alocados;

2. perfil médio das operações de crédito garantidas e do período de cobertura;
 3. composição dos cotistas e valorização das cotas desde o início das operações pelo fundo;
 4. alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminado por tipo de aplicação; e
 5. volume de honras realizado;
- XXXV - (VETADO);
- XXXVI – (VETADO);
- XXXVII – (VETADO).

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO
ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

SEÇÃO I

Despesas Primárias Obrigatórias e Demais Ressalvadas do Contingenciamento

1. Alimentação Escolar (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
2. Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
3. Piso de Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
4. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
5. Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
6. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);
7. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
8. Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
9. Subvenção Econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
10. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
11. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário;
12. Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
13. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
14. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
15. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
16. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17/01/1991;
17. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
18. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
19. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);

20. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
21. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);
22. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);
23. Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);
24. Pessoal e Encargos Sociais, exceto Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
25. Sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;
26. Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);
27. Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;
28. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé, e Lei nº 11.345, de 14/09/2006);
29. Benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílios transporte, funeral e natalidade;
30. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
31. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
32. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 09/07/2003);
33. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);
34. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);
35. Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
36. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
37. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
38. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002);
39. Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde - Programa "De Volta Para Casa" (Lei nº 10.708, de 31/07/2003);
40. Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos (Componentes Estratégico e Especializado) da Assistência Farmacêutica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
41. Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);
42. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial, envolvendo as pensões especiais indenizatórias, as indenizações a anistiados políticos e as pensões do Montepio Civil;

43. Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
44. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004, e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010);
45. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações (art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);
46. Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação (Leis nºs 9.432, de 08/01/1997, 10.893, de 13/07/2004, e 11.482, de 31/05/2007);
47. Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição);
48. Ressarcimento de Recursos Pagos pelas Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica (Lei nº 12.111, de 09/12/2009);
49. Pagamento de indenização às concessionárias de energia elétrica pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados (Lei nº 12.783, de 11/01/2013);
50. Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e Lei nº 8.080, de 19/09/1990);
51. Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD (Lei nº 12.058, de 13/10/2009);
52. Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15/06/2010);
53. Remissão de Dívidas decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 11/06/2010);
54. Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 14/12/2011);
55. Fardamento dos Militares das Forças Armadas (alínea “h” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, e arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18/07/2002) e dos ex-Territórios (alínea “d” do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);
56. Indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 02/09/2013);
57. Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes Comunitários de Saúde/ACS (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);
58. Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes de Combate a Endemias/ACE (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);
59. Movimentação de Militares das Forças Armadas (alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 2º combinado com o inciso X e alínea “a” do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001) e dos ex-Territórios (alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);
60. Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º da Lei nº 5.809, de 10/10/1972);
61. Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB (art. 21, inciso XII, alínea “c”, da Constituição, combinado com o art. 18, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97/1999 e art. 8º da Lei nº 6.009/1973);

62. Fundo Penitenciário Nacional - Funpen (Lei Complementar nº 79, de 07/01/1994, e ADPF 347/DF, de 2015);

63. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);

64. Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins – Projeto FX-2 (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 09/06/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25/08/2010; e Decreto nº 6.703, de 18/12/2008);

65. Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM);

66. Atividades de Registro e Fiscalização de Produtos Controlados (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; Lei nº 4.615, de 15 de abril de 1965; Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004; Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003);

67. (VETADO);

68. (VETADO);

69. Despesas com manutenção e ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil (art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999);

70. (VETADO);

71. (VETADO);

72. (VETADO);

73. Despesas com a Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. - Projeto KC-390 - Programa: 2058 / Ação: 14XJ;

74. Despesas com o Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. - Projeto KC-X - Programa: 2058 / Ação: 123B;

75. (VETADO);

76. (VETADO);

77. (VETADO);

78. (VETADO);

79. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020;

80. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército;

81. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON;

82. (VETADO);

83. (VETADO);

84. (VETADO);

85. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

86. (VETADO);

87. (VETADO);

88. (VETADO); e

89. (VETADO).

SEÇÃO II

Despesas Financeiras

1. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);

2. Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (Pessoal e Encargos Sociais);

3. Serviço da dívida; e

4. Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27/09/1989).



Anexo IV
Metas Fiscais
Introdução

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

a) Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2018;

b) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

d) Avaliação de projeções atuariais:

- do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, elaborada pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Fazenda – SPREV/MF, com base em modelo demográfico-atuarial, levando em conta a estrutura previdenciária existente, o comportamento demográfico, a trajetória do mercado de trabalho e transições da condição de contribuinte para a inatividade para determinação dos montantes de receita e de despesa;
- do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Civis, elaborada pela SPREV/MF;
- do Regime de Previdência dos Militares, elaborada pelo Ministério da Defesa - MD;
- dos Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDS, tomando por base o modelo de concessão de benefícios, sua tendência, a evolução do nível de renda da população e o comportamento demográfico; e
- do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Ministério do Trabalho - MTb, considerando o desempenho econômico-financeiro do fundo e as projeções de receitas e despesas;

e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e

f) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



**Anexo IV
Metas Fiscais****IV.1 Anexo de Metas Fiscais Anuais**

(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

ANEXO DE METAS ANUAIS**A) Introdução**

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No referido Anexo, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Diante disso, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2020 a 2022, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do quadro fiscal referente a esse período. Com base nessas projeções, são definidos os objetivos e a estratégia de política fiscal para os próximos anos, assim como mencionadas as medidas necessárias para seu atingimento.

Posteriormente é demonstrado o cenário fiscal projetado para os exercícios de 2020 a 2022, contendo as metas de resultado primário para o setor público consolidado, junto com a estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias para aqueles anos. Também são explicitados os resultados nominais obtidos no período em questão, dado o cenário estabelecido, bem como trajetória da dívida pública.

B) Perspectivas Econômicas

O cenário macroeconômico projetado para o triênio 2020 a 2022 foi elaborado em consonância com as expectativas de mercado, considerando crescimento moderado do nível de atividade e taxa de inflação sob controle, em conformidade com as metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os principais parâmetros que embasaram o referido cenário são apresentados no quadro abaixo¹:

¹ O cenário macroeconômico baseia-se na Grade de Parâmetros da Secretaria de Política Econômica (SPE/ME) produzida em 08/03/2019.



Tabela 1: Grade de Parâmetros

PARÂMETROS	2020	2021	2022
PIB real (%)	2,7	2,6	2,5
PIB nominal (R\$ bilhões)	7.875,5	8.461,7	9.072,0
IPCA acumulado (%)	4,0	3,7	3,7
INPC acumulado (%)	4,0	3,8	3,8
IGP-DI acumulado (%)	4,0	4,0	4,0
Taxa Over - SELIC Média (%)	7,5	8,0	8,0
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	3,7	3,8	3,8
Preço Médio do Petróleo (US\$/barril)	64,4	62,6	61,3
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	1.040,00	1.082,00	1.123,00
Massa Salarial Nominal (%)	6,9	7,6	7,3

FONTE: SPE/FAZENDA/ME

Com o crescimento estimado do produto, prevê-se também contínua melhoria das condições do mercado de trabalho, com recuperação gradual do emprego formal, tendo como consequência a projeção apresentada de crescimento anual da massa salarial nominal. Para o salário mínimo, considerou-se a manutenção de seu valor real a partir da correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo em vista o previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal e a ausência de legislação a partir de 2020 que exija aumentos acima da inflação.

A elevada credibilidade da política monetária – calcada no regime de metas de inflação – e os avanços recentes no controle das contas públicas – propiciados pela Emenda Constitucional 95/16 e pelo encaminhamento de medidas importantes de consolidação fiscal no primeiro semestre de 2019 – permitem antecipar certa estabilidade econômica no período 2020-22. Em razão disso, projeta-se a continuidade do controle inflacionário, com os principais índices de preços apresentando projeção estável ou ligeira queda no período: INPC, IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado também pelo IBGE) e IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas). Nesse contexto, as taxas de juros também são projetadas em níveis estáveis e historicamente baixos.

Apesar de tratar-se de preços caracterizados por alta volatilidade no curto prazo, a taxa de câmbio, e o preço médio do barril de petróleo permanecem relativamente estáveis, no período de projeção. Uma das hipóteses consideradas refere-se à manutenção do cenário de maior liquidez internacional, com lento crescimento dos países da OCDE, o que favorece, de uma maneira geral, os países emergentes, por meio de aumento nos investimentos diretos e crescimento moderado no comércio.

C) Estratégia de Política Fiscal

O objetivo da política fiscal no médio prazo é o controle da trajetória de crescimento da dívida pública em relação ao PIB. Para tanto, o Governo busca recorrentemente o equilíbrio das contas públicas, por intermédio do controle e do monitoramento do crescimento da despesa, e acompanhamento da arrecadação, tomando medidas tempestivas para correção de desvios e para prevenção quanto à materialização de riscos fiscais com impacto relevante no curto e médio prazo.

Apesar dos avanços recentes no controle de gastos, projeções de longo prazo relativas à evolução das receitas e despesas do setor público indicam a necessidade de ações imediatas visando garantir a sustentabilidade fiscal – condição fundamental para a estabilidade macroeconômica, a recuperação do investimento e a obtenção de elevadas taxas de crescimento da renda e do consumo, com alto grau de impacto no bem-estar da sociedade. Essas ações se encontram consubstanciadas na agenda de reformas estruturais já encaminhadas ou em vias de implementação no campo fiscal.

Primeiramente, cumpre ressaltar que um requisito fundamental para o atingimento desse objetivo é a instituição do teto dos gastos pelo Novo Regime Fiscal, implementado desde 2017, pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que estabeleceu limite para despesas primárias para vinte anos, com base na inflação realizada. Essa medida proporcionou melhoria na percepção do controle da trajetória intertemporal da despesa pública primária, que, no passado recente, apresentava taxas de crescimento muito acima da inflação, tendo sido fator primordial para o crescimento da dívida pública na última década.

Adicionalmente, diversas medidas de curto prazo, sobretudo no campo administrativo, já foram tomadas, ou encontram-se em estudo, para racionalização do gasto público e correção de eventuais irregularidades. Nesse sentido, vale mencionar a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, focada na melhoria da gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para combate a fraudes e irregularidades, revisão de benefícios por incapacidade, redução da judicialização e dos gastos com benefícios indevidos ou pagos a maior. Essa medida, assim como outras visando os mesmos objetivos de correção e aperfeiçoamento na gestão de políticas públicas, encontram-se em gestação e serão apresentadas oportunamente.

No âmbito das reformas estruturais, a Reforma da Previdência, encaminhada ao Congresso Nacional, consubstanciada na Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2019, que trata do Regime Geral e Próprio dos servidores públicos, e, no Projeto de Lei nº 1.645/2019, que trata do regime do pessoal militar, constitui-se na maior prioridade para o equilíbrio fiscal. As despesas com benefícios previdenciários representam, no orçamento, a maior parcela das despesas primárias, e dado o envelhecimento populacional esperado para as próximas décadas, seu crescimento projetado, no longo prazo, sob as regras vigentes, aponta para uma trajetória insustentável. Reformar o Sistema de Previdência Social, portanto, é crucial para reduzir o ritmo de crescimento dessas despesas, resultando em menor pressão sobre as contas públicas e abrindo espaço para o aumento dos investimentos, da produção e do consumo.

Além da Reforma da Previdência, outras medidas com impacto fiscal já se encontram em razoável estágio de maturação, e também são consistentes com os objetivos de sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo. Dentre tais medidas, destacam-se: a reforma tributária; a desmobilização de ativos - tendo como exemplo a redução do número de empresas estatais; o aumento da liberalização comercial; a formalização da autonomia do Banco Central e a reforma administrativa. Os efeitos fiscais dessas medidas serão diretos, traduzindo-se em aumento das receitas e/ou a redução de despesas, ou indiretos, verificados pelo maior dinamismo da economia.

Dentre as reformas com efeito direto, destaca-se a reforma tributária, que avançará na direção de um sistema tributário mais simplificado, com menores custos de fornecimento de informações às autoridades fiscais. Tal reforma busca a eliminação das redundâncias e das ineficiências, visando minimizar os custos de conformidade e melhorar o ambiente de negócios. Do ponto de vista da gestão de riscos, a reforma tributária contribuirá para mitigar a ocorrência de passivos fiscais inesperados.

Outra reforma com impacto direto sobre as contas públicas é a reforma administrativa. A situação fiscal atual e o cenário de contração dos gastos discricionários demandam uma revisão no funcionamento da Administração Pública. A dinâmica das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal e a forma como as carreiras estão organizadas atualmente contribuem, sobremaneira, para a ineficiência do setor público. Os modelos de aquisição de bens e contratação de serviços também serão revistos com o objetivo de reduzir o dispêndio com tempo e recursos, e de aumentar a qualidade das compras.

A reforma administrativa pretende aprofundar a racionalização para alcançar também os equipamentos públicos presentes em todo o território nacional e eliminar sobreposições e redundâncias, notadamente aquelas existentes nas representações estaduais dos ministérios e de órgãos centrais. Iniciativas que reduzam o peso do Estado sobre os cidadãos e as empresas terão como foco as políticas públicas e as relações administrativas no âmbito das diversas áreas de atuação governamental. Para isso, medidas para desmobilização de ativos e redução do setor produtivo estatal encontram-se em estudo, e também possuem potencial de redução de custos no médio prazo.

Portanto, toda a agenda de reformas fiscais antes mencionada, com impacto direto e indireto nas contas públicas, se une a outras medidas econômicas, como a abertura comercial, que produzirá maior dinamismo na atividade econômica do País, reforçando e consolidando o quadro de sustentabilidade fiscal pretendida, essencial para a retomada da confiança, da credibilidade, do investimento e do crescimento econômico de longo prazo forte, equilibrado e inclusivo.

D) Perspectivas fiscais

Com base no cenário macroeconômico projetado, e tomando como principal parâmetro para as despesas o limite do teto dos gastos do Novo Regime Fiscal, procedeu-se à estimativa



dos principais agregados de receitas e despesas primárias, para o período compreendido entre 2020 e 2022. Cabe ressaltar que o cenário macroeconômico embute certa probabilidade de aprovação das reformas mencionadas na seção anterior, em conformidade com as expectativas de mercado. Contudo, para fins de projeção das despesas está sendo considerado apenas o arcabouço legal atualmente vigente, como por exemplo, o preceito constitucional de manutenção do poder aquisitivo do salário mínimo, não levando explicitamente em consideração os impactos decorrentes das reformas e propostas em questão.

Sob tais hipóteses, a projeção dos agregados fiscais para o Governo Central apurou, para o período considerado, déficits primários cadentes, o que reforça o efeito benéfico do Novo Regime Fiscal para o controle das contas públicas, no ambiente de crescimento moderado do produto, e estabilidade econômica, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Tabela 2: Trajetória estimada do Resultado Primário do Setor Público

Esfera de Governo	2020		2021		2022	
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB
Governo Central	-124,10	-1,58	-68,50	-0,81	-31,40	-0,35
Estatais Federais	-3,81	-0,05	-4,04	-0,05	-4,24	-0,05
Estados, Distrito Federal e Municípios**	9,00	0,11	7,25	0,09	5,30	0,06
Setor Público Não Financeiro	-118,91	-1,51	-65,29	-0,77	-30,34	-0,33

** Indicativo.
FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

No entanto, em que pese a eficiência do teto no controle do total das despesas primárias, sua composição interna demonstra grande crescimento na participação dos gastos obrigatórios em detrimento dos discricionários, o que tende a precarizar gradualmente a oferta de serviços públicos e a pressionar, ou até mesmo eliminar investimentos importantes.

Ademais, mesmo considerando as despesas primárias limitadas pelo teto, a trajetória fiscal projetada ainda se mostra insuficiente para uma redução significativa do crescimento da dívida pública no médio prazo, dado o cenário macroeconômico posto. Sob as hipóteses consideradas para a evolução das despesas primárias, seria necessário substancial esforço arrecadatório para gerar superávits suficientemente elevados para reverter a trajetória de crescimento da dívida, conforme pode-se constatar na tabela a seguir:

Tabela 3: Projeções de Variáveis Fiscais

Variáveis (em % do PIB)	2020	2021	2022
	% PIB	% PIB	% PIB
Meta de Resultado Primário do Setor Público Não-Financeiro	-1,51	-0,77	-0,33
Resultado Nominal do Setor Público Não-Financeiro	7,16	6,56	6,43
Dívida Líquida do Setor Público	61,25	63,58	65,58
Dívida Bruta do Governo Geral	80,20	80,93	81,62

FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

Esses pontos indicam que, muito embora a contribuição do Novo Regime Fiscal já seja considerável para o horizonte de 2020 a 2022, a agenda de reformas mostra-se fundamental para um ajuste fiscal mais vigoroso, que efetivamente venha a consolidar uma trajetória de sustentabilidade de médio e longo prazo nas contas do Governo Federal.

Maiores detalhes das projeções das receitas e despesas que embasaram a estipulação das metas ora apresentadas encontram-se na tabela abaixo:

Tabela 4: Detalhamento das Variáveis Fiscais

LRf, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022	
	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB	R\$ Milhões	% PIB
A. GOVERNO CENTRAL	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
I - Receita Primária Total	1.643.146,5	20,86	1.759.518,6	20,79	1.877.396,3	20,69
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.026.044,6	13,03	1.101.754,7	13,02	1.183.179,9	13,04
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	441.637,5	5,61	477.450,0	5,64	508.545,0	5,61
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	175.464,4	2,23	180.313,8	2,13	185.671,4	2,05
II- Transferências por Repartição de Receitas	291.280,5	3,70	309.405,4	3,66	329.947,9	3,64
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.351.866,0	17,17	1.450.113,2	17,14	1.547.448,5	17,06
IV - Despesa Primária Total	1.475.966,0	18,74	1.518.613,2	17,95	1.578.848,5	17,40
IV.1 - Benefícios Previdenciários	679.494,1	8,63	733.026,0	8,66	788.887,6	8,70
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	338.088,4	4,29	350.441,9	4,14	363.269,3	4,00
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	218.521,2	2,77	206.552,1	2,44	214.742,6	2,37
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	239.862,3	3,05	228.593,2	2,70	211.949,0	2,34
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	139.494,7	1,77	139.494,7	1,65	139.494,7	1,54
IV.4.2 - Discricionárias	100.367,6	1,27	89.098,4	1,05	72.454,2	0,80
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	113.756,6	1,44	187.075,9	2,21	248.942,6	2,74
V.2 Resultado da Previdência Social	-237.856,6	-3,02	-255.575,9	-3,02	-280.342,6	-3,09
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-3.810,0	-0,05	-4.040,0	-0,05	-4.240,0	-0,05
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-127.910,0	-1,62	-72.540,0	-0,86	-35.640,0	-0,39
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	9.000,0	0,11	7.250,0	0,09	5.300,0	0,06
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-118.910,0	-1,51	-65.290,0	-0,77	-30.340,0	-0,33

Preços Constantes (R\$ milhões)

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
A. GOVERNO CENTRAL	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
I - Receita Primária Total	1.584.942,0	1.631.872,0	1.674.257,9
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	989.699,5	1.021.826,5	1.055.157,3
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	425.993,5	442.812,8	453.519,3
I.3 - Outras Receitas	169.249,0	167.232,7	165.581,3
II- Transferências por Repartição de Receitas	280.962,6	286.959,2	294.246,8
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.303.979,4	1.344.912,8	1.380.011,1
IV - Despesa Primária Total	1.423.683,5	1.408.443,4	1.408.013,6
IV.1 - Benefícios Previdenciários	655.424,7	679.847,7	703.528,2
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	326.112,4	325.018,7	323.962,7
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	210.780,6	191.567,5	191.507,0
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	231.365,8	212.009,6	189.015,6
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	134.553,5	129.374,9	124.401,1
IV.4.2 - Discricionárias	96.812,3	82.634,7	64.614,5
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	109.727,1	173.504,3	222.006,5
V.2 Resultado da Previdência Social	-229.431,1	-237.034,8	-250.008,9
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-3.675,0	-3.746,9	-3.781,2
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-123.379,1	-67.277,5	-31.783,7
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	8.681,2	6.724,0	4.726,5
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-114.697,9	-60.553,5	-27.057,1

FONTE: SOF/FAZENDA/ME

As principais premissas e hipóteses para a projeção dos agregados de receitas e despesas primárias apresentados na tabela acima encontram-se detalhadas na seção relativa ao “Anexo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores” mais adiante.

ANEXO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A) Estimativa das Receitas Primárias para 2020 a 2022

Receita administrada pela RFB

As receitas primárias administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), em sua maioria, são estimadas tendo como base a arrecadação histórica recente, em geral relativa aos últimos doze meses, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos adequados a cada uma. Consideram ainda o efeito de legislações que já tenham sido aprovadas, como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que levam em consideração os efeitos da Lei nº 13.606/2018, que trata do Programa de Regularização Tributária (PRR), da Lei nº 13.169/2015, que eleva a alíquota da CSLL para determinadas instituições e da Lei nº 13.755/2018, que institui o Programa Rota 2030.

Arrecadação para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

As receitas previdenciárias também são projetadas em função de uma base de arrecadação, e aplicação de parâmetros econômicos, notadamente referentes ao mercado de trabalho (massa salarial nominal). Também consideram o efeito da Lei nº 13.606/2018, assim como da Lei nº 13.670/2018, que altera normas relativas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Receitas não administradas pela RFB

Esse item compreende as receitas com concessões e permissões, complemento para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor, Contribuição do Salário-Educação, Exploração de Recursos Naturais, Dividendos e Participações, Operações com Ativos, Receitas Próprias, Convênios, taxas pelo exercício de poder de polícia, taxas por serviços públicos, pensões militares, entre outras.

As receitas de concessões e permissões consideram apenas contratos vigentes, não incluindo hipótese de leilões adicionais para o período em questão. Os demais itens são, em geral, projetados com base na arrecadação recente e parâmetros adequados, além da consideração de efeitos legislação quando necessário, como foi o caso do Seguro DPVAT, que considera os efeitos da Resolução nº 371, de 13 de dezembro de 2018, aprovada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a qual promove uma redução média de 63,3% dos prêmios tarifários de 2019 cobrados dos proprietários de veículos. Para certos casos, sobretudo relativos a receitas próprias de convênios, doações, serviços, alugueis ou alienações, são consideradas informações provenientes dos órgãos e unidades arrecadoras.

B) Estimativa das Despesas Primárias para 2020 a 2022**Benefícios Previdenciários**

A despesa com Benefícios Previdenciários engloba os benefícios que compõem o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como aposentadorias, pensões, demais auxílios, sentenças judiciais e a despesa relativa à compensação entre os regimes de previdência. Os parâmetros que mais influenciam a estimativa desses gastos são o crescimento vegetativo dos benefícios e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, que corrige também o salário mínimo.

Pessoal e Encargos Sociais

As projeções para as despesas com pessoal e encargos sociais incorporaram o crescimento vegetativo da folha, que decorre de estudos das séries históricas, a anualização da última parcela dos reajustes concedidos pela Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016 (reajuste de profissionais da área de educação), e dos provimentos autorizados na Lei Orçamentária de 2019. No que se refere à administração direta, às autarquias e às fundações, não foram previstos novos reajustes remuneratórios a partir de 2020. Entretanto, consideraram-se reajustes a serem negociados no âmbito das empresas estatais dependentes, que ocorrem historicamente por meio das negociações coletivas de trabalho, e aqueles no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Adicionalmente, previram-se novos provimentos de cargos e funções para os poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União, a Defensoria Pública da União e o Fundo Constitucional do Distrito Federal. Quanto ao poder Executivo, foram considerados provimentos no âmbito das Forças Armadas, do Banco de Professor Equivalente do Ministério da Educação e demais cargos e funções vagos.

Outras Despesas Obrigatórias

Esse agregado compreende conjunto de despesas obrigatórias cujo rito de execução orçamentária e financeira não se submete à programação mensal dos gastos estabelecidas pelo Poder Executivo. Estão compreendidas aí as despesas de custeio e investimento primárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública da União que, apesar de grande parte serem classificadas como discricionárias, na perspectiva do demonstrativo, para o Poder Executivo, têm tratamento de obrigatórias na sua totalidade, haja vista sua condição constitucional disposta no Art. 168:

“Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”.

Os principais itens relacionados a esse grupo de despesa são:

- (i) Seguro-Desemprego e Abono Salarial: a projeção dessas despesas baseia-se em indicadores do mercado de trabalho e no reajuste do salário mínimo;
- (ii) Sentenças Judiciais: despesas fixadas de acordo com dados enviados pelo Poder Judiciário;
- (iii) Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb): calculado em conformidade com o art. 60, inciso VII, item d, do ADCT;
- (iv) Benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV): projetados de acordo com crescimento vegetativo desses benefícios e o reajuste do salário mínimo;
- (v) Indenizações relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e os Subsídios e as Subvenções Econômicas: projeções feitas de acordo com a política nacional referente a esses temas e a legislação vigente.

Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira - Obrigatórias com Controle de Fluxo:

Consideram-se nesse grupo as despesas obrigatórias com benefícios aos servidores, bem como determinadas ações e programas obrigatórios na área da saúde e educação, além dos montantes para atendimento do Programa Bolsa-Família. A previsão dessas despesas se dá com base em informações enviadas pelos órgãos responsáveis, que fixam e distribuem as despesas sob seu controle de acordo com a legislação vigente e necessidades apuradas.

Neste item consta previsão para a despesa do Fundo Aeronáutico relativa a Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro – SISCEAB, estimada em R\$ 1,6 bilhão em cada exercício, de 2020 a 2022. Essa ação contém a contraprestação administrativa da parceria público privada pretendida para administração do SISCEAB, alocada em plano orçamentário específico, com a seguinte estimativa para o período considerado: R\$ 11,7 milhões para 2019; R\$ 23,4 milhões para 2020; R\$ 119,7 milhões para 2021; R\$ 173,0 milhões para 2022. Assim, demonstra-se o cumprimento da exigência estabelecida na alínea “b”, do art. 10, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.”

Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira - Discricionárias

As despesas discricionárias são aquelas sobre as quais se possui flexibilidade quanto ao momento de sua execução e discricionariedade de alocação das dotações orçamentárias de acordo com suas metas e prioridades. Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento da meta fiscal, no transcorrer da execução orçamentária, essa limitação recairá sobre esse item de despesa, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para o cenário fiscal aqui projetado, recaiu sobre esse item de despesa o ajuste necessário para que o teto dos gastos relativo ao Novo Regime Fiscal fosse cumprido para 2020 a 2022.

C) Comparação das metas e projeções com os anos



LRf, art.4º, §2º, inciso II

Preços Correntes

ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019		2020		2021		2022	
	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB
A. GOVERNO CENTRAL	-118.442,21	-1,81	-116.167,37	-1,70	-139.000,00	-1,90	-124.100,00	-1,58	-68.500,00	-0,81	-31.400,00	-0,35
I - Receita Primária Total	1.383.081,6	21,10	1.488.259,1	21,80	1.545.120,6	21,13	1.643.146,5	20,86	1.759.518,6	20,79	1.877.396,3	20,69
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	834.184,6	12,73	905.038,4	13,26	950.647,9	13,00	1.026.044,6	13,03	1.101.754,7	13,02	1.183.179,9	13,04
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	374.784,8	5,72	391.181,8	5,73	413.081,6	5,65	441.637,5	5,61	477.450,0	5,64	508.545,0	5,61
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	174.112,2	2,66	192.038,9	2,81	181.391,0	2,48	175.464,4	2,23	180.313,8	2,13	185.671,4	2,05
II- Transferências por Repartição de Receitas	228.474,8	3,49	256.723,7	3,76	271.599,2	3,71	291.280,5	3,70	309.405,4	3,66	329.947,9	3,64
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.154.606,8	17,62	1.231.535,4	18,04	1.273.521,4	17,42	1.351.866,0	17,17	1.450.113,2	17,14	1.547.448,5	17,06
IV - Despesa Primária Total	1.279.007,8	19,52	1.351.756,7	19,80	1.412.521,4	19,32	1.475.966,0	18,74	1.518.613,2	17,95	1.578.848,5	17,40
IV.1 - Benefícios Previdenciários	557.234,8	8,50	586.378,8	8,59	631.157,9	8,63	679.494,1	8,63	733.026,0	8,66	788.887,6	8,70
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	284.041,1	4,33	298.020,9	4,36	326.152,7	4,46	338.088,4	4,29	350.441,9	4,14	363.269,3	4,00
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	197.250,8	3,01	201.338,0	2,95	212.735,6	2,91	218.521,2	2,77	206.552,1	2,44	214.742,6	2,37
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	240.481,0	3,67	266.019,0	3,90	242.475,1	3,32	239.862,3	3,05	228.593,2	2,70	211.949,0	2,34
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	126.449,2	1,93	138.026,7	2,02	142.678,7	1,95	139.494,7	1,77	139.494,7	1,65	139.494,7	1,54
IV.4.2 - Discricionárias	114.031,8	1,74	127.992,3	1,87	99.796,4	1,36	100.367,6	1,27	89.098,4	1,05	72.454,2	0,80
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	5.958,7	0,09	4.053,9	0,06								
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-118.442,2	-1,81	-116.167,4	-1,70	-139.000,0	-1,90	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	64.007,8	0,98	79.029,6	1,16	79.076,3	1,08	113.756,6	1,44	187.075,9	2,21	248.942,6	2,74
VI.2 Resultado da Previdência Social	-182.450,0	-2,78	-195.197,0	-2,86	-218.076,3	-2,98	-237.856,6	-3,02	-255.575,9	-3,02	-280.342,6	-3,09
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-952,0	-0,01	3.500,0	0,05	-3.500,0	-0,05	-3.810,0	-0,05	-4.040,0	-0,05	-4.240,0	-0,05
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-119.394,2	-1,82	-112.667,4	-1,65	-142.500,0	-1,95	-127.910,0	-1,62	-72.540,0	-0,86	-35.640,0	-0,39
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	8.800,0	0,13	4.400,0	0,06	10.500,0	0,14	9.000,0	0,11	7.250,0	0,09	5.300,0	0,06
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-110.594,2	-1,69	-108.267,4	-1,59	-132.000,0	-1,81	-118.910,0	-1,51	-65.290,0	-0,77	-30.340,0	-0,33

Preços Constantes (R\$ milhões)

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
A. GOVERNO CENTRAL	-131.416,6	-121.810,2	-139.000,0	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
I - Receita Primária Total	1.534.586,5	1.560.551,2	1.545.120,6	1.584.942,0	1.631.872,0	1.674.257,9
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	925.562,5	949.000,6	950.647,9	989.699,5	1.021.826,5	1.055.157,3
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	415.839,3	410.183,4	413.081,6	425.993,5	442.812,8	453.519,3
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	193.184,7	201.367,2	181.391,0	169.249,0	167.232,7	165.581,3
II- Transferências por Repartição de Receitas	253.502,3	269.194,0	271.599,2	280.962,6	286.959,2	294.246,8
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.281.084,3	1.291.357,2	1.273.521,4	1.303.979,4	1.344.912,8	1.380.011,1
IV - Despesa Primária Total	1.419.112,3	1.417.418,2	1.412.521,4	1.423.683,5	1.408.443,4	1.408.013,6
IV.1 - Benefícios Previdenciários	618.275,2	614.862,1	631.157,9	655.424,7	679.847,7	703.528,2
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	315.155,4	312.497,2	326.152,7	326.112,4	325.018,7	323.962,7
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	218.858,0	211.118,0	212.735,6	210.780,6	191.567,5	191.507,0
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	266.823,7	278.940,9	242.475,1	231.365,8	212.009,6	189.015,6
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	140.300,6	144.731,3	142.678,7	134.553,5	129.374,9	124.401,1
IV.4.2 - Discricionárias	126.523,1	134.209,6	99.796,4	96.812,3	82.634,7	64.614,5
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	6.611,5	4.250,8	0,0	0,0	0,0	0,0
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-131.416,6	-121.810,2	-139.000,0	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	71.019,3	82.868,4	79.076,3	109.727,1	173.504,3	222.006,5
VI.2 Resultado da Previdência Social	-202.435,9	-204.678,6	-218.076,3	-229.431,1	-237.034,8	-250.008,9
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-1.056,3	3.670,0	-3.500,0	-3.675,0	-3.746,9	-3.781,2
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-132.472,8	-118.140,2	-142.500,0	-123.379,1	-67.277,5	-31.783,7
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO	9.764,0	4.613,7	10.500,0	8.681,2	6.724,0	4.726,5
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-122.708,9	-113.526,4	-132.000,0	-114.697,9	-60.553,5	-27.057,1

anteriores

FOONTE: SOF/FAZENDA/ME



O total da receita primária total no período compreendido entre 2017 a 2019 permaneceu acima de 21% do PIB. Todos os grandes itens desse agregado apresentaram certa estabilidade. Contudo, vale destacar que os patamares alcançados foram bastante influenciados pela ocorrência de receitas não recorrentes no período, que acabaram por compensar, ainda que parcialmente, a pouca força na arrecadação em função do baixo nível de crescimento econômico verificado nos últimos anos.

Primeiramente, destaca-se significativa arrecadação extraordinária verificada ainda em 2016 relativa ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), também conhecido como “Repatriação”, atingindo valores acima de R\$ 46,0 bilhões. Já em 2017, vale destacar a edição do Programa de Regularização Tributária (PRT/PERT), que buscou a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, resultando em grande contribuição para arrecadação de vários tributos administrados pela RFB. Tal Programa alcançou uma arrecadação total, no biênio 2017 a 2018, em torno de R\$ 40,0 bilhões, conforme informações da Secretaria Especial da Receita Federal.

Também em 2017 merece destaque o Programa de Regularização de Débitos não-tributários junto às Autarquias e Fundações Públicas Federais e à Procuradoria-Geral Federal, instituída pela Medida Provisória nº 778/2017 (convertida na Lei nº 13.485/2017), e a incorporação dos efeitos decorrentes da publicação da Lei nº 13.463, de 6 julho de 2017, que dispôs sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV), esse último atingindo uma receita superior a R\$ 10,0 bilhões naquele exercício.

Destaque, tanto em 2017, como já em 2018, foram os leilões de concessões e permissões de serviço público. No primeiro ano, leilão de grande êxito foi o relativo a Usinas Hidrelétricas cujas concessões não foram renovadas pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, que gerou arrecadação de cerca de R\$ 12,0 bilhões. Na área de petróleo e gás, houve continuidade das rodadas dos leilões de exploração no regime tradicional e também de partilha de produção, que tanto em 2017, quanto 2018, renderam recursos vultosos. Por fim, também merece menção, no mesmo período, as concessões de aeroportos, bem como a edição da Medida Provisória nº 779/2017 (convertida na Lei nº 13.499/2017), que alterou o cronograma de pagamento das concessões dos aeroportos, possibilitando recuperação de créditos nas concessões dos aeroportos de Guarulhos e Galeão.

Outra arrecadação que obteve desempenho marcante em 2018 foi com a exploração de recursos naturais, notadamente com os royalties e a participação especial na exploração de petróleo e gás natural. Isso se deveu, sobretudo, ao expressivo preço do barril de petróleo verificado naquele ano no mercado internacional, com uma cotação média acima de US\$ 70 o barril.

Dessa forma, com todas essas medidas mencionadas, buscaram-se alternativas para manutenção de certo nível de arrecadação no âmbito federal, de forma a não

prejudicar a gestão macrofiscal no curto e médio prazo. Ressalta-se que o quadro das contas públicas proveniente dos exercícios 2015 e anteriores era significativamente precário, com tendência a forte agravamento para os anos seguintes. Assim, medidas de curto prazo foram necessárias para manutenção de certo equilíbrio orçamentário. Ademais, vale dizer que, no mesmo período, foram encaminhadas propostas de reformas estruturais, como a Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, sobre Previdência Social, que não tiveram prosseguimento a contento.

No atual momento, contudo, observa-se um cenário em que a recuperação da arrecadação está atrelada fundamentalmente ao crescimento da economia, haja vista não se vislumbrar, nas projeções até 2022, retomada de medidas não recorrentes como as utilizadas no passado recente. Conforme descrito nas hipóteses que embasaram as estimativas de receita, no cenário apresentado não consta criação, aumento ou majoração de tributos por iniciativa normativa, ou qualquer nova rodada de leilões de concessão ou arrecadação extraordinária, o que conduz a previsão do total da receita primária no período 2020 a 2022 para patamar ligeiramente abaixo de 21,0% do PIB, um pouco inferior, portanto, ao observado entre 2017 a 2019.

No lado das despesas, o período relativo ao triênio 2017 a 2019 foi fundamentalmente marcado por avanços no campo administrativo, no combate a fraudes e irregularidades na concessão de determinados benefícios sociais. Nesse ponto, destacaram-se as ações voltadas a revisão dos benefícios por incapacidade: Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez, que estavam mantidos, sem a reavaliação da condição de incapacidade que gera o benefício, há mais de dois anos. Na mesma direção, foi editado o Decreto nº 8967/2017 com medidas para melhorar a governança do Programa Seguro-Defeso, de forma a melhorar a identificação do requerente e, assim, permitir que se obtenha dados mais consistentes, os quais servirão de base para concessão do benefício posteriormente. Desde 2016, procedeu-se à ampla revisão do Programa “Bolsa Família” (PBF), a partir de cruzamentos e batimentos de dados, tendo como resultado o cancelamento de milhares de benefícios irregulares em 2017.

No lado de mudanças mais estruturais, merece menção a revisão do Programa de Financiamento Estudantil (FIES), cujo nível de inadimplência alcançava 49,9% em 2016. Inicialmente, foi instituída mudança na sistemática de pagamento das despesas administrativas, assim como na concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o FIES ou com o Programa de Crédito Educativo, por meio Lei nº 13.366/2016. Em julho de 2017, o Governo publicou a Medida Provisória nº 785, que instituiu uma reestruturação bem ampla do FIES, posteriormente convertida na Lei nº 13.530/2017, com mudanças em diversos aspectos do Programa, de forma a viabilizar sua sustentabilidade financeira no médio e longo prazo.

Em relação à despesa com pessoal e encargos, verifica-se crescimento em sua participação no PIB, saindo de 4,33% em 2017 para 4,46% em 2019. Esse crescimento está associado ao impacto anualizado dos reajustes concedidos a diversas categorias,



de todos os Poderes, ainda em 2016, os quais foram negociados ainda no Governo anterior, com base na inflação projetada àquela época (2014 e 2015). Como se pode observar, o impacto verificado foi crescente ao longo dos anos, decorrente, tanto do escalonamento das parcelas ano a ano, como também pelo fato de que o parâmetro de inflação utilizado nas negociações se mostrou muito superior ao efetivamente realizado. Com isso, de forma a corrigir a distorção referente a essas diferenças no parâmetro relativo à inflação, foram editadas as Medidas Provisórias nº 805/2017 e nº 849/2018, que buscavam postergar e cancelar os reajustes concedidos, mas que tiveram seus efeitos revogados por liminares do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, perderam validade por decurso de prazo.

Nas projeções para o total da despesa primária no período 2020 a 2022, verifica-se tendência declinante ao longo do tempo, muito em função dos efeitos do cumprimento do teto de gastos instituído pelo Novo Regime Fiscal. Na análise dos principais agregados, a despesa com Benefícios do RGPS mostra-se com tendência crescente no período, inclusive na participação do PIB, ocupando espaço dos outros itens, até mesmo das outras despesas obrigatórias. As despesas discricionárias do Poder Executivo, por se referirem ao item de ajuste para cumprimento do teto, sofrem significativa perda em percentual do PIB, saindo de 1,27%, em 2020, para 0,80%, em 2022. Para efeito de comparação, essa despesa atingiu as marcas de 1,74% do PIB, em 2017, e, 1,87%, em 2018, o que demonstra a urgente necessidade de reformas, para reduzir a rigidez orçamentária, o crescimento dos gastos obrigatórios, de modo a permitir maior investimento público discricionário e flexibilidade nas políticas públicas.



**Anexo IV
Metas Fiscais****IV.2 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada**

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Além de medidas específicas descritas a seguir, considera-se como ampliação da base de cálculo nessa estimativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, mensurada pela expansão marginal da arrecadação, a ser provocada isoladamente pelo efeito quantidade sobre a arrecadação ajustada e devidamente atualizada pelos efeitos legislação.

Desse modo, para estimar o aumento permanente de receita derivado do crescimento real da atividade econômica, consideraram-se os seguintes fatores: a) acréscimo resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 2,7% para o período em pauta; b) crescimento nas vendas de veículos de 4,2%; c) do crescimento do volume de importações, de 13,3%; d) crescimento do volume de aplicações financeiras de 12,1%; e) crescimento vendas de bebidas de 3,8%; f) outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas. A aplicação desses fatores na arrecadação passada corresponde ao aumento de R\$ 40,3 bilhões na receita de 2020.

Por outro lado, o efeito legislação teve efeito negativo na arrecadação, justificando a dedução de R\$ 142 milhões no cálculo do “aumento permanente de receita”.

1) CSLL e IRPJ: - R\$ 420 milhões

- a. Impacto das alterações na legislação do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), no IRPJ/CSLL, convertida na Lei 13.606/18;
- b. Dedução do IRPJ e da CSLL devidos, do valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais aplicados em pesquisa e desenvolvimento (Medida Provisória 843/18 que instituiu o Programa Rota 2030).
- c. Retorno à 15% das alíquotas aplicáveis às instituições financeiras (Lei 13.169/15).
- d. Prorrogação dos incentivos fiscais de redução do imposto de renda e reinvestimento para empreendimentos instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE

2) RGPS – Contribuição para o Regime Geral da Previdência Social: R\$ 278 milhões

Contribuição incidente sobre folha de pagamento: aumento do salário mínimo e do teto previdenciário, parcelamentos especiais PERT/PRT, efeitos do PRR – Lei 13.606/18 e da reoneração da folha – Lei 13.670/18.

Desse modo, o aumento permanente de receita total, descontadas as transferências aos entes federados e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação– Fundeb, será de R\$ 31,1 bilhões.

Adicionalmente, foi calculado o aumento de outras despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2020. Tal aumento será provocado pelo crescimento vegetativo dos benefícios previdenciários, do seguro-desemprego, do abono salarial e dos benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, responsável pela ampliação em R\$ 28,9 bilhões. Devido à mudança na legislação referente à correção anual do salário mínimo, não haverá impacto, em 2020, da correção real do valor do salário mínimo.

Por outro lado, foi contabilizada também a redução permanente de despesa, o que eleva a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2020. Essa redução permanente de despesa, no montante de R\$ 215,0 milhões, corresponde ao decréscimo vegetativo dos benefícios da renda mensal vitalícia, uma vez que esse tipo de benefício, não tendo mais novas concessões, vai sendo reduzido à medida que os beneficiários vão a óbito.

Importante ressaltar que o aumento nominal do salário mínimo, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulada nos últimos doze meses que antecede o pagamento do salário-mínimo, feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal, não é considerado como aumento permanente de despesa obrigatória. Isso ocorre por analogia à não consideração da inflação como aumento permanente de receita.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 2,4 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - DOCC

Eventos	Valor Previsto para 2020 (R\$ milhões)
Aumento de Receita Permanente	40.121
I. Crescimento Real da Atividade Econômica	40.263
I.1. Receita Administrada pela RFB	33.788
I.2. Arrecadação Líquida para o RGPS	1.738
I.3. Demais Receitas	4.738
II. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF*	(142)
II.1. IRPJ	(112)
II.1. CSLL	(308)
II.2. COFINS	-
II.3. PIS/PASEP	-
II.4. RGPS	278
Deduções da Receita	9.049
Transferências Constitucionais e Legais	7.576
Transferências ao FUNDEB	1.340
Complementação da União ao FUNDEB	134
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita	31.072
Redução Permanente de Despesa (II)	215
Margem Bruta (III)= (I) + (II)	31.287
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	28.903
Crescimento vegetativo dos gastos sociais	28.903
RGPS	25.037
LOAS/RMV	1.617
Abono e Seguro-Desemprego	2.248
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	2.384

* Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Limite à expansão das despesas obrigatórias calculado a partir do teto da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – EC 95/2016

Na metodologia apresentada, vigente desde antes do Novo Regime Fiscal - NRF, a compensação necessária ao aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado poderia ser provida pelo aumento permanente de receita, que, efetuados os devidos ajustes e deduções, configura a margem líquida de expansão. Trata-se de limite máximo disponível para amparar, para fins de atendimento da compensação prevista no § 2º do art. 17 da LRF, novos aumentos de despesas

obrigatórias de caráter continuado durante o exercício financeiro, sem necessidade de compensação adicional.

O NRF passou a fixar limites para as despesas primárias, criando uma restrição adicional à expansão de despesas primárias obrigatórias a ele sujeitas. Sob a EC 95/2016, a identificação de incremento na receita permanente é inócua para sustentar a ampliação dessas despesas.

Portanto, deve-se agregar ao cálculo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, segundo o método já utilizado, outra condição, mais restritiva, voltada às despesas primárias obrigatórias sujeitas ao NRF. Essa segunda limitação deve levar em conta a observância e a sustentabilidade do teto das despesas primárias previsto na EC 95/2016.

A existência dos limites de gastos faz que os aumentos reais de despesas sujeitas ao NRF tenham que ser sempre compensados, ou por redução real de outras despesas obrigatórias, ou por novas restrições às despesas discricionárias.

Portanto, caso fosse identificada eventual margem de expansão com base na metodologia anterior que toma por base o aumento permanente da receita, como foi verificado para o exercício de 2020, a existência de um limite para as despesas primárias (obrigatórias e discricionárias), como previsto na EC 95/2016, impede esse aproveitamento para efeito de compensação.

As despesas primárias sujeitas ao NRF, a serem autorizadas no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para 2020, encontrar-se-ão já nos limites fixados conforme a regra estabelecida na EC 95/2016. Dessa forma, a avaliação da possibilidade de expandir despesa primária deve ter como base apenas o ganho advindo da variação nominal do limite obtida pela aplicação da correção pelo IPCA de acordo com o referido texto constitucional.

Deve-se ainda levar em conta que parte substancial desse reajuste se destina a cobrir a variação inflacionária incidente sobre as despesas. Além disso, desse valor deve ser deduzido o aumento previsto das despesas obrigatórias para 2020, mantida a legislação vigente e o crescimento vegetativo. Esse montante já consome parte significativa da referida margem bruta, o que indica a inexistência de uma margem líquida de expansão pequena.

Os aumentos já concedidos e o crescimento vegetativo previsto para o conjunto de despesas obrigatórias sujeitas ao teto ultrapassam a variação nominal do limite, não havendo espaço para novas despesas obrigatórias. Exceção se faz, evidentemente, se o ato for acompanhado de redução permanente de outra despesa de mesma natureza. Diante disso, a aprovação de projetos de lei, medidas provisórias e atos normativos em 2020 deverá depender sempre de cancelamento compensatório de outra despesa permanente.

Conclui-se, assim, que a possibilidade de expansão das despesas obrigatórias, durante a vigência do NRF, deve observar, de forma concomitante, o atendimento de duas condições: a primeira, relacionada à observância da margem líquida de expansão, calculada a partir do aumento permanente da receita; e a segunda, aplicável às despesas obrigatórias sujeitas ao teto da EC 95/2016, calculada a partir do limite nominal de correção das despesas primárias, prevalecendo e aplicando-se sempre a mais restritiva.

Ressalte-se, por óbvio, que a segunda condição não se aplica às modalidades de despesas obrigatórias que foram excluídas do NRF (art. 109, incisos I, IV, V e VIII, do ADCT).

Anexo V

Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Sumário

1	INTRODUÇÃO	4
2	SUMÁRIO EXECUTIVO	5
3	ANÁLISE DOS RISCOS MACROECONÔMICOS (GERAIS).....	10
3.1	SENSIBILIDADE DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB	10
3.1.1	Receitas Administradas pela RFB.....	10
3.1.2	Sensibilidade da Receita Administrada pela RFB aos Parâmetros Macroeconômicos..	12
3.2	SENSIBILIDADE DA DESPESA PRIMÁRIA	14
3.2.1	Sensibilidade da Despesa Primária aos Parâmetros Macroeconômicos.....	14
3.3	SENSIBILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA.....	16
3.3.1	Riscos de Mercado.....	17
3.3.2	Risco de Refinanciamento.....	22
3.4	ESTRESSE DOS PARÂMETROS MACROECONÔMICOS E SIMULAÇÕES	23
3.4.1	Receitas.....	23
3.4.2	Despesas	25
3.4.3	Resultado Primário.....	26
3.4.4	Dívida Pública	27
4	ANÁLISE DOS RISCOS ESPECÍFICOS.....	31
4.1	PASSIVOS CONTINGENTES.....	31
4.1.1	Demandas Judiciais	32
4.1.2	Passivos Contingentes Administrados pela STN	40
4.1.3	Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação	47
4.2	RISCOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS ATIVOS.....	48
4.2.1	Dívida Ativa da União.....	49
4.2.2	Depósitos Judiciais da União.....	50
4.2.3	Créditos do Banco Central do Brasil	51
4.2.4	Haveres Financeiros da União.....	51
4.3	OUTROS RISCOS ESPECÍFICOS	64
4.3.1	Riscos Referentes às Parcerias Público-Privadas e às Concessões Públicas	64
4.3.2	Riscos Referentes às Estatais Federais	70
4.3.3	Riscos Referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)	76
4.3.4	Riscos Referentes ao Sistema Financeiro Nacional.....	81
4.3.5	Riscos Referentes às Mudanças Demográficas	82
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	84

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: Base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos Consolidados	9
Tabela 2: Previsão das Receitas Administradas pela RFB em 2018.....	11
Tabela 3: Receitas Atípicas de 2018	11
Tabela 4: Receitas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos	12
Tabela 5: Receita Administrada pela RFB – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro	13
Tabela 6: Receitas - Impacto da Variação de 1 p.p. nas Variáveis Macroeconômicas	13
Tabela 7: Despesas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos	14
Tabela 8: Despesas Primárias – Impacto % da variação de 1 p.p. no INPC.....	15
Tabela 9: Despesas Primárias Seleccionadas – Efeito do Salário Mínimo e do INPC.....	15
Tabela 10: Efeito da variação de 0,1 p.p. no IPCA no limite das despesas sujeitas à EC nº 95/2016	16
Tabela 11: Previsões de sensibilidade da despesa orçamentária a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas - % PIB	20
Tabela 12: Sensibilidade da dívida à taxa de juros, ao crescimento real do PIB e ao resultado primário	21
Tabela 13: Limites e Condições para a realização de operações de crédito	29
Tabela 14: Projeção da insuficiência da Regra de Ouro	30
Tabela 15: Demandas Judiciais PGU.....	33
Tabela 16: Ações judiciais de natureza tributária no STF.....	34
Tabela 17: Ações judiciais de natureza tributária no STJ	36
Tabela 18: Ação judicial sob responsabilidade da PGF.....	37
Tabela 19: Demandas Judiciais das Empresas Estatais Federais.....	38
Tabela 20: Resumo dos riscos com demandas judiciais.....	40
Tabela 21: Obrigações oriundas de passivos contingentes regularizadas em 2017 e 2018	42
Tabela 22: Obrigações oriundas de passivos contingentes a regularizar.....	43
Tabela 23: Operações de crédito garantidas pela União	43
Tabela 24: Garantias honradas pela União	44
Tabela 25: Previsão de honras de garantia a serem realizadas pela União	45
Tabela 26: Provisões para devedores duvidosos, por exercício, segundo fundo.....	46
Tabela 27: Recuperação de créditos e estoque de créditos baixados como prejuízo, segundo fundo	46
Tabela 28: Exposição do FGE	48
Tabela 29: Créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (rating).	49
Tabela 30: Evolução do fluxo dos depósitos judiciais por exercício, segundo movimentação.....	50
Tabela 31: Evolução dos créditos do BCB com as instituições em liquidação extrajudicial.....	51
Tabela 32: Impactos da LC nº 156/2016 materializados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997	55
Tabela 33: Impactos da LC nº 159/2017 materializados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997, segundo programa por exercício	55
Tabela 34: Estoque e fluxos, estimados e realizados, por exercício, segundo ativo/programa	56
Tabela 35: Valores a receber, estoque e fluxo estimado, por exercício, segundo ativo/programa	57
Tabela 36: Impactos estimados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/97, segundo exercício	58
Tabela 37: Impactos estimados da LC nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), segundo estado	59
Tabela 38: Contas de Ajuste de Perdas para os créditos	59
Tabela 39: Avais honrados e não recuperados registrados na conta contábil 121249818.....	60
Tabela 40: Estoque e fluxos, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN.....	62
Tabela 41: Fluxos e riscos fiscais estimados, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN.....	64
Tabela 42: Receita de Concessões.....	66
Tabela 43: Receita de Concessões (novas concessões x contratos vigentes)	66



Tabela 44: Lista de Concessões Vigentes (por Sessão de Concessão).....67

Tabela 45: Previsão x Realização Receita Dividendos/Juros sobre Capital Próprio - 201872

Tabela 46: Projeções de dividendos/JCP72

Tabela 47: Índices de Capital Requeridos x Observados73

Tabela 48: Resultado Primário das Estatais Federais (abaixo da linha)75

Tabela 49: Saldo devedor por ano de concessão de crédito76

Tabela 50: Exposição ao Risco de Crédito77

Tabela 51: Contratos concedidos entre 2010 e 2017, segundo situação.....77

Tabela 52: Ajuste para perdas estimadas, segundo rating78

Tabela 53: Contratos e valor da dívida, segundo modalidade de garantia79

Tabela 54: FGEDUC - Atrasos superiores a 360 dias na fase de amortização79

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Riscos Fiscais - classificação e fonte5

Figura 2: Composição do estoque da DPF17

Figura 3: Previsões de sensibilidade do estoque da DPF a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas.....18

Figura 4: Teste de estresse de juros e câmbio sobre a DPF20

Figura 5: Perfil de Vencimentos do Estoque da DPF22

Figura 6: Espectro de cenários alternativos para Receitas Líquidas (R\$ bilhões)24

Figura 7: Espectro de cenários alternativos para Despesas Totais (R\$ bilhões)25

Figura 8: Espectro de cenários alternativos para Resultado Primário (R\$ bilhões)26

Figura 9: Cenários Estocásticos para DBGG/PIB27

Figura 10: Cenários Estocásticos para DLSP/PIB28

Figura 11: Matriz de Risco A - Dividendos71

Figura 12: Matriz de Risco B - Dividendos72

Figura 13: Impacto demográfico sobre despesas selecionadas de saúde e educação83

1 INTRODUÇÃO

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. Portanto, nesse contexto, o anexo fornece uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo.

As possibilidades de ocorrência de eventos capazes de afetar as contas públicas de modo imprevisto são consideradas riscos fiscais no contexto do Anexo de Riscos Fiscais. Para melhor compreensão desses riscos fiscais, será adotada uma classificação alinhada às boas práticas internacionais. Sendo assim, ao longo deste documento, os riscos fiscais serão agrupados em duas categorias: riscos gerais (macroeconômicos) e riscos específicos.

Os riscos fiscais gerais estão relacionados à vulnerabilidade fiscal decorrente de desvios de previsão das variáveis econômicas. Nesse sentido, a análise dos riscos gerais busca avaliar os efeitos nas contas públicas resultantes de variações nos parâmetros econômicos utilizados para a produção das previsões fiscais. Assim, nesta categoria de risco, serão examinados os impactos nos agregados fiscais de oscilações em parâmetros como crescimento do PIB, taxa de juros, taxa de câmbio, índices de inflação, preços de commodities, indicadores do mercado de trabalho, etc. As análises desenvolvidas procuram identificar choques ou pressões específicas que possam distanciar as finanças públicas das projeções fiscais divulgadas no Anexo de Metas Fiscais dessa Lei¹.

Os riscos específicos dizem respeito aos passivos contingentes do governo e aos riscos associados aos ativos e se relacionam a eventos que ocorrem de maneira irregular. Os riscos específicos incluem aqueles gerados por demandas judiciais, garantias dadas a governos subnacionais, suporte financeiro a bancos e empresas estatais, riscos assumidos pela União enquanto Poder Concedente nos contratos de concessões, permissões e Parcerias Público-Privadas – PPPs, fatores demográficos, entre outros. A análise dos riscos específicos envolve avaliação qualitativa das particularidades de cada tema, buscando identificar a materialização do risco no curto prazo, bem como mensurar seu custo.

Os riscos fiscais tratados neste documento possuem naturezas diversas e estão associados a diferentes processos relacionados à sua identificação, mensuração e gestão. No contexto brasileiro, em grande parte estão submetidos a um arcabouço institucional e normativo que já estabelece que sua administração se dê no âmbito do desempenho das atribuições de órgãos específicos. Nesse ambiente, que reúne um elevado número de interlocutores que tratam de temas distintos a partir de metodologias diversas, a consolidação das informações deve se pautar pela harmonização de conceitos e padronização dos impactos fiscais. Nesse sentido, nas diferentes análises apresentadas busca-se distinguir, em cada caso, os impactos primários dos impactos financeiros, os riscos fiscais atinentes ao orçamento de 2020 vis-à-vis aos orçamentos futuros, as informações que dizem respeito a fluxos daquelas que representam estoques, bem como a explicitação dos critérios utilizados para a mensuração dos riscos e para a construção de projeções (nos casos em que estas são realizadas).

¹ Cabe esclarecer que não faz parte da análise dos riscos gerais a avaliação sobre premissas ou hipóteses alternativas adotadas para a construção do cenário base, como por exemplo os efeitos fiscais de medidas fiscais ou reformas fiscais estruturais pretendidas pelo governo. As considerações sobre as hipóteses utilizadas para a construção do cenário base utilizado são descritas no Anexo de Metas Fiscais.

A Figura 1 a seguir elucida os riscos fiscais apresentados nesse documento, segundo a sua classificação e fonte.

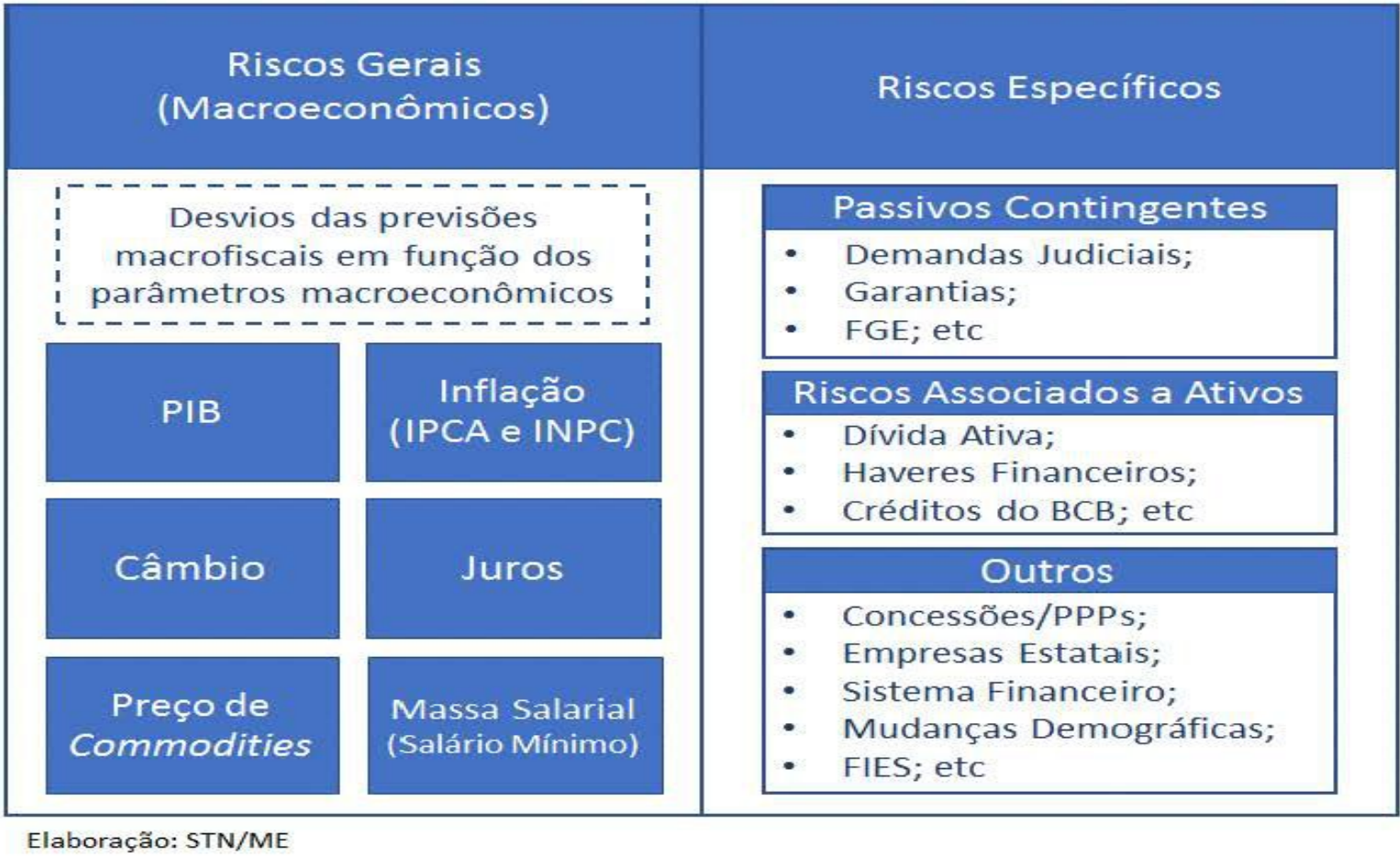


Figura 1: Riscos Fiscais - classificação e fonte

Tendo a visão geral dos riscos fiscais e as respectivas definições, o presente Anexo de Riscos Fiscais segue estruturado em quatro seções, além desta Introdução: i) Sumário Executivo; ii) Análise dos Riscos Macroeconômicos (Gerais); iii) Análise dos Riscos Específicos, divididos em Passivos Contingentes, Riscos Fiscais associados aos Ativos e Outros Riscos Específicos; e iv) Considerações Finais.

2 SUMÁRIO EXECUTIVO

As principais mensagens das supramencionadas seções de riscos gerais e de riscos específicos estão resumidas nos pontos abaixo. Adicionalmente, para os riscos específicos é apresentada uma tabela resumo com a indicação da base de atuação dos principais riscos quantificados.

Riscos Fiscais Gerais

- A sensibilidade da receita administrada pela Receita Federal do Brasil (RFB) revela que a variação de 1 p.p. do PIB tem um impacto de 0,13% na receita previdenciária e 0,64% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 7,1 bilhões;
- O efeito do choque de 1 p.p. na Inflação (IER)² tem um impacto de 0,13% na receita previdenciária e 0,61% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 6,8 bilhões;
- O efeito do choque de 1 p.p. na Massa Salarial tem um impacto de 0,80% na receita previdenciária e 0,06% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 4,1 bilhões;
- O efeito do choque de 1 p.p. do Câmbio e dos Juros tem um impacto de 0,10% e 0,03%, respectivamente, nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 1,3 bilhão;
- A sensibilidade da despesa primária mostra que cada um real de aumento no salário mínimo gera uma piora de R\$ 298,2 milhões ao ano nas contas do governo;
- O efeito do choque de 1 p.p. da inflação (INPC) gera um acréscimo de R\$ 6,9 bilhões nas contas públicas, especialmente pelas despesas com benefícios previdenciários. Logo, uma elevação concomitante de 1 p.p. da inflação (INPC) e 1 p.p. de inflação (IER) tem efeito líquido de R\$ -0,1 bilhões no resultado primário;
- O efeito do choque de 1 p.p. da inflação (IPCA) no limite das despesas sujeitas à Emenda Constitucional nº 95 causa uma variação de R\$ 14,1 bilhões.
- Devido à elevada torre de vencimentos de LFT prevista para 2021, a sensibilidade quanto à elevação/redução de 1% da taxa de juros elevaria/reduziria a despesa orçamentária esperada para o pagamento da dívida com estes títulos em R\$ 4,7 bilhões.
- No ano 2020 espera-se um percentual de títulos da dívida vencendo em 12 meses acima de 20% por conta de um vencimento de LFT acima da média.
- Os cenários de estresse apresentados para as trajetórias de resultado primário mostram que, no ano de 2020, o cenário identificado com baixa probabilidade pode ser em torno de R\$ 65 bilhões superior ou inferior à meta estabelecida para o Governo Central (R\$ -124,1 bilhões).
- Já para os anos de 2021 e 2022, os resultados das simulações mostram possíveis variações de R\$ 90 e 125 bilhões em torno do centro da meta, havendo probabilidade (ainda que baixa) de atingimento de um superávit fiscal nos anos de 2021 e uma probabilidade média em 2022.

Riscos Fiscais Específicos

- O risco fiscal dos passivos contingentes relativos a demandas judiciais classificadas com probabilidade de perda possível apresentou expressiva elevação no último ano, alcançando, em dezembro de 2018, o estoque de potencial impacto de R\$ 1.528 bilhões, representando uma elevação de 27,9% em relação ao número publicado no PLDO/2019. Esse montante corresponde 113% da despesa primária total realizada em 2018, ao passo que esse mesmo indicador registrado em 2017, 2016 e 2015 era respectivamente 93,4%, 70,8% e 48,5%. O incremento

² O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI

observado se deve principalmente à elevação no montante das demandas judiciais de natureza tributária;

- Os valores realizados de pagamentos associados à execução de demandas judiciais contra a União também tem apresentado elevação nos últimos anos, apesar corresponderem a um montante significativamente menor. No ano de 2018 os valores pagos decorrentes de demandas judiciais contra a União alcançaram o montante de R\$ 35,18 bilhões, correspondentes 2,8% da despesa primária total. Nos anos de 2017, 2016 e 2015 essa proporção era respectivamente de 2,6%, 2,6% e 2,2%.
- Os passivos contingentes em fase de reconhecimento – dívidas decorrentes da extinção de entidades, dívidas diretas e dívidas decorrentes do FCVS - apresentam uma previsão de regularização da ordem de R\$ 18,94 bilhões para 2019 e R\$ 13,86 bilhões para 2020, com uma estimativa de estoque de R\$ 121,76 bilhões;
- As operações de crédito garantidas pela União possuem um saldo devedor de R\$ 258,23 bilhões, representando um crescimento de 263% no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2018. Com o agravamento da situação fiscal dos entes subnacionais, no período de 2016 a 2018 a União foi instada a honrar garantias em operações de crédito concedidas aos entes, o que não havia ocorrido no período entre 2005 a 2015. O total de honras pagas pela União em 2018 foi de R\$ 4,82 bilhões, com o Estado do Rio de Janeiro respondendo por 83,5% do total. A previsão dos valores a serem honrados em 2019 e 2020 são de R\$ 8,42 bilhões e R\$ 10,96 bilhões, respectivamente;
- Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) estimam valores de despesas com provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,27 bilhão e R\$ 1,30 bilhão para 2019 e 2020, respectivamente. O valor de estoque baixado como prejuízo relativo a operações com risco dos fundos alcançou, em dezembro de 2018, R\$ 16,3 bilhões. Em 2018, foram recuperados R\$ 693,1 milhões desse estoque, o que equivale a aproximadamente 4,25% do estoque de créditos baixados como prejuízo. A Despesa com Provisão Para Devedores Duvidosos afeta a rubrica de resultado dos fundos constitucionais que, por sua vez, impacta o resultado primário do Governo Central. Por outro lado, os créditos baixados como prejuízo e registrados em contas de compensação podem ser futuramente recuperados, mesmo que em pequena fração. Estes créditos, que outrora geraram impacto fiscal negativo no momento da provisão, poderão afetar positivamente o resultado primário na eventualidade de recuperação.
- Os passivos contingentes relacionados às operações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), com risco de acionamento do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), somam o estoque total de US\$ 13,50 bilhões em dezembro de 2018, declínio em relação à posição observada em dezembro de 2017, no total de US\$ 18,3 bilhões. Esse total se divide em duas categorias: US\$ 2,40 bilhões se referem a operações aprovadas (tramitadas nas instâncias decisórias, porém ainda sem emissão de apólice) e possuem prazo residual distribuído em até 15 anos; e US\$ 11,09 bilhões correspondem a operações concretizadas (com apólice emitida), distribuídas em até 25 anos;
- O estoque da Dívida Ativa da União, ao final de 2018, alcançou o valor de R\$ 2.181,1 bilhões, representando um crescimento de 9,26% em relação ao exercício anterior. Desse valor, aproximadamente 82%, R\$ 1.783,5 bilhões são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação/arrecadação de R\$ 397,6 bilhões com impacto maioritariamente primário.

- Ao final de 2018, os créditos do Banco Central do Brasil (BCB) com instituições em liquidação extrajudicial, originários de operações do Proer, foram avaliados em R\$ 24,8 bilhões, já considerando R\$ 7,4 bilhões relativos ao ajuste a valor recuperável;
- O estoque de haveres financeiros da União relacionados aos entes federativos, ao final de 2018, totalizavam R\$ 621,43 bilhões e apresentaram, naquele exercício, um fluxo de R\$ 25,88 bilhões, 7,1% abaixo do estimado. A previsão de valores a receber em 2019 e 2020 é de R\$ 24,2 bilhões e R\$ 24,3 bilhões, respectivamente;
- O montante de avais honrados e não recuperados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) foi de R\$ 1,7 bilhão em 2017 e R\$ 8,4 bilhões em 2018;
- Os fluxos e os riscos fiscais dos haveres financeiros da União não relacionados aos entes federativos estão estimados para 2019 em R\$ 38,4 bilhões e R\$ 2,5 bilhões, respectivamente. Os valores recebidos entre 2016 e 2018 superaram as previsões devido às liquidações antecipadas do BNDES em seus contratos junto a STN, totalizando, no período, R\$ 293 bilhões;
- Com respeito aos riscos fiscais de médio prazo, identifica-se que a mudança demográfica prevista nos próximos anos eleva a pressão por expansão nos serviços de saúde correspondendo a um aumento nas despesas de R\$ 10,6 bilhões, em 2027. Em contrapartida, para esse mesmo ano, a pressão por gastos na educação diminui em R\$ 1,1 bilhão. A demanda adicional total, no montante de R\$ 9,4 bilhões, representa 10,1% do valor despendido em 2018 nas mesmas funções;
- Estima-se que algumas empresas estatais não dependentes, com destaque para Casa da Moeda, Infraero, Correios, Serpro e Companhias Docas, podem apresentar dificuldades de caixa para 2020. Dessa forma, o risco da demanda de aporte de capital em 2020 em alguma dessas estatais pode ser considerado médio;
- O valor da exposição ao risco de crédito relativo às operações do Fies, em 31/12/18, era de R\$ 98,9 bilhões. A União submete-se a uma exposição adicional de R\$ 11,7 bilhões em recursos contratados ainda por liberar, chegando a uma exposição total de R\$ 110,6 bilhões. O saldo devedor integral dos contratos considerados inadimplentes alcançou o valor de R\$ 11,0 bilhões, representando 36,8% do valor total da dívida na fase de amortização.

Cumprir destacar que o monitoramento dos riscos fiscais no exercício 2020 se realizará ao longo da execução financeira do orçamento, em alinhamento ao disposto no Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que disciplina o processo de revisões bimestrais de receitas e despesas e estabelece que os Poderes e o Ministério Público devem promover, por ato próprio, limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário compatível com o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Não obstante, o presente documento contribui para a formulação do orçamento na medida em que identifica fluxos financeiros com materialização provável. Da mesma forma, o documento contribui para a avaliação da sustentabilidade das finanças públicas de médio prazo, na medida em que identifica e monitora a variação dos estoques associados a Riscos Específicos que tem o potencial de se materializar em algum momento no futuro.

A Tabela 1 consolida a base de incidência dos Riscos Fiscais Específicos relacionados por grupos de riscos apresentados neste Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2020, classificados pelo tipo de impacto potencial, financeiro ou primário. Na desagregação da seção de Passivos Contingentes,

tem-se que os riscos fiscais, na hipótese de se materializarem, associados ao Seguro de Crédito à Exportação e os Passivos Contingentes da União a Regularizar têm impacto financeiro, constando na primeira parte da tabela, enquanto os Passivos relacionados a Demandas Judiciais e aos Fundos Constitucionais têm impacto primário, constando, portanto, na segunda parte da tabela.

Quanto aos itens desagregados dos Riscos Associados aos Ativos, tem-se que as Dívidas Garantidas pela União, os Créditos do Banco Central do Brasil (BCB) com instituições financeiras em liquidação extrajudicial no âmbito do PROER, os Haveres financeiros relacionados e os não relacionados a entes federativos estão classificados como tendo impacto financeiro. Os demais itens desse grupo, como a Dívida Ativa e os Depósitos Judiciais a favor da União estão classificados como tendo impacto primário. Especificamente sobre a Dívida Ativa, vale ressaltar que cada ação judicial tem natureza específica, a despeito da maior parte delas ser de natureza tributária e, portanto, com impacto primário. Ainda sobre a Dívida Ativa é mister considerar que o valor total é elevado e, em tese, seria suficiente para sanear as contas públicas. Entretanto, segundo a PGFN, 82% do montante do saldo de Dívida Ativa de 2018 são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação de apenas R\$ 397 bilhões, como pode ser visto na subseção 4.2.1.

Dentre os Outros Riscos Específicos estimados no Anexo de Riscos Fiscais, os referentes à concessão de crédito do Fies têm impacto predominantemente primário. Os riscos fiscais com impacto positivo sobre a receita e classificados como primário são aqueles decorrentes dos contratos de Concessões e PPPs. Os demais itens, a despeito de terem repercussão sobre a receita, como Dividendos das Estatais, não apresentam estimativas para este documento por se tratarem de valores menores ou por não terem sido informados.

Tabela 1: Base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos Consolidados

Em R\$ milhões

Item	Impacto Financeiro (F) Primário (P)	Tipo de Impacto potencial	Estoque		% do Total Geral 2018	Fluxos		Tabelas de referência
			2017	2018		2019	2020	
Passivos contingentes da União a regularizar	F	↑ despesa	102.400,00	121.760,50	3,5%	18.941,20	13.869,00	Tabela 22
Dívidas Garantidas pela União	F	↑ despesa	233.348,93	258.226,55	7,3%	8.426,26	10.963,99	Tabela 23 e Tabela 25
Créditos do BCB	F	↓ receita	28.075,60	24.824,10	0,7%	ND	ND	Tabela 31
Haveres Financeiros Relacionados a Entes Federativos	F	↓ receita	580.397,90	621.427,90	17,6%	24.239,00	24.286,30	Tabela 34 e Tabela 35
Haveres Financeiros não relacionados a entes federativos	F	↓ receita	510.068,90	395.132,40	11,2%	38.382,40	35.289,60	Tabela 40 e Tabela 41
Subtotal Financeiro			1.454.291,33	1.421.371,45	43,5%	89.988,86	84.408,89	
Seguro de Crédito à Exportação 1	P	↑ despesa	60.223,47	51.898,05	1,5%	ND	ND	Tabela 28
Passivos relacionados a Demandas Judiciais	P	↑ despesa	1.195.090,00	1.528.000,00	43,3%	ND	ND	Tabela 20
Passivos relacionados aos Fundos Constitucionais	P	↑ despesa	15.912,10	16.327,60	0,5%	1.271,70	1.295,70	Tabela 26 e Tabela 27
Concessão de crédito do Fies 2	P	↑ despesa	85.590,50	110.655,90	3,1%	ND	ND	Tabela 50
Dívida Ativa 2	P	↓ receita	ND	397.617,00	11,3%	ND	ND	Tabela 29
Concessões e PPPs3	P	↓ receita	NA	NA	-	16.923,00	ND	Seção 4.3.1
Dividendos das Estatais3	P	↓ receita	NA	NA	-	6.720,00	ND	Seção 4.3.2.1
Subtotal Primário			1.356.816,07	2.104.498,55	56,5%	24.914,70	1.295,70	
Total Geral	P e F		2.811.107,40	3.525.870,00	100,0%	114.903,56	85.704,59	

Em R\$ milhões								
Item	Impacto Financeiro (F) Primário (P)	Tipo de Impacto potencial	Estoque		% do Total Geral 2018	Fluxos		Tabelas de referência
			2017	2018		2019	2020	
Subtotal Riscos	P e F	↑ despesa	1.632.341,53	2.034.970,55	57,7%	28.639,16	26.128,69	
Subtotal Riscos	P e F	↓ receita	1.118.542,40	1.439.001,40	40,8%	62.621,40	59.575,90	

NA: Não Aplicável ND - Não Disponível
{1} O valor do Seguro de Crédito à Exportação está referenciado em dólar e foi convertido pela taxa de câmbio do último dia útil do mês.
{2} Impacto predominantemente primário
{3} Os dados dos fluxos correspondentes a 2019 em Concessões e PPPs e Dividendos de Estatais foram obtidos a partir do Relatório Bimestral de Avaliação de receitas e despesas primárias.
Elaboração: STN/ME.

3 ANÁLISE DOS RISCOS MACROECONÔMICOS (GERAIS)

Nesta seção são analisados os riscos fiscais gerados a partir da variabilidade dos parâmetros macroeconômicos utilizados para as previsões de receitas administradas pela RFB, despesas primárias e resultado primário do governo, assim como da dívida pública federal. Observa-se a sensibilidade de cada item das contas públicas às variações da taxa de crescimento do PIB, da inflação, da taxa de câmbio, da massa salarial e da taxa de juros da economia. Na subseção que trata da dívida pública, também são abordados os riscos de mercado que afetam o perfil de maturação da dívida e os riscos de refinanciamento.

3.1 SENSIBILIDADE DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB

Esse item está subdividido em duas partes. A subseção 3.1.1 tem o objetivo de apresentar a diferença entre os valores previstos das receitas administradas pela RFB para 2018 e os valores efetivamente arrecadados. Já a subseção 3.1.2 apresenta a análise de sensibilidade das receitas administradas pela RFB em relação aos parâmetros macroeconômicos usados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

3.1.1 Receitas Administradas pela RFB

Como referência para a projeção das receitas do governo e para o estabelecimento do nível de despesas compatível com a meta de superávit primário estabelecida no corpo da LDO, assim como para as projeções de dívida pública, considera-se um cenário base de parâmetros macroeconômicos estimados.

As principais premissas desse cenário são descritas no Anexo de Metas Fiscais da LDO e norteiam a elaboração dos demais Anexos do projeto de lei, quais sejam: (i) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, que trata da projeção da arrecadação para os anos futuros e o espaço fiscal existente para o aumento da despesa de forma compatível com as metas de superávit primário futuras estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; (ii) Objetivos das Políticas Monetárias, Creditícia e Cambial; e (iii) Anexo de Renúncias Tributárias. Todavia, é importante salientar que o próprio lapso temporal entre a elaboração da LDO e o início do ano a que ela se aplica resulta na majoração dos riscos em torno da consecução do cenário base originalmente projetado.

Como exemplo desse processo de sensibilização do cenário base pela ocorrência de riscos, sejam relacionados a parâmetros macroeconômicos ou não, a Tabela 2 evidencia as diferentes previsões de receitas elaboradas para o ano de 2018 e os montantes efetivamente arrecadados.

O comportamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi determinado, principalmente, pelo comportamento da produção industrial em 2018. O desempenho do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) é explicado, principalmente, pela melhora do resultado das empresas. O comportamento do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) foi influenciado pelo crescimento do volume de vendas em 2018. Cabe destacar que houve desoneração do PIS/Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre o óleo diesel. O desempenho do item Outras Receitas Administradas pela RFB é explicado pelas reclassificações das receitas de parcelamentos em 2018. Por fim, o desempenho da Receita Previdenciária é explicado, principalmente, pelo comportamento da massa salarial ao longo de 2018. Ressalta-se que a previsão da LOA 2018 considerou um cenário para a desoneração da folha diferente daquele que foi concretizado com a Lei nº 13.670/2018.

Tabela 2: Previsão das Receitas Administradas pela RFB em 2018

RECEITAS	LEGISLATIVO LOA/2018	EXECUTIVO (RFB/CETAD)						Em R\$ milhões
		ARRECADAÇÃO EFETIVA 2018						
		DEC. Nº 9.276/2018	DEC. Nº 9.323/2018	DEC. Nº 9.390/2018	DEC. Nº 9.452/2018	DEC. Nº 9.515/2018	DEC. Nº 9.590/2018	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	38.411	38.776	39.054	41.427	42.246	43.534	41.818	40.678
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	52.322	54.674	56.270	57.305	58.434	57.767	56.206	55.427
IMPOSTO SOBRE A RENDA	352.436	340.247	346.265	346.636	353.296	354.296	355.844	362.757
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	38.134	37.869	36.636	36.726	36.914	36.764	36.779	36.786
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	243.079	244.221	249.371	248.247	249.176	250.375	250.477	251.466
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	65.159	65.831	66.467	66.192	66.338	66.323	66.182	66.125
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	72.243	72.080	74.377	74.237	75.933	77.308	77.318	78.549
CIDE - COMBUSTÍVEIS	6.378	5.999	5.829	5.721	4.131	3.964	3.934	3.963
OUTRAS ADMINISTRADAS PELA RFB	22.093	21.227	19.769	20.710	14.924	14.761	15.110	9.300
SUBTOTAL (A)	890.255	880.924	894.037	897.201	901.393	905.091	903.668	905.052
PREVIDENCIÁRIA (B)	393.791	390.952	382.037	379.752	378.836	377.195	376.208	377.647
TOTAL (A)+(B)	1.284.046	1.271.876	1.276.074	1.276.953	1.280.229	1.282.285	1.279.876	1.282.700

Fonte e Elaboração: RFB/ME

Ainda tomando como exemplo a arrecadação federal para o ano de 2018, a Tabela 3 a seguir elenca eventos e riscos de caráter não macroeconômico que contribuíram positivamente para as receitas, sem os quais seu valor teria sido R\$ 14,5 bilhões menor.

Tabela 3: Receitas Atípicas de 2018

Receitas	Valor	Em R\$ Milhões	
		Principais Fatores Originários	
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	7.003	Antecipações de recolhimentos do PERT/PRT	
IRPJ	2.735	Arrecadações extraordinárias em abertura de capital, empresas não financeiras	
IRRF - REND. RESID. EXTERIOR	2.600	Arrecadações extraordinárias, de rendimentos do trabalho assalariado	
CSLL	1.175	Arrecadações extraordinárias em abertura de capital	
IRRF - REND. CAPITAL	718	Arrecadações atípicas, em operações de SWAP	
COFINS	215	Arrecadações atípicas, de empresas do setor financeiro	
PIS/PASEP	45	Arrecadações atípicas, de empresas do setor financeiro	
Total	14.491		

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME

3.1.2 Sensibilidade da Receita Administrada pela RFB aos Parâmetros Macroeconômicos

A avaliação da sensibilidade da receita compreende, inicialmente, a identificação das linhas que possuem relação com o ciclo econômico. No âmbito do orçamento, as receitas são apresentadas em três grandes grupos: Receitas Administradas pela RFB, líquidas de restituições; Arrecadação Líquida para o RGPS; e Receitas não administradas pela RFB. A Tabela 4 mostra a participação de cada grupo na receita primária total de 2018.

Tabela 4: Receitas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos

Itens de Receitas relacionados a parâmetros macroeconômicos	Receita em 2018 (R\$ milhões)	Participação na Receita Primária Total	Indexadores
Receitas Administradas pela RFB	905.052	61,0%	PIB, Inflação, Câmbio, Massa Salarial, Juros (Over)
Receitas Previdenciárias	391.182	26,4%	PIB, Inflação, Massa Salarial
Receitas Não Administradas pela RFB			
Contribuição do Salário Educação	22.048	1,5%	PIB, Inflação
Exploração de Recursos Naturais	59.914	4,0%	Preços de Petróleo, Minério de Ferro, Câmbio
Total dos Itens	1.378.196	92,9%	

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME

As Receitas Administradas pela RFB constituem o principal grupo dentro do conjunto de receitas (61%) e incluem os principais impostos e contribuições do sistema tributário nacional. Pela natureza de sua base tributária é fácil verificar que existe uma alta correlação da arrecadação dessas receitas com o ciclo econômico.

De forma semelhante, a base tributária das receitas previdenciárias é a folha salarial e esta é ligada ao ciclo econômico, com elevação dos salários e do nível de emprego nas expansões e comportamento oposto nas recessões.

As Receitas não Administradas pela RFB, por outro lado, constituem um grupo bastante heterogêneo que inclui, por exemplo, receitas de Concessões e Permissões, Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor (CPSS), Receitas Próprias e de Convênios, entre outras. Na análise dos itens que se relacionam ao ciclo econômico, apenas a Contribuição ao Salário Educação e a Exploração de Recursos Naturais se mostraram significativos, sendo que, neste último item, as variáveis explicativas são os preços de commodities específicas (petróleo, minério de ferro) e a taxa de câmbio.

A Tabela 5 mostra o efeito da variação de 1 ponto percentual dos principais parâmetros sobre o total de tributos que compõem a receita administrada pela RFB, tomando-se como base os parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica (SPE/ME). A análise de sensibilidade mostra que a taxa de crescimento econômico e de inflação são os parâmetros que mais afetam a receita total administrada pela RFB. Observa-se que os tributos são afetados ao mesmo

tempo por mais de um parâmetro e, portanto, o efeito da variação desses parâmetros na receita é resultado da combinação de dois fatores: preço e quantidade.

Tabela 5: Receita Administrada pela RFB – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro

Parâmetro	Impacto sobre a Receita Administrada pela RFB	
	Exceto Previdenciária	Previdenciária
PIB	0,64%	0,13%
Inflação (IER) ⁽¹⁾	0,61%	0,13%
Câmbio	0,10%	-
Massa Salarial	0,06%	0,80%
Juros (Over)	0,03%	-

(1) O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI
Fonte: RFB/ME

Como se nota, as Receitas Administradas pela RFB, exceto previdenciárias, são mais afetadas pela taxa de crescimento real do PIB e pela inflação, que incidem sobre os principais tributos arrecadados, como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), particularmente o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Por outro lado, a taxa de câmbio tem impacto menor, pois a sua variação influencia diretamente apenas o Imposto de Importação - II, o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), vinculado à Importação, e o IR incidente sobre as remessas ao exterior. Da mesma forma, a taxa de juros também tem impacto reduzido, pois afeta diretamente a arrecadação do IR sobre aplicações financeiras e os impostos arrecadados com atraso, nos quais incidem juros.

No tocante às receitas previdenciárias, há uma forte relação com a massa salarial, variável que compõe a maior parte da base tributária dessa contribuição.

Em termos nominais, o PIB é a variável que produz o maior impacto nas receitas primárias. Uma elevação de 1 p.p. do PIB provoca, *ceteris paribus*, um aumento de R\$ 7,1 bilhões na arrecadação, sendo a maior parte concentrada nas receitas administradas pela RFB (R\$ 6,6 bilhões). Da mesma forma, uma alta na inflação, com tudo o mais constante, resulta em uma elevação de R\$ 6,8 bilhões na receita total. No agregado, considerando-se uma elevação conjunta de todos as variáveis em 1 p.p., ter-se-ia um aumento da receita de R\$ 19,5 bilhões.

Tabela 6: Receitas - Impacto da Variação de 1 p.p. nas Variáveis Macroeconômicas

Itens de receitas	Variáveis					Em R\$ Milhões
	PIB	Inflação (IER) ⁽¹⁾	Câmbio	Massa Salarial	Juros (Over)	
Receitas Administradas pela RFB	6.567	6.259	1.026	616	308	
Receitas Previdenciárias	574	574	-	3.533	-	
Total	7.141	6.833	1.026	4.149	308	

(1) O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI.
Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME.

É necessário ponderar que as variáveis macroeconômicas possuem correlação entre si, de forma que supor que apenas uma variável se moverá, enquanto as outras permanecem estáticas, é uma simplificação necessária para a realização deste exercício hipotético. Adicionalmente, a metodologia utilizada pela RFB considera um conjunto maior de variáveis em sua projeção, de modo que pode haver divergência de valores entre o estimado neste exercício e os números oficiais.

Além dos riscos relacionados a parâmetros macroeconômicos, existem riscos potenciais no médio prazo e longo prazos que podem afetar a relação receita/PIB, os quais não são plenamente quantificáveis:

- a) Mudanças na composição do PIB, que podem levar a que bases tributárias específicas cresçam mais ou menos rapidamente do que a economia como um todo;
- b) Alterações na alíquota de imposto efetiva paga em cada base de imposto devido a políticas públicas ou outros fatores;
- c) Perda de receita proveniente de mudanças comportamentais e tecnológicas, como o aumento da eficiência de combustível, a substituição dos carros a combustão por carros elétricos, a tendência de queda do consumo de tabaco, etc;
- d) Queda das taxas de imposto efetivas de mudanças nos padrões de emprego, em particular a mudança do status do emprego formal para o trabalho autônomo ou desses para emprego informal; e
- e) Aumento ou redução do uso de recursos naturais, como petróleo, minério de ferro e outros, com consequentes efeitos sobre a economia como um todo.

3.2 SENSIBILIDADE DA DESPESA PRIMÁRIA

As despesas primárias consistem em gastos com folha de pagamento, benefícios da previdência, benefícios assistenciais vinculados ao salário mínimo (abono salarial, seguro desemprego, subsídios), etc. Os riscos de previsão³ decorrem, em geral, de variações nos parâmetros macroeconômicos e nos quantitativos estimados. Dessa forma, a subseção a seguir apresenta a análise de sensibilidade das despesas primárias do Governo Central em relação aos parâmetros macroeconômicos usados para a elaboração da LOA.

3.2.1 Sensibilidade da Despesa Primária aos Parâmetros Macroeconômicos

A análise de sensibilidade nesta seção foi realizada com base nos agregados de despesa cuja variação está diretamente relacionada a dois dos principais parâmetros constantes do cenário base desta LDO, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o Salário-Mínimo (SM). As despesas diretamente impactadas por esses parâmetros são os benefícios previdenciários e assistenciais, o abono salarial e o seguro-desemprego, que, juntos, corresponderam a 51,5% das despesas primárias do Governo Central em 2018.

Tabela 7: Despesas Primárias do Governo Central Indexadas à Parâmetros Macroeconômicos

Em R\$ milhões

³ Os desvios em relação às projeções também podem se originar do resultado do julgamento de ações judiciais em andamento, assunto tratado na Seção 4.1 deste documento, que apresenta análise de riscos de passivos contingentes.

Itens de Despesa com Indexação à Parâmetros Macroeconômicos	Despesa em 2018	Participação na Despesa Primária Total	Indexador
Pessoal e Encargos Sociais ⁽¹⁾	298.020,9	22,0%	Reajustes Acordados e INPC
Benefícios Previdenciários	586.378,8	43,4%	Salário Mínimo e INPC
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)	56.156,0	4,2%	Salário Mínimo
Seguro Desemprego	36.316,5	2,7%	Salário Mínimo e INPC
Abono Salarial	17.236,8	1,3%	Salário Mínimo
Total dos itens selecionados	994.109,0	73,5%	

(1) Para as despesas de Pessoal e Encargos Sociais, o impacto do risco relacionado ao índice de preços é baixo, uma vez que este índice é parâmetro de correção apenas das aposentadorias e pensões dos servidores que migraram para a inatividade sem direito à paridade.
Fonte e Elaboração: STN/ME.

As despesas e receitas previdenciárias são afetadas diretamente pelo INPC e SM, sendo este último, o piso dos benefícios previdenciários e da remuneração no mercado de trabalho formal. Por sua vez, a variação do INPC é o fator de reajuste dos benefícios previdenciários acima do salário mínimo e das faixas de contribuição e, desta forma, seu valor impacta as despesas e as receitas previdenciárias. Os benefícios assistenciais (Renda Mensal Vitalícia – RMV e Benefício de Prestação Continuada – BPC) e o abono salarial são afetados diretamente pelo SM e indiretamente pelo INPC, uma vez que este índice atualmente compõe o índice de correção do salário mínimo. Já o seguro-desemprego é afetado diretamente pelos dois índices, uma vez que o piso para o pagamento do benefício é definido no valor de um salário mínimo e o teto reajustado pela variação do INPC.

A Tabela 8 apresenta os impactos nas despesas primárias selecionadas decorrentes da variação no INPC. Em relação à quantidade, a análise considera o crescimento histórico dos benefícios, assim como as projeções populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tabela 8: Despesas Primárias – Impacto % da variação de 1 p.p. no INPC

Despesa Primária	Impacto decorrente da variação de 1 p. p. no INPC
Benefícios Previdenciários	1,00%
RMV	1,00%
BPC/LOAS	1,00%
Abono Salarial	1,00%
Seguro-Desemprego	0,75%

Fonte e elaboração: STN/ME.

Na Tabela 9 a sensibilidade das despesas é mostrada em termos de milhões de reais em resposta à variação de R\$ 1,00 no salário mínimo ou de 0,1 p.p. no INPC⁴. Conforme se pode observar, cada um real de aumento no salário mínimo gera um incremento de R\$ 298,2 milhões ao ano nas despesas do governo. Por seu turno, a variação de 0,1 p.p. no INPC gera um acréscimo de R\$ 689,1 milhões nas contas públicas.

Tabela 9: Despesas Primárias Selecionadas – Efeito do Salário Mínimo e do INPC

Em R\$ milhões

⁴ Equivalente a um aumento de R\$ 0,998 nos benefícios de até um salário mínimo.

Despesa Primária	Aumento de R\$ 1,00 no Salário Mínimo	Aumento de 0,1 p.p. no INPC ⁽¹⁾		
	Benefícios de 1 Salário Mínimo	Benefícios de 1 Salário Mínimo	Benefícios acima de 1 Salário Mínimo	Total
I. Arrecadação do RGPS	38,8	38,7	6,6	45,3
II. Benefícios Previdenciários	245,0	244,5	381,1	625,6
III. Déficit do RGPS (II – I)	206,2	205,8	374,6	580,3
IV. Benefícios Assistenciais	61,1	61,0	0,0	61,0
IV.1 RMV	1,1	1,1	0,0	1,1
IV.2 BPC/LOAS	60,0	59,9	0,0	59,9
V. FAT	30,9	30,9	16,9	47,8
V.1 Abono Salarial	17,5	17,5	0,0	17,5
V.2 Seguro-Desemprego	13,4	13,4	16,9	30,3
Total (III + IV + V)	298,2	297,6	391,5	689,1

(1) A variação no INPC impacta diretamente as despesas cujo reajuste é associado à sua variação ou, de forma indireta, a partir de seu impacto sobre o reajuste do Salário Mínimo.
Fonte e elaboração: STN/ME.

Outra análise possível em relação à variação dos parâmetros macroeconômicos é a do impacto do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no limite das despesas sujeitas à Emenda Constitucional nº 95/2016⁵, uma vez que o limite é corrigido pela variação do IPCA para o período de 12 meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. Para 2020, como demonstra a tabela abaixo, o desvio de 0,1 p.p. da variação estimada do IPCA causa uma variação de R\$ 1.407,1 milhões no limite de despesas.

Tabela 10: Efeito da variação de 0,1 p.p. no IPCA no limite das despesas sujeitas à EC nº 95/2016

Discriminação	2019	2020	2020
	Limite de despesas sujeitas à EC nº 95	Projeção do limite de despesas sujeitas à EC nº 95 ⁽¹⁾	Variação de 0,1 p.p. do IPCA no Limite
DESPESAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	1.407.052,6	1.453.063,2	1.407,1

(1) Projeção com base na estimativa de variação do IPCA acumulada em doze meses encerrados em junho de 2019, conforme grade de parâmetros da SPE/ME.
Fonte e elaboração: STN/ME.

3.3 SENSIBILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Federal (DPF) corresponde à soma da Dívida Pública Mobília Federal interna (DPMFi) com a Dívida Pública Federal externa (DPFe), sendo esta última subdividida em mobiliária e contratual. A estratégia de financiamento da DPF é estruturada com o objetivo de redução de custos no longo prazo, concomitantemente à manutenção de níveis prudentes de risco. Neste sentido, o gerenciamento de riscos constitui-se em instrumento fundamental na administração da DPF. Dentre os riscos aos quais está sujeita a DPF, cumpre destacar os riscos de refinanciamento e o de mercado.

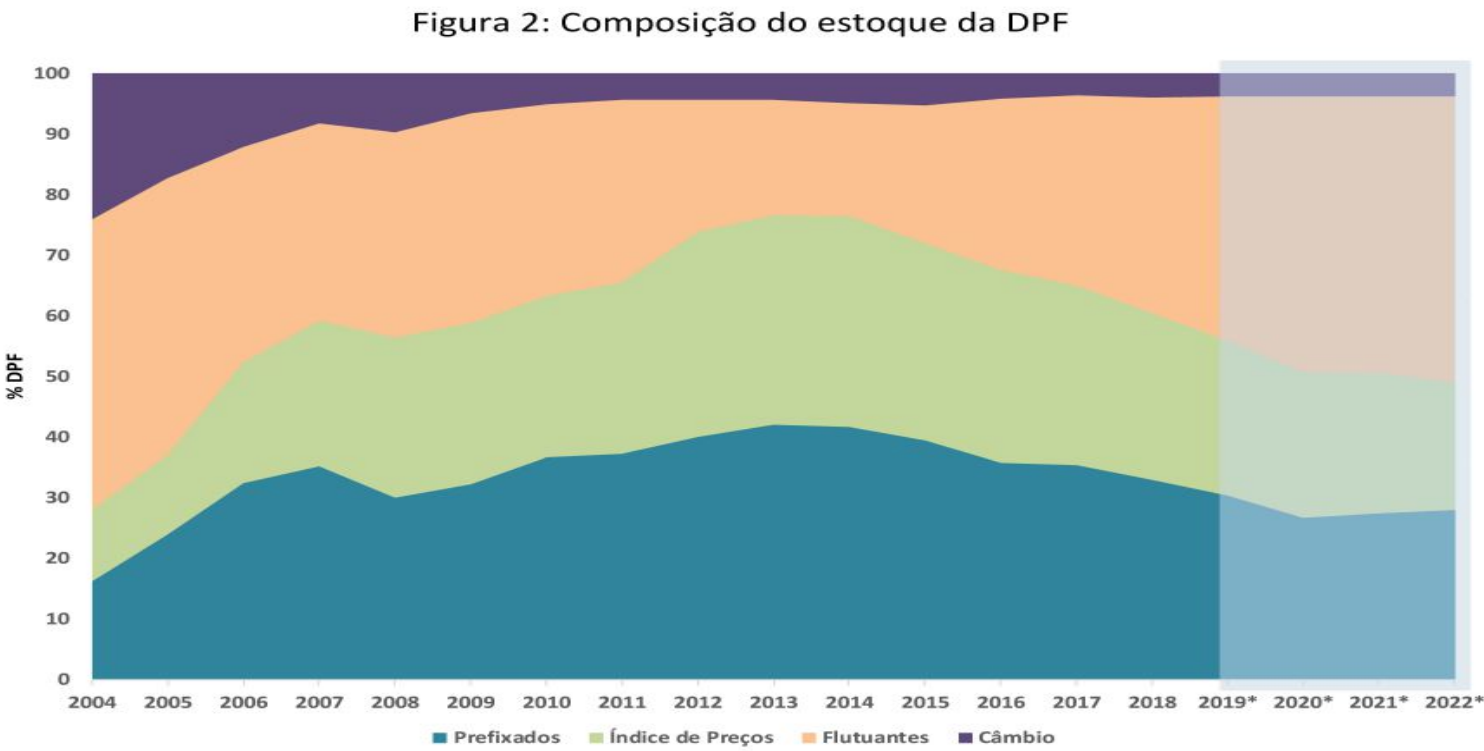
⁵ A EC nº 95/2016 instituiu o Teto de Gastos que vigorará por vinte exercícios financeiros. Para o exercício de 2020, o Teto de 2019 será corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o período de doze meses encerrado em junho de 2019.

3.3.1 Riscos de Mercado

O risco de mercado captura a possibilidade de elevação no estoque nominal da dívida decorrente de alterações nas condições de mercado que afetem os custos dos títulos públicos, tais como as variações nas taxas de juros, de câmbio e de inflação. Tais variações acarretam impactos no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores. Esses riscos são especialmente relevantes, pois afetam a relação Dívida Líquida do Setor Público/Produto Interno Bruto (DLSP/PIB) e Dívida Bruta do Governo Geral/Produto Interno Bruto (DBGG/PIB), que serão objeto de análise mais à frente.

A composição da DPF é o indicador mais imediato do risco de mercado, pois seu estoque possui títulos com diferentes características, de acordo com o tipo de remuneração a que estão condicionados. Em anos recentes, a composição da DPF vem registrando aumento da participação de títulos remunerados por taxas de juros flutuantes, o que significa maior exposição ao risco de taxas de juros.

Este crescimento na participação de flutuantes, preponderantemente LFT, está diretamente relacionado à sequência de déficits fiscais primários no orçamento, uma vez que a incerteza sobre a efetivação da consolidação fiscal torna mais caro o custo de emissão de títulos prefixados e remunerados por índice de preços. No curto prazo, os instrumentos com juros flutuantes em geral permitem refinanciar em torno de 100% dos vencimentos de principal e juros do ano. Além disso, as LFT são emitidas com prazo em torno de 6 anos, o que evita a concentração de vencimentos no curto prazo, mostrando-se uma alternativa aos títulos prefixados de curto prazo. Por outro lado, o crescimento desses instrumentos na composição da dívida pública eleva o risco de mercado via maior vulnerabilidade da DPF a elevações nas taxas de juros.



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Cabe pontuar que esse resultado reflete movimentos conjunturais e não implicam em alterações das diretrizes observadas pela gestão da DPF para médio e longo prazos. Tais diretrizes são definidas com base no portfólio benchmark, resultado de um exercício quantitativo que aponta para uma situação desejável de estrutura de dívida no longo prazo. O PAF 2019 não contemplou revisão do benchmark em relação a 2018. Observa-se nos anos recentes um desvio em relação à composição ótima. A maior exposição a títulos flutuantes impacta diretamente o balanço de riscos da composição da DPF, aumentando a vulnerabilidade em decorrência de elevações na taxa de juros. A reversão dessa tendência depende da implementação de reformas fiscais estruturais de contenção da despesa pública, fator determinante para a melhora dos resultados fiscais e das condições econômicas.

O PAF 2019 traz uma análise da participação de flutuantes na DPF, inclusive em abordagem alternativa que inclui as compromissadas para análise de risco de juros no curto prazo e de repactuação, este último captando tanto a mudança de composição da dívida quanto de seu perfil de vencimentos.

Particularmente importante para este Anexo de Riscos Fiscais é a análise de sensibilidade da dívida, que mede o possível aumento nos valores de pagamento ou no estoque da Dívida Pública no ano, decorrente de flutuações nos parâmetros macroeconômicos.

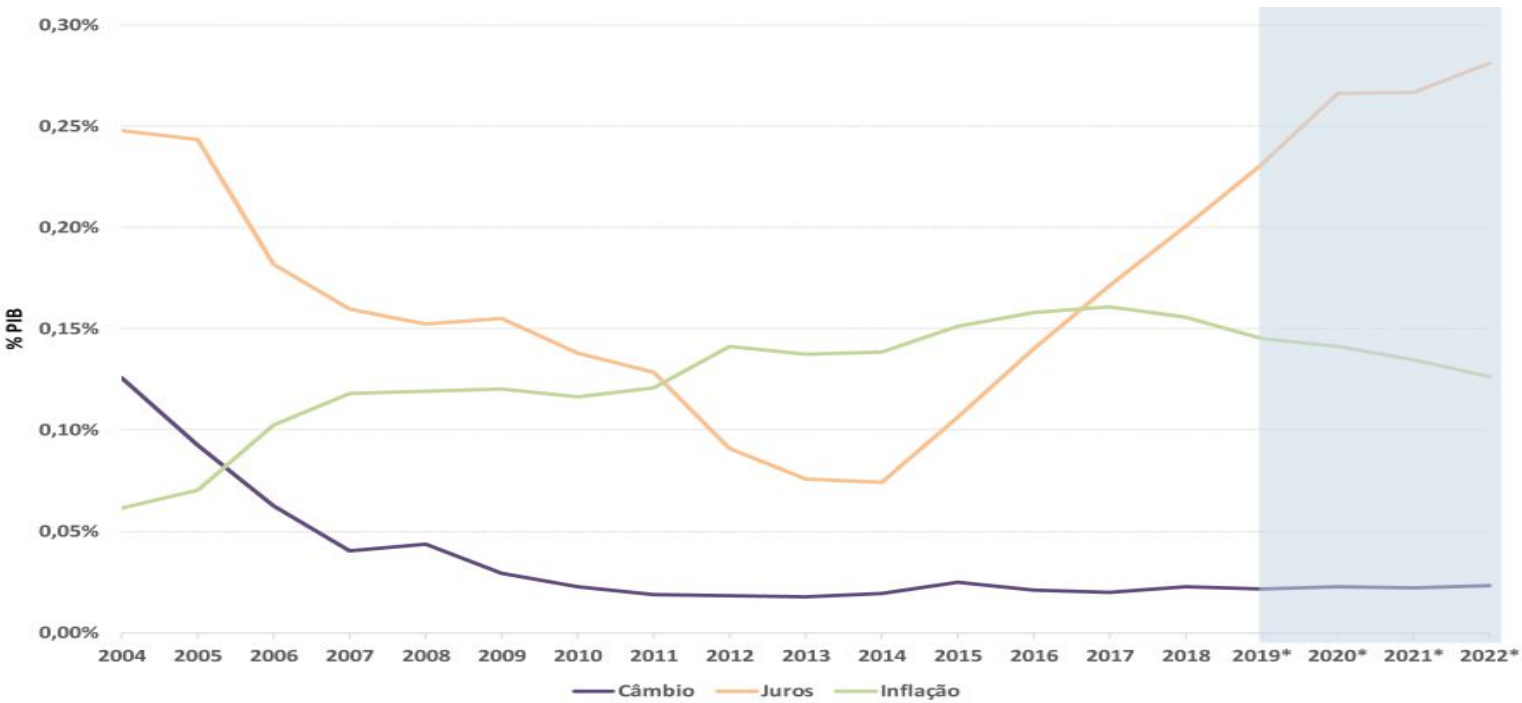
3.3.1.1 Sensibilidade da Dívida Pública aos Parâmetros Macroeconômicos

3.3.1.1.1 Riscos da Dívida Pública Federal (DPF)

Uma forma de se avaliar o risco de mercado da dívida é estimar a sensibilidade do valor de seu estoque a alterações marginais de variáveis macroeconômicas⁶. Neste caso, para uma melhor análise, toma-se como parâmetro a relação DPF/PIB. Os efeitos de um aumento (redução) de 1% nas taxas de câmbio (Real/Dólar), de inflação e de juros (Selic) podem ser observados na Figura 3.

Figura 3: Previsões de sensibilidade do estoque da DPF a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas

⁶ Trata-se de uma análise estática, onde analisa-se o efeito isolado da variação de apenas uma variável (taxa de câmbio, taxa de juros ou inflação) sobre os indicadores desejados (DPF, Despesa Orçamentária e DLSP). Dessa forma, não são levados em conta os efeitos da alteração de uma variável sobre as outras variáveis. Também não são levados em conta os efeitos da alteração de uma variável sobre outros fatores da economia que poderiam também afetar os indicadores desejados, tais como resultado fiscal, PIB e necessidade líquida de financiamento do setor público.



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.
Fonte e elaboração: STN/ME.

Numa perspectiva histórica, destaca-se o aumento da sensibilidade da DPF a alterações nos juros e maior estabilidade de sua sensibilidade a alterações no câmbio e inflação. Este panorama reflete o aumento na participação da DPF de títulos com taxas de juros flutuantes, a mudança de composição observada desde 2015 e de continuidade de um cenário de desafios fiscais de curto e médio prazos.

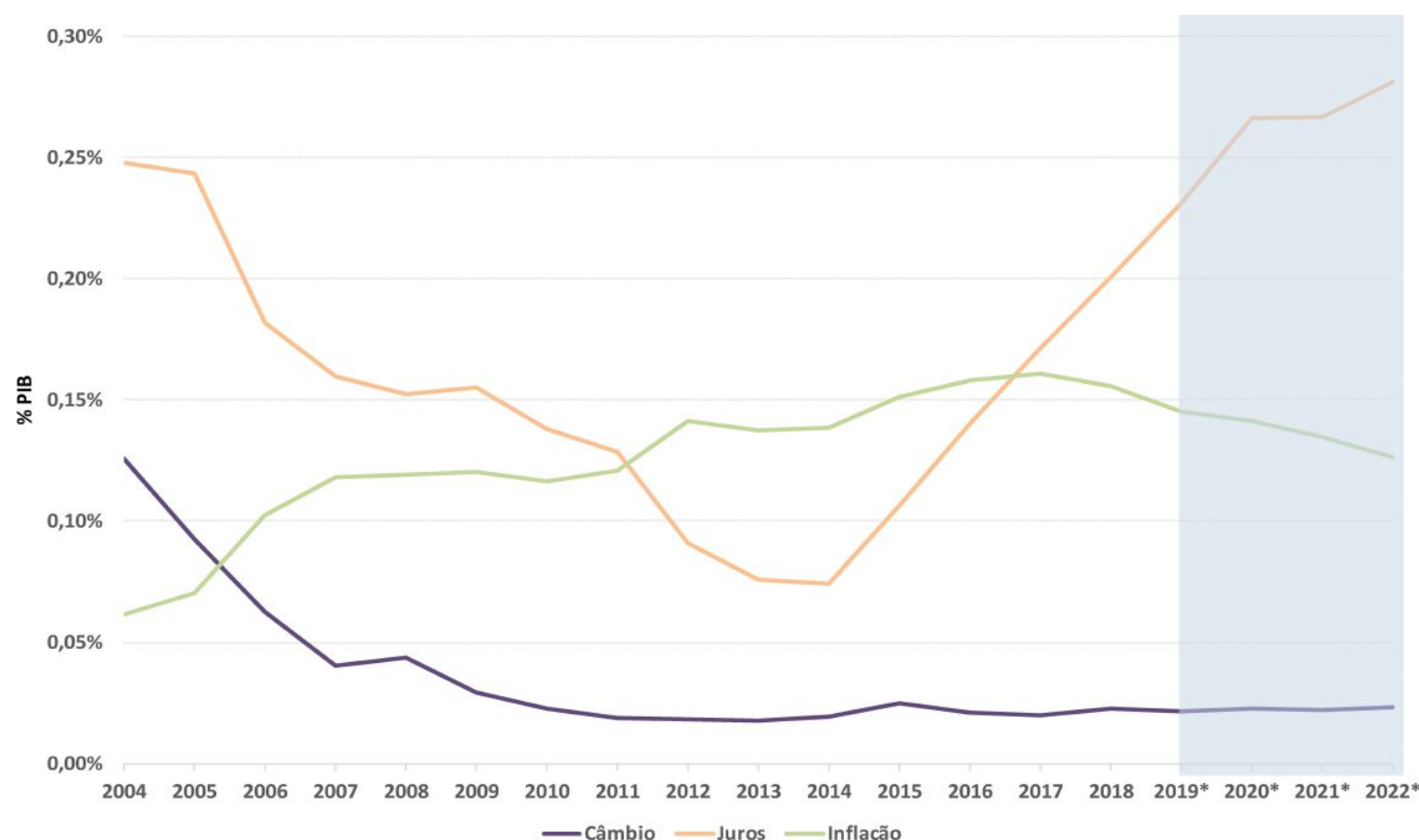
A respeito da sensibilidade da DPF à variação da inflação, deve-se destacar a existência de um *hedge* natural da parcela de dívida indexada àquela variável (majoritariamente IPCA), oriundo do fato de as receitas do governo apresentarem correlação positiva com choques na taxa de inflação, o que contribui para reduzir a relevância desse fator de risco.

Por sua vez, o risco em virtude de variações da taxa de câmbio encontra-se em patamar aderente a estrutura de dívida proposta pelo portfólio *benchmark*. Ademais, os efeitos transbordamentos de uma crise cambial encontram forte proteção diante do atual volume de reservas internacionais administradas pelo Banco Central do Brasil (BCB)⁷.

De forma complementar à análise de sensibilidade, a

Figura 4 apresenta o teste de estresse do estoque da DPF a choques reais nos juros e câmbio, de forma a evidenciar potenciais impactos em situações de grandes e persistentes turbulências⁸. Considerando o estoque de dívida em final de período, o impacto de um cenário de estresse corresponderia a um incremento da dívida de 3,6% do PIB em 2019, bem inferior aos 9,0% do PIB estimados 2004.

⁷ A posição das reservas em fevereiro de 2019 é da ordem de US\$ 378,4 bilhões.
⁸ O teste é composto pela simulação do impacto de um choque de três desvios-padrão sobre a média da taxa de juros Selic real e da desvalorização cambial real acumuladas em 12 meses. Este choque é aplicado sobre as parcelas do estoque da DPF remuneradas por taxas de juros flutuantes ou pela variação cambial. Por se tratar de uma avaliação do impacto de choques reais, diferentemente da análise de sensibilidade marginal, este teste não se aplica à dívida indexada à inflação.



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Numa perspectiva histórica, destaca-se o aumento da sensibilidade da DPF a alterações nos juros e maior estabilidade de sua sensibilidade a alterações no câmbio e inflação. Este panorama reflete o aumento na participação da DPF de títulos com taxas de juros flutuantes, a mudança de composição observada desde 2015 e de continuidade de um cenário de desafios fiscais de curto e médio prazos.

A respeito da sensibilidade da DPF à variação da inflação, deve-se destacar a existência de um *hedge* natural da parcela de dívida indexada àquela variável (majoritariamente IPCA), oriundo do fato de as receitas do governo apresentarem correlação positiva com choques na taxa de inflação, o que contribui para reduzir a relevância desse fator de risco.

Por sua vez, o risco em virtude de variações da taxa de câmbio encontra-se em patamar aderente a estrutura de dívida proposta pelo portfólio *benchmark*. Ademais, os efeitos transbordamentos de uma crise cambial encontram forte proteção diante do atual volume de reservas internacionais administradas pelo Banco Central do Brasil (BCB)⁷.

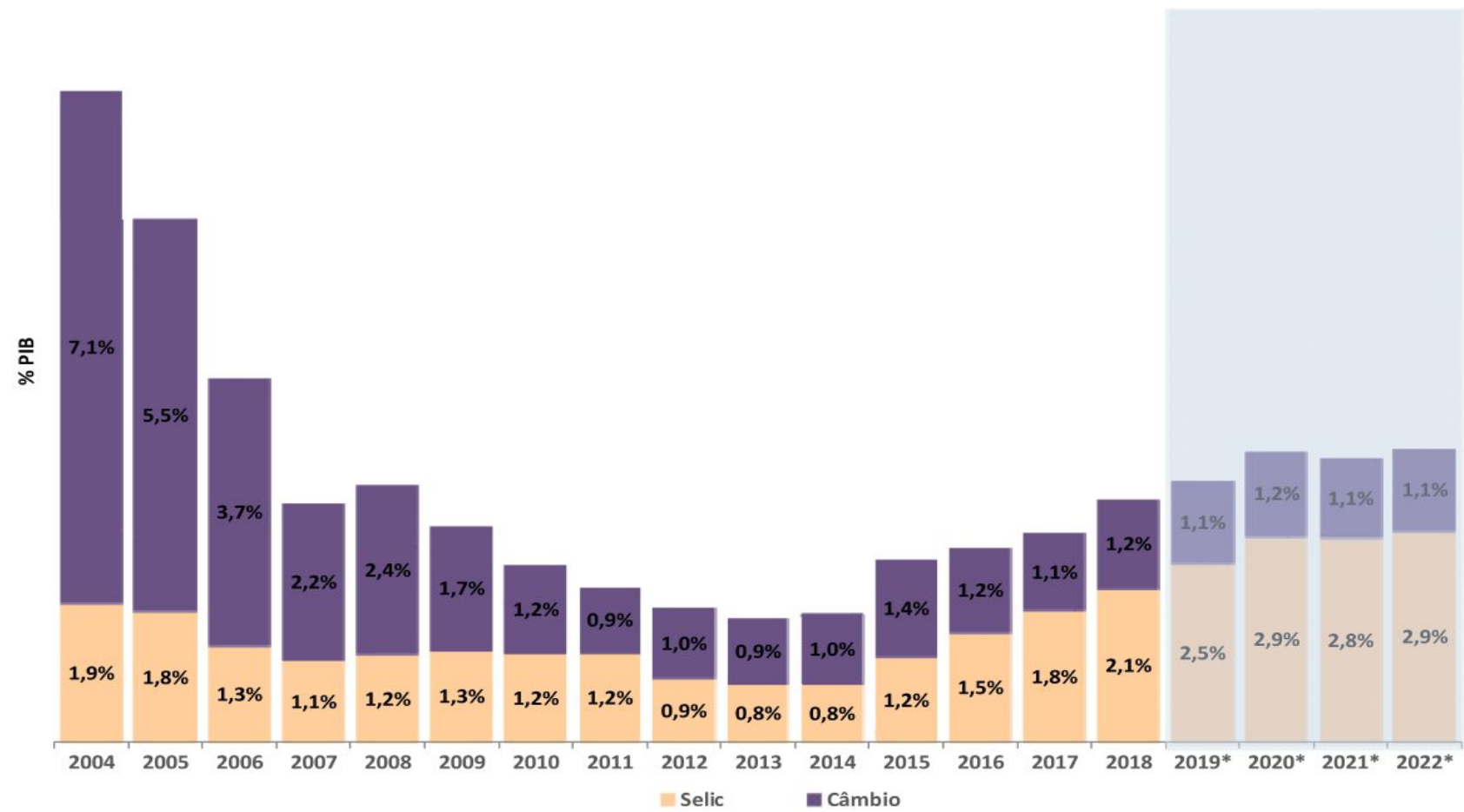
De forma complementar à análise de sensibilidade, a

Figura 4 apresenta o teste de estresse do estoque da DPF a choques reais nos juros e câmbio, de forma a evidenciar potenciais impactos em situações de grandes e persistentes turbulências⁸. Considerando o estoque de dívida em final de período, o impacto de um cenário de estresse corresponderia a um incremento da dívida de 3,6% do PIB em 2019, bem inferior aos 9,0% do PIB estimados 2004.

⁷ A posição das reservas em fevereiro de 2019 é da ordem de US\$ 378,4 bilhões.

⁸ O teste é composto pela simulação do impacto de um choque de três desvios-padrão sobre a média da taxa de juros Selic real e da desvalorização cambial real acumuladas em 12 meses. Este choque é aplicado sobre as parcelas do estoque da DPF remuneradas por taxas de juros flutuantes ou pela variação cambial. Por se tratar de uma avaliação do impacto de choques reais, diferentemente da análise de sensibilidade marginal, este teste não se aplica à dívida indexada à inflação.

Figura 4: Teste de estresse de juros e câmbio sobre a DPF



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.
Fonte e elaboração: STN/ME.

Após alcançar um mínimo histórico em 2013, o impacto total do estresse no câmbio e na taxa de juros reverteu-se por conta da dinâmica recente registrada e prospectada para a composição da dívida. O risco cambial segue baixo, em decorrência da manutenção de patamares inferiores a 5% da parcela da DPF atrelada a moedas estrangeiras desde 2011. Por sua vez, o risco de juros tem trajetória crescente desde 2015, reflexo da maior participação de títulos flutuantes. A inflexão desta dinâmica pressupõe a melhora dos resultados fiscais.

Ademais da análise de impactos no estoque, exercício interessante consiste na avaliação do cronograma de maturação e da sensibilidade da despesa orçamentária da dívida àquelas mesmas variáveis macroeconômicas. Tendo como referência projeções baseadas na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019 e considerando os vencimentos de dívida previstos entre 2019 e 2022, os efeitos de um aumento (redução) de 1% nas taxas de câmbio, de inflação e de juros podem ser observadas na Tabela 11.

Tabela 11: Previsões de sensibilidade da despesa orçamentária a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas - % PIB

Variáveis Macroeconômicas	2019		2020		2021		2022	
	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$
Câmbio	0,002	129	0,001	110	0,004	301	0,002	220
Inflação	0,021	1.510	0,017	1.358	0,021	1.811	0,025	2.314
Juros	0,009	672	0,023	1.812	0,055	4.715	0,028	2.572

Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.
Fonte e elaboração: STN/ME.

A sensibilidade apresentada na Tabela 10 varia conforme o cronograma de maturação dos títulos da DPF, de forma que será maior em relação à determinada variável econômica nos anos em que houver grandes vencimentos de títulos indexados àquela mesma variável. Note-se que a sensibilidade da despesa orçamentária é bem menor que àquela correspondente ao estoque da DPF, exatamente porque considera apenas o montante da dívida que está vencendo em determinado exercício. Não obstante, é uma sensibilidade relevante porque mede o impacto de curto prazo na gestão da despesa orçamentária para o pagamento da dívida. Especificamente em relação aos riscos de taxa de juros à despesa orçamentária, note que devido à elevada torre de vencimentos de LFT prevista para 2021, a sensibilidade quanto à elevação/redução de 1% da taxa de juros elevaria/reduziria a despesa esperada com estes títulos em R\$ 4,7 bilhões.

3.3.1.1.2 Riscos da DLSP e da DBGG

A DBGG tem se tornado a principal referência para a elaboração de políticas econômicas e para sinalizar a solvência do Estado brasileiro. Este indicador abrange a DPF, as dívidas dos governos estaduais e municipais com o setor privado e as operações compromissadas do BCB.

A DPF e a DBGG são métricas que só incluem passivos e, portanto, não medem a acumulação de ativos pelo governo. Assim, é útil avançar para o conceito de endividamento líquido, que traz um balanço entre débitos e créditos do governo frente aos agentes privados. Essa característica está presente na DLSP. Para além do Governo Geral, o Setor Público abrange ainda as empresas estatais não financeiras e o BCB.

Inicialmente, foi gerado um cenário base para a projeção da DLSP/PIB e DBGG/PIB para o período de 2019 a 2022. Sobre este cenário foram feitas análises de risco de taxa de juros, da taxa de crescimento do PIB e de variações no resultado primário. A Tabela 12 mostra uma análise de estática comparativa⁹ nas projeções, sempre em relação ao cenário base, para mostrar o aumento na dívida/PIB decorrente de uma variação de 1 ponto percentual na taxa SELIC para cima, uma variação da taxa de crescimento PIB de 1 ponto percentual para baixo, e de um déficit primário pior em 1% do PIB. Os impactos são computados isoladamente para cada um desses choques e, posteriormente, assumindo-se um choque combinado nessas variáveis.

Tabela 12: Sensibilidade da dívida à taxa de juros, ao crescimento real do PIB e ao resultado primário

Choques simulados	DLSP				DBGG			
	2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
PIB – 1 p.p.	0,5%	1,1%	1,8%	2,5%	0,8%	1,6%	2,4%	3,3%
Primário/PIB – 1 p. p.	1,0%	2,0%	3,0%	4,1%	1,0%	2,0%	3,0%	4,1%
SELIC + 1 p.p	0,2%	0,7%	1,2%	1,8%	0,2%	0,6%	1,2%	1,8%
Choques combinados	1,7%	3,8%	6,2%	8,6%	2,0%	4,3%	6,7%	9,3%

Diferença em relação ao Cenário Base.

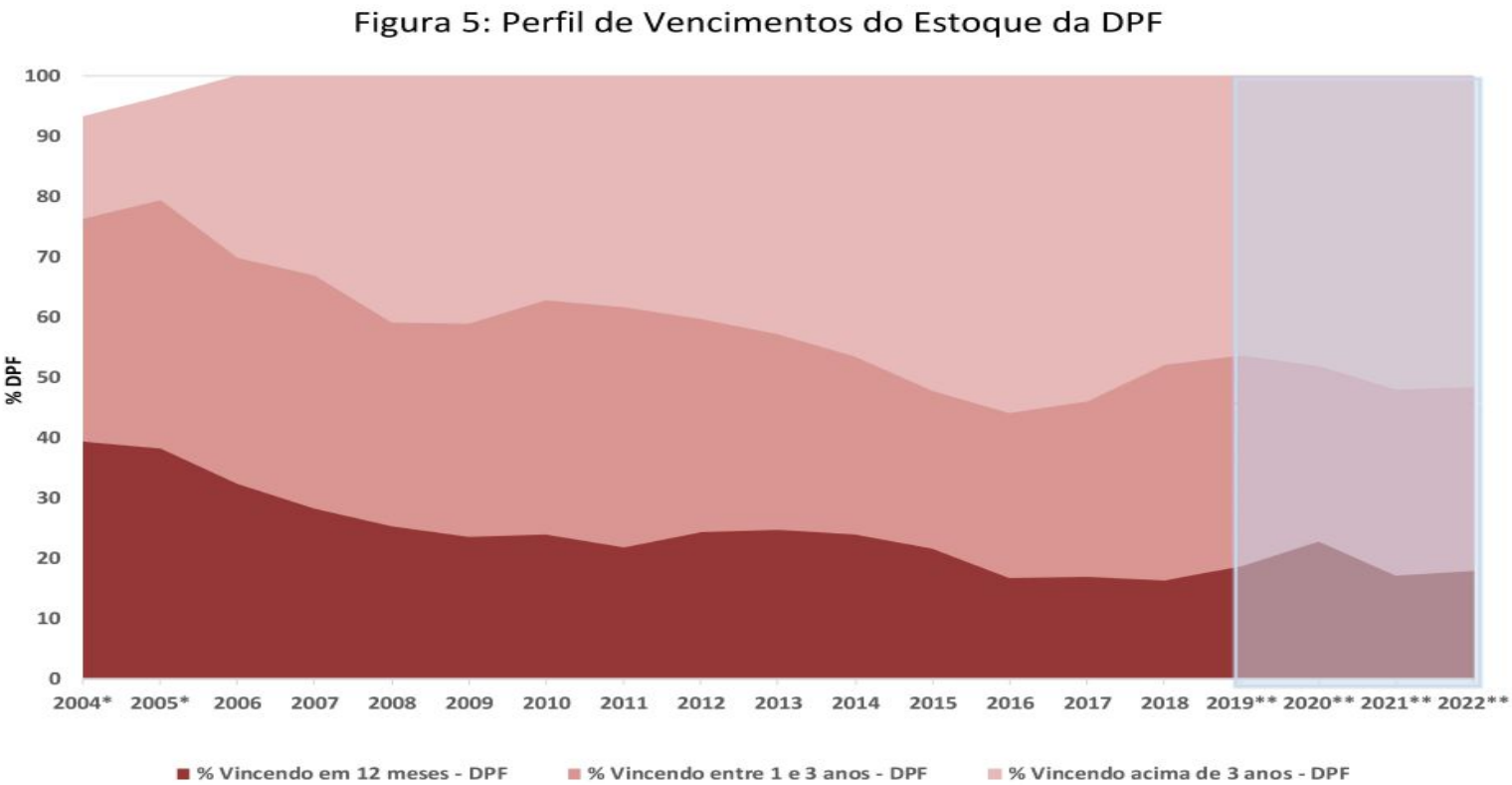
⁹ Esta análise tem a fragilidade de não capturar os efeitos e correlações de mudanças em uma variável sobre a outra. Por exemplo, a análise pode subestimar os efeitos do aumento do PIB real por não alterar o resultado fiscal em função deste novo PIB, o mesmo raciocínio vale para a redução do PIB real, que não se reflete em um cenário de fiscal mais deteriorado. Entretanto, a análise é importante por mostrar o quão sensível as projeções de dívida são às alterações isoladas em cada uma das variáveis.

Fonte e elaboração: STN/ME.

O impacto da variação do PIB é unicamente via denominador neste exercício, uma vez que não se considera correlações entre as distintas variáveis macroeconômicas. O efeito de um primário menor é via numerador, tendo como contrapartida um aumento das operações compromissadas do BCB de forma a controlar o nível de liquidez do sistema financeiro, sem diferença em relação aos indicadores de DLSP e DBGG. A sensibilidade da Selic é captada tanto pela parcela de LFT na composição da DPF quanto pelo volume de operações compromissadas do BCB. Ressalte-se que a combinação de choques não consiste da soma dos choques individualizados, mas considera a dinâmica de choques simultâneos.

3.3.2 Risco de Refinanciamento

O risco de refinanciamento é consequência do perfil de maturação da dívida e representa a possibilidade de o Tesouro Nacional ter de suportar elevados custos para se financiar no curto prazo ou, no limite, não conseguir captar recursos suficientes para honrar seus vencimentos. A redução do percentual vincendo em 12 meses é um importante passo para a diminuição desse risco, pois essa métrica indica a proporção do estoque da dívida que deverá ser honrada no curto prazo. Na Figura 5, ademais deste indicador, também são apresentados indicadores adicionais sobre a estrutura de vencimentos da DPF.



* Dados de 2004 e 2005 incluem apenas estrutura da DPMFi.
** Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2019.
Fonte e elaboração: STN/ME.

Apesar do aumento esperado no percentual vincendo em 12 meses, o indicador vem se mantendo em valores inferiores a 20% da DPF, que é um patamar historicamente baixo. No ano 2020 espera-se um percentual acima de 20% por conta de um vencimento de LFT acima da média que entra na janela capturada pelo percentual vincendo em 12 meses. A melhora na trajetória do perfil de vencimentos de curto prazo é complementada por um aumento no percentual do estoque com vencimentos em prazos superiores a 3 anos.

Outro aspecto relevante para mitigação do risco de refinanciamento é a manutenção da reserva de liquidez (“colchão da dívida”). Trata-se de disponibilidades depositadas em reais na Conta Única que são separadas para pagamento da dívida e permitem ao Tesouro Nacional se antecipar a períodos de maior concentração dos vencimentos, reduzir o risco de refinanciamento da DPF e honrar eventuais passivos contingentes. Atualmente, o “colchão da dívida” seria suficiente para pagar pelo menos os próximos seis meses de vencimentos da dívida. Essa reserva assegura flexibilidade à gestão da dívida para atuar em caso de condições adversas e volatilidade excessiva no mercado de títulos públicos.

3.4 ESTRESSE DOS PARÂMETROS MACROECONÔMICOS E SIMULAÇÕES

As avaliações de estresse de indicadores macroeconômicos utilizaram como ponto médio da distribuição os valores da Grade de Parâmetros fornecida pela SPE/ME¹⁰, a qual serviu como mediana (cenário base) para todos os indicadores.

Para calcular os cenários de estresse dos parâmetros macroeconômicos foi utilizada uma simulação de Monte Carlo, construída a partir de uma distribuição normal multivariada, na qual o vetor de médias dos parâmetros são os valores projetados na grade de parâmetros oficial e a matriz de variância-covariância, segundo elemento necessário à distribuição normal, é estimada por meio do histórico de dados dos parâmetros macroeconômicos.¹¹ É importante ressaltar que este método permite a construção de cenários economicamente consistentes, ou seja, as relações diretas e inversas entre as variáveis são adequadamente refletidas nos resultados. A título de exemplo, nota-se que cenários em que há maior taxa de juros estão, em geral, associados a menores níveis de crescimento.

Foram realizados quinhentos choques com base na metodologia acima descrita, os quais geraram quinhentas trajetórias distintas para as variáveis macroeconômicas. A partir disso, considerando-se as variáveis relevantes para cada item, foram estimadas trajetórias de receitas, despesas, resultado primário e dívida pública. É importante ressaltar que as probabilidades de realização são menores quanto mais afastado se está do centro da projeção. Dessa forma, valores nos pontos extremos possuem uma probabilidade de apenas 10% de realização.

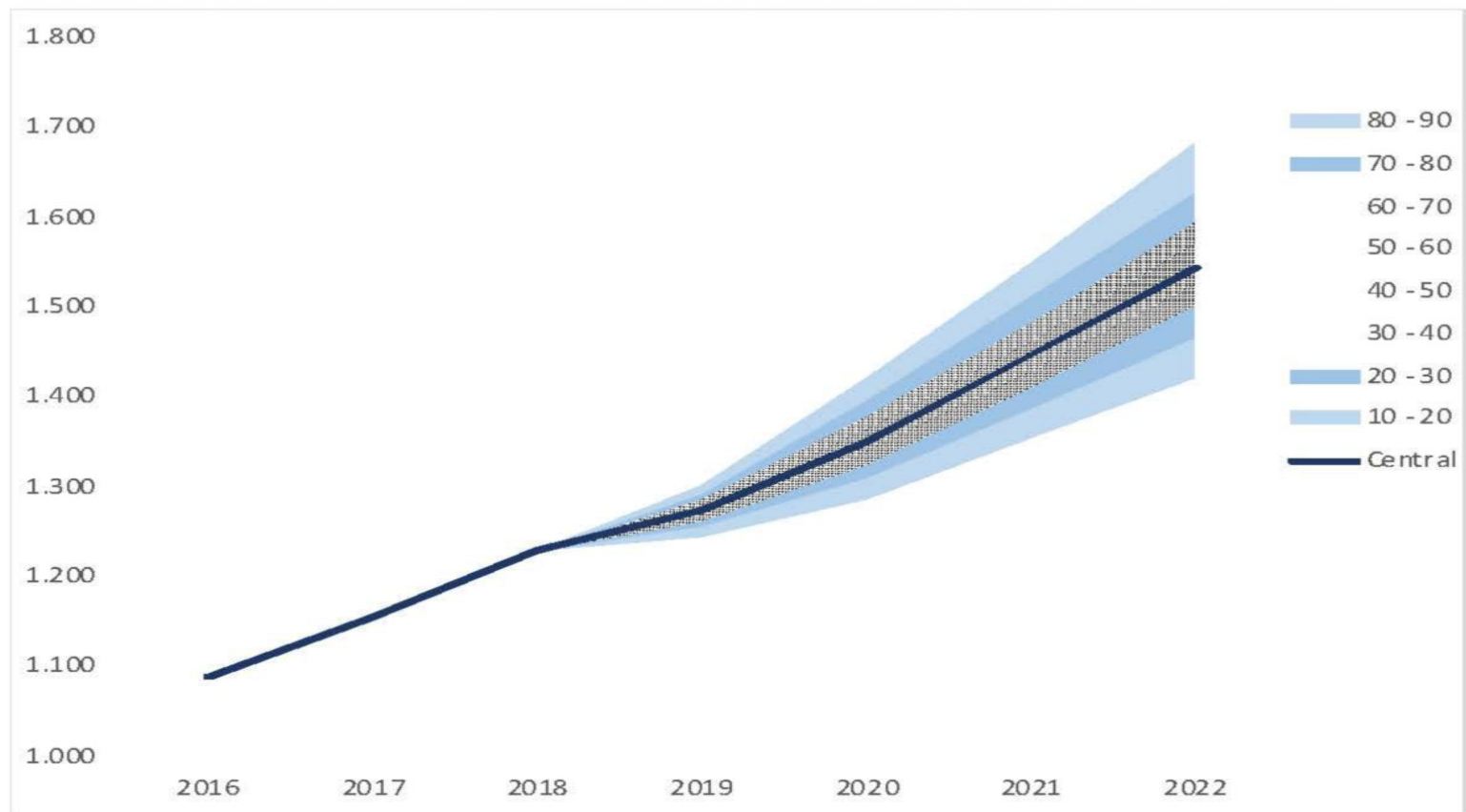
3.4.1 Receitas

¹⁰ É importante destacar que esta é a mesma grade de parâmetros utilizada para elaboração do cenário base constante no Anexo de Metas Fiscais da PLDO, de forma que o cenário central de receitas e despesas deste exercício é o mesmo que compõe o anexo de metas.

¹¹ A metodologia utilizada nesta análise está descrita em maiores detalhes na Nota Técnica SEI nº 1/2017/GEMAF/COPEF/SUPEF/STN-MF, de 29 de dezembro de 2017.

Os cenários macroeconômicos gerados foram aplicados às Receitas Administradas pela RFB, exceto previdenciárias, às Receitas Previdenciárias, e às receitas de Contribuição do Salário Educação e Exploração de Recursos Naturais (conforme Tabela 4), que corresponderam a aproximadamente 93% da arrecadação em 2018. As premissas utilizadas para realização deste exercício seguem as mesmas detalhadas no Anexo de Metas Fiscais, ou seja, não são consideradas reformas fiscais nem receitas extraordinárias. Os resultados, apresentados a seguir, dispõem uma nuvem de possibilidades de realizações alternativas ao cenário central apresentado no Anexo de Metas Fiscais desta LDO.

Figura 6: Espectro de cenários alternativos para Receitas Líquidas (R\$ bilhões)



Fonte e Elaboração: STN/ME.

As simulações realizadas mostram que a receita líquida pode variar significativamente ao longo do tempo, refletindo a alta variância relacionada às variáveis macroeconômicas e seu impacto nas receitas. Com efeito, a arrecadação é o componente mais sujeito às mudanças no ciclo

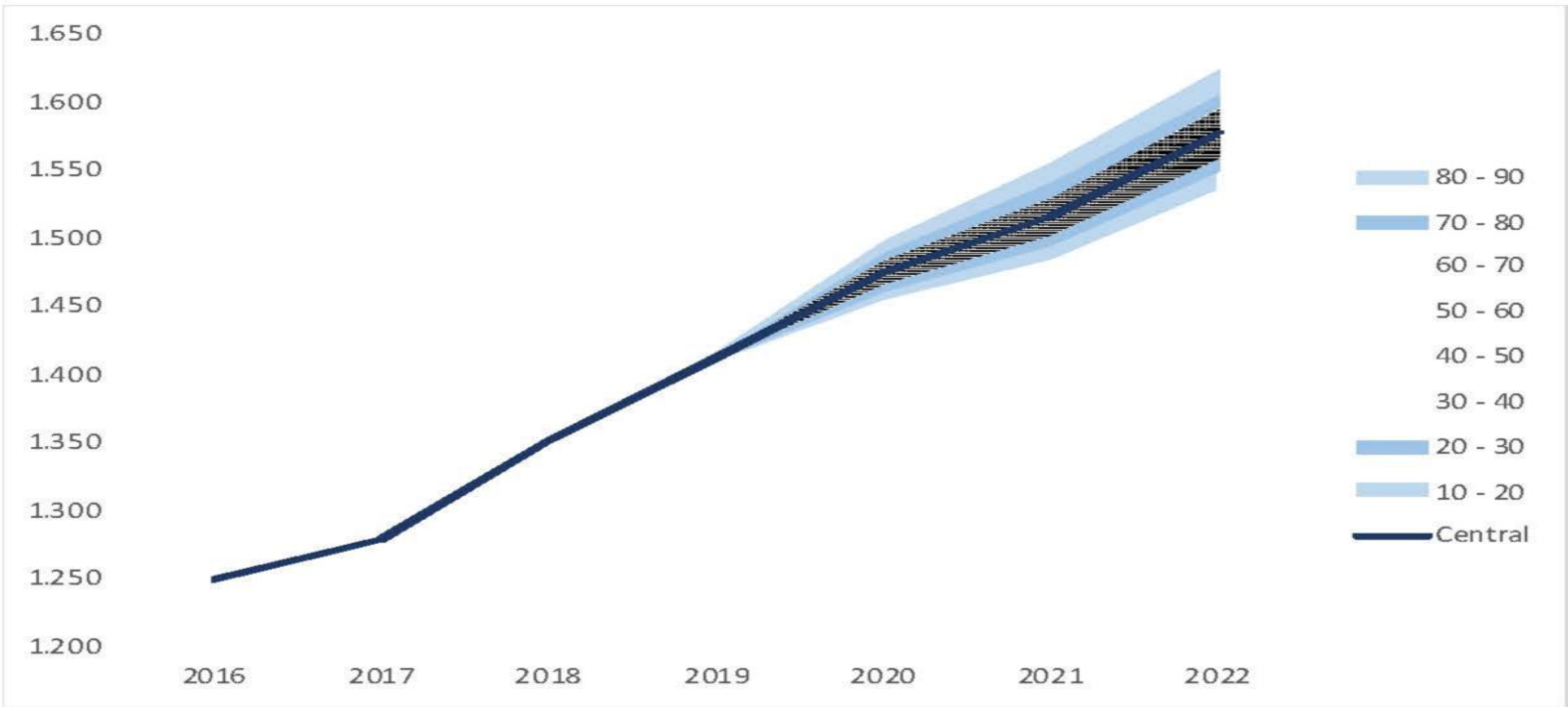
econômico e/ou de preços no âmbito do orçamento. Como era de se esperar, nos períodos mais distantes do ponto inicial as nuvens de probabilidades se ampliam em função da crescente incerteza.

Para o ano de 2020, as estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais apontam uma receita líquida no montante de R\$ 1.351 bilhões, valor que pode ser reduzido em até R\$ 65 bilhões, caso haja a realização do caso extremo inferior¹². Para os anos de 2021 e 2022, análise similar mostra uma possível queda de até R\$ 95 bilhões e R\$ 125 bilhões, respectivamente. Por outro lado, caso se realizasse o caso extremo superior, poderia haver uma elevação das receitas nos mesmos valores apontados acima, para os respectivos anos.

3.4.2 Despesas

As trajetórias de despesas foram construídas aplicando-se os diferentes cenários macroeconômicos às regras de despesas, especialmente as despesas com Benefícios Previdenciários, Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV), Seguro-Desemprego e Abono Salarial. Para este exercício específico, não foram considerados os impactos em Pessoal e Encargos, uma vez que esta variável está sob o controle do governo¹³. Por sua vez, as despesas com controle de fluxo do Poder Executivo variam de acordo com a inflação. As premissas utilizadas para realização deste exercício seguem as mesmas detalhadas no Anexo de Metas Fiscais, ou seja, parte-se da legislação vigente, o que implica em correção do salário mínimo para manter seu poder de compra e ausência de reajuste para pessoal. Também não se incluiu o efeito de qualquer reforma fiscal, como a previdenciária.

Figura 7: Espectro de cenários alternativos para Despesas Totais (R\$ bilhões)



¹² Em termos técnicos, os casos extremos da distribuição apresentada no gráfico estariam relacionados aos percentis 10 e 90.

¹³ Embora haja algum nível de indexação ao INPC de benefícios da seguridade social aos servidores públicos que migraram para a inatividade sem direito à paridade, esse montante é pouco significativo no contexto das despesas de pessoal e encargos sociais.

Fonte e Elaboração: STN/ME

Os resultados exibidos acima mostram que a variação nas despesas é relativamente menor em relação às receitas ao longo do período. Em linhas gerais, esse efeito ocorre porque a quantidade de beneficiários de previdência ou assistência social está associada a fatores demográficos, que pouco variam no curto prazo, e porque o valor desses benefícios é afetado por apenas duas variáveis – salário mínimo e INPC.

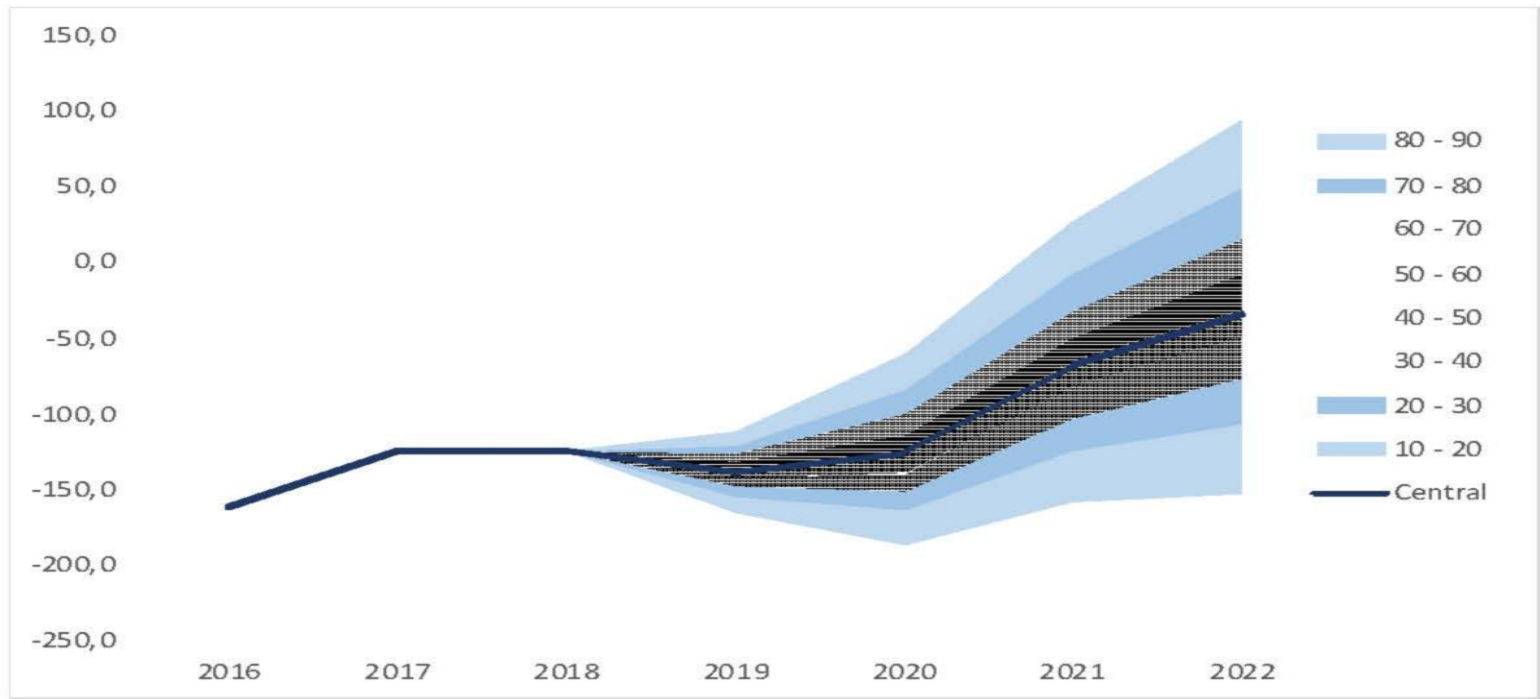
Dessa forma, espera-se que em casos extremos, cuja probabilidade associada é pequena, haja uma variação nas despesas, para mais ou para menos, em torno de R\$ 22 bilhões em 2020, de R\$ 35 bilhões em 2021 e R\$ 45 bilhões em 2022. Esses valores não incluem eventuais cortes ou aumentos de despesas discricionárias, que podem ampliar ou reduzir os valores apresentados, mas como estão sob o controle do governo, não são considerados nesta análise.

É importante ressaltar que, neste exercício, não foi imposto qualquer limite ao gasto total, como aquele disciplinado pelo Novo Regime Fiscal (art. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). Como a linha central corresponde ao valor da despesa total compatível com o teto de gasto, valores acima dessa linha apontam possíveis descumprimentos da limitação imposta pelo teto de gastos. Vale lembrar que a regra do teto de gastos prevê que, em caso de descumprimento, são aplicadas automaticamente vedações à criação de despesas obrigatórias e concessão de reajuste de remuneração de servidores públicos, dentre outras medidas elencadas no art. 109 do ADCT.

3.4.3 Resultado Primário

O resultado primário decorre da combinação das curvas de receita e despesa geradas em cada cenário econômico distinto. Note-se que parâmetros macroeconômicos que geram receitas maiores podem gerar também despesas maiores e, portanto, o ordenamento dos cenários de resultado primário difere daqueles de receitas e despesas considerados separadamente.

Figura 8: Espectro de cenários alternativos para Resultado Primário (R\$ bilhões)



Fonte e Elaboração: STN/ME

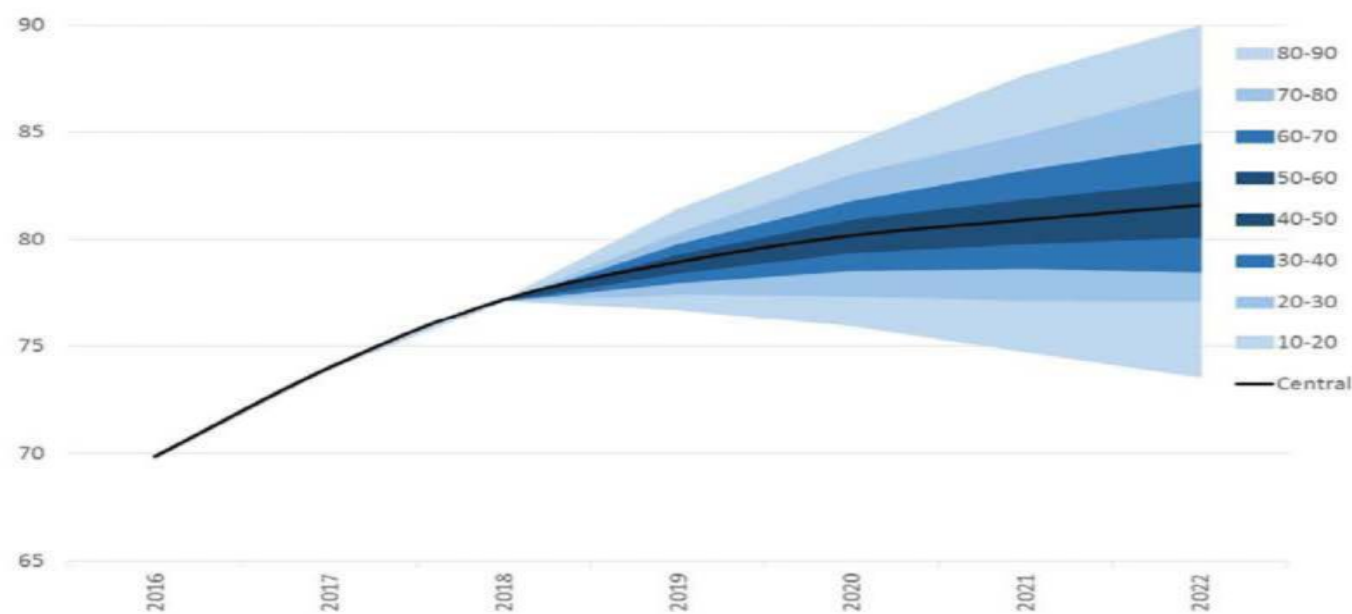
As trajetórias de resultado primário apresentadas mostram que, no ano de 2020, os cenários extremos superior e inferior (cuja probabilidade é muito baixa) podem ser em torno de R\$ 65 bilhões maiores ou menores que meta estabelecida para o Governo Central (R\$ -124,1 bilhões). Já para os anos de 2021 e 2022, os resultados relacionados aos mesmos casos mostram uma melhora ou piora de R\$ 90 e 125 bilhões, havendo probabilidade de atingimento de um superávit fiscal nos anos de 2021 (baixa probabilidade) e 2022 (probabilidade média) na parte superior da distribuição apresentada acima.

Em geral, espera-se que cenários macroeconômicos com maior crescimento da atividade econômica e da massa salarial estejam entre aqueles que possibilitam o atingimento de superávits ao final do período. Isso reforça a importância da realização de reformas estruturais, tanto fiscais como a previdenciária, que permite a consolidação fiscal no médio prazo, quanto as microeconômicas, que aumentam a produtividade total da economia.

3.4.4 Dívida Pública

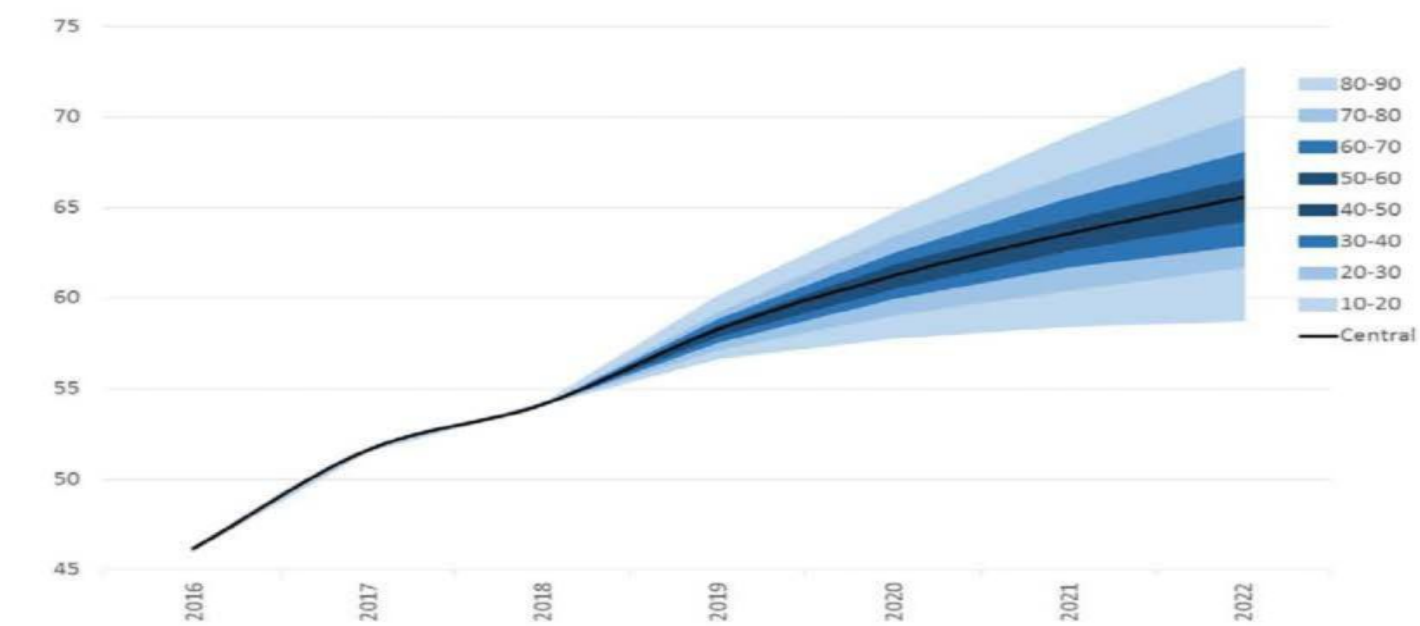
Nas figuras a seguir são mostrados os resultados estocásticos das simulações de DLSP e DBGG. As trajetórias do cenário base destes indicadores são muito próximas àquelas das medianas das distribuições e consistem na linha sólida dos respectivos gráficos.

Figura 9: Cenários Estocásticos para DBGG/PIB



Fonte e Elaboração: STN/ME.

Figura 10: Cenários Estocásticos para DLSP/PIB



Fonte e Elaboração: STN/ME.

Ambos indicadores apresentam trajetórias crescentes no horizonte do PLDO 2020, muito embora não se possa inferir sobre comportamento explosivo no médio prazo em cenários alternativos em que não se vislumbre forte discontinuidade (na direção pessimista) em relação ao cenário base. A consolidação fiscal é premissa fundamental para se prospectar uma reversão das trajetórias de crescimento destes indicadores de endividamento.

3.4.4.1 Riscos Legais

Para fins desta seção, consideramos como riscos legais para a gestão da Dívida Pública Federal aqueles decorrentes de eventual descumprimento de algum limite ou condição para a realização de operações de crédito, estabelecido pelo atual arcabouço legal. Nesse caso, ficaria vedada a realização de operações de crédito pelo governo, podendo impedir, em algumas situações, até mesmo as emissões de títulos no âmbito da dívida pública mobiliária federal¹⁴.

Portanto, em um cenário de descumprimento de algum desses limites e condições, não seria possível a utilização de recursos de emissão de títulos para o pagamento de nenhuma despesa orçamentária, exceto a amortização do principal da dívida mobiliária. Essa restrição, principalmente em um cenário de déficit primário, implica em possibilidade de interrupção de serviços públicos, impactando não só as despesas discricionárias, como possivelmente as obrigatórias. Também limitaria a execução no âmbito de programas públicos voltados à Educação, Saúde e Reforma Agrária, dentre outros. Na Lei Orçamentária de 2019, por exemplo, estavam previstas nas dotações iniciais a execução de R\$ 259,2 bilhões de despesas correntes primárias com recursos de emissão de dívida.

Vale destacar também que os juros reais da dívida, ou seja, as despesas financeiras com vencimentos da dívida que superem os valores do principal corrigido pela inflação, também não poderiam ser pagos com recursos de emissão de títulos em caso de descumprimento de algum limite ou condição legal para a realização de operações de crédito. Neste cenário, o Tesouro Nacional não poderia contar com emissões de títulos para fazer frente a esses vencimentos. Na Tabela XX, destacamos os limites e condições, com a indicação do respectivo dispositivo legal, que devem ser verificados para a realização de operações de crédito.

Na Tabela 13, destacamos os limites e condições, com a indicação do respectivo dispositivo legal, que devem ser verificados para a realização de operações de crédito.

Tabela 13: Limites e Condições para a realização de operações de crédito

Limites e Condições	Norma
Aplicação Mínima em Saúde	Art.198, § 2º, inciso I da CF
Aplicação Mínima em Educação	Art. 212 da CF
Publicação do RREO até 30 dias após encerramento do bimestre	At. 165, § 3o da CF e Art. 52, caput e § 2 da LRF
Regra de Ouro	Art. 167, inciso III da CF; Art. 32 da LRF; Art. 6º da RSF 48
Autorização, no texto da lei orçamentária, para contratação de operação de crédito	Art. 32, inciso I da LRF
Limite de Operações de Crédito	Art. 32, § 1º, inciso III da LRF; Art. 7º, inciso I da RSF 48
Limite de despesas de pessoal da União	Arts. 20,22 e 23 da LRF
Limite de despesas de pessoal do Legislativo e respectiva repartição entre seus órgãos	
Limite de despesas de pessoal do Judiciário e respectiva repartição entre	

¹⁴ De maneira geral, a legislação vigente permite a continuidade das operações destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária. É o caso, por exemplo, de eventual descumprimento de algum limite de pessoal, situação que restringiria a realização de operações de crédito, mas ficariam ressalvadas também as operações de crédito para refinanciamento da dívida mobiliária e aquelas que visem à redução das despesas com pessoal, conforme inciso III, § 3º, art. 23 da LRF.

Limites e Condições	Norma
seus órgãos	
Limite de despesas de pessoal do Ministério Público	
Ausência de operações nulas e/ou vedadas.	Arts. 33, 35 e 37 da LRF
Consolidação pelo Poder Executivo das Contas Anuais	Art. 51, § 2º da LRF
Publicação do RGF até 30 dias após encerramento do quadrimestre	Art. 54, caput e Art. 55, §§ 2º e 3º da LRF
Transparência da Gestão Fiscal	Art. 48, §§ 2º, 3º e 4º da LRF
Fonte e Elaboração: STN/ME.	

Dentre esses riscos, destaca-se aquele relativo ao descumprimento da regra de ouro, estabelecida pelo inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Isso porque as projeções apontam que, dado o cenário fiscal esperado, haveria necessidade de se recorrer a operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital tanto para 2020 quanto para 2021 e 2022, conforme Tabela 14.

Tabela 14: Projeção da insuficiência da Regra de Ouro

Cenário	Em R\$ milhões		
	2020	2021	2022
Cenário base	264.868,7	146.940,0	157.523,6

O Cenário Base contempla estimativas preliminares, com base em hipóteses simplificadas. O mesmo deve ser atualizado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, momento em que serão definidas com maior exatidão a necessidade de operações de crédito para o financiamento das despesas orçamentárias, bem como serão atualizados os parâmetros macroeconômicos que afetam as projeções de despesas de capital.
Fonte e Elaboração: STN/ME.

Portanto, para que esse cenário não implique em um descumprimento da Constituição Federal e, conseqüentemente, uma vedação à realização de novas operações de crédito, busca-se autorização junto ao Poder Legislativo para a realização dessas operações de crédito que estariam em excesso nos termos estabelecidos no próprio dispositivo legal. Nesse sentido, caso o Poder Legislativo não aprove tais créditos suplementares ou especiais, não seria possível realizar as respectivas despesas, cuja fonte de recursos seriam emissão de títulos da dívida pública, o que levaria a um dos cenários descritos acima, com a possibilidade de interrupção de serviços públicos ou risco de não pagamento de alguma despesa obrigatória.

É importante destacar que este cenário de excesso de operações de crédito já ocorre no orçamento deste ano de 2019. A lei orçamentária deste ano indica que R\$ 248,9 bilhões de despesas a serem pagas com recursos da dívida estão condicionadas a aprovação de crédito suplementar ou especial nos termos do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, pois tais operações de crédito estariam acima do montante previsto para as despesas de capital do exercício.

Além da regra de ouro, a observação dos demais limites e condições, em particular dos limites de pessoal, é essencial. O não atendimento de algum item pode acarretar riscos caso tal situação venha a restringir a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

4 ANÁLISE DOS RISCOS ESPECÍFICOS

4.1 PASSIVOS CONTINGENTES

As contingências passivas referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou que a probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas imprevisíveis. São também consideradas contingentes as obrigações que surgem de eventos passados, mas que ainda não são reconhecidas no corpo das demonstrações contábeis por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança.

Há passivos contingentes que não são mensuráveis com suficiente segurança em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se pode prever, como é o caso das demandas judiciais. Nestes casos, são incluídas no presente Anexo as demais informações disponíveis sobre o risco, como tema em discussão, objeto da ação, natureza da ação ou passivo e instância judicial, conforme recomenda a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 03 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes), editada pelo Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Ainda em relação às demandas judiciais, com exceção da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) que utiliza critérios próprios, a avaliação dos passivos contingentes da União toma por base os parâmetros definidos na Portaria Advocacia-Geral da União (AGU) nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018, que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela AGU na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra a União, suas autarquias ou fundações públicas, que possam representar riscos fiscais. O mencionado normativo prevê que sejam informadas as ações ou grupos de ações semelhantes com impacto financeiro estimado em, no mínimo, R\$ 1 bilhão. Além disso, define critérios para classificação dos processos quanto à probabilidade de perda (risco provável, possível ou remoto), levando em consideração especialmente a fase processual das ações.

Nesse contexto, cabe destacar que este anexo engloba processos com probabilidade de perda considerada **possível**, tendo em vista que, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Ofício nº 171/2014-TCU/SEMAG, processos com risco considerado como provável deverão constituir provisão e a mesma também deve ser reconhecida nas demonstrações contábeis elaboradas pela STN.

É importante também ressaltar que as ações judiciais passam por diversas instâncias e tem longa duração e, portanto, constam do Anexo de Riscos Fiscais de vários exercícios. Por esta razão podem ser reclassificadas de acordo com o andamento do processo judicial, sempre e quando fatos novos apontarem alteração das chances de ganho ou perda pela União.

Os riscos decorrentes de passivos contingentes estão classificados neste Anexo de acordo com a natureza dos fatores que lhes dão origem e os órgãos responsáveis pela sua gestão, conforme se segue:

- a) Demandas Judiciais Contra a Administração Direta da União – PGU;
- b) Demandas Judiciais de Natureza Tributária – PGFN;
- c) Demandas Judiciais Contra as Autarquias e Fundações – PGF;

31



- d) Demandas Judiciais das Empresas Estatais;
- e) Demandas Judiciais Contra o Banco Central – PGBC;
- f) Passivos Contingentes Administrados pela STN; e
- g) Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação.

4.1.1 Demandas Judiciais

Parte considerável das ações em trâmite perante os Tribunais está pendente de julgamento final, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado de possíveis condenações. Além disso, as decisões desfavoráveis à União sempre contam com a possibilidade de reversão em instâncias superiores em decorrência de mudanças dos entendimentos jurisprudenciais ao longo do tempo. Nesse sentido, a AGU realiza intenso trabalho para tentar reverter todas as decisões judiciais que lhe são desfavoráveis.

Em que pese ser possível traçar um panorama em instâncias atuais dos processos, não há precisão em qualquer estimativa temporal a respeito do término e do pagamento das ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos ou ser resolvido no curto prazo.

Ressalta-se que, em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante real envolvido, uma vez que é normal que as partes que litigam contra a Fazenda Pública subestimem os valores informados nas causas, visando reduzir as despesas processuais ou mesmo os superestimem, nos casos de isenção de despesas processuais, acarretando um alto índice de imprecisão de valores. Nas ações listadas, as fontes para informação a respeito dos montantes são: os valores pedidos pelas partes, as estimativas dos órgãos públicos federais envolvidos nas causas ou grupos de causas semelhantes e as estimativas da área técnica responsável pelos cálculos na AGU.

Além disso, na fase de execução dos processos judiciais, é normal que a União venha impugnar os valores dela cobrados mediante verificação técnica e jurídica. Nessas impugnações são questionados, por exemplo: a falta de atendimento pelos exequentes dos preceitos legais que determinam a necessidade de prévia liquidação antes da execução; os parâmetros de cálculos utilizados; os índices de expurgos a serem aplicados; a incidência ou não de juros, seus patamares e diversos outros aspectos que podem ocasionar considerável variação nos valores finais a serem pagos.

É importante destacar que as informações apresentadas no Anexo de Riscos Fiscais não implicam qualquer reconhecimento pela União quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais demandas possam oferecer ao orçamento federal, em face de seu elevado valor, caso a União não saia vencedora.

4.1.1.1 Demandas Judiciais Contra a Administração Direta da União - Procuradoria Geral da União (PGU)

Compete à AGU, por intermédio da PGU, a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta da União. A Tabela 15 relaciona as ações judiciais sob a responsabilidade da PGU que são classificadas com risco possível, conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.

Tabela 15: Demandas Judiciais PGU

Ações judiciais	Objeto da ação	Processo de referência	Em R\$ bilhões
			Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
Política tarifária do setor aéreo. Órgão sujeito ao eventual pagamento da pendência: Ministério da Economia	Indenização de prejuízos sofridos pelas empresas aéreas em razão da política tarifária estabelecida no período de outubro de 1987 a janeiro de 1992. Observação: Recurso Especial provido reconhecendo o dever da União de indenizar a autora. Embargos de declaração da União providos para definir a liquidação do julgado por arbitramento. Pendem embargos de declaração interpostos pela Vasp.	RESP 1.248.237/DF	R\$ 2,2
Medicamentos – SUS. Órgão sujeito ao eventual pagamento da pendência: Ministério da Saúde	Definição de requisitos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Estimativa de impacto fornecida pelo Ministério da Saúde. Após julgamento do STJ, foram interpostos Recursos Extraordinários pela União e pelo Estado do Rio de Janeiro.	RESP 1.657.156 - Tema 106-STJ	R\$ 1,5

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME.

4.1.1.2 Demandas Judiciais Contra a União de Natureza Tributária, Inclusive Previdenciária – PGFN

Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) representar a União nas ações judiciais relativas à tributação federal, inclusive aquelas referentes às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No âmbito do STJ, a PGFN atua nas ações judiciais de natureza tributária em que a União é parte, bem como nas ações de seu interesse. Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a PGFN atua nos recursos extraordinários e agravos que tratam de matéria tributária, além de acompanhar as ações originárias representadas judicialmente pelo Advogado Geral da União. Cumpre esclarecer que, no STF, com o instituto de repercussão geral, são eleitos recursos extraordinários relativos a temas tributários, cujo julgamento poderá afetar a arrecadação da União.

Como as discussões no STJ se referem aos questionamentos sob o enfoque da legislação infraconstitucional, enquanto no STF versam sobre questões constitucionais, algumas ações podem estar sendo discutidas simultaneamente nas duas casas sob enfoques distintos.

É importante ressaltar, ainda, que as estimativas de cálculo são fornecidas pela RFB e levam em consideração, na maioria dos casos, a perda total de arrecadação anual e uma estimativa de impacto de devolução, considerados os últimos cinco anos e a totalidade dos contribuintes, de modo que representa o máximo de impacto ao erário, que pode não se concretizar em sua totalidade.

4.1.1.2.1 Ações de Repercussão Geral Reconhecida no STF – PGFN

O instituto da repercussão geral passou a ser adotado pelo STF a partir de 2007, com suporte na Emenda Constitucional nº 45/2004. Uma vez que um tema em discussão da

Suprema Corte por meio de recurso extraordinário é reconhecido como de repercussão geral, sua decisão final aplica-se a todas as ações judiciais em que essa mesma questão esteja sendo versada.

Dentre as ações que tramitam atualmente perante o Supremo Tribunal Federal, há 163 temas tributários com repercussão geral reconhecida e que podem ter algum risco fiscal ao Orçamento da União. No atual estágio dos processos em referência, o risco fiscal da maioria absoluta é classificado como remoto. É importante ressaltar que a nova classificação de riscos estabelecida pela Portaria AGU nº 318/2018, promoveu profunda alteração na classificação registrada nas edições anteriores do Anexo de Riscos Fiscais, de modo que a maioria dos processos passou a ser classificada como de risco possível.

A Tabela 16 apresenta a relação das ações judiciais, com classificação de risco possível quanto à materialização, que tramitam no Supremo Tribunal Federal, conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.

Tabela 16: Ações judiciais de natureza tributária no STF

Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ICMS. Ré: União	Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Julgado pelo Plenário do STF em repercussão geral desfavorável à Fazenda Pública, mas com embargos de declaração opostos pela PGFN postulando a modulação dos efeitos da decisão, pendente de decisão.	RE 574.706	Cálculo para 01 ano: R\$ 45,8 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 229 bilhões.
Creditamento de IPI de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus. Autor: União	Discussão a respeito da possibilidade de empresa situada fora da Zona Franca de Manaus obter créditos de IPI quanto aos insumos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero adquiridos das empresas que se encontram na Zona Franca de Manaus, com base no princípio da não-cumulatividade e nos benefícios setoriais concedidos à Zona Franca. Há precedente antigo do STF desfavorável à Fazenda Pública, além do mais o julgamento já foi iniciado e há 3 votos contrários.	RE 592.891 e RE 596.614	Cálculo para 01 ano: R\$ 13,6 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 49,7 bilhões.
PIS/COFINS das instituições financeiras. Autor: União	Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeiras, com fulcro na Lei 9.718/98.	RE 609.096	Cálculo para 01 ano: R\$ 19 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 94,5 bilhões.
IPI na revenda de produto importado. Ré: União	Discussão a respeito da possibilidade de incidência de IPI sobre a revenda do produto importado no mercado interno pelo estabelecimento importador.	RE 946.648 e RE 979.626.	Cálculo para 01 ano: R\$ 10,2 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 68,6 bilhões.
Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária. Ré: União	Discussão a respeito da inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 605.506	Cálculo para 01 ano: R\$ 1,6 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 8,9 bilhões.
CIDE sobre remessas ao exterior. Ré: União	Discussão a respeito da incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico criada pela Lei nº 10.168, de 29/12/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.	RE 928.943	Cálculo para 01 ano: R\$ 3,3 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 17,7 bilhões.
Imunidade das entidades beneficentes de assistência social para contribuição previdenciária patronal. Ré: União	Discute-se sobre a possibilidade de regulamentação, por lei ordinária, da disciplina sobre as exigências legais para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição. O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, ao concluir pela constitucionalidade da regulamentação do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por lei ordinária, no caso, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Há ADIs e uma repercussão geral sobre o mesmo tema sendo	RE 566.622	Cálculo para 01 ano: R\$ 15,6 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 76,1 bilhões.

Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
	julgadas em conjunto. O resultado do julgamento das ADIs (mais favorável à União) divergiu do resultado da repercussão geral (menos favorável à União). Houve oposição de EDcl pela Fazenda Nacional postulando modulação dos efeitos da decisão além da correção do resultado tendo em conta o quanto decidido nas ADIs.		
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Réu: União	Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (sistemática da tributação por dentro). Há precedente recente do Plenário contrário à União quanto à inclusão do ICMS (que pode impactar no julgamento da presente tese) e relevância do caso para os cofres públicos.	RE 592.616	Cálculo para 01 ano: R\$ 6,54 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 32,7 bilhões.
PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Prestadoras de serviços e demais Empresas. Réu: União	Questiona-se a constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/2003, as quais inauguraram a sistemática da não cumulatividade das contribuições para o PIS e a COFINS, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido. Observação: Julgamento já iniciado com votação parcial favorável à União (7x0).	RE 607.642	Cálculo para 01 ano: R\$ 24 bilhões para prestadoras de serviço e R\$ 29,7 bilhões para demais empresas; cálculo para 05 anos: R\$ 107,8 bilhões para prestadoras de serviço e R\$ 179,2 bilhões para demais empresas.
Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Autor: União	Discussão sobre a aplicação das multas de 50% (cinquenta por cento) dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados (ou que venham a ser efetuados), ressaltando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte.	RE 796.939	R\$ 32 bilhões.
PIS sobre locação de bens imóveis. Autor: União	Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente.	RE 599.658	Cálculo para 01 ano: R\$ 1,3 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 5,6 bilhões.
PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Autor: União	Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas.	RE 672.215	Cálculo para 01 ano: R\$ 4,6 bilhões para cooperativas ligadas ao sistema financeiro e R\$ 14,1 bilhões para todas as cooperativas; cálculo para 05 anos: R\$ 12,9 bilhões para cooperativas ligadas ao sistema financeiro e R\$ 108,7 bilhões para todas as cooperativas.
Contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ré: União	Discussão sobre a incidência contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário-maternidade.	RE 576.967	Cálculo para 01 ano: R\$ 1,2 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 6 bilhões.
Contribuições para o SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA. Ré: União	Discussão sobre a constitucionalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDes) pagas ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.	RE 603.624	Cálculo para 01 ano: R\$ 3,5 bilhões para o SEBRAE, R\$ 520 milhões para o APEX, R\$ 85 milhões para o ABDI e R\$ 1,5 bilhões para o INCRA; cálculo para 05 anos: R\$ 19,8 bilhões para o SEBRAE, R\$ 2,9 bilhões para o APEX, R\$ 420 milhões para o ABDI e R\$ 8,4 bilhões para o INCRA
Contribuição ao SENAR. Ré: União	Discussão sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 816.830	Cálculo para 01 ano: R\$ 830 milhões; cálculo para 05 anos: R\$ 3,2 bilhões.
Contribuição da Agroindústria. Ré: União	Discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.	RE 700.922	Cálculo para 01 ano: R\$ 1,7 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 8,3 bilhões.
Contribuição Previdenciária dos Segurados Especiais. Ré: União	Discussão sobre a validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.	RE 761.263	Cálculo para 01 ano: R\$ 3,4 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 14,9 bilhões.
Aumento da alíquota do PIS/COFINS por Decreto. Ré: União	Discussão sobre a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/2004.	RE 1.043.313	Cálculo para 01 ano: R\$ 10,3 bilhões; cálculo para 04 anos (2015 a 2018): R\$ 32,8 bilhões.
Imposto de renda	Se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal,	RE 855.091	Conforme dados da Receita Federal do

Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
pessoa física sobre juros de mora. Autor: União	a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.		Brasil, cálculo para 05 anos: R\$ 1,191 bilhões.
Contribuição previdenciária de militares inativos. Autor: Estado de Minas Gerais (União como amicus curiae)	Discussão sobre a cobrança de contribuições previdenciárias sobre pensão e proventos de Militares inativos. EC 20/98 e 41/03.	RE 596.701	Conforme dados da Receita Federal do Brasil, cálculo para 05 anos: R\$ 2,03 bilhões.
Contribuição social da LC 110/2001. Réu: União	Discute se uma vez constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do Art. 1º da LC 110/2001 deve ser o tributo extinto ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.	RE 878.313	Conforme dados fornecidos pela Superintendência do FGTS na CAIXA, o cálculo para 01 ano é de: R\$ 4,3 bilhões; cálculo para 05 anos: R\$ 21,5 bilhões.

Fonte: PGACET/PGFN-ME. Elaboração: STN/ME

4.1.1.2.2 Ações junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A Tabela 17 apresenta as ações judiciais de natureza tributária que representam riscos fiscais **possíveis** à União, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.

Tabela 17: Ações judiciais de natureza tributária no STJ

Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS. Réu: União	Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda 'facilitada' de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação). Julgamento monocrático contra a Fazenda Pública, em parte, no RESP 1.492.526 (Agravos Interno fazendário pendente. Embargos de Declaração da empresa julgados). No RESP 1.655.706, julgamento não iniciado.	RESP 1.492.526 e 1.655.706	Cálculo para 1 ano: R\$ 1 bilhão; cálculo para 5 anos: R\$ 5,9 bilhões.
Creditamento de insumos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Réu: União	Julgar-se-á o conceito de insumos para fins de abatimento de crédito do valor a ser pago de PIS/COFINS no regime não cumulativo. Houve julgamento desfavorável na Primeira Seção, com Embargos de Declaração fazendários rejeitados, na sequência. Pende a admissibilidade do Recurso Extraordinário da UNIÃO (Fazenda Nacional).	RESP 1.221.170	Cálculo para 1 ano: R\$ 58 bilhões; cálculo para 5 anos: R\$ 316 bilhões.
Ação regressiva contra a União. Juros e correção monetária. Empréstimos compulsórios. Réu: União	Julgar-se-á a possibilidade de execução regressiva da ELETROBRÁS contra a União, em razão de condenações à devolução das diferenças de juros e correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O julgamento conta voto favorável à União, da Relatoria. Houve pedido de vista.	RESP 1.576.254 e 1.583.323	Metade do valor indicado no Formulário de Referência 2018 da ELETROBRÁS, por se tratar de ação regressiva por suposta dívida solidária: R\$ 7,9 bilhões.
Valor aduaneiro e inclusão dos gastos relativos à descarga de mercadorias no território nacional. Autora e Réu: União	Julgar-se-á a possibilidade de inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro. Reflexos em todos os tributos que tenham por base de cálculo o valor aduaneiro. O julgamento foi iniciado. Houve pedido de vista.	RESP 1.641.228 e 1.592.971	Cálculo para 1 ano: R\$ 3,4 bilhões; cálculo para 5 anos: R\$ 21,2 bilhões.
Legalidade da Portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda – majoração da alíquota do Siscomex. Autora e Réu: União	Julgar-se-á a ilegalidade da portaria nº 257/2011 do Ministro da Fazenda, que com base no prescrito pela Lei 9.716/98 (art. 3º), majorou a alíquota do Siscomex de 29,05 reais para aproximadamente 185 reais. Nos Recursos 1.709.375 e 1.707.341, houve julgamento desfavorável à União. No RESP 1.705.753, houve devolução dos autos ao Tribunal de origem, para manifestação quanto aos investimentos no Siscomex. Com a Nota SEI n. 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, houve dispensa parcial da Carreira de PFN para contestar e recorrer quanto ao tema, ressalvada, contudo, a	RESP 1.709.375, RESP 1.707.341 e RESP 1.705.753.	Cálculo para 1 ano: R\$ 460 milhões; cálculo para 5 anos: R\$ 2,6 bilhões.

Ações Judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto ou cálculo atualizado
	discussão sobre o índice de correção monetária aplicável, no período.		

Fonte: PGACET/PGFN/ME. Elaboração: STN/ME

4.1.1.3 Demandas Judiciais Contra as Autarquias e Fundações - Procuradoria-Geral Federal – PGF

Compete à PGF exercer a representação judicial, extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, bem como a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, incluindo as ações que discutem os benefícios previdenciários pagos pelo RGPS/INSS.

O impacto financeiro dessas ações é estimado e revela a expectativa da repercussão econômica em caso de decisão judicial desfavorável, seja pela criação de despesa ou pela redução de receita. Quando não especificado de forma contrária, os custos estimados computam não só as despesas iniciais com o pagamento de atrasados, mas, também, o impacto futuro nas contas públicas. Assim, os impactos referidos podem ser diluídos ao longo do tempo, não sendo necessariamente realizados em um único exercício fiscal.

A Tabela 18 apresenta ação judicial classificada como risco fiscal possível, sob a responsabilidade da PGF, conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.

Tabela 18: Ação judicial sob responsabilidade da PGF

Em R\$ bilhões			
Ações judiciais	Objeto da Ação	Processo de referência	Estimativa de impacto
Extensão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício previdenciário, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria - adicional de grande invalidez. Órgão sujeito ao eventual pagamento da pendência: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Tratam-se dos Resps nº 1.720.805/RJ e REsp 1.648.305/RS, afetados como representativos de controvérsia sob o tema 982, cuja questão submetida a julgamento consiste em “aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”.	RESPs 1.720.805 e 1.648.305	R\$ 3,5

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME

4.1.1.4 Demandas Judiciais das Empresas Estatais Dependentes da União

Segundo as informações prestadas pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST, órgão responsável pela supervisão e controle das empresas estatais federais, coletadas junto às empresas, as ações judiciais em que o risco de perda foi considerado possível e, portanto, classificadas como passivos contingentes totalizam R\$ 2,02 bilhões.

Os passivos contingentes das Empresas Estatais que fazem parte do Orçamento Geral da União são constituídos por demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária, previdenciária e cível.

As reclamações trabalhistas totalizam R\$ 842,04 milhões. Em geral, estas ações advêm de litígios por reivindicação de atualização salarial ou recomposição de perdas decorrentes de índices utilizados por ocasião dos Planos Econômicos, como as ações de reposição dos 28,8% do Plano Bresser e dos 3,17% do Plano Real. Também estão incluídas neste grupo as demais ações relativas aos empregados como solicitações de pagamento de horas-extras, descumprimento de dissídio coletivo, pagamento de diárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e incorporação de gratificação.

As lides da ordem tributária somam R\$ 39,84 milhões e derivam de não recolhimento de impostos pelas Empresas, notadamente os devidos aos estados e municípios. As demandas previdenciárias totalizaram R\$ 9,66 milhões e correspondem àquelas em que as Empresas são acionadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados.

Tabela 19: Demandas Judiciais das Empresas Estatais Federais

Empresa	Tipo de Risco				Total
	Trabalhista	Cível	Previdenciário	Tributário	
Empresa de Planejamento e Logística - EPL	0,8	49,4	-	-	50,3
Empresa Brasileira de serviços hospitalares - EBSEH	50,4	39,1	-	-	89,5
Empresa Pesquisa Energética EPE	-	-	-	-	-
Empresa Brasil de Comunicação EBC	93,3	31,0	9,6	1,6	135,6
Cia Bras. De Trens Urbanos CBTU	268,0	76,2	-	3,1	347,3
Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	5,2	1,0	-	-	6,2
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. INB	114,1	95,6	-	24,8	234,4
Nuclebras Equipamentos Pesados S/A NUCLEP	57,1	4,9	-	1,7	63,7
Hosp. Clínica Porto Alegre HCPA	-	-	-	-	-
Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL	0,1	-	-	-	0,1
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A TRENSURB	77,8	0,3	-	3,6	81,7
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA	-	-	-	-	-
Indústria de Material Bélico do Brasil IMBEL	24,9	2,6	0,0	0,0	27,6
Cia Nacional de Abastecimento CONAB	72,4	202,5	-	-	274,9
Cia Desenv. V. S. Francisco e Parnaíba CODEVASF	22,3	117,2	-	4,9	144,5
Engenharia, Construções e Ferrovias VALEC	51,6	509,8	-	-	561,4
Grupo Hospitalar Conceição GHC	1,2	0,8	-	-	2,0
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A CEITEC	2,7	0,0	-	-	2,8
Total	842,0	1.130,4	9,7	39,8	2.022,0

Fonte: SEST/ME. Elaboração: STN/ME.

As ações cíveis se referem a pleitos de direito de natureza civil, ou seja, não-criminal, podendo se tratar de conflitos nas áreas familiar, sucessória, obrigacional ou real. No caso das empresas estatais federais, as ações se referem a uma diversidade de questionamentos, como indenizações por danos materiais, acidentes, desapropriação, garantia de participação do impetrante em contratos de opção e leilões eletrônicos, ação de cobrança, protesto de títulos, suspensão dos efeitos dos atos administrativos, suspensão de multa, dentre outros. As ações cíveis das Estatais Federais somaram R\$ 1,13 bilhão.

4.1.1.5 Demandas Judiciais Contra o Banco Central do Brasil (BCB)

O Banco Central do Brasil (BCB), em 31 de dezembro de 2018, era parte em 9.552 ações, sendo 2.865 no polo ativo, 6.513 no polo passivo e 174 tendo o BCB como parte interessada, referentes a assuntos diversos, entre os quais planos econômicos, reclamações trabalhistas, liquidações de instituições financeiras e privatizações.

A área jurídica do BCB avalia todas as ações judiciais levando em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de perda, que é calculado com base em decisões ocorridas no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes para casos similares. São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo uma estimativa de honorários de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja classificado como provável, ou seja, em que o risco de perda seja avaliado como maior do que 50%. Em 31 de dezembro de 2018 foram contabilizadas provisões para 891 ações, totalizando R\$ 8,83 bilhões.

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram classificadas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31 de dezembro de 2018 havia 826 ações nessa situação, totalizando R\$ 5,92 bilhões.

4.1.1.5.1 Passivos Contingentes e Riscos Fiscais Decorrentes de Ações Judiciais Contra o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)

O Proagro era parte em 497 ações judiciais em 31 de dezembro de 2018, sendo 3 no polo ativo, 492 no polo passivo e 2 tendo o BCB como parte interessada, referentes a ações judiciais relacionadas, principalmente, a contestação das decisões tomadas no âmbito do Programa sobre os pedidos de cobertura dos produtores rurais.

São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo uma estimativa de honorários de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja classificado como provável, ou seja, em que o risco de perda seja avaliado como maior do que 50%. Em 31 de dezembro de 2018, foram contabilizadas provisões para 167 ações, totalizando R\$ 175 milhões.

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram consideradas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31 de dezembro de 2018, havia 192 ações nessa situação, totalizando R\$ 71 milhões.

4.1.1.6 Avaliação de Risco das Demandas Judiciais

Conforme apresentado nas subseções acima, as Demandas Judiciais somadas alcançam o montante de R\$ 1.528 bilhões. É importante ressaltar que se trata de um valor estimado de perda de ações de risco possível, sendo que as ações de risco provável não constam neste documento, uma vez que para estas é realizado o devido provisionamento no BGU. A mudança dos critérios de classificação de riscos, promovida pela Portaria AGU nº 318/2018, levou à reclassificação de parcela significativa dos processos antes identificados como de risco provável para risco possível. Reflexo dessa alteração é percebida na elevação do estoque das ações objeto deste Anexo.

Além do caráter probabilístico da natureza destas ações judiciais, há de se considerar as características próprias dos trâmites jurídicos, como, por exemplo, pendências de julgamento final, possibilidade de recursos em instâncias superiores, dificuldade de previsão de tempo e valor das causas, etc. Estas características impõem uma avaliação e interpretação cautelosa dos valores apontados como passivos contingentes de ações judiciais.

De qualquer forma, o comportamento crescente dos valores apresentados nesta e nas últimas edições do Anexo de Riscos Fiscais revelam a necessidade de uma especial atenção ao tema. A dificuldade de previsão de concretização dessas perdas pode ser ilustrada pela comparação entre a evolução do valor do estoque estimado das causas de perda possível com a evolução do valor efetivamente executado pela União com despesas oriundas de ações judiciais, conforme apresentado na

Tabela 20.

O risco fiscal dos passivos contingentes relativos a demandas judiciais classificadas com probabilidade de perda possível apresentou expressiva elevação no último ano, alcançando, em dezembro de 2018, o estoque de potencial impacto de R\$ 1.528 bilhões, representando uma elevação de 27,9% em relação ao número publicado no PLDO/2019. Esse montante corresponde 113% da despesa primária total realizada em 2018, ao passo que esse mesmo indicador registrado em 2017, 2016 e 2015 era respectivamente 93,4%, 70,8% e 48,5%. O incremento observado se deve principalmente à elevação no montante das demandas judiciais de natureza tributária;

Os valores realizados de pagamentos associados à execução de demandas judiciais contra a União também tem apresentado elevação nos últimos anos, apesar corresponderem a um montante significativamente menor. No ano de 2018 os valores pagos decorrentes de demandas judiciais contra a União alcançaram o montante de R\$ 35,18 bilhões, correspondentes 2,8% da despesa primária total. Nos anos de 2017, 2016 e 2015 essa proporção era respectivamente de 2,6%, 2,6% e 2,2%.

Tabela 20: Resumo dos riscos com demandas judiciais

Em R\$ bilhões

RISCO POSSÍVEL	ANO BASE						
	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012
Contra a Administração Direta - PGU	3,73	3,09	4,00	1,00	2,10	321,85	204,84
Natureza tributária (inclusive previdenciária) - PGFN	1.512,76	1.139,51	828,29	326,98	345,08	458,21	289,56
Contra Autarquias e Fundações - PGF	3,51	8,30	8,30	194,70	60,80	58,50	96,4
Contra empresas estatais dependentes - SEST/ME	2,02	2,12	2,04	2,00	2,09	4,09	3,79
Contra o Banco Central - PGBC	5,98	42,07	41,32	40,37	68,66	66,04	73,25
TOTAL DEMANDAS - RISCO POSSÍVEL (A)	1.528,00	1.195,09	883,95	565,05	478,73	908,66	667,84
VALORES PAGOS⁽¹⁾ - AÇÕES JUDICIAIS (B)	38,25	33,67	32,02	25,93	19,81	16,34	14,61
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (C)	1.351,76	1.279,01	1.249,39	1.164,46	1.046,50	924,93	815,91
% Despesa Primária (A/C)	113,0%	93,4%	70,8%	48,5%	45,7%	98,2%	81,9%
% Despesa Primária (B/C)	2,8%	2,6%	2,6%	2,2%	1,9%	1,8%	1,8%

(1) Valores Pagos refere-se a todas as despesas da união em cumprimento a sentenças judiciais
Fonte: AGU, PGFN/ME, SEST/ME, BACEN. Elaboração: STN/ME

4.1.2 Passivos Contingentes Administrados pela STN

Os passivos contingentes administrados pelo Tesouro Nacional são divididos em três grandes grupos, quais sejam:

- a) Passivos contingentes em fase de reconhecimento;
- b) Garantias prestadas pelo Tesouro;
- c) Passivos contingentes referentes aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO).

4.1.2.1 Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento

Os passivos contingentes da União em processo de regularização no âmbito da STN, também chamados de dívidas em processo de reconhecimento, podem ser classificados como: Dívidas Decorrentes da Extinção/Dissolução de Entidades da Administração Federal; Dívidas Diretas da União; e Dívidas Decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Salvo exceções, os pagamentos dos mencionados passivos aos credores são feitos mediante títulos da dívida pública mobiliária federal, modalidade denominada securitização.

I. Dívidas Decorrentes da Extinção/Dissolução de Entidades

Por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e de outras leis específicas que extinguíram entidades da Administração Pública Federal, a União sucedeu tais entidades em seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato. Estão neste grupo, portanto, os compromissos assumidos pela União em virtude da extinção/dissolução de autarquias/empresas, como, por exemplo: Empresas Nucleares Brasileiras S/A (Nuclebrás), Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), Centrais de Abastecimento do Amazonas (CEASA/AM) e Petrobrás Mineração S/A (Petromisa).

II. Dívidas Diretas

As dívidas de responsabilidade direta da União originam-se de eventos como: (i) atribuição à União dos compromissos decorrentes dos investimentos feitos por ocasião da criação dos Estados de Roraima, Amapá e Tocantins, conforme determinação constitucional; e (ii) autorizações legais para que instituições financeiras federais prestem auxílio financeiro ou participem de políticas públicas, com o compromisso de posterior ressarcimento pela União.

III. Dívidas Decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

A regularização, pela União, das obrigações oriundas do FCVS tem amparo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.181-45/2001. Trata-se do maior passivo contingente em regularização. Os credores dessa dívida são os agentes integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (ou seus cessionários) que celebraram, com os mutuários finais, os contratos de financiamento com cláusulas de equivalência salarial e cobertura do saldo devedor pelo FCVS (especialmente nas décadas de 1970 e 1980). A Caixa Econômica Federal (CAIXA) é a sua administradora.

A Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do seu Conselho Curador (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação

(SH/SFH) e oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, constituindo-se assim o “FCVS – Garantia”.

A estimativa do estoque a ser ainda pago resulta: (i) da apuração dos saldos nos contratos já apresentados à habilitação (pelos agentes à Caixa); e (ii) das avaliações atuariais periódicas efetuadas por empresa contratada pela Caixa, e que inclui a parcela de contratos não apresentados à habilitação.

A mencionada Lei nº 10.150, de 2000, prevê a celebração, entre a União e os credores do FCVS, de contratos de novação de dívida, que estabelecem o pagamento mediante títulos denominados CVSA, CVSB, CVSC e CVSD, com vencimento em 1º de janeiro de 2027, os quais, porém, pagam parcelas mensais de juros desde 1º de janeiro de 2005, e parcelas mensais do principal desde 1º de janeiro de 2009.

IV. Resumo / Consolidação

A Tabela 21 e a

Tabela 22 resumem as regularizações ocorridas nos exercícios de 2017 e de 2018, bem como a estimativa dos estoques das obrigações remanescentes e a previsão acerca das que poderão vir a ser liquidadas proximamente.

Tabela 21: Obrigações oriundas de passivos contingentes regularizadas em 2017 e 2018

Classificação	Regularizado em 2017 (Pos. dez/2017)		Regularizado em 2018 (Pos. dez/2018)		Títulos utilizados no pagamento
	Executado	Previsto (LOA)	Executado	Previsto (LOA)	
Extinção de entidades	3.408,4 ^(a)	4.600,0	146,9 ^(d)	5.500,0	NTN-B 2022, 2023, 2024, 2030 e 2040
Dívida direta	-		-		
FCVS VAFs 1 e 2	810,0 ^(b)	12.500,0	1.185,3 ^(e)	12.500,0	CVS (A, B, C, D) 2027 CVSB 2027
FCVS VAFs 3 e 4	163,3 ^(c)		445,3 ^(f)		
Total	4.381,7	17.100,0	1.777,5	18.000,0	

a) Foi celebrado um contrato, com a Fundação REFER, decorrente de dívida da ex-RFFSA. Trata-se do Contrato nº 23/2017/PGFN/CAF, de 31/10/2017 (Contrato de Assunção Legal, com Reconhecimento de Dívida, entre a União e a REFER), o qual estabeleceu o pagamento por meio da emissão de títulos da dívida pública federal. Essa emissão, no valor de R\$3.408.426.539,17, foi autorizada pela Portaria STN nº 972, de 22/11/2017.

(b) Foram celebrados três contratos de novação com agentes financeiros do SFH ou seus cessionários.

(c) Foram celebrados três contratos de assunção com o FGTS, com a interveniência dos agentes financeiros do SFH ou de seus cessionários.

(d) Foi celebrado um contrato com o Instituto GEIPREV decorrente de dívida da ex-EBTU. Trata-se do Contrato nº 14/2018/PGFN/CAF, de 6/6/2018 (Contrato de Assunção, Reconhecimento, Renegociação e Quitação de Dívida, entre a União e o GEIPREV), o qual estabeleceu o pagamento por meio da emissão de títulos da dívida pública federal. Essa emissão, no valor de R\$146.902.487,72, foi autorizada pela Portaria STN nº 381, de 12/6/2018.

(e) Foram celebrados dois contratos de novação com agentes financeiros do SFH ou seus cessionários.

(f) Foram celebrados onze contratos de assunção com o FGTS, com a interveniência dos agentes financeiros do SFH ou de seus cessionários.

Fonte e Elaboração: STN/MF.

Cabe esclarecer que o fluxo das novações do FCVS esteve interrompido entre maio de 2012 e agosto de 2015 em virtude das ressalvas e apontamentos levantados pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU. A retomada ocorreu após adequações nos sistemas e procedimentos operacionais da Administradora (Caixa), e de alterações na Lei nº 10.150/2000, resultando em regularizações a partir de 2016, porém, ainda bem abaixo dos montantes

previstos, como se verifica na Tabela 21. A superveniência de apontamentos do órgão de controle interno mantém a incerteza quanto ao efetivo cumprimento da previsão de emissão de títulos CVS em 2019, de R\$13,75 bilhões.

Há que se ressaltar que estas obrigações geram impacto fiscal no endividamento público via emissão de títulos, mas não impactam a apuração do resultado primário, pois são objeto do correspondente ajuste patrimonial pelo Banco Central do Brasil.

Tabela 22: Obrigações oriundas de passivos contingentes a regularizar

Em R\$ milhões					
Classificação	Credores	Previsão de regularização 2019	Previsão de regularização 2020	Estimativa do Estoque	BGU 28/2/2019
Extinção de entidades	Diversos	92,0	119,0	282,3 ^(a)	282,3 ^(a)
Dívida direta	Caixa	5.099,2 ^(b)	-	5.099,2	5.099,2
FCVS VAFs 1 e 2	Agentes do SFH ou seus cessionários	12.840,0	12.840,0	108.600,0	123.000,0 ^(c) ^(d) (14.400,0) ^(e)
FCVS VAFs 3 e 4	FGTS, com eventual repasse aos agentes do SFH ou seus cessionários	910,0	910,0	7.779,0	7.779,0
Total		18.941,2	13.869,0	121.760,5	121.760,5

(a) A estimativa do estoque de obrigações decorrentes da extinção de entidades leva em conta as etapas já cumpridas do projeto em andamento, desde 2018, de levantamento da situação dos processos de regularização que ingressaram na STN e que deverão ser formal e definitivamente encerrados.

(b) A Dívida direta com a Caixa não tem relação com o FCVS. Esses R\$ 5,099 bi referem-se a passivos contingentes da União com a Caixa, pendentes de pleno reconhecimento que possibilite o andamento dos respectivos processos administrativos de regularização. No BGU, esse passivo compõem a categoria “Riscos Fiscais”.

(c) Estimativa para fev/2019 a partir da avaliação atuarial elaborada pela DuoCons Consultoria, para a Caixa.

(d) Passivo

(e) Ativo

Fonte: STN/ME e Caixa.

4.1.2.2 Garantias e Contragarantias Prestadas pelo Tesouro a Operações de Crédito

Esta classe de passivos contingentes inclui as garantias prestadas pela União a operações de crédito, nos termos do art. 29, IV e do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se dos avais concedidos pela União aos entes federados e aos entes da administração indireta, das três esferas de governo, para a concessão de crédito, nos termos da lei. As garantias a operações de crédito podem ser internas ou externas, conforme a origem do financiamento que é objeto da garantia.

A STN também monitora os eventuais atrasos no pagamento de operações de crédito garantidas, estabelecendo prazos para regularização das pendências e alertando os devedores quanto às sanções, penalidades e consequências previstas nos contratos e na legislação pertinente.

A Tabela 23 sintetiza o saldo devedor das operações de crédito garantidas pela União conforme relatório do terceiro quadrimestre de 2018, segundo as diferentes origens das operações.

Tabela 23: Operações de crédito garantidas pela União

Em R\$ milhões

Operações de Crédito	Valor
Interna	114.316,24
Externa	143.910,31
Total	258.226,55

Fonte e Elaboração: STN/ME

O saldo devedor das operações de crédito garantidas pela União apresenta um crescimento de aproximadamente 263% no período entre dezembro de 2012 e dezembro de 2018, saindo de R\$ 71,23 bilhões para os atuais R\$ 258,23 bilhões.

Entre os credores, destacam-se os bancos federais (BNDES, BB e CAIXA), concentrando 95,9% (R\$ 109,68 bilhões) das operações de crédito internas, e os organismos multilaterais (BIRD, BID e CAF), respondendo por 86,7% (R\$ 124,72 bilhões) das operações de crédito externas. Entre os mutuários, os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo são os que apresentam o maior saldo em operações de crédito garantidas, com 14,3% (R\$ 36,84 bilhões) e 12,4% (R\$ 31,95 bilhões) do total, respectivamente.

Quanto às honras de parcelas inadimplidas por mutuários, entre 2005 e 2015, não houve necessidade de a União honrar compromissos de garantias prestadas a entes da federação e entidades da administração indireta. Entretanto, desde 2016, a União honrou dívidas referentes a contratos de responsabilidade de estados e municípios, no montante de R\$ 11.260,56 milhões, sendo que o Estado do Rio de Janeiro representou 90,98% do total honrado entre 2016 e 2018.

Em 2018, o total pago pela União em parcelas garantidas foi de R\$ 4,82 bilhões, com o Estado do Rio de Janeiro respondendo por 83,51% (R\$ 4,03 bilhões) do total honrado no ano.

A Tabela 24 detalha o histórico de honras ocorridas entre 1999 e 2018.

Tabela 24: Garantias honradas pela União

Anos	Em R\$ milhões
	Valor dos Pagamentos
1999/2000	187,33
2001	15,27
2002	28,02
2003	6,49
2004	36,13
2005 a 2015	-
2016	2.377,68
2017	4.059,80
2018	4.823,09

Fonte e Elaboração: STN/ME

No que concerne à natureza do impacto, o pagamento de garantias pela União é exclusivamente financeiro. As fontes utilizadas para a honra de garantias são 143 e 144, ambas alimentadas por receitas de emissões de títulos, sendo a 143 para amortização de principal e a 144 para juros.

Cabe informar que a concessão de garantias pela União tem como contrapartida a vinculação, pelo tomador de crédito, de contragarantias em valor suficiente para cobertura dos compromissos financeiros assumidos, conforme previsto em lei. Dessa forma, sempre que a União honra compromissos de outrem em decorrência de garantias por ela oferecidas, são acionadas as contragarantias correspondentes visando a recuperação dos valores dispendidos na operação. Além do valor original devido, são incluídos juros de mora, multas e outros encargos eventualmente previstos nos contratos de financiamento. As contragarantias vinculadas, previstas nos contratos de contragarantia, podem ser, entre outras: Cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE; Fundo de Participação dos Municípios – FPM; além do fluxo de outras receitas próprias do ente da Federação.

Com a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal - instituído pela Lei Complementar nº 159/2017 e homologado em 5 de setembro de 2017 – a recuperação das contragarantias de honras realizadas pela União em parcelas inadimplidas pelo estado passou a estar bloqueada. De acordo com o art. 17 da referida lei, o montante honrado e não recuperado irá compor saldo de conta gráfica, que será capitalizado e cobrado apenas depois de 36 meses. Registre-se, ainda, que outros estados já manifestaram a intenção de aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

Finalmente, na Tabela 25, são apresentadas as estimativas do total a ser honrado pela União, ao longo de 2019 e de 2020, em operações de crédito garantidas.

Tabela 25: Previsão de honras de garantia a serem realizadas pela União

Em R\$ milhões	
Ano	Fluxo Previsto
2019	8.426,26
2020	10.963,99

Fonte e Elaboração: STN/ME

4.1.2.3 Dos Passivos Contingentes Referentes aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste

A Constituição Federal de 1988 destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com isso, foram criados os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para os quais são transferidos aqueles recursos.

Tendo em vista que os Fundos têm natureza pública e compõem o patrimônio da União, as provisões reduzem, indiretamente, o patrimônio da União. Por esta razão, estão contidos no Anexo de Riscos Fiscais.

A Portaria Interministerial nº 11, de 28 de dezembro de 2005, editada pelos Ministérios da Integração Nacional – MI e da Fazenda – MF, estabelece as normas de contabilização e de estruturação dos balanços dos fundos FNO, FNE e FCO, bem como os critérios para provisões e registro de prejuízos. De acordo com os critérios estabelecidos em seu artigo 3º, nas operações em que os Fundos detenham o risco integral ou compartilhado, o banco administrador de cada Fundo deve constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa

referentes às parcelas do principal e encargos vencidos há mais de cento e oitenta dias. Tais provisionamentos resultam em déficit primário no momento de sua ocorrência.

Com base no balanço dos Fundos Constitucionais de 31 de dezembro de 2018 para o FCO, o FNE e o FNO, constata-se que as despesas com provisões para devedores duvidosos somaram em 2018, respectivamente, R\$ 17,1 milhões, R\$ 885,9 milhões e R\$ 333,1 milhões, totalizando R\$ 1.236,3 milhões. Tais valores estão apresentados nas contas de resultado dos balanços dos respectivos fundos. Adicionalmente, os bancos administradores destes fundos projetam os valores de provisão esperados para os anos futuros. A Tabela 26 resume essas informações.

Tabela 26: Provisões para devedores duvidosos, por exercício, segundo fundo

Fundos	Anos				
	2018	2019	2020	2021	2022
FCO	17,3	9,5	8,7	8,0	7,4
FNE	885,9	881,7	881,7	878,4	870,8
FNO	333,1	380,5	405,3	431,7	459,8
Total	1.236,3	1.271,7	1.295,7	1.318,2	1.338,0

Valores projetados com base no resultado observado de 2018.
A Despesa com Provisão Para Devedores Duvidosos afeta a rubrica de resultado dos fundos constitucionais que, por sua vez, impacta o resultado primário do Governo Central.
Fonte: Informações enviadas pelos Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais.
Elaboração: STN/ME.

Por outro lado, os créditos baixados como prejuízo e registrados em contas de compensação podem ser futuramente recuperados, mesmo que em pequena fração. Estes créditos, que outrora geraram impacto fiscal negativo no momento da provisão, poderão afetar positivamente o resultado primário na eventualidade de recuperação.

Com base nos balanços de dezembro de 2018, para o FCO, o FNE e o FNO, os valores baixados como prejuízo relativos a operações com risco dos fundos foram de R\$ 3.013,9 milhões para o FCO, R\$ 9.776,7 milhões para o FNE e R\$ 3.337,0 milhões para o FNO, totalizando R\$ 16.327,6 milhões. Também em 2018, foram recuperados R\$ 693,1 milhões, o que equivale a aproximadamente 4,25% do estoque de créditos baixados como prejuízo.

Tabela 27: Recuperação de créditos e estoque de créditos baixados como prejuízo, segundo fundo

Fundos	Em R\$ milhões		
	Recuperação de créditos baixados como prejuízo (A)	Estoque de créditos baixados como prejuízo (B)	Quociente de recuperação (A/B)

FCO	2,4	3.013,9	0,08%
FNE	477,5	9.776,7	4,88%
FNO	213,2	3.537,0	6,03%
Total	693,1	16.327,6	4,25%

Fonte: Balanços Patrimoniais dos Fundos Constitucionais e informações enviadas pelos bancos administradores.
Elaboração: STN/ME.

O impacto das operações dos fundos constitucionais nas estatísticas fiscais, seja de provisão ou de recuperação de créditos, se dá na rubrica de resultado dos fundos constitucionais e afeta o resultado primário do Governo Central, previsto inicialmente na LOA e monitorado quando da elaboração do Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, bem como o montante da despesa sujeito aos limites da Emenda Constitucional nº 95/2016.

4.1.3 Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação

O Seguro de Crédito à Exportação (SCE), lastreado no Fundo de Garantia à Exportação (FGE), tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:

- a) a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira;
- b) as exportações brasileiras de bens e serviços;
- c) as exportações estrangeiras de bens e serviços, desde que estejam associadas a exportações brasileiras de bens e serviços ou contenham componentes produzidos ou serviços prestados por empresas brasileiras, com o correspondente compartilhamento de risco com agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, observado o disposto no artigo.

O SCE poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras, resseguradoras, fundos de investimento e organismos internacionais que financiareem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira e as exportações brasileiras de bens e serviços, assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as micro e pequenas empresas.

De acordo com a Lei nº 6.704. de 26 de outubro de 1979, e a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a União poderá, por intermédio do Ministério da Fazenda, conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do SCE e contratar instituição habilitada a operar o SCE para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

Nos últimos anos, o Anexo de Riscos Fiscais, ao tratar do FGE, relacionou as operações do SCE segundo a situação de "aprovada", "concretizada" e "notificada", somando os valores ao final. Assim, a informação, na forma de apresentação corrente, indica que os passivos contingentes do FGE se acumulam de forma contínua desde 2004.

Entretanto, muitas dessas operações foram concluídas, ou seja, houve o transcurso do prazo do crédito sem a necessidade de acionamento do Fundo. Outras operações

foram canceladas antes de serem concretizadas. Consequentemente, esses casos não estão mais abarcados pela cobertura do SCE; e, por conseguinte, não representam um risco de acionamento do FGE.

A Tabela 28 apresenta a atual exposição do FGE, com referência à posição em dezembro de 2018, refletindo os passivos contingentes ligados a essa atividade. As operações aprovadas dizem respeito às tramitadas nas instâncias decisórias, tendo ocorrido emissão de oferta de cobertura por parte do FGE, porém ainda sem emissão de apólice. As operações concretizadas correspondem àquelas em que já ocorreu emissão de apólice de seguro de crédito à exportação. A exposição total nos dois grupos de operações alcançou o montante de US\$ 13,5 bilhões e declinou em relação à posição de dezembro de 2017, que era equivalente a US\$ 18,3 bilhões de dólares.

Tabela 28: Exposição do FGE

Prazo Residual (em anos)	Aprovadas ⁽¹⁾ (Operações s/ emissão apólice)				Concretizadas ⁽²⁾ (Operações c/ emissão de apólice)				Total			
	Exposição (US\$)	%	Qt	%	Exposição (US\$)	%	Qt	%	Exposição (US\$)	%	Qt	%
00 - 05	148,6	6,2	4	33,3	4.643,1	41,8	247	85,5	4.791,7	35,5	251	83,4
05 - 10	180,7	7,5	3	25,0	4.280,0	38,6	31	10,7	4.460,8	33,0	34	11,3
10 - 15	2.074,7	86,3	5	41,7	1.223,5	11,0	5	1,7	3.298,2	24,4	10	3,3
15 - 20	-	-	-	-	815,4	7,3	5	1,7	815,4	6,0	5	1,7
20 - 25	-	-	-	-	136,7	1,2	1	0,3	136,7	1,0	1	0,3
Total	2.404,0	100,0	12	100,0	11.098,7	100,0	289	100,0	13.502,8	100,0	301	100,0

(1) Nas operações aprovadas, o prazo residual é o prazo de desembolso acrescido do prazo de repagamento, contado a partir da data-base da avaliação.

(2) Define-se o prazo residual das operações concretizadas como: (i) no caso de não existir saldo a ser desembolsado na data-base de avaliação, o prazo residual é igual ao prazo remanescente de repagamento; (ii) no caso de operações com saldo a ser desembolsado, considera-se como prazo residual o prazo máximo de desembolso teórico apurado na data-base do levantamento (não considerando nenhum desembolso ocorrido até a referente data), somado ao prazo de repagamento.

Fonte e Elaboração: CAMEX/ME

4.2 RISCOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS ATIVOS

Os riscos fiscais associados aos passivos contingentes podem gerar despesas extras para a União caso se materializem. Há um outro grupo de riscos fiscais, associados aos ativos da União, cujo o risco está em não receber o retorno do ativo ou não o reaver em prazo aceitável (IFI, 2018)¹⁵. Nesse contexto, existem os ativos contingentes, que são possíveis direitos que são cobrados, judicial ou administrativamente, os quais somente são confirmados após a ocorrência de um evento incerto que não está sob o controle das entidades envolvidas (por exemplo, o julgamento da lide). Esses direitos, quando confirmada a sua exigibilidade, são reconhecidos como ativos e passam a integrar as demonstrações contábeis e, neste caso geram receitas. Os riscos associados aos ativos da União, suas autarquias e fundações, são apresentados e estimados segundo as seguintes categorias:

- a) Dívida Ativa da União;
- b) Depósitos Judiciais;

¹⁵ Nota Técnica nº 24, de 1/11/2018, da Instituição Fiscal Independente (IFI).

- c) Créditos do Banco Central do Brasil;
- d) Haveres financeiros da União administrados pelo Tesouro Nacional.

4.2.1 Dívida Ativa da União

A Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores, por meio de órgão ou unidade específica instituída para fins de cobrança na forma da lei.

A inscrição de créditos em Dívida Ativa gera um ativo para a União, sujeito a juros, multa e atualização monetária que, segundo a Lei nº 4.320/1964, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. Por esta razão, considera-se a Dívida Ativa um ativo contingente.

Segundo a Lei nº 4.320/1964, classifica-se como Dívida Ativa Tributária, o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas e, como Dívida Ativa não Tributária, os demais créditos da Fazenda Pública. Estes últimos são, em geral, provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de natureza não tributária, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

A Lei nº 4.320/1964, estabelece que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), após análise de regularidade – liquidez, certeza e exigibilidade – proceder à inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) dos créditos tributários – previdenciários ou não – ou não tributários, encaminhados pelos diversos órgãos de origem, bem como efetuar a sua respectiva cobrança amigável e/ou judicial. Também compete à PGFN a gestão administrativa e judicial da Dívida Ativa da União.

No tocante aos riscos fiscais, a Portaria MF nº 293/2017 estabelece a metodologia de classificação (*rating*) do estoque dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, sob gestão da PGFN. Segundo a metodologia, esses créditos são classificados em quatro classes, a depender do grau de recuperabilidade:

- a) Classe “A”: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- b) Classe “B”: créditos com média perspectiva de recuperação;
- c) Classe “C”: créditos com baixa perspectiva de recuperação;
- d) Classe “D”: créditos irrecuperáveis.

Conforme a Portaria, os créditos classificados com *rating* “C” e “D” são registrados como ativos contingentes, em contas de controle, até a sua extinção ou reclassificação. A Tabela 29 apresenta os créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (*rating*).

Tabela 29: Créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (*rating*).

Em R\$ milhões

Tipo de Crédito	Rating	2017	2018	Variação ⁽¹⁾ (%)	Impacto Financeiro (F) Primário (P)
Crédito Tributário Não Previdenciário	A	238.938	157.588	(34,05)	P
	B	256.231	352.351	37,51	P
	C	189.018	306.096	61,94	P
	D	758.004	735.139	(3,02)	P
	Subtotal	1.442.191	1.551.173	7,56	P
Crédito Tributário Previdenciário	A	41.489	37.855	(8,76)	P
	B	116.440	136.070	16,86	P
	C	95.804	158.592	65,54	P
	D	173.631	158.692	(8,60)	P
	Subtotal	427.364	491.209	14,94	P
Crédito Não Tributário	A	16.404	11.435	(30,29)	
	B	18.451	17.184	(6,86)	
	C	15.202	22.743	49,61	
	D	76.649	87.339	13,95	
	Subtotal	126.705	138.701	9,47	
Total		1.996.260	2.181.082	9,26	

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.
Fonte: BGU 2018. Elaboração STN/ME

Segundo a PGFN, a partir do histórico de adimplemento, por classe, nos últimos dez anos, as expectativas de recuperação dos créditos das classes “A” e “B” nos próximos dez anos são, respectivamente, 70% e 50%, por conseguinte, os ajustes para perdas são, respectivamente, 30% e 50%. Assim, do saldo de R\$ 2.181.083 milhões, aproximadamente 82%, R\$ 1.783.466 milhões são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação/arrecadação de R\$ 397.617 milhões com impacto maioritariamente primário.

4.2.2 Depósitos Judiciais da União

Os depósitos judiciais são efetuados a favor da União, antes mesmo da decisão final da ação, com a finalidade de garantir o pagamento de dívidas, relativas a tributos e contribuições previdenciárias, que estão sendo discutidas judicialmente. Como estes depósitos ingressaram na conta única do Tesouro Nacional, a sua variação líquida, de um exercício para o outro, afeta a apuração do resultado primário.

Em relação à evolução do fluxo dos depósitos judiciais, a Tabela 30 apresenta o histórico dos valores realizados por exercício, segundo a movimentação. Os valores pertinentes aos estoques dos depósitos judiciais em favor da União, bem como as previsões dos fluxos relativos aos exercícios de 2019 e 2020 não foram disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal. Vale ressaltar que, a cada ano dentro da execução orçamentária, a estimativa dos fluxos pertinentes aos depósitos judiciais é revisada bimestralmente no âmbito dos Relatórios de Avaliação de Despesas e Receitas Primárias, momento no qual eventuais desvios em relação a programação orçamentária-financeira são reorganizados.

Tabela 30: Evolução do fluxo dos depósitos judiciais por exercício, segundo movimentação.

Em R\$ milhões

Movimentação	Fluxo				Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	Valor Realizado (\$) Variação ⁽¹⁾ (%)				
	2015	2016	2017	2018	
Depósito	14.436,2 42,3	11.485,0 (20,4)	14.211,1 23,7	17.244,2 21,3	P
Devolução ao depositante	8.056,0 130,6	5.638,2 (30,0)	3.442,2 (38,9)	6.185,4 79,7	P
Saldo	6.380,3 (4,0)	5.846,8 (8,4)	10.768,9 84,2	11.058,9 2,7	P

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.
Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME.

4.2.3 Créditos do Banco Central do Brasil

Os riscos fiscais pertinentes aos ativos do Banco Central do Brasil (BCB) referem-se aos créditos com as instituições em liquidação, originários de operações do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer). Os créditos do BCB com as instituições em liquidação extrajudicial por exercício estão discriminados na

Tabela 31.

Tabela 31: Evolução dos créditos do BCB com as instituições em liquidação extrajudicial

Instituições em Liquidação Extrajudicial	Em R\$ milhões		
	Crédito		
	Custo Amortizado (\$) Ajuste a Valor Recuperável (\$) Saldo (\$)		
	2016	2017	2018
Banco Nacional	28.788,6 (8.784,2) 20.004,4	27.860,0 (6.262,5) 21.597,5	23.790,6 (5.254,9) 18.535,7
Banco Econômico	10.174,9 (4.369,2) 5.805,7	9.883,0 (3.584,7) 6.298,3	8.184,8 (2.059,6) 6.125,1
Banco Banorte	366,8 (243,3) 123,5	330,9 (151,2) 179,7	270,1 (106,9) 163,2
Total	39.330,2 (13.396,6) 25.933,6	38.074,0 (9.998,4) 28.075,6	32.245,5 (7.421,4) 24.824,1

Fonte: BCB. Elaboração: STN/ME.

Os riscos pertinentes a ativos do BCB relativos às operações de liquidação extrajudicial são mensurados e devidamente reconhecidos na contabilidade por meio de ajustes a valor recuperável, os quais consideram o valor presente dos fluxos de caixa contratados, apurado por meio da utilização de taxas de mercado equivalentes, ajustadas por um prêmio de risco que reflete a capacidade de pagamento da instituição em liquidação extrajudicial.

4.2.4 Haveres Financeiros da União

Os haveres financeiros da União são classificados nas seguintes classes:

- a) haveres financeiros relacionados aos entes federativos;
- b) haveres financeiros não relacionados aos entes federativos.

4.2.4.1 Haveres Financeiros Relacionados aos Entes Federativos

Os créditos financeiros da União perante Estados e Municípios decorrem de programas de financiamento e refinanciamento de dívidas, implementados de acordo com legislações específicas e formalizados mediante a celebração de contratos entre as partes, assim como de contragarantias relativas a avais honrados pela União.

Ao longo deste tópico utiliza-se a denominação “programa” para cada conjunto de contratos firmados com entes subnacionais ao amparo de uma mesma norma, sendo que tais contratos apresentam aspectos contratuais e financeiros em comum. Por exemplo, ao se referir ao programa “Lei nº 9.496/1997”, faz-se referência aos contratos de entes subnacionais firmados sob a égide da Lei em questão.

Os haveres financeiros da União relacionados aos entes federativos são categorizados segundo as normas ou atos que lhe deram origem em:

I. Retorno de Operações de Financiamento e de Refinanciamento de Dívidas

Trata-se de operações de financiamento e refinanciamento de dívidas internas efetuadas ao longo do período de 1993 a 2000, amparadas por Leis e Medidas Provisórias, e que correspondem aos principais créditos relacionados aos entes federativos sob gestão da STN:

- a) Lei nº 8.727/1993 - Refinanciamento, pela União, de dívidas internas de origem contratual, de responsabilidade das administrações direta e indireta dos Estados e dos Municípios com a União e sua administração indireta;
- b) Lei nº 9.496/1997 e alterações posteriores (LC nº 148/2014 e LC nº 156/2016) - Consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e da dívida decorrente de operações de crédito, de natureza interna e externa, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal;
- c) MP nº 2.185/2001 e alterações posteriores (LC nº 148/2014) - Consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e da dívida decorrente de operações de crédito com instituições financeiras, de natureza interna e externa, de responsabilidade dos Municípios;
- d) MP nº 2.179/2001 - Crédito do Banco Central do Brasil adquirido pela União em 29/7/2002, originário de empréstimo concedido pela Autarquia ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. – BANERJ, cujo saldo devedor foi assumido pelo Estado do Rio de Janeiro em 16/7/1998.

II. Renegociação da Dívida Externa do Setor Público

Acordo que reestruturou a dívida de médio e longo prazos - parcelas vencidas e vincendas de principal e juros devidos e não pagos no período de 1/1/1991 a 15/4/1994 - do setor público brasileiro junto a credores privados estrangeiros (Dívida de Médio e Longo Prazos - DMLP).

III. Retorno de Repasses de Recursos Externos

Financiamento a diversas entidades nacionais com recursos externos captados ou garantidos pela União perante a República da França, mediante Protocolos Financeiros, para a importação de equipamentos e serviços (Acordo Brasil-França).

IV. Saneamento de Instituições Financeiras Federais

Créditos adquiridos pela União no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, conforme disposto na MP nº 2.196, de 2001, originários de contratos de financiamento celebrados entre a Caixa Econômica Federal e Estados, Prefeituras e Companhias Estaduais e Municipais de Saneamento (Carteira de Saneamento).

V. Aquisição de Créditos Relativos a Participações Governamentais

Créditos originários de participações governamentais devidas ao Estado do Rio de Janeiro (originárias da exploração de petróleo e gás natural), e aos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul (decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica) (Participações Governamentais).

VI. Contragarantias Relativas a Avais Honrados pela União em Operações de Crédito Externas e Internas

Trata-se de créditos a receber decorrentes de empréstimos inadimplidos por Estados e Municípios junto a instituições financeiras nacionais e estrangeiras, honrados pela União, a quem cabe, nesse caso, a recuperação de tais valores mediante execução de contragarantias.

VII. Regime de Recuperação Fiscal (RRF)

Valores a receber decorrentes das obrigações não pagas por Estados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159/2017, as chamadas “Contas Gráficas”.

4.2.4.1.1 Riscos Fiscais mapeados e mensurados

No tocante aos riscos fiscais relativos aos haveres e créditos relacionados aos entes federativos sob gestão da STN, três riscos são identificados e descritos a seguir.

I. Riscos relativos às ações judiciais

Estes riscos decorrem de ações impetradas pelos mutuários contra a União em diversas instâncias da Justiça e se referem aos haveres originários de operações de crédito (empréstimos) contratadas com a União antes da vigência da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como àqueles decorrentes de avais honrados pela União, ou integrantes do Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

No que tange à carteira supracitada, composta por 365 contratos, dos quais 52 referentes a avais honrados, atualmente há 31 ações judiciais, com impacto financeiro de R\$ 26,2 bilhões. Desse total, o Estado de Minas Gerais é responsável por R\$ 10,5 bilhões e o Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 8,8 bilhões. Além disso, existem outras ações que podem no futuro implicar frustração parcial ou total de recebimentos, conforme o caso, dos créditos da União envolvidos nas lides.

Em condições de normalidade, a recuperação desses haveres – prazos, periodicidade, encargos, garantias, etc., atende estritamente ao que a legislação específica determina, e está

claramente definida nos instrumentos contratuais. Alterações dessas condições são atualmente vedadas pelo art. 35 da LRF.

Esses créditos contam com garantias dos devedores constituídas por receitas próprias e cotas dos Fundos de Participação, no caso de Estados, Municípios e Distrito Federal. No que se refere às administrações indiretas desses entes, as operações com a União são garantidas pelas respectivas receitas próprias complementadas pelas garantias do ente controlador – Estado ou Município.

II. Riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN

As receitas previstas apresentam o risco de redução e até não recebimento em determinados períodos em decorrência de novas legislações que se traduzam em carências de pagamento aos mutuários ou abatimentos nos estoques dos ativos junto aos Estados e Municípios. Atualmente estes riscos estão relacionados à LC nº 159/2017 – Regime de Recuperação Fiscal - RRF, aplicável às dívidas estaduais a serem incluídas no âmbito do referido Regime. A adesão de Estados ao RRF pode suspender o pagamento de valores devidos à União durante o seu período de vigência. Até o momento, somente o Estado do Rio de Janeiro aderiu às condições da LC nº 159/2017, havendo possibilidade de adesão por parte dos Estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

III. Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas para o exercício

Estes riscos se referem às receitas no âmbito da Ação 2026 - Gestão de Políticas Econômicas e Fiscais, Plano Orçamentário PO 004 - Gestão de Haveres da União, e decorrem de:

- a) variações nos indexadores das dívidas: as receitas previstas para os exercícios subsequentes são estimadas pela STN de acordo com premissas conservadoras, utilizando cenários de indexadores fornecidos pela própria STN e encaminhadas anualmente para a SE/ME de forma a compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), do ano subsequente;
- b) inadimplementos pontuais: inadimplementos dos mutuários apontados pelos agentes financeiros; e
- c) inadimplementos sistemáticos: a ocorrência de inadimplementos sistemáticos (inadimplências durante períodos superiores a 180 dias), totais ou parciais, decorre em geral de situações em que o Tesouro Nacional fica impedido de utilizar o mecanismo de execução de garantias para quitação dos valores inadimplidos.

4.2.4.1.2 Medidas de mitigação ou providências

- a) *Riscos relativos às ações judiciais*: a principal medida de mitigação é a intensificação do relacionamento com a AGU e suas procuradorias regionais e seccionais, com vistas à reversão das decisões tomadas. Ressalta-se que essas operações são financeiras e o impacto fiscal da ocorrência dos riscos se dá sobre o endividamento público;
- b) *Riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres gestão da STN*: não há medidas de mitigação aplicáveis;
- c) *Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas para o exercício*: a principal medida de mitigação é o encaminhamento de projeções conservadoras para as receitas que compõem o PLOA. Por sua vez, a ocorrência de inadimplementos pontuais é mitigada por meio do mecanismo de execução de

54

garantias previstas em contrato. Finalmente, a ocorrência de inadimplementos sistemáticos (inadimplências durante períodos superiores a 180 dias) pode ser mitigada por meio da intensificação dos trabalhos juntamente com a AGU e suas procuradorias regionais e seccionais, conforme mencionado anteriormente.

4.2.4.1.3 Histórico dos riscos, apresentados nos Anexos de Riscos Fiscais, de anos anteriores com os valores efetivamente materializados

Quanto aos riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN, tem-se:

- a) Lei Complementar nº 156/2016, aplicável aos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.192/2001.

A

Tabela 32 apresenta os impactos materializados sobre os fluxos das receitas segundo exercício, quando da implementação da referida Lei Complementar.

Tabela 32: Impactos da LC nº 156/2016 materializados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997

Exercício	Impacto Estimados	Impacto Materializado	Em R\$ milhões
			Variação ⁽¹⁾ (%)
2016 (jun a dez)	12.597,3	13.903,0	10,4
2017	21.224,2	18.429,1	(13,2)
2018	10.335,9	13.706,5	32,6
Total	44.157,4	46.038,6	4,3

(1) Variação entre os valores estimados e realizados.
Obs.: A estimativa do impacto decorrente da LC nº 156/2016 foi efetuada desconsiderando os impactos referentes à adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), a partir do mês de junho/2017. A Tabela 33 apresenta os impactos verificados da adesão do Estado do Rio de Janeiro ao RRF.
Fonte e elaboração: STN/ME.

- b) Lei Complementar nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), aplicável às dívidas estaduais a serem incluídos no âmbito do referido Regime. A Tabela 33 apresenta os impactos materializados sobre os fluxos das receitas, segundo programa, quando da implementação da referida Lei Complementar para o Estado do Rio de Janeiro, nos exercício de 2017 e 2018. A estimativa original, elaborada em 2017, contemplou somente os programas geridos pela STN (art. 9º da LC nº 159/2016), dada a indisponibilidade, à época, de informações mais abrangentes sobre os avais a serem honrados (art. 17 da LC nº 159/2016). Já os valores materializados, contemplam tanto os programas geridos pela STN quanto aos avais honrados.

Tabela 33: Impactos da LC nº 159/2017 materializados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997, segundo programa por exercício

Programa	Em R\$ milhões	
	Impacto	
	Estimado (\$)	Materializado (\$)
	Variação ⁽¹⁾ (%)	
	2017	2018
RIO DE JANEIRO - exceto Avais Honrados	3.159,4	6.405,5
	9.406,7	16.468,3
	198,0	157,1
Avais Honrados	-	-
	3.089,9	7.776,4
	-	-
Total	3.159,4	6.405,5
	12.496,6	24.244,7
	295,5	278,5

(1) Variação entre os valores estimados e materializados.
Obs.: A estimativa de impacto foi efetuada em 2017 sem considerar os eventuais avais honrados.
Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.1.4 Evolução dos estoques e fluxos

No tocante à evolução dos estoques e fluxos de haveres e créditos, a Tabela 34 apresenta o histórico dos valores, do estoque e dos fluxos, estimados e realizados, por exercício, segundo ativo/programa.

Tabela 34: Estoque e fluxos, estimados e realizados, por exercício, segundo ativo/programa

Em R\$ milhões								
Ativo/Programa	Estoque				Fluxo			Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	Valor (\$) Variação ⁽¹⁾ (%)				Valor Estimado (\$) Valor Realizado (\$) Variação ⁽²⁾ (%)			
	2016	2017	2018	Carteira (%)	2016	2017	2018	
Ac. Brasil-França	14,3	12,5 (12,6)	9,6 (23,2)	0,0	3,8 3,9 2,6	3,9 4,1 5,1	4,4 4,7 6,8	F
Carteira de Saneamento	621,9	546,9 (12,1)	435,5 (20,4)	0,1	133,1 141,2 6,1	118,4 130,0 9,8	115,8 154,9 33,8	F
DMLP	5.057,2	5.105,7 1,0	5.883,1 15,2	0,9	269,7 239,4 (11,2)	194,2 216,7 11,6	230,9 273,6 18,5	F
Contratos de Cessão - Royalties	3.404,2	2.226,5 (34,6)	1.212,5 (45,5)	0,2	1.608,8 1.630,6 1,4	1.402,5 1.456,0 3,8	411,3 1.322,8 221,6	F
Lei nº 8.727/93 - Receitas da União	11.347,2	9.735,3 (14,2)	7.986,2 18,0	1,3	667,3 641,1 (3,9)	506,9 564,4 11,3	566,7 481,7 (15,0)	F

Em R\$ milhões								
Ativo/Programa	Estoque				Fluxo			Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	2016	2017	2018	Carteira (%)	2016	2017	2018	
Lei nº 8.727/93 - Demais Credores					1.546,4 1.074,3 (30,5)	1.599,2 841,6 (47,4)	1.211,6 598,1 (50,6)	F
Lei nº 9.496/97	488.083,6	503.078,3 3,1	534.755,4 6,3	86,1	13.995,5 14.791,2 5,7	13.129,2 13.982,0 6,5	22.230,5 19.098,5 (14,1)	F
MP nº 2.185	32.364,3	31.753,0 (1,9)	31.389,6 (1,1)	5,1	3.248,2 2.877,8 (11,4)	3.092,3 3.082,7 (0,3)	3.095,5 3.141,1 1,5	F
RJ/BANERJ-ct. 069-cessão de crédito -Bacen	15.394,8	15.112,3 (1,8)	14.916,4 (1,3)	2,4	1.148,7 1.406,3 22,4	137,0 442,2 222,8	-	F
PNAFE	53,6	-	-	-	121,8 122,7 0,7	56,6 51,7 (8,7)	-	F
Aval Honrado - Conta A	-	503,5	592,6 17,7	0,1	-	-	-	F
Avais Honrados	-	134,6	2,2 (98,4)	0,0	- 2.013,7 -	- 1.012,2 -	- 805,6 -	F
Regime de Recuperação Fiscal - Avais Honrados	-	2.782,6	7.776,4 179,5	1,3	-	-	-	F
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/97	-	7.667,7	12.366,4 61,3	2,0	-	-	-	F
Regime de Recuperação Fiscal - BACEN-BANERJ	-	1.739,0	4.101,9 135,9	0,7	-	-	-	F
Total	556.341,1	580.397,9 4,3	621.427,9 7,1	100,0	22.743,2 24.942,3 9,7	20.240,3 21.783,5 7,6	27.866,8 25.881,0 (7,1)	

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.
(2) Variação entre os valores estimados e realizados.
Fonte e elaboração: STN/ME.

Quanto às estimativas de fluxo, a

Tabela 35 apresenta os respectivos valores a receber, por exercício, segundo ativo/programa sob gestão da STN, bem como a categorização do impacto gerado em financeiro ou primário.

No caso do refinanciamento aos Estados amparados pela Lei nº 9.496/1997, as receitas estimadas já incorporam as condições das Leis Complementares nºs 148/2014, 156/2016 e 159/2017, esta última concernente ao RRF. Finalmente, para o refinanciamento aos Municípios amparados pela MP nº 2.185/2001, as receitas projetadas já incorporam as condições da LC nº 148/2014.

Tabela 35: Valores a receber, estoque e fluxo estimado, por exercício, segundo ativo/programa

Em R\$ milhões

Ativo/Programa	Estoque Valor (\$)	Fluxo Valor Estimado (\$)					Impacto Financeiro (F) Primário (P)
		2018 ⁽¹⁾	2019	2020	2021	2022	
Ac. Brasil-França	9,6	3,9	3,8	0,7	-		F
Carteira de Saneamento	435,5	71,2	63,2	55,0	49,9		F
DMLP	5.883,1	253,8	255,0	256,0	260,1		F
Contratos de Cessão - Royalties	1.212,5	1.153,1	658,3	12,1	-		F
Lei nº 8.727/93 - Receitas da União	5.207,6	580,6	545,1	553,9	562,7		F
Lei nº 8.727/93 - Demais Credores	2.769,2	442,4	226,8	143,8	47,6		F
Lei nº 9.496/97	534.755,4	18.476,6	19.103,4	21.393,3	26.022,2		F
MP nº 2.185	31.389,6	3.255,4	3.347,3	3.478,8	3.614,9		F
RJ/BANERJ-ct. 069-cessão de crédito -Bacen	14.916,4	-	83,2	1.077,7	2.388,3		F
Aval Honrado - Conta A	592,6	-	-	-	-		F
Avais Honrados	2,2	2,2	-	-	-		F
Regime de Recuperação Fiscal - Avais Honrados	7.776,4	-	-	-	-		F
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/97	12.366,4	-	-	-	-		F
Regime de Recuperação Fiscal - BACEN-BANERJ	4.101,9	-	-	-	-		F
Total	621.418,5	24.239,0	24.286,3	26.971,4	32.945,8		

(1) Posição em 31/12/2018.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.1.5 Estimativa de impacto nas contas públicas

I. Riscos relativos às ações judiciais

Não mensurável com suficiente segurança. Todavia, os valores concernentes às ações são registrados por seu valor integral em contas de ajustes, as quais são redutoras do ativo gerido pela STN, conforme indicado na Tabela 38.

II. Riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN

- a) Lei Complementar nº 156/2016, aplicável aos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.192/2001. A
- b)
- c)

d) *Tabela 36* apresenta os impactos estimados, em 2016, sobre os fluxos das receitas segundo exercício, quando da eventual implementação da referida Lei Complementar.

Tabela 36: Impactos estimados nos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/97, segundo exercício

Em R\$ milhões			
Exercício	LC nº 148/2014 (A)	LC nº 156/2016 (PLC nº 257/2016) (B)	Impacto Estimado (A - B)
2016 (jun a dez)	17.206,7	4.609,4	12.597,3
2017	36.246,0	15.021,8	21.224,2
2018	39.167,4	28.831,5	10.335,9
2019	41.318,1	32.409,3	8.908,8
Total	133.938,2	80.872,0	53.066,2

Fonte e elaboração: STN/ME.

e) Lei Complementar nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), aplicável às dívidas estaduais a serem incluídos no âmbito do referido Regime. A Tabela 37 apresenta os impactos estimados, em 2017, sobre os fluxos das receitas, segundo estado, quando da eventual implementação da referida Lei Complementar.

Tabela 37: Impactos estimados da LC nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), segundo estado

Em R\$ milhões				
Estado	2017	2018	2019	Total
Minas Gerais	2.307,1	4.834,8	5.331,5	12.473,4
Rio grande do Sul	1.513,6	3.319,8	3.656,7	8.490,2
Rio de Janeiro	3.159,4	6.405,5	6.676,1	16.240,9
Total	6.980,1	14.560,1	15.664,3	37.204,5

Fonte e elaboração: STN/ME.

III. *Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas para o exercício*

Não mensurável com suficiente segurança. A Tabela 34 apresenta a comparação entre as receitas estimadas versus as realizadas para os exercícios de 2016 a 2018, segundo o ativo/programa.

4.2.4.1.6 Valores provisionados no BGU referentes aos riscos apresentados

Os valores relativos às ações judiciais incidentes sobre empréstimos da União estão contabilizados nas contas de ajuste 121119904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos), 121149904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos – Estados) e 121159904 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos – Municípios), e são apresentados na Tabela 38. Tratam-se de contas redutoras do ativo da STN.

Os valores relativos aos avais honrados e não recuperados pela STN em virtude de liminares judiciais encontram-se registrados na conta contábil 121249818 - CRÉDITOS SUB-ROGADOS do longo prazo (ativo não circulante), nas contas correntes "Estado do Rio de Janeiro - RRF" e "Conta A", apresentados na Tabela 39. Os avais honrados cujos valores estão registrados na conta corrente "Estado do Rio de Janeiro - RRF" correspondem à parcela do saldo da conta gráfica do Estado do Rio de Janeiro no Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

Tabela 38: Contas de Ajuste de Perdas para os créditos

Em R\$ milhões			
Item	Ajuste de Perdas		Variação ⁽¹⁾ (%)
	Curto Prazo (\$)		
	Longo Prazo (\$)		
	Total (\$)		
	2017	2018	
LC nº 148/2014	102,0	48,3	(52,6)
	1.399,8	906,0	(35,3)
	1.501,7	954,4	(36,4)
Estados	68,3	28,5	(58,4)
	907,9	378,1	(58,4)
	976,3	406,5	(58,4)
Municípios	33,6	19,9	(40,9)
	491,8	528,0	7,3
	525,5	547,8	4,3
Perda estimada dos créditos com liquidação duvidosa	-	-	-
	56.873,0	23.033,5	(59,5)
	56.873,0	23.033,5	(59,5)
Estados	-	-	-
	54.950,1	19.587,6	(64,4)
	54.950,1	19.587,6	(64,4)
Municípios	-	-	-
	1.797,0	1.913,8	6,5
	1.797,0	1.913,8	6,5
Administração Indireta de Estados e Municípios	-	-	-
	125,9	1.532,2	1.117,3
	125,9	1.532,2	1.117,3
Total	102,0	48,3	(52,6)
	58.272,8	23.939,5	(58,9)
	58.374,7	23.987,9	(58,9)

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.
Fonte e elaboração: STN/ME.

Tabela 39: Avais honrados e não recuperados registrados na conta contábil 121249818

Detalhamento	Em R\$ milhões		
	2017	2018	Variação ⁽¹⁾

			(%)
Estado do Rio Janeiro - RRF	1.676,2	7.776,4	363,9%
Conta TIPO A	-	592,6	-
Total	1.676,2	8.369,0	399,3%

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.2 Riscos Fiscais não mais considerados

A seguir estão relacionados os riscos fiscais mencionados no Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2019, os quais não estão sendo considerados na presente versão, e as respectivas razões que embasaram a exclusão destes riscos.

I. Risco de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres

- a) Lei Complementar nº 148/2014: os impactos decorrentes da implementação das condições da referida LC já foram absorvidos e refletidos nos refinanciamentos ao amparo da Lei nº 9.496/97 e da MP nº 2.185/01. Por esse motivo, esse risco foi excluído do escopo do Anexo de Riscos Fiscais;
- b) Lei Complementar nº 156/2016: os impactos decorrentes da implementação das condições da referida LC já foram em sua maior parte absorvidos e refletidos nos refinanciamentos ao amparo da Lei nº 9.496/97 e da MP nº 2.185/01. Por esse motivo, tal risco foi excluído do escopo do Anexo de Riscos Fiscais, e somente foram mencionados os impactos previstos anteriormente e materializados até dezembro/2018.

II. Risco decorrente de avais honrados pela União

Os avais somente se tornam um risco a partir do momento em que são honrados, uma vez que a recuperação dos valores associados pode ser impedida por decisões judiciais. Esse tipo de risco, entretanto, já está enquadrado no âmbito dos riscos decorrentes de ações judiciais, mencionados no escopo deste Anexo.

III. Riscos de não cumprimento pelos Estados de requisitos e obrigações constantes para da LC nº 156/2016

O descumprimento de requisitos e obrigações impõe como sanção o retorno às condições originalmente contratadas pelos devedores, o que implicaria elevação de receitas da União, motivo pelo qual não caberia considerar tal aspecto como risco.

IV. LC nº 159/2017 - Risco de não adesão Regime de Recuperação Fiscal

A não adesão ao RRF por entes que já não se encontram honrando suas obrigações já está contemplada no âmbito de risco associado a ações judiciais.

V. Riscos relativos à execução das despesas

a) Despesas Obrigatórias:

- i. Programa 0905 – Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações), Ação 0272 – Dívidas Internas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, refinanciadas pela União - Lei nº 8.727/1993: como a parcela da Lei nº 8.727/93 que acarreta despesas obrigatórias para a União (repasse ao credor original CAIXA) já está em sua fase final, com valores decrescentes de recebimentos e repasses, esse

- risco foi excluído no ARF. Ademais, a respectiva ação orçamentária está consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA;
- ii. Programa 0905 – Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações), Ação 00PQ – Ressarcimento a Municípios de Dívidas Contratuais Internas assumidas e refinanciadas pela União (Lei Complementar nº 148/2014): este risco também foi excluído do rol de riscos do ARF, tendo em vista que todas as devoluções aos Municípios credores no âmbito da LC nº 148/14 já foram efetivadas.
- b) Despesas Discricionárias - Programa 0911 – Operações Especiais: Remuneração de Agentes Financeiros Ação 00M4 Plano Orçamentário 000N – Remuneração do Agente Financeiro: este risco também foi excluído do ARF tendo em vista que a Carteira de Saneamento também se encontra em fase final, com recebimentos decrescentes e, conseqüentemente, taxas de administração com valores mensais cada vez menores, com pouca materialidade face aos valores administrados pela STN.

4.2.4.3 Haveres Financeiros Não Relacionados a Entes Federativos

Os haveres financeiros da União não relacionados a entes federativos, sob a gestão da STN, são atualmente classificados em cinco categorias, conforme a norma ou ato que lhe deu origem, sendo elas:

I. Haveres Originários de Empréstimos concedidos às Instituições Financeiras

Este grupo é composto pelos haveres oriundos da concessão de empréstimos às Instituições Financeiras. O volume de recursos nos contratos aqui incluídos corresponde a aproximadamente 81% do total dos haveres da União sob a gestão da STN, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) aparecendo como a principal contraparte. O restante dos contratos encontra-se pulverizado entre Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e Banco da Amazônia (BASA).

II. Haveres Originários de Operações de Crédito Rural

Estão compreendidos neste grupo os haveres oriundos de programas de crédito rural, dentre os quais destacamos: Securitização, Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), Pronaf, Estoques de produtos agrícolas operacionalizados pela CONAB (Programa de Garantia de Preço Mínimo ao Produtor – PGPM), Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP e outros.

III. Haveres Originários de Operações de Cessões de Créditos

São os haveres decorrentes de operações realizadas entre a União e Entidades públicas envolvendo, na maior parte das vezes, a aquisição de créditos mediante emissão de títulos representativos da Dívida Pública Mobiliária Federal. Neste grupo, estão incluídos os haveres originados de operações estruturadas, tais como o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), entre outras operações.

IV. Haveres Originários de Operações de Crédito à Exportação

Neste grupo encontram-se os haveres decorrentes do crédito à exportação, basicamente relativos ao Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

V. *Haveres Originários de Empréstimos a Entidades Não Financeiras*

Este grupo de haveres é composto por operações onde a contraparte é a Administração Nacional de Eletricidade do Paraguai (ANDE).

4.2.4.3.1 Riscos Fiscais mapeados e mensurados

No que tange à gestão de riscos da carteira sob a gestão da STN, entende-se que os riscos fiscais decorrentes destes haveres são reflexos dos riscos de crédito e liquidez inerentes às operações supramencionadas.

No tocante à evolução dos haveres e créditos, a Tabela 40 apresenta o histórico dos valores, estoque e fluxo (estimados e realizados), por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN.

Tabela 40: Estoque e fluxos, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN

Haver Financeiro	Em R\$ milhões					
	Estoque			Fluxo		
	Valor (\$)	Variação ⁽¹⁾ (%)		Valor Estimado (\$)	Valor Realizado (\$)	Variação ⁽²⁾ (%)
	2016	2017	2018	2016	2017	2018
Empréstimos às Instituições Financeiras	488.494,9 (14,7)	464.688,6 (4,9)	361.683,2 (22,2)	10.648,1 121.159,9 1.037,9	9.512,0 53.770,8 465,3	3.806,0 131.694,0 3.360,2
Operações de Crédito Rural	20.413,8 (6,8)	23.256,0 13,9	14.290,4 (38,6)	338,9 601,9 77,6	359,6 366,6 1,9	1.058,2 6.302,2 495,5
Operações de Cessões de Créditos	22.905,7 (27,3)	18.285,2 (20,2)	15.367,5 (16,0)	5.499,0 4.843,8 (11,9)	6.393,9 5.382,8 (15,8)	5.130,9 6.100,4 18,9
Operações de Crédito à Exportação	2.837,0 (50,1)	3.751,0 32,2	3.701,6 (1,3)	1.404,5 1.440,1 2,5	1.385,5 1.143,7 (17,5)	1.278,8 1.523,6 19,1
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	104,8 (19,7)	88,1 (16,0)	89,7 1,8	19,9 21,0 5,9	23,4 19,6 (16,1)	17,7 23,4 32,1
Total	534.756,2 (15,3)	510.068,9 (4,6)	395.132,4 (22,5)	17.921,4 128.066,7 614,6	17.678,6 60.683,5 243,3	11.330,9 145.643,6 1.185,4

(1) Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

(2) Variação entre os valores estimados e realizados.

Fonte e elaboração: STN/ME

No que tange às diferenças entre os valores previstos e realizados nos empréstimos concedidos às instituições financeiras percebidas em 2016, 2017 e 2018, esses decorrem das liquidações antecipadas realizadas pelo BNDES em seus contratos junto a Secretaria do Tesouro Nacional. As amortizações realizadas totalizaram em 2016, 2017 e 2018 respectivamente R\$ 113 bilhões, R\$ 50 bilhões e R\$ 130 bilhões. Uma vez que a decisão de amortizar ou não um empréstimo de maneira antecipada depende necessariamente de uma solicitação do tomador, não é possível à

União projetar esses eventos financeiros com uma razoável confiança. Assim, essas liquidações não compõem a previsão de receita realizada.

Em relação à variação observada em 2018 nas operações de crédito rural, essa deriva basicamente de dois processos: o primeiro deles foi a regularização da dívida rural securitizada iniciado no final de 2017, mas que obteve seus principais resultados em 2018. Tal procedimento buscou junto aos bancos e cooperativas resgatar valores inadimplidos desde a década de 1990. Com a evolução do processo, houve uma recuperação significativa desses ativos que não estava inicialmente prevista. O segundo deles foi a liquidação de títulos CTN's no montante de R\$ 4,5 bilhões. Esses títulos foram emitidos inicialmente pela União como Garantia do principal das operações de PESA e depositados na CETIP em nome das instituições financeiras beneficiadas. Contudo, no caso das operações conduzidas pelo Banco do Brasil, com o advento da MP nº 2.196-3/2001, elas foram adquiridas pela União. Assim, a medida que os títulos vencem esses retornam ao Tesouro em um novo fluxo que não foi inicialmente previsto.

Quanto às estimativas de fluxo e riscos fiscais, a Tabela 41 apresenta os respectivos valores a receber, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN, bem como a categorização do impacto gerado em financeiro ou primário.

Tabela 41: Fluxos e riscos fiscais estimados, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN

Em R\$ milhões							
Haver	Fluxo Valor Estimado (\$)				Riscos Fiscais ⁽¹⁾ Valor Estimado (\$) Probabilidade (%)		Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	2019	2020	2021	2022	2019	2020	
Empréstimos às Instituições Financeiras	25.759,8	27.589,7	27.052,1	26.393,8	- -	n. m.	F
Operações de Crédito Rural	5.695,1	4.077,9	965,3	189,4	2.196,0 38,6	n. m.	F
Operações de Cessões de Créditos	5.625,8	2.269,4	1.487,4	1.488,4	122,1 2,2	n. m.	F
Operações de Crédito à Exportação	1.279,6	1.330,8	1.380,7	1.432,4	773,1 60,4	n. m.	F
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	21,91	21,91	21,9	21,9	- -	n. m.	F
Total	38.382,1	35.289,6	30.907,4	29.525,9	2.519,8	n. m.	

(1) valores estimados pelas instituições financeiras credoras.
n. m.: não mensurável com suficiente segurança.
Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.3.2 Medidas de mitigação ou providências

Quanto à prevenção de ocorrência do risco, serão adotadas as seguintes medidas para redução da probabilidade de efetivação:

- a) intensificação dos processos de acompanhamento dos financiamentos junto às instituições financeiras;
- b) estabelecimento de novos fluxos de informações; e
- c) solicitação às instituições financeiras que realizem uma revisão nos seus mecanismos de controle de riscos referente às operações com recursos da União.

No tocante à materialização dos riscos, atualmente, já são adotadas as medidas de inscrição em Dívida Ativa da União dos valores inadimplidos para que a PGFN possa realizar a cobrança e execução com objetivo de minimizar o impacto gerado.

4.3 OUTROS RISCOS ESPECÍFICOS

Nesta seção serão analisados os riscos fiscais que, por sua especificidade, não foram incorporados nas categorias avaliadas anteriormente, seja de Ativos ou Passivos Contingentes. Serão apresentados os riscos fiscais relacionados às Parcerias Público Privadas e Concessões, às Empresas Estatais, ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, Sistema Financeiro Nacional e, por fim, serão apresentadas as estimativas de impactos fiscais decorrentes da mudança demográfica prevista para o Brasil na próxima década, sobre as despesas de saúde e educação.

4.3.1 Riscos Referentes às Parcerias Público-Privadas e às Concessões Públicas

4.3.1.1 Riscos Fiscais em Parcerias Público Privadas

As Parcerias Público-Privadas (PPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são regidas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. A referida Lei, em seu art. 4º, define que, “dentre as diretrizes a serem observadas na contratação de parceria público-privada, deve constar a repartição objetiva de riscos entre as partes”.

Nesse sentido, no que se refere às PPPs Federais, cabe mencionar que a União, considerando sua administração direta e indireta, possui atualmente um único contrato de PPP, que é o Complexo Data Center contratado por um consórcio formado por Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal junto à GBT S/A. Entretanto, como as empresas estatais envolvidas não são dependentes e os contratos não preveem qualquer tipo de garantia do poder concedente ao concessionário, não existem riscos alocados à União.

4.3.1.2 Riscos Fiscais em Concessões

As Concessões são regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Essa Lei, no inciso II do seu art. 2º, define concessão de serviço público como sendo “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, **por sua conta e risco** e por prazo determinado”.

I. Ótica das Despesas

A prática da União nos contratos de concessão tem sido a de transferência dos riscos mais relevantes para o concessionário, como é o caso dos riscos de construção e de demanda. Sobre a União recai a responsabilidade sobre eventos extraordinários que venham a ser reconhecidos como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe.

Há contratos que preveem a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, o que poderia eventualmente acarretar ônus à União. Ocorre que mesmo nos casos em que se enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Poder Concedente dispõe de alguns mecanismos de compensação que não causam impacto fiscal, como por exemplo, reajuste tarifário ou dilatação do prazo contratual.

Há ainda a possibilidade de extinção, antecipada ou não, dos contratos. Nesses casos, é possível que tenham sido efetuados investimentos em bens reversíveis que ainda não tenham sido completamente amortizados ou depreciados, sendo que a União poderá ter que fazer frente a eventual pagamento ao concessionário, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.987/1995, a depender de como será definida a forma de indenização.

II. Ótica das Receitas

No que tange às projeções de receitas de concessões, os valores arrecadados provêm da obrigação de pagamento de outorga por parte do concessionário, definida em contrato. Parte das receitas advém de contratos vigentes e parte da celebração de novos contratos. Nesse contexto, os principais riscos fiscais decorrem, por um lado, da possibilidade de inadimplência de concessionários com contratos vigentes, e, por outro lado, da não celebração dos novos contratos previstos para aquele período.

Em termos de possibilidade de não pagamento de outorgas de concessões vigentes, os fatores de riscos estão relacionados a questionamentos judiciais, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiros ou mesmo insolvência do concessionário.

Já em termos da possibilidade de não celebração de novos contratos, os principais fatores de risco a serem considerados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual são a exequibilidade do cronograma dos leilões que precedem esses contratos e a ausência de propostas de interessados (“leilão deserto”). Para mitigar o risco de cronograma é feito monitoramento dos processos e qualquer alteração de estimativa é refletida nas avaliações bimestrais de receitas e despesas primárias. Com relação ao risco de leilão deserto, sua mitigação passa por garantir que haja aderência entre o modelo econômico desenhado e a expectativa do mercado, assim como garantir que a condução do processo licitatório seja feita de maneira a minimizar as incertezas, favorecendo a previsibilidade e transparência.

A Tabela 42 apresenta o histórico recente de receitas de concessões e permissões. O comparativo entre a projeção constante da Lei Orçamentária e o valor efetivamente arrecadado a cada ano mostra a importância de uma adequada avaliação de riscos de realização dessas receitas.

Tabela 42: Receita de Concessões

Ano	PLOA	LOA	Realizado	Em R\$ milhões	
				Realizado/LOA	
2013	3.321	15.679	21.111	135%	
2014	9.751	13.451	8.053	60%	
2015	13.304	15.461	5.885	38%	
2016	10.007	28.507	21.931	77%	
2017	23.963	23.963	32.134	134%	
2018	18.894	18.894	21.930	116%	

Fonte: PLOA; LOA; SIAFI. Elaboração: STN/ME

Cabe mencionar que o encaminhamento das projeções para fins de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA ocorre entre os meses de junho e julho do ano anterior ao exercício a que se refere, sendo que é comum a divulgação de novos processos licitatórios após esse prazo, o que contribui para verificação de diferenças entre os valores previstos nas peças orçamentárias e os valores efetivamente realizados.

Além disso, as projeções mencionadas não consideram eventuais ágios que possam ocorrer nos processos licitatórios, o que também contribui para eventuais diferenças entre os valores previstos nas peças orçamentarias e os valores efetivamente realizados.

A Tabela 43 decompõe as receitas entre contratos vigentes e novos leilões realizados no período. Como pode ser constatado, as variações entre previsto e realizado estão presentes inclusive nos contratos de concessões vigentes. Dessa forma, a elaboração do PLOA deve observar todos esses fatores de risco de forma abrangente.

Tabela 43: Receita de Concessões (novas concessões x contratos vigentes)

Em R\$ milhões					
Exercício	Categorias de Concessões	Receita de Concessões			
		PLOA	LOA	Realizado	Realizado/LOA
2014	Vigentes	3.841	3.841	2.976	77%
	Novas	5.910	9.610	5.077	53%
	Total	9.751	13.451	8.053	60%
2015	Vigentes	6.223	6.223	5.885	95%
	Novas	7.081	9.238	-	-
	Total	13.304	15.461	5.885	38%
2016	Vigentes	5.007	22.007	21.931	100%
	Novas	5.000	6.500	-	-
	Total	10.007	28.507	21.931	77%
2017	Vigentes	4.735	4.735	8.536	180%
	Novas	19.228	19.228	23.598	123%
	Total	23.963	23.963	32.134	134%
2018	Vigentes	5.097	5.097	3.850	76%
	Novas	13.797	13.797	18.080	131%
	Total	18.894	18.894	21.930	116%

Fonte: PLOA; LOA; SIAFI. Elaboração: STN/ME

As melhores práticas internacionais, difundidas por organismos multilaterais, apontam para oportunidades de aperfeiçoamento na avaliação de riscos decorrentes de contratos de Concessões e PPPs no Brasil. Nesse sentido, é importante avançar nos seguintes quesitos: (i) mapeamento de eventuais riscos assumidos pela União em cada contrato de concessão, com a colaboração das agências reguladoras, especialmente risco de pagamento de indenizações ou reequilíbrio econômico-financeiro, além do risco de frustração de receitas de outorga; (ii) desenvolvimento de metodologia para mensuração e avaliação sistemática desses riscos; (iii) divulgação consolidada da carteira de contratos vigentes de Concessões e PPPs; (iv) diretrizes para alocação de riscos em novos contratos de PPPs e Concessões, de forma alinhada com as restrições fiscais.

Cabe registrar que em novembro de 2018 foi divulgado, pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), o relatório “Public Investment Management Assessment” (PIMA), com avaliação da gestão do investimento público no Brasil, incluindo recomendações referentes a concessões e PPPs em linha com os quesitos acima citados.

O primeiro passo nessa iniciativa foi elaborar e divulgar a lista consolidada dos contratos de concessões e permissões vigentes, o que vem sendo feito desde a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019. Abaixo segue lista atualizada contendo informações relativas às concessões e permissões fornecidas pelas respectivas agências reguladoras.

Tabela 44: Lista de Concessões Vigentes (por Sessão de Concessão)

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
Rodovia	ANTT	BR 381 (MG/SP)	562 km	2008	2033
		BR 101 (RJ)	320 Km	2008	2033
		BR 101/116/376 (SC/PR)	405,94 Km	2008	2033
		BR 116 (PR/SC)	413 Km	2008	2033
		BR 116 (PR/SP)	402 Km	2008	2033
		BR 393 (RJ)	200 Km	2008	2033
		BR 153 (SP)	321 Km	2008	2033
		BR 324/116 e BA 526/528	680 Km	2009	2034
		BR 050 (GO/MG)	436,6 Km	2014	2044
		BR 163 (MS)	847,2 Km	2014	2044
		BR 163 (MT)	850,9 Km	2014	2044
		BR 040 (MG/GO/DF)	936,8 Km	2014	2044
		BR 101 - Ponte Rio-Niterói	13,2 Km	2015	2045
		BR 116 (RJ/SP)	402 Km	1996	2021
		BR 040 (RJ/MG)	180 Km	1996	2021
		BR 116 (RJ) Rio - Teresópolis	142,5 Km	1996	2021
		BR 290/386/101/448 (RS)	473, 4Km	2019	2048
		BR 116/392/293 (RS)	457,3 Km	1998	2026
		BR 060/153/262 (DF/GO/MG)	1.176,5 Km	2014	2044
		BR 101 (ES/BA)	475,9 Km	2013	2038
Ferrovia	ANTT	Malha Sul RS/SC/PR	7.223 Km	1996	2026
		Malha Nordeste	4.295 Km	1997	2027
		Ferrovia de Integração Oeste Leste EF-334	-	1997	2057
		EFC - Estrada de Ferro Carajás - Vale - Sistema Norte (PA/TO/MA)	978 Km	1997	2027
		Malha Oeste PR	248 Km	1997	2027
		Estrada de Ferro Vitória a Minas	895 Km	1997	2027
		Ferrovia Centro-Atlântica S.A.	7.223 Km	1996	2026
		Malha Norte MS/MG/GO/MT/RO/PA	5.228 Km	1989	2079
		Ferrovia Norte Sul	675 Km	2007	2037
		Malha Oeste MS/SP	1.973 Km	1996	2026
		Trecho Minas SC - Porto Tubarão SC	163 km	1997	2027
		Malha Paulista SP	2.055 Km	1998	2028
		MRS Logística - Malha Sudeste RJ/MG/SP	1.686 Km	1996	2026
Transporte Rodoviário Interestadual	ANTT	Quotas de Exploração do Lote 4 - região do Distrito Federal e entorno.	-	2015	2030
Aeroporto	ANAC	Aeroporto Internacional De São Gonçalo Do Amarante - Asga	15.220.146,99 m ²	2012	2040
		Aeroporto Internacional Juscelino Kubistschek / Brasília - BSB	9.947.560 m ²	2012	2037
		Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro / Guarulhos - Gru	11.905.056,52m ²	2012	2032
		Aeroporto Internacional De	8.579.300 m ²	2012	2042

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
		Campinas / Viracopos - VCP			
		Aeroporto Internacional Do Rio De Janeiro / Galeão - GIG	14.462.076,82 m ²	2014	2039
		Aeroporto Internacional Tancredo Neves / Confins - CNF	15.175.129,34 m ²	2014	2044
		Aeroporto De Florianópolis / Hercílio Luz - FLN	4.796.332,01 m ²	2017	2047
		Aeroporto Pinto Martins / Fortaleza - FOR	4.550.951,27 m ²	2017	2047
		Aeroporto Internacional De Porto Alegre - Salgado Filho - POA	4.236.855,42 m ²	2017	2042
		Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães / Salvador - SSA	8.248.488,25 m ²	2017	2047
Geração de Energia Hidrelétrica	ANEEL	Itumbiara ¹	2.082 MW	1970	2020
		Sobradinho ¹	1.050,3 MW	1972	2022
		Governador Bento Munhoz da Rocha Neto (Foz do Areia) ¹	1.676 MW	1973	2023
		Tucuruí I e II ¹	8.370 MW	1974	2024
		Emborcação ¹	1.192 MW	1975	2025
		Porto Primavera (Engº Sérgio Motta) ¹	1.540 MW	1978	2028
		Governador Ney Aminthas de Barros Braga (Segredo) ¹	1.260 MW	1979	2029
		Governador José Richa (Salto Caxias) ¹	1.240 MW	1980	2030
		Serra da Mesa ¹	1.275 MW	1981	2040
		33 contratos - Usinas Hidrelétricas ¹	4.865.964 MW	1944	2038
Geração de Energia Termelétrica	ANEEL	Santa Cruz ¹	1.000 MW	1967	2015
		Piratiníngua ¹	390 MW	1957	2015
		20 contratos - Usinas Termelétricas	203.214 MW	1968	2028
Transmissão de Energia Elétrica	ANEEL	314 contratos Linhas de Transmissão	> 80.074 km	1984	2048
Distribuição de Energia Elétrica	ANEEL	103 Contratos	-	1990	2049
Cessão onerosa de área dentro do porto organizado	ANTAQ	159 Contratos	12.260.502,38 m ²	1978	2050
Serviço Telefônico Fixo Comutado	Anatel	Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região I (Setores 1,2,4 a 17)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região I (Setor 3)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setores 18,19,21,23,24,26 a 29)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setor 20)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setores 22 e 25)	-	1998	2025

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região III (Setor 31)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região III (Setor 33)	-	1998	2025
		Serviço Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional - Setores 1 a 33	-	1998	2025
Exploração e Produção de Petróleo e Gás natural	ANP	783 Contratos	288.274 km²	1998	2053
Concessão Florestal	SFB	17 Contratos	1.018.671 (ha)	2008	2056

¹As hidrelétricas listadas são aquelas consideradas como concessão de serviço público e que ainda tem contratos a vencer, ou seja, não foram objeto de relicitação.
Fonte: Agências Reguladoras. Elaboração: STN/ME

Para 2019, estão previstas receitas de concessões e permissões da ordem de R\$ 16,92 bilhões, de acordo com o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2019.

4.3.2 Riscos Referentes às Estatais Federais

Os riscos fiscais relacionados às empresas estatais federais referem-se principalmente à possibilidade de ocorrência dos seguintes eventos: a) a frustração da receita prevista de dividendos ou juros sobre capital próprio; b) a realização emergencial de despesas não previstas por meio do aumento de capital ou da realização de subvenções econômicas e c) a necessidade de compensação entre as metas de resultado primário do Governo Central e das Estatais Federais.

A análise de tais riscos fiscais deve levar em conta as características do setor de atividade econômica em que as empresas estatais atuam. Tendo em vista a abrangência da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional que afeta, particularmente, o nível de capitalização das instituições financeiras, as análises foram segregadas em dois grupos: a) as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil e b) as demais empresas estatais exploradoras de atividade econômica ou prestadoras de serviços.

4.3.2.1 Risco de Frustração da Receita de Dividendos

Em relação à receita de dividendos, o risco reside na possibilidade de sua arrecadação vir a ser inferior à prevista, pelas seguintes razões: a) fatores inerentes à atividade empresarial das companhias, que podem afetar o lucro líquido estimado; b) alterações na composição do capital social reduzindo a participação relativa do acionista, c) mudança da política de distribuição de dividendos afetando, sobretudo, o percentual de distribuição do lucro, e d) fatores que possam gerar direito ou obrigação de retenção de lucros por parte da empresa.

Uma vez que a previsão do PLOA é elaborada anteriormente à divulgação das demonstrações contábeis, há um lapso temporal que torna importante a reestimativa dessa receita.

Por esse motivo, a previsão dessa receita é avaliada mensalmente e eventuais ajustes, são divulgados por meio dos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas.

Como forma de avaliar a exposição ao risco da programação financeira do Tesouro Nacional à não realização da receita de dividendos, considera-se a matriz abaixo em que o eixo horizontal apresenta o percentual de distribuição de dividendo/JCP em relação ao lucro líquido ajustado (distribuições de 25%, de 25% a 50% e de 50% a 100%) e o eixo vertical apresenta o valor monetário do pagamento, segmentado em valores abaixo e acima de R\$1 bilhão.

A exposição ao risco pode ser considerada muito baixa nas previsões de dividendos no mínimo legal de 25% do lucro líquido, pois, nesta hipótese, não incidem os eventos de mudança na política de dividendos. Podem, contudo, ocorrer eventos que afetem a lucratividade. Assim, para valores superiores a R\$1 bilhão considera-se uma situação de baixa exposição, ou seja, com um risco ligeiramente superior.

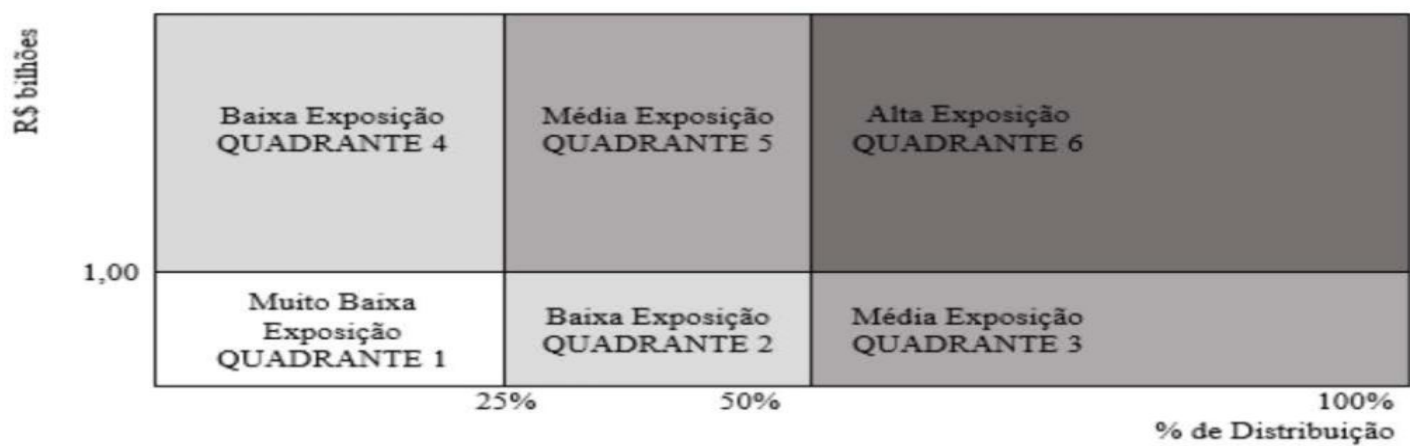
A partir de 25% do lucro líquido, na faixa até 50%, essa exposição eleva-se em razão dos fatores que podem restringir essa distribuição, não somente eventual mudança da política de dividendos, mas também a necessidade de enquadramento nos limites operacionais no caso das instituições financeiras, por exemplo. Esta situação, em valores inferiores a R\$1 bilhão, é considerada como de baixa exposição.

Considerando-se a elevação do risco, naturalmente, em função dos montantes envolvidos, a partir de R\$1 bilhão, é considerada uma situação de média exposição (para a faixa entre 25% e 50% do lucro líquido). Deve-se ressaltar que é possível situação de exceção nessa faixa que poderia ser enquadrada como de baixo risco: hipótese em que a política de dividendos admite, formalmente e com regularidade, distribuição variável de até 50%.

Finalmente, a exposição ao risco se eleva de maneira mais relevante na distribuição acima de 50% do lucro líquido. Para valores abaixo de R\$1 bilhão considera-se média exposição e acima desse parâmetro uma situação de alta exposição. Recomenda-se que não se inclua na programação orçamentária as parcelas de dividendos com exposição a alto risco.

Com base em tais critérios, a metodologia distribui a exposição (valores previstos de dividendos) nas quatro categorias de risco: de Muito Baixa Exposição (quadrante 1), de Baixa Exposição (quadrantes 2 e 4), de Média Exposição (quadrantes 3 e 5) e de Alta Exposição (quadrante 6).

Figura 11: Matriz de Risco A - Dividendos

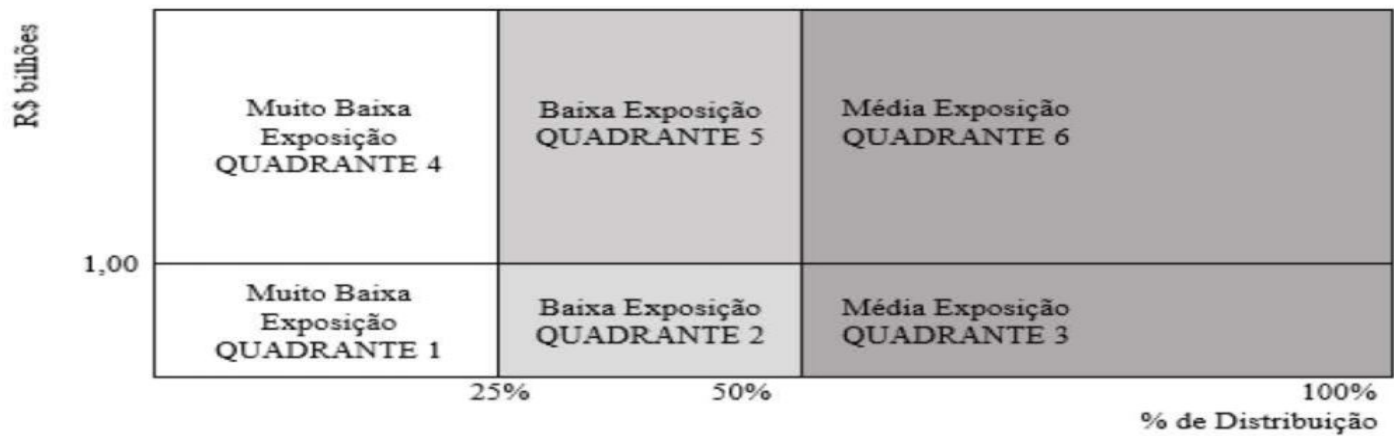


Deve-se destacar, todavia, que, para a análise do risco por ocasião dos relatórios bimestrais de previsão da receita e da despesa, a metodologia se aplica, na íntegra e faz sentido pleno, somente no 1º bimestre. Isso porque, a partir do 2º bimestre, já estariam divulgadas as demonstrações financeiras, aprovadas pelos acionistas, não incidindo, assim, o risco da previsão do resultado.

A partir do 2º bimestre, o risco não pode ser considerado nulo, pois há situações que podem ocorrer, de maneira mais remota, por fatores relacionados à disponibilidade de caixa da empresa. De forma semelhante, torna-se reduzido substancialmente o risco de alteração da política de dividendos, que ocorre geralmente no ano anterior ou até a divulgação da proposta de resultado juntamente com as demonstrações financeiras do exercício. Mas também não pode ser considerado nulo, em razão da incidência de imprevistos na manutenção de índices operacionais no caso das instituições financeiras.

Portando, a partir do 2º bimestre, considera-se a matriz abaixo mais adequada para as avaliações deste período, passando os quadrantes 1 e 4 para Muito Baixa Exposição, os quadrantes 2 e 5 para Baixa Exposição e os quadrantes 3 e 6 para Média Exposição.

Figura 12: Matriz de Risco B - Dividendos



No exercício de 2018, as estimativas de dividendos se apresentaram consistentes com a realização da receita, sobretudo considerando-se a reestimativa do 2º bimestre (divulgado em

maio/2018), momento em que se conhece o resultado contábil-financeiro das principais empresas, conforme Tabela 45.

Tabela 45: Previsão x Realização Receita Dividendos/Juros sobre Capital Próprio - 2018

Em R\$ milhões					
PLOA	LOA	2º Bimestre	Realizado	Realizado / 2º bimestre	Realizado / PLOA
6.782,0	6.782,0	7.923,0	7.657,2	96,64%	112,90%

Fonte: PLOA, LOA, Relatório de Avaliação Bimestral, SIAFI. Elaboração: STN/ME

A alteração ou perda da participação relativa da União no capital social afeta a parcela a que tem direito na distribuição dos dividendos, podendo ocorrer na alienação de participações ou renúncia do direito de participar em aumento de capital. Considerando que se pretende renunciar ao direito de subscrever capital na Eletrobras, no âmbito de seu processo de privatização, as estimativas de dividendos incluem uma menor participação da União.

A política de dividendos é normalmente divulgada até o ano anterior, não se constituindo, assim, de acordo com a legislação vigente (Lei nº 13.303/2016), como um elemento de risco relevante. A premissa para a arrecadação de dividendos para os exercícios incluídos na LDO é da distribuição do percentual mínimo obrigatório do lucro líquido ajustado, ou seja, de 25%, exceto no caso do Banco do Brasil cujo percentual divulgado é dentro do intervalo de 30 a 40%.

Para 2019, estão previstas receitas de dividendos e participações da ordem de R\$ 6,72 bilhões, de acordo com o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2019. A tabela a seguir apresenta as projeções de dividendos/JCP para os próximos exercícios:

Tabela 46: Projeções de dividendos/JCP

Empresas	2019	2020	2021	2022
BNDES	1.468	1.554	1.614	1.675
CEF	1.575	2.153	2.236	2.320
BB	2.524	2.615	3.024	3.252
PETROBRAS	855	2.252	3.632	3.520
Demais Estatais	201	209	217	225
Participações Minoritárias	96	48	-	-
Total	6.720	8.831	10.724	10.992

Fonte e elaboração: STN/ME

4.3.2.2 Risco de despesas emergenciais com aumento de capital ou subvenções

4.3.2.2.1 Da avaliação das Instituições Financeiras Públicas Federais

O risco fiscal associado às instituições financeiras, em geral, não está relacionado à escassez de caixa (liquidez), mas à insuficiência de capital regulatório para cumprir os índices de requerimento de capital (Basileia, Capital Nível I e Capital Principal). Eventual capitalização e/ou redução de dividendos/Juros sobre Capital Próprio necessários a este cumprimento representam um impacto fiscal direto uma vez que se trata de elevação de despesa ou redução de receita primárias.

A Tabela 47 apresenta os índices das IFFs referente ao 3º trimestre/2018¹⁶ comparado com o índice mínimo regulatório dos 3 indicadores de capital de Basileia III vigentes a partir de

¹⁶ Último dado disponível (referência fevereiro de 2019)

janeiro/2019 (incluídos os adicionais de capital principal de conservação e sistêmico, e não incluído o adicional contracíclico). Os índices do BNB e do BASA são inferiores porque não incluem o adicional de capital principal de risco sistêmico (de 1 ponto percentual), aplicável apenas para instituições cuja exposição total é superior a 10% do PIB.

Tabela 47: Índices de Capital Requeridos x Observados

Indicadores	IFF com Relevância Sistêmica				IFF sem Relevância Sistêmica		
	Req. Mínimo	BNDES	BB	CEF	Req. Mínimo	BASA	BNB
Capital Principal	8,0%	19,9%	10,0%	13,3%	7,0%	13,4%	9,0%
Capital Nível I	9,5%	19,9%	13,4%	13,3%	8,5%	13,4%	9,0%
Basileia	11,5%	29,0%	18,9%	19,8%	10,5%	13,4%	13,8%

Fonte: Demonstrações Financeiras/2018 e Resolução CMN nº 4.193 e regulamentações.
Elaboração: STN/ME.

Ressalta-se que a maioria das instituições apresentavam, no encerramento de 2018, índices de Capital acima dos mínimos regulatórios em pelo menos 2 pontos percentuais, o que pode ser considerada uma margem razoável. No caso do BNB, o seu índice de Capital Nível I estava em 0,5 ponto percentual acima do exigido a partir de jan/2019. Entretanto, a instituição já vem adotando medidas para elevar essa margem. É importante ressaltar que as instituições devem manter uma margem de segurança de forma a mitigar eventuais choques ao longo do ano.

O risco de que a União tenha que realizar algum tipo de aporte de capital a uma de suas instituições financeiras em 2020 para que possa cumprir, com segurança, os seus limites operacionais, pode ser considerado baixo. Não há meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

4.3.2.2.2 Da Avaliação das Demais Empresas Estatais

O risco fiscal associado às demais empresas refere-se ao aporte de capital ou a subvenção econômica eventual e não programada que visa à sustentabilidade financeira ou operacional de empresas estatais em situação emergencial.

Há expectativa de que empresas não dependentes enfrentem dificuldades de caixa para 2020, com destaque para Casa da Moeda, Infraero, Correios, Serpro e Companhias Docas. Estas empresas vêm adotando medidas de saneamento como programas de demissão voluntária, reestruturações societárias, dentre outros. As demonstrações financeiras disponíveis de 2017 apresentaram tendências de melhorias em algumas empresas, mas possível agravamento da situação financeira em outras, o que eleva a expectativa em relação ao desempenho de 2019, sujeito a fatores econômicos, de mercado, de legislação e outros.

Por isso, o risco da demanda de aporte de capital em 2020 em alguma dessas estatais pode ser considerado médio. Não há meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

Um risco fiscal de maior impacto residiria no fato de as empresas controladas pela União não disporem de capacidade de geração de caixa suficiente para suas necessidades e demandarem recursos do Tesouro Nacional para despesas de custeio por mais de um exercício

financeiro (subvenção econômica). Além do impacto fiscal direto dos respectivos valores, neste caso, há o risco de que tais empresas sejam reclassificadas e entrem para o rol de estatais dependentes nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000¹⁷ e do art. 5º da LDO. Sobre o assunto, destaca-se ainda o entendimento firmado no art. 2º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal¹⁸.

Assim, no caso de reclassificação de qualquer empresa como estatal dependente, o risco fiscal assumirá maior complexidade. A empresa deverá ter toda a sua programação (receitas e despesas) incluída no orçamento fiscal. Os impactos seriam mais significativos, inclusive para efeito do cumprimento do limite global de gastos instituído no Novo Regime Fiscal ou “teto de gastos” (arts. nºs 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016).

4.3.2.3 Risco de compensação entre metas de resultado primário do Governo Central e das Estatais Federais

O risco fiscal relacionado ao resultado primário das estatais federais reside no fato de a LDO autorizar, em seu art. 2º, a compensação entre as metas do Governo Central e destas companhias (além de Estados e Municípios). Uma frustração do resultado primário das estatais federais necessariamente implica em um esforço fiscal adicional por parte do Tesouro Nacional.

O art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estabelece que se for verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Por esse motivo, a previsão das receitas é avaliada mensalmente e eventuais ajustes são divulgados por meio dos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas.

A apuração do resultado pelo critério “acima da linha” é de competência da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST e pelo critério “abaixo da linha” é feito pelo BCB, sendo este último o critério oficial para efeito de demonstração do cumprimento das metas. Ressalte-se que as instituições financeiras federais (incluindo-se a FINEP) são excluídas do escopo de apuração do resultado primário das estatais federais, por definição. Excepcionalmente, também vêm sendo excluídas as empresas dos grupos Petrobras e Eletrobrás.

A Tabela 48 apresenta um histórico das metas e o respectivo resultado das estatais federais nos últimos anos. Pode-se observar que os resultados dos 2 últimos exercícios (2017 e 2018) bem como a previsão para 2019, respeitam as metas definidas com boa margem de segurança.

Tabela 48: Resultado Primário das Estatais Federais (abaixo da linha)

¹⁷ Conforme o art. 2º, entende-se como empresa estatal dependente a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

¹⁸ O art. 2º considera a definição de empresa estatal dependente a empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.

Exercício	Meta		Resultado	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
2017	(3.000)	(0,05%)	(952)	(0,01%)
2018	(3.500)	(0,05%)	3.466,4	0,05%
2019 ⁽¹⁾	(3.500)	(0,05%)	997	0,01%

(1) Previsão RARDP 1º Bimestre/2019
Fonte: LDOs e BCB. Elaboração: STN/ME

Todavia, especificamente para o exercício de 2018, houve aportes de capital significativos que não foram gastos, ou seja, tais recursos encontram-se ainda nas disponibilidades das empresas, alterando a expectativa inicial de déficit. Destaca-se a Empresa de Gerenciamento de Projetos Navais, cujo objeto dos aportes é a recomposição do núcleo naval através da construção de novas Corvetas, e que demandará estruturação de licitação internacional, sendo que ainda não há um fluxo de caixa projetado bem definido. A previsão inicial para 2019 é que essa situação se repita, justificando, em grande medida, a diferença entre a meta definida e o resultado projetado.

Dessa forma, apenas no exercício em que essas disponibilidades forem efetivamente alocadas em seu objeto final haverá o registro de despesa primária, podendo haver déficit primário significativo, e, a depender da meta estabelecida para aquele exercício, poderá haver a consequente necessidade de compensação por parte do Tesouro Nacional. Adicionalmente, as empresas estatais dependem de sua performance para o atingimento das expectativas de resultado primário. Eventuais mudanças no cenário econômico, ao longo do exercício financeiro, podem alterar esse resultado pela conjugação de outras variáveis e suas estratégias de atuação. Em razão da diversidade das atividades econômicas envolvidas, não há meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

4.3.3 Riscos Referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), que tem como objetivo financiar a graduação de estudantes em instituições privadas de ensino superior, foi instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.827, de 27 de maio de 1999. Posteriormente, essa MP foi transformada na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Após passar por diversos aprimoramentos em seu desenho, a partir do ano de 2018 o novo FIES¹⁹ se caracteriza por ser um modelo de financiamento estudantil segmentado em diferentes modalidades e com uma escala de financiamentos que varia conforme a renda familiar do candidato. O novo programa traz melhorias na gestão do fundo, dando sustentabilidade financeira ao programa a fim de garantir seu avanço econômico e social e viabilizar um acesso mais amplo ao ensino superior. Ressalta-se, entretanto, que para a avaliação dos riscos fiscais do Fies, no âmbito deste Anexo de Riscos Fiscais, são consideradas as características dos modelos anteriores do programa.

Entre 1999 e 2010, o fluxo médio de contratos do Fies era de aproximadamente 50 mil por ano. Com a implantação, em 2010, do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) – fundo que concede garantia de 80% ou 90% (a depender do ano de contratação) e tem a União como única cotista –, o Fies cresceu até 2014, atingindo 733 mil novos financiamentos naquele ano. Entre 2015 e 2017, a contratação reduziu-se para um patamar anual inferior a 300 mil financiamentos.

¹⁹ Disciplinado pelas Portaria MEC nº 209, de 07/03/2018, e Portaria MEC nº 1.209, de 19/11/2018.

Com o intuito de limitar os impactos fiscais do Fies no longo prazo, foi editada a Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 8 de dezembro de 2017, que promoveu o aperfeiçoamento do programa de financiamento estudantil com foco na sustentabilidade e na melhoria da gestão. Em 2018, primeiro ano de vigência do Novo Fies, o volume total de financiamentos contratados ficou próximo a 100 mil. No acumulado entre 1999 e 2018, o Fies concedeu aproximadamente 3,2 milhões de financiamentos, sendo que 2,6 milhões foram formalizados a partir de 2010.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00037/2017, elaborada por ocasião do envio da MP nº 785/2017, foram destacadas as três principais causas que poderiam levar à insustentabilidade fiscal do Fies, conforme segue: (i) risco de crédito, (ii) subsídio implícito e (iii) governança do programa.

A concessão de crédito aos estudantes expõe a União ao risco de crédito do Fies, indicador que é monitorado mensalmente. O valor da exposição relativa às operações do Fies, em 31/12/18, era de R\$ 98,9 bilhões, sendo que R\$ 95,8 bilhões são referentes aos contratos formalizados a partir de 2010 (Tabela 49).

Tabela 49: Saldo devedor por ano de concessão de crédito

Em R\$ milhões	
Ano	Saldo Devedor
Até 2009	3.098,18
2010	2.957,69
2011	5.897,85
2012	13.979,25
2013	22.195,71
2014	30.006,42
2015	12.300,75
2016	5.355,53
2017	3.117,75
Total	98.909,12

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

A carteira de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até 2017 está distribuída em três fases, de acordo com a evolução prevista contratualmente:

- a) Fase de utilização: período no qual o estudante está cursando o ensino superior e está limitado ao prazo de duração regular do curso. Nessa fase o estudante realiza o pagamento, a cada três meses, do valor referente aos juros incidentes sobre o financiamento;
- b) Fase de carência: período que se inicia logo após a conclusão do curso e tem duração de 18 (dezoito) meses e o estudante continua pagando trimestralmente os juros devidos sobre o financiamento; e
- c) Fase de amortização: período que se inicia no mês imediatamente seguinte ao final da fase de carência, quando é estabelecido o valor das prestações que o estudante irá pagar mensalmente até a liquidação do financiamento, cujo prazo poderá alcançar cerca de três vezes o período financiado do curso.

Os contratos de crédito do Fies possuem a particularidade de preverem desembolsos mensais para as instituições de ensino e renovações semestrais mediante os processos de aditamento, na medida em que o estudante avança na conclusão do curso. Em decorrência desse fato, relativamente aos contratos formalizados até 2017, a União submete-se a uma exposição adicional de R\$ 11,7 bilhões em recursos contratados ainda por liberar, chegando a uma exposição total de R\$ 110,6 bilhões em 31/12/18 (Tabela 50).

Tabela 50: Exposição ao Risco de Crédito

Em R\$ milhões			
Exposição	Dez/2017	Jun/2018	Dez/2018
Contratos Legados (até 2010)	3.408,41	3.252,56	3.098,18
Contratos Atuais (2010-2017)	82.182,13	89.471,26	95.815,19
Exposição por valores já liberados	85.590,53	92.723,83	98.913,37
Valores a Liberar (estimativa)			11.742,62
Exposição total			110.655,98

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

O atraso nos pagamentos por parte dos estudantes dos financiamentos concedidos entre 2010 e 2017²⁰, contados a partir de um dia, foram observados em 55,6% dos contratos (1.419.503). Juntos, se considerado o saldo devedor integral desses contratos, respondem por um valor total de R\$ 44,6 bilhões, equivalente a 46,6% do total da carteira. O maior volume de operações em atraso se concentra na faixa de 15 a 30 dias (Tabela 51).

Tabela 51: Contratos concedidos entre 2010 e 2017, segundo situação

Situação do Contrato	Contratos	Saldo Devedor (Em R\$ milhões)	Atraso Médio (Em dias)
Adimplente	1.134.995	51.145,06	-
1 a 14 dias de Atraso	52.252	2.078,42	10,6
15 a 30 dias de Atraso	429.015	18.333,36	22,4
31 a 60 dias de Atraso	20.909	536,23	49,2
61 a 90 dias de Atraso	13.182	338,22	81,3
91 a 180 dias de Atraso	149.043	5.720,87	142,7
181 a 360 dias de Atraso	170.560	5.618,71	257,8
> 360 dias de Atraso	584.542	12.044,32	979,1
Total	2.554.498	95.815,19	

*Contratos assinados a partir de 15/1/2010

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

No caso dos contratos formalizados até 2009, os atrasos nos pagamentos²¹, contados a partir de um dia, foram observados em 61,8% dos contratos (138.568). O saldo devedor integral desses contratos era de R\$ 1,7 bilhão, equivalente a 55,1% do total da carteira. O maior volume de operações em atraso se concentra na faixa acima de 360 dias de atraso.

²⁰ Posição em 31/12/2018

²¹ Posição em 31/12/2018

Com o objetivo de definir os critérios para caracterização de inadimplência, risco de crédito e ajustes para perdas estimadas no âmbito do Fies, o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)²², por meio da Resolução nº 27, de 10 de setembro de 2018, estabeleceu que os contratos em atraso são aqueles com prestações não pagas a partir do primeiro dia após o vencimento e que os inadimplentes são aqueles com prestações não pagas a partir do nonagésimo dia após o vencimento da prestação, observados na fase de amortização do financiamento.

Adicionalmente, referida Resolução definiu que a classificação do nível de risco dos financiamentos do Fies, para fins de realização de ajustes para perdas, deve ser efetuada em função da inadimplência verificada no pagamento das prestações durante a fase de amortização do contrato. Assim, não compõem o cálculo do ajuste as parcelas devidas pelo estudante nas fases de utilização e carência que estão restritas ao pagamento trimestral dos juros contratuais e limitados a R\$ 50,00 para os contratos firmados de 2010 até o 1º semestre de 2015 ou a R\$ 150,00 no caso dos contratos firmados do 2º semestre de 2015 ao 2º semestre de 2017.

Em consonância com referido normativo, o saldo devedor integral dos contratos considerados inadimplentes alcançou o valor de R\$ 11,0 bilhões, representando 36,8% do valor total da dívida na fase de amortização.

De acordo com os critérios estabelecidos por meio da referida Resolução CG-Fies nº 27, de 2018, para a classificação de cada operação de crédito em função dos dias de atraso, desconsiderando o impacto de eventuais instrumentos mitigadores de risco, o valor do ajuste para perdas estimadas no âmbito do Fies, para fins contábeis, seria de R\$ 8,8 bilhões (Tabela 52).

Tabela 52: Ajuste para perdas estimadas, segundo rating

Rating	Fator de Provisão	Quantidade de Contratos	Saldo devedor dos contratos (em R\$ milhões)	Valor do ajuste para perdas estimadas (em R\$ milhões)
A	0,50%	537.054	14.810,23	74,05
B	1,00%	30.693	629,23	6,29
C	3,00%	39.810	1.160,87	34,83
D	10,00%	22.600	662,39	66,24
E	30,00%	21.681	595,43	178,63
F	50,00%	22.785	712,15	356,08
G	70,00%	21.467	585,51	409,85
H	100,00%	403.988	7.737,87	7.737,87
Total		1.100.078	26.893,68	8.863,84

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

No entanto, os contratos de crédito do Fies contam com instrumentos mitigadores do risco, como fiança convencional, fiança solidária e o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC). Do total de contratos por modalidades de garantias, observa-se que 67% da carteira de contratos do Fies é garantida exclusivamente pelo FGEDUC e, se considerada a cobertura concomitante com fiança, esse percentual garantido pelo Fundo de Garantia representa 77,9% da carteira de financiamentos concedidos a partir de 2010 (Tabela 53).

Tabela 53: Contratos e valor da dívida, segundo modalidade de garantia

²² Previsto na Lei nº 13.530, de 8 de dezembro de 2017, instituído pelo Decreto de 19 de setembro de 2017.

Tipo de Garantia	Contratos	Saldo Devedor (em R\$ milhões)
FGEDUC	1.719.190	57.636,95
FGEDUC + FIANÇA	272.006	12.911,36
FIANÇA	563.302	25.266,88
Total	2.554.498	95.815,19

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

Os contratos de financiamento formalizados até 2009 não contam com cobertura de fundo garantidor e, portanto, são garantidos exclusivamente por fiança convencional ou por fiança solidária.

De acordo com o art. 21 do Estatuto do FGEDUC, a honra da garantia relativa ao saldo devedor da operação inadimplida, observados os encargos de normalidade do financiamento e o percentual de 80% ou 90%, poderá ser solicitada pelo agente operador do Fies após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos da inadimplência verificada a partir da fase de amortização do financiamento. Em 31.12.18, 155.912 contratos apresentavam condições passíveis de honra pelo FGEDUC (Tabela 53).

Tabela 54: FGEDUC - Atrasos superiores a 360 dias na fase de amortização

Percentual de cobertura	Contratos em atraso	Saldo Devedor (em R\$ milhões)	Valor passível de honra pelo FGEDUC (em R\$ milhões)
FGEDUC (80%)	38.291	R\$ 948,38	R\$ 758,70
FGEDUC (90%)	117.621	R\$ 1.841,57	R\$ 1.841,57
Total	155.912	R\$ 2.789,95	R\$ 2.600,27

Fonte e Elaboração: FNDE. Posição: 31/12/2018

Por outro lado, o patrimônio do FGEDUC, em fevereiro de 2019, alcançava cerca de R\$ 12 bilhões, o que, segundo a alavancagem prevista no Estatuto, possibilitaria o oferecimento de garantia para uma carteira de crédito teórica de até R\$ 120 bilhões. Atualmente, a carteira de crédito garantida pelo FGEDUC alcançou o saldo devedor total de R\$ 70,5 bilhões.

Adicionalmente, destaca-se que as entidades mantenedoras das instituições de ensino com adesão ao Fies participam, na condição de devedoras solidárias, de parte do risco de crédito dos financiamentos, na proporção de 15 a 30% do saldo devedor não coberto por fundo garantidor, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 10.260, de 2001, sendo que até 2007 essa participação estava limitada a 5% do saldo devedor.

De acordo com o Estatuto, o FGEDUC honrará as garantias prestadas em até dez pontos percentuais da carteira garantida (stop loss). Nesse contexto, a provisão das perdas por inadimplência, por parte do Fundo Garantidor, constitui risco fiscal para a União, devido à eventual necessidade de aportes da União a esse Fundo, de modo a evitar desenquadramento da alavancagem máxima permitida. Cabe destacar ainda que parte dos recursos contratados ainda por liberar serão incorporados ao cálculo do Resultado Primário do Governo Central.

Dentre as medidas adotadas com vistas a mitigar o risco fiscal, acrescenta-se que, por meio da Resolução nº 28, de 31 de outubro de 2018, o CG-Fies estabeleceu os critérios e procedimentos para permitir a renegociação pelos agentes financeiros do Fies das dívidas vencidas

há mais de 90 dias na fase de amortização abrangendo os contratos formalizados até 2017, cujo prazo de solicitação e contratação será estabelecido até 31 de dezembro de 2019. Se considerada a posição de inadimplência de 31.12.18, essa medida poderia alcançar até 512,3 mil estudantes.

Em relação à governança do programa, foi instituído o Comitê Gestor do Fies (Decreto de 19 de setembro de 2017), com competência para definir as diretrizes e prioridades da política de financiamento estudantil, assim como definir os requisitos de concessão, as condições técnicas e operacionais e aprovar o Plano Trienal do Fundo e seus ajustes anuais.

Em relação ao risco moral do estudante, inserido no contexto do risco de crédito, a concessão do financiamento com recursos do Fies passou a exigir, a partir de 2018, uma participação mínima do estudante no pagamento dos encargos educacionais, proporcional à renda mensal per capita do grupo familiar. Com isso, não há mais a possibilidade de financiamento de 100% do valor da semestralidade do curso e, assim, o estudante tem condições de compreender desde a contratação que se trata de um programa de financiamento estudantil e não de uma bolsa de estudo. Adicionalmente, essa medida induz o estudante a ficar mais atento às variações promovidas pela instituição de ensino no valor das mensalidades, uma vez que o valor não financiado deve ser pago com recursos próprios do grupo familiar.

A partir de 2018, a oferta de novos financiamentos foi condicionada à adesão das entidades mantenedoras de instituições de ensino ao novo modelo do financiamento estudantil (Novo Fies) e ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), pois a oferta de vagas anuais passou a ser fixada pelo CG-Fies, de acordo com o Plano Trienal elaborado pelo Grupo Técnico do Comitê, condicionada à realização dos aportes da União previstos na Lei do Fies.

Nesse contexto, já foram realizados dois aportes de R\$ 500 milhões por parte do Governo Federal ao FG-Fies, que conta também com a contribuição das instituições de ensino, na condição de cotistas do Fundo. Em fevereiro de 2019, o patrimônio do FG-Fies atingiu R\$ 1,13 bilhão. O saldo devedor dos contratos formalizados no âmbito do Novo Fies, a partir de 2018, alcançou, em dezembro de 2018, o valor de R\$ 553,8 milhões, com comprometimento futuro de desembolso da ordem de R\$ 4,1 bilhões, se forem cumpridas as exigências para a realização dos aditamentos semestrais do financiamento por parte dos estudantes financiados e das instituições de ensino.

Foram implementadas, ainda, outras medidas que contribuirão para mitigar o risco fiscal ocasionado até então pelo Fies, notadamente relacionadas ao compartilhamento do risco do crédito com as entidades mantenedoras e a mecanismos para garantir o retorno do financiamento, como:

- a) Contribuições para o FG-Fies em percentual proporcional à inadimplência observada na carteira de cada instituição de ensino;
- b) Ausência de carência após a conclusão do curso;
- c) Pagamento consignado em folha e vinculado à renda do estudante financiado;
- d) Possibilidade de renegociação do saldo devedor;
- e) Coparticipação paga pelo estudante diretamente ao Agente Financeiro; e
- f) Seguro prestamista para assegurar a liquidação do financiamento no caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado.

Esse conjunto de alterações visam atender ao primado da sustentabilidade do Fundo em obediência aos princípios e normativos sobre responsabilidade fiscal, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da União, como também contribuir para o atingimento das metas relativas à educação superior do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024.

4.3.4 Riscos Referentes ao Sistema Financeiro Nacional

O risco fiscal relacionado ao Sistema Financeiro Nacional refere-se à eventual ocorrência de uma grave crise que enseje o aporte de recursos por parte do Tesouro Nacional a fim de estabilizá-lo. Nesse contexto, faz-se necessário acompanhar a estabilidade do sistema a fim de identificar eventuais riscos que, em um cenário de elevado estresse, possam afetar a despesa e/ou o endividamento públicos.

As avaliações da liquidez, do crédito, da rentabilidade, da solvência, dos testes de estresse de capital, da Pesquisa de Estabilidade Financeira e das Infraestruturas do mercado financeiro, sistemicamente importantes, disponíveis no Relatório de Estabilidade Financeira do Banco Central²³, apontam para a inexistência de riscos relevantes que justifiquem eventual aporte de recursos do Tesouro Nacional no sistema.

Com base no referido Relatório de Estabilidade Financeira, em sua mais recente publicada em outubro de 2018, registra-se alguns pontos importantes em relação ao Sistema Financeiro Nacional:

- a) Os resultados da Pesquisa de Estabilidade Financeira (PEF) reforçam a confiança do mercado na capacidade de o sistema financeiro absorver choques e mostram que o processo eleitoral, a agenda do próximo governo e o cenário internacional deverão dominar o debate sobre riscos à estabilidade financeira ao longo do segundo semestre de 2018 e no início de 2019;
- b) O mercado de crédito às pessoas jurídicas (PJ) apresenta sinais de melhora. Os ativos problemáticos das PJ de grande porte na carteira dos bancos recuaram após três anos consecutivos de ascensão, mas ainda se encontram em patamar elevado;
- c) O crédito bancário às famílias avança desde o início de 2017, com concomitante percepção de redução do risco da carteira;
- d) Houve melhora na rentabilidade dos bancos, notadamente pela significativa redução das despesas com provisão. O nível de provisionamento da carteira de crédito permanece adequado ao seu perfil de risco;
- e) O sistema bancário dispõe de capital robusto, em nível e qualidade, estando plenamente aderente às regras de Basileia III e com capacidade de suportar a tendência de crescimento da carteira de crédito;
- f) O risco de liquidez de curto e de longo prazo é baixo, cenário que tende a perdurar no segundo semestre de 2018. Houve aumento do custo das captações no exterior;
- g) Os resultados dos testes de estresse de capital seguem atestando a resiliência do

²³Banco Central. Relatório de Estabilidade Financeira. Volume 17, Número 2, Outubro/2018. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/201810/RELESTAB201810-refPub.pdf>. Consulta realizada em 29/03/2018.

sistema bancário, que se mostra capaz de absorver as perdas estimadas em todos os cenários simulados;

- h) As infraestruturas do mercado financeiro sistemicamente importantes funcionaram de forma eficiente ao longo do primeiro semestre de 2018;
- i) A redução das taxas de juros entre 2016 e 2018 provocou alterações na estrutura e no mercado de crédito para as empresas não financeiras;
- j) O BCB e o Conselho Monetário Nacional (CMN) seguem promovendo a resiliência do Sistema Financeiro Nacional (SFN) tanto no sentido de aumentar a eficiência e a segurança quanto para maior conformidade a padrões regulatórios internacionais;
- k) Em julho de 2018, o Comando de Defesa Cibernética do Ministério da Defesa idealizou e conduziu o primeiro exercício nacional de simulação de incidentes cibernéticos.

4.3.5 Riscos Referentes às Mudanças Demográficas

Embora o uso do crescimento vegetativo dos benefícios sociais para estimação das despesas seja razoavelmente confiável para as análises de curto prazo, há riscos não negligenciáveis de médio prazo decorrentes do aumento das despesas associados a elementos institucionais e estruturais que nem sempre estão sob controle do Governo. Nas próximas décadas, o Brasil passará por uma profunda modificação de sua estrutura etária, com aumento do número de idosos na população e redução do número de jovens. Tal transformação demográfica impõe desafios às políticas públicas, na medida em que influi diretamente sobre a demanda por diferentes formas de atuação estatal.

O caso do Benefício de Prestação Continuada é ilustrativo. Nele, os potenciais efeitos nos gastos oriundos da transformação demográfica, por exemplo, são significativos, o que sugere a necessidade de maior atenção para esse aspecto. O envelhecimento da população brasileira e o aumento da expectativa de sobrevida, aliados ao aumento anual do salário mínimo superior ao aumento da renda média, sugerem que as despesas com o BPC deverão aumentar substancialmente no futuro próximo.

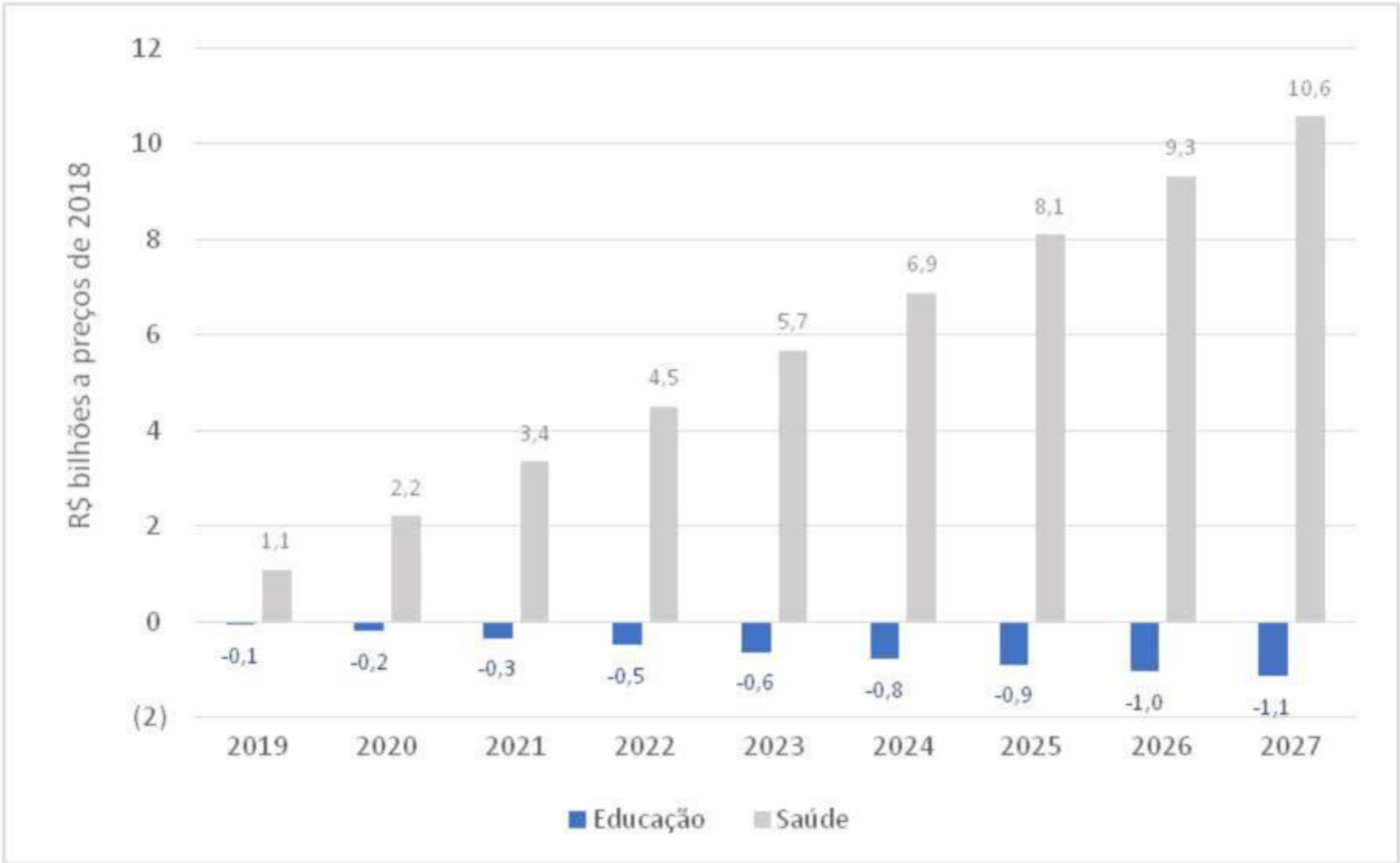
Outra análise significativa pode ser feita em relação aos gastos com Educação e Saúde. Com relação à Educação, tal dinâmica atua de maneira favorável, no sentido de gerar uma menor pressão sobre os gastos, dado que o tamanho da população jovem tem caído não apenas em termos relativos, mas também em termos absolutos. No setor de Saúde, por outro lado, há uma forte pressão para elevação das despesas em decorrência do processo de envelhecimento da população, dado que a população de maior idade demanda proporcionalmente mais serviços de saúde.

Para estimar o impacto da evolução demográfica nas despesas com saúde, foram considerados os blocos de Assistência Farmacêutica, inclusive Farmácia Popular, e da Atenção de Média e Alta Complexidade (atendimento hospitalares e ambulatoriais). Nas despesas com educação, foram consideradas as chamadas despesas com controle de fluxo, que correspondem, grosso modo, a todas as despesas da área, exceto pessoal ativo e inativo, Fundeb, Salário-Educação e o impacto primário do Fies. Somadas, as despesas analisadas alcançaram R\$ 93,4 bilhões em 2018 (6,9% da despesa primária total), sendo R\$ 59,5 bilhões referentes à saúde e R\$ 33,9 bilhões referentes à educação.

A Figura 13 apresenta estimativa de impacto da evolução demográfica sobre as despesas selecionadas de saúde e educação no período 2019-2027. O referido impacto foi mensurado como a diferença entre a projeção das despesas considerando a evolução demográfica da população (crescimento e mudança de composição etária), conforme projeções do IBGE²⁴, relativamente a um cenário hipotético em que tamanho e composição da população permanecessem constantes aos níveis de 2018. Tais cenários também assumem como constantes a cobertura atual dos serviços prestados e o nível atual de eficiência na provisão dos serviços.

Observa-se que no caso da saúde há uma pressão por expansão (+ R\$ 10,6 bilhões em 2027) das despesas decorrente da evolução demográfica (crescimento e envelhecimento populacionais). Por sua vez, a evolução demográfica diminui a pressão por gastos na educação (- R\$ 1,1 bilhão em 2027). Como consequência, observa-se, apenas para as despesas consideradas, uma demanda adicional por despesas públicas que alcançaria, em 2027, aproximadamente R\$ 9,4 bilhões a preços de 2018. Tal cifra representa 10,1% do valor despendido em 2018 nas mesmas funções.

Figura 13: Impacto demográfico sobre despesas selecionadas de saúde e educação



Fonte e Elaboração: STN/ME

²⁴ IBGE. Projeções da população: Brasil e Unidades da Federação: revisão 2018, 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de prover maior previsibilidade e transparência no planejamento e apuração dos resultados fiscais e dar cumprimento ao estabelecido no art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, este anexo da LDO 2020 elencou as principais fontes de riscos fiscais para consecução do cenário base determinado no Anexo de Metas da mencionada lei.

Seguindo o ritmo de melhorias implementadas nos Anexos dos exercícios anteriores, esta edição evidencia alguns aprimoramentos a fim de prover-lhe maior clareza, funcionalidade e efetividade no mapeamento de riscos fiscais, com a convergência para a adoção de padrões internacionais de publicação de riscos fiscais, dadas as características específicas do país. Sendo assim, atendendo os desafios que o documento inspira, os riscos fiscais foram apresentados de forma conceitual e gráfica, juntamente com a Tabela 1, que resume a base de atuação dos riscos fiscais e uma lista de mensagens que destaca as principais informações de cada item deste documento e que podem ser aprofundados ao longo do texto. Dentre os aspectos pontuais, buscou-se agregar os riscos inerentes à dívida pública numa única subseção; envidou-se esforços conjuntos para a obtenção de ganho de qualidade na estrutura do documento e na abordagem dos mais diversos temas, adotando-se uma interação dinâmica com as respectivas áreas responsáveis pelo envio das informações, permitindo a consolidação de um texto um pouco mais sucinto e harmônico.

A seção que tratava dos cenários de estresse dos parâmetros macroeconômicos foi aprimorada, com a introdução de uma nova metodologia para avaliação das trajetórias de receitas, despesas, resultado primário e dívida pública em distintos cenários. Esta nova metodologia considera as relações historicamente estabelecidas pelas variáveis que compõem a grade de parâmetros utilizada nas projeções do Anexo de Metas, de forma que os cenários gerados são internamente consistentes. Adicionalmente, inseriu-se texto explicativo para melhor compreensão do exercício realizado e seus resultados.

Dado o material abordado, é claramente perceptível que a União se depara com riscos fiscais relevantes para o ano de 2020 e os anos subsequentes. É de suma importância que haja um comprometimento fiscal em todos os níveis federativos e em todos os poderes, a fim de que a evolução das contas públicas não requeira a adoção de uma política econômica mais severa.

Os riscos fiscais aqui evidenciados ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada desses riscos, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. Dessa forma é possível que as respectivas áreas adotem diretrizes e/ou medidas para o devido ajuste das contas públicas sem novos comprometimentos para a retomada do crescimento econômico sustentável do país. Nesse sentido, a expectativa é a de que o Anexo de Riscos Fiscais seja utilizado como instrumento de Planejamento Fiscal e do estabelecimento de possíveis redirecionamentos de política fiscal, caso necessário, na ocorrência de cenários adversos.

As inovações aqui contidas refletem o comprometimento do Governo Federal com o aumento da transparência fiscal no Brasil, na realização de uma gestão mais eficiente dos riscos fiscais. A partir da publicação do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019 o Ministério da Economia, representado pela Secretaria do Tesouro Nacional, segue visando um contínuo aperfeiçoamento quanto à identificação, planejamento e mitigação dos riscos fiscais assumidos pela União, dando continuidade ao trabalho antes consolidado no âmbito do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

ANEXO VI

Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial

(Art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Anexo à Mensagem da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000: “A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício seguinte.”

As políticas monetária, creditícia e cambial têm como objetivos o alcance, pelo Banco Central do Brasil (BCB), da meta para a inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); a manutenção das condições prudenciais e regulamentares para que a expansão do mercado de crédito ocorra em ambiente que assegure a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN); e a preservação do regime de taxas de câmbio flutuante, respectivamente. O alcance desses objetivos deve observar a evolução da economia brasileira, em linha com as medidas conjunturais implementadas.

Em 2018, a consolidação da inflação em torno da meta e a ancoragem das expectativas permitiram a redução consistente da taxa básica de juros (Selic). O ciclo de redução teve início em outubro de 2016, após período de quinze meses em que a taxa básica se encontrava em 14,25% a.a. Os decréscimos se estenderam até março de 2018, quando a Selic atingiu 6,5% a.a.

O processo de flexibilização monetária tem levado também à queda das taxas de juros reais, com efeitos estimulativos sobre a economia. Dessa forma, 2018 foi caracterizado por níveis historicamente baixos de inflação e da taxa básica de juros, assim como pela continuidade da gradual recuperação da atividade econômica. Cabe ressaltar que a



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

inflação baixa seguiu contribuindo para a elevação do poder de compra da população e, juntamente com as taxas de juros mais baixas, impulsionou o consumo.

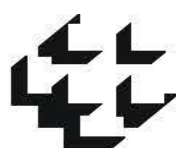
Relativamente à conjuntura internacional em 2018, o cenário externo se mostrou mais desafiador, diante das perspectivas em relação ao crescimento mundial e dos riscos associados à normalização da política monetária em algumas economias avançadas e à continuidade da expansão do comércio internacional, em meio às disputas comerciais entre países e à negociação da saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*). Esse cenário intensificou a percepção dos riscos associados a uma desaceleração da economia global, que mesmo sem pressionar em demasia as condições financeiras nas economias avançadas, produziu ajustes nos mercados financeiros internacionais, afetando principalmente as economias emergentes. Nesse contexto, deve-se ressaltar a manutenção da capacidade da economia brasileira em absorver eventual revés no cenário internacional, devido à situação robusta de seu balanço de pagamentos e ao ambiente com inflação baixa, expectativas ancoradas e gradual recuperação da atividade econômica.

Ainda no que tange à conjuntura externa, o cenário permanece desafiador, pesando os riscos associados à normalização das taxas de juros em algumas economias avançadas bem como aqueles associados a uma desaceleração da economia global, em função de diversas incertezas.

O regime cambial flutuante funcionou como a primeira linha de defesa contra choques externos. Os instrumentos de política monetária foram utilizados estritamente com a finalidade de manutenção das expectativas de inflação, e quando necessário, o Banco Central atuou para prover liquidez, oferecer *hedge* e garantir o regular funcionamento dos mercados cambial e, em coordenação com o Tesouro Nacional, de juros.

Para 2019 e 2020, a política monetária continuará a ser pautada de forma coerente com o sistema de metas para a inflação, tendo como objetivo a manutenção do poder



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

de compra da moeda brasileira. As metas para a inflação para 2019 e 2020 foram fixadas em 4,25% e 4,00%, respectivamente, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual (p.p.), conforme estabelecido pela Resolução CMN nº 4.582, de 29 de junho de 2017.

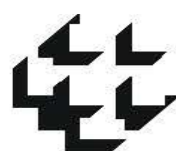
A programação dos agregados monetários para 2019 considerou cenário esperado para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio, e de outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes, considerando-se as trajetórias esperadas do produto e da taxa Selic, bem como a sazonalidade característica daqueles agregados. Em consequência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento restritos (M1) foi estimada em 4,3% para dezembro de 2019. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, a evolução das operações de crédito do sistema financeiro e da massa salarial.

Tendo em vista as projeções para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 5,6% para o saldo médio da base monetária restrita em 2019.

As projeções da base monetária ampliada, medida do passivo monetário e da dívida pública mobiliária federal, considerando cenários para resultados primários do Governo Central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, apontam expansão de 5,6% em 2019.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Para os meios de pagamento ampliados (M4), as previsões foram baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que compreendem as operações de crédito do sistema financeiro, os financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e os ingressos líquidos de poupança financeira externa. Como resultado, projeta-se crescimento de 8,6% para esse agregado monetário, em 2019.

Em 2018, o mercado de crédito seguiu evoluindo de forma consistente com a gradual recuperação da atividade econômica e os estímulos provenientes do atual ciclo de política monetária, com dinâmica favorável mais acentuada no crédito concedido às pessoas físicas, e o retorno do crescimento das operações destinadas às empresas, após dois anos de retração.

O saldo total do crédito do sistema financeiro alcançou R\$3.261 bilhões em dezembro de 2018, com expansão de 5,1% no ano (após variações de -0,5% em 2017 e -3,5% em 2016). A relação crédito/PIB atingiu 47,4%, mantendo-se relativamente estável em relação ao patamar registrado em 2017 (47,3%). As carteiras destinadas às corporações e famílias totalizaram, na ordem, R\$1.465 bilhões e R\$1.796 bilhões, variações de 1,3% e 8,4% em 2018 (-6,6% e 5,7% no ano anterior, respectivamente). O crédito concedido pelos bancos públicos alcançou R\$1.671 bilhões em dezembro (-0,7% no ano), enquanto o saldo contratado com as instituições privadas totalizou R\$1.590 bilhões, crescimento de 12,0% no ano.

A redução da taxa básica de juros e a melhora de diversos indicadores macroeconômicos contribuíram para o recuo dos custos de financiamento e dos *spreads* ao longo de 2018. A taxa média de juros das operações de crédito do SFN – computadas as operações com recursos livres e direcionados – registrou recuo de 2,4 p.p. em 2018 (queda de 6,6 p.p. em 2017), atingindo 23,2% a.a. em dezembro. O *spread* bancário situou-se em 16,9 p.p. (variação de -1,9 p.p. na comparação anual). A



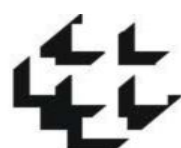
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

inadimplência do sistema financeiro, referente a operações com atrasos superiores a noventa dias, atingiu 2,8% em dezembro de 2018, com queda de 0,4 p.p. no ano (variação de -0,5 p.p. em 2017), refletindo variações de -0,5 p.p. na carteira de pessoas jurídicas e -0,3 p.p. no segmento de pessoas físicas.

Para 2019, projeta-se crescimento de 7,2% do saldo total das operações de crédito do SFN, com expansão mais elevada no segmento de crédito livre (12,5%), em linha com o processo de retomada da atividade econômica, e elevação de 0,8% da carteira de crédito direcionado.

No que diz respeito às contas externas, o *deficit* em transações correntes, que alcançou US\$7,2 bilhões em 2017, manteve trajetória ascendente em 2018, atingindo US\$14,5 bilhões, em linha com a recuperação gradual da atividade econômica. Essa trajetória esteve fundamentalmente associada à evolução da balança comercial, que apresentou *superavit* de US\$53,6 bilhões em 2018 menor do que o observado em 2017 (US\$64,0 bilhões), e influenciada pelas disputas comerciais entre Estados Unidos e China e pelas operações com plataformas para exploração de petróleo no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro)¹. Em 2018, os valores exportados e importados atingiram US\$239,0 bilhões e US\$185,4 bilhões, crescimentos respectivos de 10,0% e de 21,0%, em relação a 2017. As despesas líquidas de serviços se mantiveram em mesmo patamar e ao final de 2018 atingiram US\$34,0 bilhões ante US\$33,9 bilhões registrados em 2017. Por sua vez, o *deficit* na conta de renda primária apresentou recuo de 8,4% em relação ao ano anterior e atingiu US\$36,7 bilhões, influenciadas pela maior receita de remuneração das reservas internacionais.

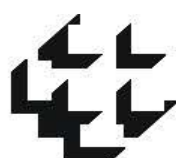
¹ A Lei nº 13.586/2017 instituiu alterações no tratamento tributário dispendido aos investimentos no setor de óleo e gás, o que produzirá impactos nas transferências de propriedade de bens entre empresas não residentes e residentes. Os valores considerados nas projeções apresentadas neste Relatório podem passar por ajuste em decorrência das estratégias empresariais sobre o pagamento dessas importações. A esse respeito ver, por exemplo, Nota divulgada pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços em julho deste ano, disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/component/content/article?id=3423>.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Com relação à conta financeira, apesar do cenário externo mais desafiador, houve melhora na percepção de risco sobre a economia brasileira, fato que, se adicionado aos efeitos das operações com plataformas no âmbito do Repetro, contribuiu para manter os ingressos líquidos de investimentos diretos no país (IDP) em níveis elevados. Em 2018, os ingressos líquidos de IDP totalizaram US\$88,3 bilhões e corresponderam a 4,7% do PIB, montante equivalente a mais de seis vezes o *deficit* em transações correntes. Destaca-se que, excluindo os efeitos com as plataformas de petróleo, o ingresso líquido de IDP teria atingido 4,3% do PIB, montante mais do que suficiente para financiar o *deficit* em transações correntes.

Ao final de 2018, as reservas internacionais totalizaram US\$374,7 bilhões, aumento de US\$743 milhões em relação ao ano anterior. Entre os determinantes da variação do estoque de reservas internacionais, destacaram-se as receitas de juros, US\$6,4 bilhões, as variações por paridades dos ativos, com diminuição de US\$1,7 bilhão e as operações de linhas com recompra com vendas líquidas de US\$4,3 bilhões. O estoque dessas operações atingiu US\$12,3 bilhões ao final de 2018. Assim, o estoque de reservas internacionais, importante elemento para mitigar choques externos, manteve-se em patamar elevado, representando 20,1% do PIB, vinte e quatro meses de importações de bens ou, aproximadamente, 3,5 vezes as amortizações vincendas nos doze meses subsequentes.

As perspectivas para 2019 são de aumento moderado no *deficit* em transações correntes, projetado em 1,6% do PIB, ante 0,8% do PIB em 2018. O aumento estimado do *deficit* se deve, principalmente, à diminuição do saldo comercial, decorrente da projeção de maior crescimento das importações (11,6%) em relação ao das exportações (3,3%), influenciadas pelas operações com plataformas de petróleo no âmbito do Repetro. Adicionalmente, espera-se elevação do *deficit* na conta de serviços em US\$2,4 bilhões, destacando-se o aumento de US\$2,7 bilhões nas despesas líquidas

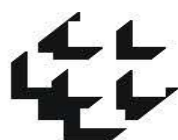
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

com viagens internacionais em relação a 2018. Finalmente, apesar do cenário externo mais desafiador, associado a uma possível desaceleração da economia global, as melhores expectativas para a economia doméstica devem influenciar a atração líquida de US\$90,0 bilhões em IDP, aumento de US\$1,7 bilhão em relação a 2018, o que continuará a permitir o financiamento confortável do *deficit* projetado de transações correntes.

No âmbito das contas públicas, o resultado primário do setor público atingiu *deficit* de 1,57% do PIB em 2018, ante *deficit* de 1,69% do PIB no ano anterior, situando-se R\$53,0 bilhões abaixo da meta oficial de R\$161,3 bilhões. No que diz respeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas sujeitas ao limite de gastos primários atingiram R\$1.288 milhões em 2018, cerca de R\$60 bilhões menor que o valor máximo legal estabelecido. Em relação à regra de ouro (art. 167, inciso III, da Constituição Federal), as despesas de capital superaram em R\$35,8 bilhões a realização de operações de crédito em 2018.

Os juros nominais apropriados totalizaram R\$379 bilhões (5,52% do PIB) em 2018, reduzindo-se 0,6 p.p. do PIB em relação ao ano anterior. Contribuíram para a redução dos juros apropriados no ano os consecutivos cortes da taxa Selic, que serve como base para correção de parcela significativa do endividamento líquido. O *deficit* nominal do setor público, calculado pela soma do resultado primário e dos juros nominais, alcançou 7,09% do PIB, reduzindo-se 0,71 p.p. do PIB quando comparado ao ano anterior.

A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu 53,8% do PIB em 2018, elevando-se 2,2 p.p. do PIB em relação a 2017. Contribuíram para essa elevação, em especial, a continuidade de um resultado primário deficitário e a apropriação de juros nominais, diretamente proporcional ao nível do endividamento. As principais alterações na composição da DLSP em 2018 ocorreram nas parcelas credoras vinculadas ao câmbio (-

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

2,4 p.p.) e à TJLP (4,4 p.p.) e devedoras vinculadas à Selic (1,7 p.p.), aos índices de preços (-2,3 p.p.), e à parcela pré fixada (-2,3 p.p.), que registraram, na ordem, participações de -30,2%, -15,8%, 70,8%, 28,7% e 34,3% no total do endividamento.

Importa destacar que a Dívida Bruta do Governo Geral, que inclui Governo Federal, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), governos estaduais e municipais, atingiu R\$5.272 bilhões (76,7% do PIB) em dezembro de 2018, permanecendo em trajetória ascendente.

Indicadores recentes da atividade econômica apontam ritmo aquém do esperado. Não obstante, a economia brasileira segue em processo de recuperação gradual, operando com alto nível de ociosidade dos fatores de produção, refletido nos baixos índices de utilização da capacidade da indústria e, principalmente, na taxa de desemprego. Deve-se ponderar que a economia brasileira sofreu diversos choques ao longo de 2018, incluindo a paralisação no setor de transportes de cargas em maio, a piora do ambiente externo para economias emergentes a partir do segundo trimestre e a elevada incerteza sobre o rumo da política econômica brasileira a ser perseguido nos próximos anos. Esses fatores produziram impactos sobre a economia e aperto relevante das condições financeiras, cujos efeitos sobre a atividade econômica persistem mesmo após cessados seus impactos diretos. Dessa forma, avalia-se que esses choques devem ter reduzido sensivelmente o crescimento que a economia brasileira teria vivenciado na sua ausência.

O comportamento da inflação permanece favorável, com diversas medidas de inflação subjacente em níveis confortáveis ou baixos, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária, e as projeções indicam convergência da inflação em direção às metas ao longo de 2019 e 2020.

ANEXO VII

RELAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DISPONÍVEIS PARA ALIENAÇÃO

(§ 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014)

01. Terreno: SHIN QI 01, Cj 02, Lote 12, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
02. Terreno: SHIN QI 01, Cj 02, Lote 14, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
03. Terreno: SHIN QI 01, Cj 05, Lote 09, Brasília-DF - 633,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
04. Terreno: SHIN QI 01, Cj 07, Lote 22, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
05. Terreno: SHIN QI 01, Cj 08, Lote 08, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
06. Terreno: SHIN QI 03, Cj 03, Lote 04, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
07. Terreno: SHIN QI 03, Cj 03, Lote 11, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
08. Terreno: SHIN QI 03, Cj 05, Lote 09, Brasília-DF - 633,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
09. Terreno: SHIN QL 01, Cj 06, Lote 14, Brasília-DF - 556,67m² (Imóvel Perímetro Urbano);
10. Terreno: SHIN QL 01, Cj 08, Lote 11, Brasília-DF - 600,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
11. Terreno: SHIN QL 03, Cj 05, Lote 09, Brasília-DF - 633,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
12. Terreno: SHIN QL 03, Cj 07, Lote 11, Brasília-DF - 600,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
13. Terreno: SHIN QL 03, Cj 08, Lote 03, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
14. Terreno: SHIN QL 03, Cj 08, Lote 16, Brasília-DF - 533,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
15. Terreno: SHIN QL 05, Cj 02, Lote 16, Brasília-DF - 533,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
16. Terreno: SHIN QL 05, Cj 04, Lote 04, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
17. Terreno: SHIN QL 05, Cj 05, Lote 15, Brasília-DF - 533,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
18. Terreno: SHIN QL 05, Cj 06, Lote 18, Brasília-DF - 847,92m² (Imóvel Perímetro Urbano);
19. Terreno: SHIN QL 05, Cj 07, Lote 04, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
20. Terreno: SHIS QI 21, Cj 06, Lote 05, Brasília-DF - 800,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
21. Terreno: SHIS QI 21, Cj 06, Lote 06, Brasília-DF - 800,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
22. Terreno: SHIS QI 26, Cj 01, Lote 13, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
23. Terreno: SHIS QI 26, Cj 03, Lote 24, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
24. Terreno: SHIS QI 26, Cj 04, Lote 01, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
25. Terreno: SHIS QI 26, Cj 04, Lote 17, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
26. Terreno: SHIS QI 26, Cj 04, Lote 20, Brasília-DF - 1.320,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
27. Terreno: SHIS QI 26, Cj 06, Lote 18, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
28. Terreno: SHIS QI 26, Cj 06, Lote 17, Brasília-DF - 540,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
29. Terreno: SHIS QI 26, Cj 07, Lote 19, Brasília-DF - 1.320,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
30. Terreno: SHIS QI 26, Cj 09, Lote 06, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
31. Terreno: SHIS QI 26, Cj 09, Lote 09, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);



32. Terreno: SHIS QI 26, Cj 09, Lote 18, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
33. Terreno: SHIS QI 26, Cj 11, Lote 07, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
34. Terreno: SHIS QI 26, Cj 11, Lote 10, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
35. Terreno: SHIS QI 28, Cj 06, Lote 05, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
36. Terreno: SHIS QI 28, Cj 06, Lote 09, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
37. Terreno: SHIS QI 28, Cj 07, Lote 03, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
38. Terreno: SHIS QI 28, Cj 08, Lote 07, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
39. Terreno: SHIS QI 28, Cj 08, Lote 17, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
40. Terreno: SHIS QI 28, Cj 10, Lote 06, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
41. Terreno: SHIS QI 28, Cj 10, Lote 12, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
42. Terreno: SHIS QI 28, Cj 15, Lote 10, Brasília-DF - 776,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
43. Terreno: SHIS QL 28, Cj 04, Lote 07, Brasília-DF - 776,67m² (Imóvel Perímetro Urbano);
44. Terreno: SHIS QL 28, Cj 04, Lote 09, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
45. Terreno: SHIS QL 28, Cj 05, Lote 18, Brasília-DF - 1.032,91m² (Imóvel Perímetro Urbano);
46. Terreno: SHIS QL 28, Cj 07, Lote 02, Brasília-DF - 1.312,50m² (Imóvel Perímetro Urbano);
47. Terreno: SHIS QL 28, Cj 07, Lote 09, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
48. Terreno: SHIS QL 28, Cj 08, Lote 08, Brasília-DF - 766,67m² (Imóvel Perímetro Urbano);
49. Terreno: SHIS QL 28, Cj 08, Lote 10, Brasília-DF - 733,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
50. Terreno: SHIS QI 28, Cj 09, Lote 16, Brasília-DF - 633,33m² (Imóvel Perímetro Urbano);
51. Casa: QNJ 42, Casa 23, Brasília-DF - 250,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
52. Casa: QNJ 44, Casa 23, Brasília-DF - 250,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
53. Casa: QNJ 46, Casa 06, Brasília-DF - 250,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
54. Casa: QNJ 46, Casa 34, Brasília-DF - 250,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
55. Apartamento: SQS 202, Bloco J, Apartamento 502, Brasília-DF - 280,10m² (Imóvel Residencial Funcional);
56. Apartamento: SQN 215, Bloco A, Apartamento 609, Brasília-DF - 92,14m² (Imóvel Residencial Funcional);
57. Apartamento: SQS 308, Bloco H, Apartamento 102, Brasília-DF - 114,47m² (Imóvel Residencial Funcional);
58. Apartamento: SQS 315, Bloco E, Apartamento 104, Brasília-DF - 102,82m² (Imóvel Residencial Funcional);
59. Apartamento: SQS 315, Bloco E, Apartamento 207, Brasília-DF - 102,82m² (Imóvel Residencial Funcional);
60. Apartamento: SQS 315, Bloco H, Apartamento 503, Brasília-DF - 215,00m² (Imóvel Residencial Funcional);
61. Apartamento: SQS 405, Bloco L, Apartamento 108, Brasília-DF - 77,64m² (Imóvel Residencial Funcional);

62. Apartamento: SQS 405, Bloco P, Apartamento 207, Brasília-DF - 122,61m² (Imóvel Residencial Funcional);

63. Apartamento: SQS 406, Bloco P, Apartamento 301, Brasília-DF - 117,53m² (Imóvel Residencial Funcional);

64. Apartamento: SQS 406, Bloco P, Apartamento 305, Brasília-DF - 117,54m² (Imóvel Residencial Funcional);

65. Apartamento: SQS 408, Bloco P, Apartamento 204, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

66. Apartamento: SQS 408, Bloco P, Apartamento 303, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

67. Apartamento: SQS 415, Bloco I, Apartamento 108, Brasília-DF - 124,78m² (Imóvel Residencial Funcional);

68. Apartamento: SQS 415, Bloco I, Apartamento 307, Brasília-DF - 124,78m² (Imóvel Residencial Funcional);

69. Apartamento: SQS 415, Bloco I, Apartamento 308, Brasília-DF - 124,77m² (Imóvel Residencial Funcional);

70. Apartamento: SQS 416, Bloco D, Apartamento 203, Brasília-DF - 77,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

71. Apartamento: SQS 416, Bloco D, Apartamento 205, Brasília-DF - 77,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

72. Apartamento: SQS 416, Bloco D, Apartamento 206, Brasília-DF - 77,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

73. Apartamento: SQS 416, Bloco S, Apartamento 107, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

74. Apartamento: SQS 416, Bloco S, Apartamento 203, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

75. Apartamento: SQS 416, Bloco S, Apartamento 205, Brasília-DF - 124,76m² (Imóvel Residencial Funcional);

76. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 14º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

77. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 15º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

78. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 16º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

79. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 17º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

80. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 18º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

81. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 19º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);

82. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 20º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel

- Administrativo);
83. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 21º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);
84. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 22º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);
85. Andar: Ed. Palácio do Desenvolvimento - 23º Andar - Brasília-DF - 1.212,63 m² (Imóvel Administrativo);
86. Garagem: Setor de Garagens Oficiais Norte - SGON - Qd. 04 - Lotes 07/08 - Brasília-DF - 4.859,10 m² (Imóvel Administrativo);
87. Terreno: SAUS Quadra 04, Lote 05, Brasília-DF - 675,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
88. Terreno: SAUS Quadra 04, Lote 06, Brasília-DF - 675,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
89. Loja: SCLS 307, Bloco “A”, Loja 03, Brasília-DF - 70,00m² (Imóvel Perímetro Urbano);
90. Terreno: CBC I - Gleba 02 - PIC Alexandre Gusmão Brazlândia-DF - 486.700,00m² (Imóvel Perímetro Rural);
91. Terreno: CBC II - Gleba 02 - PIC Alexandre Gusmão Brazlândia-DF - 371.064,00m² (Imóvel Perímetro Rural);

ANEXO VIII

PRIORIDADES E METAS

(VETADO)

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 569, de 11 de novembro de 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 5, de 2019-CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Itens 3 e 4 da alínea c do § 4º do art. 6º

"3. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); e

4. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam acréscimo em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as emendas destinadas a ajustes técnicos, recomposição de dotações e correções de erros ou omissões (RP 9);"

Razões do veto

"Os dispositivos criam novos marcadores de despesas discricionárias de execução obrigatória, o que contribui para a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal."

Inciso VIII do caput e §§ 1º 2º e 3º do art. 10

"VIII - em anexo específico, o Plano de Revisão Periódica de Gastos, que servirá de base para decisões sobre financiamento de programas e projetos da administração pública federal a partir de repriorização de gastos e identificação de ganhos de eficiência na execução de políticas públicas.

§ 1º O Plano de Revisão Periódica de Gastos conterá:

I - avaliações de programas, de vinculações orçamentárias, de subsídios e subvenções e de renúncias de receitas do governo federal, para servir de insumo ao processo orçamentário; e

II - identificação de opções de economia orçamentária para reduzir o déficit fiscal ou para criar espaço fiscal para programas prioritários, especialmente aqueles com maiores benefícios à sociedade.

§ 2º No Plano de Revisão Periódica de Gastos serão apresentados o cenário fiscal de referência e as medidas necessárias para o alcance e a preservação do equilíbrio das contas públicas no curto, médio e longo prazo.

§ 3º O cenário fiscal de referência citado no § 2º deverá conter projeções fiscais para receitas e despesas, para os períodos de 3 (três), 5 (cinco) e 10 (dez) anos, a partir da legislação vigente."

Razões dos vetos

"Os dispositivos propostos contrariam o interesse público ao estabelecerem obrigatoriedade de envio de informações, pelo Poder Executivo, relativamente a prazo já exaurido em decorrência do encaminhamento do PLOA 2020 e da respectiva Mensagem Presidencial. Ademais, dada a transitoriedade das regras da LDO, esta lei não é o instrumento mais adequado para estabelecimento de obrigações permanentes, que podem ensejar insegurança jurídica."

Inciso XXVII do art. 11

"XXVII - às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios de até 100.000 habitantes, no âmbito da Funasa,"

Razões do veto

"O dispositivo proposto contraria o interesse público ao gerar uma antinomia da LDO em relação à legislação específica que trata das competências e organização básica dos órgãos do Poder Executivo, Lei nº 13.884, de 2019, que estabelece como competências do Ministério de Desenvolvimento Regional, a política nacional de saneamento e as metas, diretrizes e normas de saneamento, o que se refletiu no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, na parte em que dispõe sobre a responsabilidade pela política de saneamento para os municípios com mais de 50 mil habitantes. Assim, a previsão em duplicidade dessa mesma responsabilidade no âmbito da FUNASA levaria à pulverização dos recursos disponíveis, o que poderia induzir esforços redundantes e consequente prejuízo à eficiência no uso dos recursos públicos."

Art. 22

"Art. 22. Os recursos destinados ao Censo Demográfico realizado em periodicidade decenal serão suficientes para garantir a integridade metodológica e a sua comparabilidade histórica."

Razões dos vetos

"O dispositivo deixa margem para interpretação subjetiva do que seriam recursos suficientes para garantir a integridade metodológica e a sua comparabilidade histórica, o que pode restringir a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas e provocar aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória e aumentar a já alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal, como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal."

Arts. 23 e 24

"Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 deverá respeitar, como destinação mínima para ações e subtítulos relacionados às programações da subfunção defesa civil, o montante equivalente a setenta e cinco por cento do constante da Lei Orçamentária de 2019 e serão de execução obrigatória no exercício de 2020.

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para o Ministério da Educação não poderá ser inferior à Lei Orçamentária de 2019, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para as despesas classificadas na alínea b do inciso II do § 4º do art. 6º desta Lei."

Razões dos vetos

"Os dispositivos restringem a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas, além de possibilitarem o aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória. Ademais, contribuem para

a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal."

§ 7º do art. 40

"§ 7º Serão alocados nas programações do Ministério da Saúde eventuais recursos decorrentes de medidas judiciais promovidas pela União para ressarcimento de despesas com o tratamento de doenças causadas pelo uso do tabaco."

Razões do veto

"O dispositivo aumenta a vinculação de receitas, o que vai contra o esforço atual do Governo de desvinculação de receitas. Além disso, o dispositivo restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas ao não permitir limitação de empenho e movimentação financeira de grupos adicionais de despesa, aumentando a já alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal."

Art. 42

"Art. 42. No âmbito da programação do Ministério da Saúde, são fixadas como diretrizes para elaboração e execução do orçamento de 2020:

I - em relação às ações e serviços públicos de saúde de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição, garantir a aplicação equivalente, no mínimo, ao montante apurado na forma do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para aplicação em 2019, acrescido da taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para 2019; e

II - ampliar as dotações obrigatórias do Ministério da Saúde para custeio do piso de atenção básica em saúde e da atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade em pelo menos 5% (cinco por cento) do montante empenhado nas respectivas programações em 2019.

§ 1º O Ministério da Saúde adotará medidas para promover a redução de diferenças regionais nas programações de que trata o inciso II.

§ 2º Atendidas as exigências previstas em ato próprio do Ministério da Saúde, pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório de unidades do Sistema Único de Saúde deverão ser apreciados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo o órgão adotar as medidas cabíveis para prover os recursos orçamentários e financeiros necessários."

Razões dos vetos

"O dispositivo proposto é contrário ao interesse público, pois fixa parâmetros de reajustamento adicionais e diversos dos constitucionalmente previstos, o que geraria engessamento dos recursos da saúde e dificultaria seu eventual remanejamento entre ações de atenção básica e de procedimentos em média e alta complexidade. Portanto, o referido dispositivo restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas, provoca aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória e eleva, ainda mais, a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal, como também do teto de gastos, estabelecido pela EC nº 95/2016, e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição."

§ 13 do art. 60

"§ 13. No caso de receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira; e

II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação."

Razões do veto

"O dispositivo proposto contraria o interesse público, pois restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas ao não permitir limitação de empenho e movimentação financeira de grupos adicionais de despesa, aumentando a já alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal."

§§ 14 e 15 do art. 60

"§ 14. As universidades federais cujas programações forem objeto de contingenciamento terão autonomia para definir as despesas discricionárias em que se dará a limitação de empenho.

§ 15. Durante a execução orçamentária, para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação."

Razões dos vetos

"Os dispositivos propostos confundem os conceitos de órgão orçamentário e de órgão setorial, para fins de limitação de empenho e movimentação financeira, prejudicam a harmonia conceitual e o próprio funcionamento do Sistema de Planejamento e de Orçamento. Portanto, contrariam o interesse público por subverterem a organização sistêmica e distorcerem a lógica das atividades de planejamento e distribuição de limites de movimentação financeira pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, que tem a competência de definir a priorização na execução das políticas setoriais aos Órgãos."

Art. 64

"Art. 64. As indicações e priorizações das programações com identificador de resultado primário derivado de emendas serão feitas pelos respectivos autores."

Razões do veto

"O dispositivo proposto é contrário ao interesse público, pois é incompatível com a complexidade operacional do procedimento estabelecer que as indicações e priorizações das programações com identificador de resultado primário derivado de emendas sejam feitas pelos respectivos autores. Ademais, o dispositivo investe contra o princípio da impessoalidade que orienta a administração pública ao fomentar cunho personalístico nas indicações e priorizações das programações decorrentes de emendas, ampliando as dificuldades operacionais para a garantia da execução da despesa pública."

Alínea f do inciso II do parágrafo único do art. 69

"f) vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, inclusive por meio de castração de animais, desde que a entidade preste atendimento universal e gratuito e tenha regular funcionamento nos últimos três anos."

Razões do veto

"O dispositivo proposto contraria o interesse público ao dispensar a certificação da entidade privada como beneficente de assistência social para recebimento de subvenção social, no âmbito da execução de ações, programas ou serviços de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. Ocorre que tais ações são complexas e estratégicas e não devem ser executadas por entidades que não componham diretamente a estrutura das secretarias estaduais e municipais de saúde, sob o risco de comprometer a observação dos princípios da administração pública, em especial, a eficiência."

Alínea c do inciso I do art. 73

"c) construção, ampliação ou conclusão de obras;"

Razões do veto

"O dispositivo proposto contraria o interesse público ao ampliar de forma significativa o rol de despesas de capital passíveis de serem repassadas para entidades privadas, o que era vedado em anos anteriores. Tal transferência promove o aumento do patrimônio dessas entidades, sem que haja obrigação de continuidade na prestação de serviços públicos por um período mínimo de tempo, condizente com os montantes transferidos, de forma a garantir que os recursos públicos empregados sejam de fato convertidos à prestação de serviços para os cidadãos. Ademais, para que a ampliação das instalações dessas instituições possam reverter, de fato, em benefícios à sociedade, em termos de aumento da prestação de serviços, será necessário que o órgão que propiciou a construção das mencionadas instalações aumente as transferências de recursos para a sua manutenção e funcionamento, o que poderia causar impacto fiscal indesejável ou resultar na redução da consecução de outras políticas públicas e do atendimento da população de outras regiões."

Inciso II do § 4º do art. 75

"II - dos Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo."

Razões do veto

"O dispositivo proposto retira a exigência de contrapartida para o recebimento de transferências voluntárias pelos Municípios com até 50.000 habitantes com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo, o que contraria o interesse público por subtrair, imotivadamente, relevante medida de finança pública voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal."

§ 9º do art. 75

"§ 9º As transferências voluntárias destinadas à execução de ações vinculadas a convênios e demais ajustes celebrados com outros entes federativos poderão ser utilizadas, nos termos da legislação local, para pagamentos relativos a contratações por tempo determinado exclusivamente destinadas à execução de ações vinculadas a esses convênios e ajustes."

Razões do veto

"O dispositivo proposto autoriza a utilização de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, o que viola a vedação prevista no inciso X do art. 167 da Constituição da República de 1988, além de ser contrário à boa gestão fiscal e ao combate ao desvio de recursos públicos."

Parágrafo único do art. 76

"Parágrafo único. A assinatura de convênios e instrumentos congêneres, como também a transferência dos respectivos recursos financeiros, independerá da adimplência de Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais."

Razões do veto

"O dispositivo proposto retira a exigência de adimplência identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, como condição para o recebimento de transferências voluntárias pelos Municípios com até 50.000 habitantes, o que contraria o interesse público por subtrair, imotivadamente, relevante medida de finança pública voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se, ainda, que os municípios com menos de 50.000 habitantes representam cerca de 88% dos municípios brasileiros. Assim, o dispositivo proposto, combinado com as exceções já existentes, tornaria ineficazes os instrumentos de controle e boa gestão fiscal estabelecidos na Constituição da República de 1988."

Art. 82.

"Art. 82. As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado - SPA.

Parágrafo único. A Síntese do Projeto Aprovado - SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)."

Razões do veto

"O dispositivo proposto contraria o interesse público ao reativar a necessidade de elaboração e envio para homologação da Síntese do Projeto Aprovado pelas instituições financeiras oficiais federais no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse e congêneres, retomando trâmite burocrático desnecessário, que foi suprimido do trâmite processual pela Portaria nº 558, de 10 de outubro de 2019, do Ministério da Economia. Ademais, as informações pertinentes e necessárias constam da Plataforma Mais Brasil, de acesso público e gratuito."

Parágrafo único do art. 86

"Parágrafo único. O valor mínimo da transferência será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando for suficiente para:

I - execução integral de obra; ou

II - conclusão de etapa do cronograma de execução da obra necessária à garantia da funcionalidade do objeto pactuado."

Razões do veto

"O dispositivo proposto é contrário ao interesse público ao prever a redução do limite mínimo para a realização de transferências voluntárias que envolvam obras ou serviços de engenharia, o que coloca em risco a viabilidade econômica dos respectivos projetos, bem como dispersa e amplia a quantidade de convênios e contratos de repasse de menor valor, gerando maiores dificuldades operacionais e potenciais ineficiências na gestão e controle da adequada utilização de recursos públicos."



Inciso IV do § 1º do art. 132

"IV - o saldo dos valores devidos e ainda não repassados pelo Tesouro Nacional, até o quadrimestre anterior, a instituições financeiras e ao FGTS."

Razões dos vetos

"O dispositivo proposto prevê a inclusão do saldo dos valores devidos e ainda não repassados pelo Tesouro Nacional, até o quadrimestre anterior, à instituições financeiras e ao FGTS nos relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário enviados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. No entanto, tal dispositivo contraria o interesse público por resultar em redundância de controle de registros que seguem as normas vigentes estabelecidas e que são objeto de auditoria regular por parte dos órgãos de controle. Ademais, há regras estabelecidas com prazo para conformidade e pagamentos que são rigorosamente cumpridos e que eventualmente poderiam causar problema na interpretação do saldo, como as obrigações assumidas que tem reflexo em vários exercícios ou as obrigações registradas em contas de controle como passivos contingentes, que não possuem grau de certeza e liquidez para permitir seu registro no patrimônio da União."

Incisos XXXV, XXXVI e XXXVII do Anexo II - RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

"XXXV - em relação a recursos do Ministério da Saúde classificados como ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e como despesas obrigatórias ou incrementos temporários de custeio:

a) critérios utilizados para:

1) divisão dos recursos segundo os níveis de atenção ou áreas de atuação, identificadas por ação orçamentária, para os exercícios de 2019 e 2020;

2) rateio entre os entes beneficiários, com parâmetros, fórmulas e índices utilizados, aplicáveis aos exercícios de 2019 e 2020, por ação orçamentária, com especificação de eventuais deduções, acréscimos ou incrementos atribuídos a entes específicos, quando houver;

b) montantes dos repasses aos entes beneficiários:

1) previstos para distribuição no exercício de 2019, e os efetivamente realizados, especificando eventuais deduções, acréscimos ou incrementos, por UF e por ação orçamentária; e

2) previstos para distribuição no exercício de 2020, especificando eventuais deduções, acréscimos ou incrementos, por UF e por ação orçamentária;

XXXVI - em relação às áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação:

a) informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos; e

b) memória de cálculo referente aos critérios para distribuição de recursos, contendo parâmetros, fórmulas e índices utilizados, por ação orçamentária, que demonstrem a apuração das transferências constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, por unidade da Federação; e

XXXVII - demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, nos termos do art. 5º, § 4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto."

Razões dos vetos

"Os dispositivos propostos acrescem exigências em relação às informações complementares ao projeto de lei orçamentária da União de 2020 enviadas ao Congresso Nacional. Ocorre que, o prazo constitucional previsto no § 2º do art. 35 do ADCT para o envio da PLOA 2020 já se esauriu. Assim, inclusões extemporâneas de novas exigências para atos concluídos e esauridos são contrárias ao interesse público."

Itens 67, 68, 70, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 86, 87, 88 e 89, da Seção I do Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

"67. Valorização de profissionais e operadores de segurança pública nacional (Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 - PRONASCI);

68. Despesas relativas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018);"

"70. Construção, Reforma e Reparcelhamento das Infraestruturas Aeronáutica Civil e Aeroportuária de Interesse Federal;

71. Construção, Reforma e Reparcelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional;

72. Ações para desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, caput e § 1º, da Constituição Federal);"

"75. Despesas com as ações vinculadas à função Educação;

76. Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Pesquisa e Inovações para a Agropecuária;

77. Despesas destinadas à segurança pública, assim entendidas aquelas pertencentes aos órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal ou pertencentes à ações do Plano Nacional de Segurança Pública;

78. Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes;"

"82. Ações de sanidade e fiscalização agropecuária relacionadas às subfunções Defesa Agropecuária (609) e Normatização e Fiscalização (125);

83. Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Art.196 da Constituição Federal);

84. Despesas com as Ações vinculadas às subfunções Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e das subfunções de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Ordenamento Territorial, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;"

"86. Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - Medicamentos de Alto Custo (Leis nos 8.080, de 19/09/1990 e 12.401/de 28/04/2011);

87. Despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;

88. Proinfância - Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Resolução 06, de 24/04/2007); e

89. Atendimento ao Programa Mais Médicos."

Razões dos vetos

"Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento."

Anexo VIII - Prioridades e Metas		
"		
ANEXO VIII		
PRIORIDADES E METAS		
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2020
2012	Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar	
210V	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar Agricultor familiar beneficiado (unidade)	10.000
2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	
2E87	<i>Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária) Animal manejado (unidade)</i>	2.000
2E88	<i>Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Medicamentos Órfãos)</i> Medicamento adquirido (unidade)	7.000
2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas Unidade apoiada (unidade)	250
2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas Unidade apoiada (unidade)	100
216O	Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006) Entidade beneficiada (unidade)	14
8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde Unidade estruturada (unidade)	161
8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde Serviço Estruturado (unidade)	1.000
2016	Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência	
14XS	Construção da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteira Seca Unidade implantada/ aparelhada/ adequada (unidade)	2
218B	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Iniciativa apoiada (unidade)	100
2017	Aviação Civil	
14UB	Construção, Reforma e Reparcelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional Aeroporto adequado (unidade)	10
2021	Ciência, Tecnologia e Inovação	
00LV	Formação, Capacitação e Expansão de Pessoal Qualificado em Ciência, Tecnologia e Inovação Bolsa concedida (unidade)	10
2E94	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores no Setor Agropecuário Projeto apoiado (unidade)	300
20V6	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo Projeto apoiado (unidade)	10
2025	Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	
20ZR	Política Produtiva e Inovação Tecnológica Projeto apoiado (unidade)	1
2027	Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento	



14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)	5	2054	Planejamento Urbano	
20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira Projeto apoiado (unidade)	5	1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Projeto apoiado (unidade)	200
20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro Bem preservado (unidade)	1	10T2	Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação e Urbanização Acessível em Áreas Urbanas Projeto apoiado (unidade)	10
2029	Desenvolvimento Regional e Territorial		2058	Defesa Nacional	
210X	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais Projeto apoiado (unidade)	10	1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte Projeto apoiado (unidade)	20
214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas Atividade produtiva apoiada (unidade)	2	123B	Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (Projeto KC-X) Aeronave desenvolvida (% de execução física)	6
7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado Projeto apoiado (unidade)	150	14LW	Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 Sistema implantado (% de execução física)	21
2033	Energia Elétrica		14T0	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 Aeronave adquirida (unidade)	4
2E75	Incentivo à Geração de Eletricidade Renovável Projeto elaborado (unidade)	1	14T4	Implantação do Projeto Guarani Blindado adquirido (unidade)	80
20L7	Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos Sistemas Elétricos Brasileiros Empreendimento monitorado (unidade)	10	14T5	Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON Sistema implantado (% de execução)	2
2035	Esporte, Cidadania e Desenvolvimento		14XJ	Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas - Projeto KC-390 Aeronave adquirida (unidade)	2
20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social Pessoa beneficiada (unidade)	1.000	147F	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional Sistema implantado (% de execução física)	5
5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer Espaço implantado/modernizado (unidade)	50	3138	Implantação do Sistema de Aviação do Exército Sistema de aviação implantado (% de execução física)	2
2037	Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)		2062	Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes	
2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial Ente federado apoiado (unidade)	50	210M	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente Projeto apoiado (unidade)	2
219E	Ações de Proteção Social Básica Ente federado apoiado (unidade)	50	2063	Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência	
219F	Ações de Proteção Social Especial Ente federado apoiado (unidade)	30	210N	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência Projeto apoiado (unidade)	10
2039	Gestão da Política Econômica, Garantia da Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e Melhoria do Ambiente d		2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	
20Z8	Acompanhamento e Controle de Atividades Econômicas Acompanhamento realizado (unidade)	2	20ZN	Promoção dos Direitos Humanos Projeto apoiado (unidade)	5
2042	Pesquisa e Inovações para a Agropecuária		218Q	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa Projeto apoiado (unidade)	931
20Y6	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária Pesquisa desenvolvida (unidade)	391	2065	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	
8924	Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária Tecnologia transferida (unidade)	18	20UF	Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados Terra indígena protegida (unidade)	20
2044	Promoção dos Direitos da Juventude		215O	Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento Comunidade indígena beneficiada (unidade)	10
217Y	Gestão de Políticas Públicas de Juventude Política implantada (unidade)	8	2066	Reforma Agrária e Governança Fundiária	
2047	Simplificação da Vida da Empresa e do Cidadão: Bem Mais Simples Brasil		210T	Promoção da Educação do Campo Pessoa capacitada (unidade)	250
210C	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e artesanato Empresa apoiada (unidade)	100	211B	Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária Área obtida (ha)	500
2048	Mobilidade Urbana e Trânsito		2068	Saneamento Básico	
10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Projeto apoiado (unidade)	10	10SS	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Família beneficiada (unidade)	2.746
4414	Educação para a Cidadania no Trânsito Projeto elaborado (unidade)	2	7652	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes Município beneficiado (unidade)	10
5366	Implantação do Metrô de Salvador - BA % de execução física (percentagem)	50	2071	Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária	
2049	Moradia Digna		20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores Trabalhador qualificado (unidade)	150.000
00AF	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR Volume contratado (unidades/ano)	1	215F	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária Empreendimento apoiado (unidade)	20
2050	Mudança do Clima		2076	Desenvolvimento e Promoção do Turismo	
20VU	Políticas e Estratégias de Prevenção e Controle do Desmatamento e de Manejo e Recuperação Florestal no Âmbito da União, Estados e Municípios Política estabelecida (unidade)	2			



10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística Projeto realizado (unidade)	25	109H	Construção de Barragens Obra executada (unidade)	5
20Y5	Promoção Turística do Brasil no Exterior Divisa gerada (US\$ milhão)	100	109J	Construção de Adutoras Obra executada (unidade)	2
2077	Agropecuária Sustentável		14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água Obra executada (unidade)	10
20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário Projeto apoiado (unidade)	1.200	15DX	Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste Canal construído (% de execução)	1
2078	Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade		15E7	Revitalização de bacias hidrográficas na Área de Atuação da Codevasf Empreendimento concluído (unidade)	2
214O	Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade Ação realizada (unidade)	1	37I5	Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais Barragem construída (% de execução física)	100
2080	Educação de qualidade para todos		7L29	Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,82 km Obra executada (% de execução)	2
0E53	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola Veículo adquirido (unidade)	52	7XH0	Construção do Canal do Sertão Baiano Obra executada (% de execução física)	10
0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais Entidade apoiada (unidade)	1	7XH1	Construção do Sistema Adutor na Região do Seridó (Projeto Seridó) Obra executada (% de execução física)	20
0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica Iniciativa apoiada (unidade)	2.000	7XH3	Implantação da 2ª Etapa da Adutora do Pajeú - no Estado de Pernambuco Adutora implantada (% de execução física)	100
15R4	Apoio à Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica Projeto apoiado (unidade)	8	2086	Transporte Aquaviário	
20RG	Reestruturação e Modernização de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica Projeto viabilizado (unidade)	20	127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte Obra executada (% de execução física)	5
20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica Projeto apoiado (unidade)	101	7XF6	Dragagem para Adequação da Navegabilidade no Porto de Cabedelo-PB Porto adequado (unidade)	1
20RX	Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais Unidade apoiada (unidade)	1	7XG5	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação do Rio Taquari - No Estado de Mato Grosso do Sul Hidrovia melhorada (% de execução física)	50
214V	Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã Pessoa beneficiada (unidade)	1.000	2087	Transporte Terrestre	
4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior Estudante assistido (unidade)	100	10JQ	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC Trecho adequado (km)	4
7XH5	Implantação do Hospital da Mulher na Universidade Federal do Rio Grande do Norte Obra apoiada (unidade)	10	11ZK	Adequação de Travessia Urbana em Tianguá - na BR-222/CE Trecho adequado (km)	7
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública		13YK	Construção de Trecho Rodoviário - Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP Trecho construído (km)	90
00R2	Aparelhamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	80	14X0	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423/PE Trecho adequado (km)	4
2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição Ação realizada (unidade)	100	14I8	Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP Trecho construído (km)	167
20ID	Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	100	20VK	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte Trecho mantido (km)	500
2334	Proteção e Defesa do Consumidor Ação implementada (unidade)	301	20VL	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste Trecho mantido (km)	200
2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União Operação realizada (unidade)	2.065	7N22	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - Divisa PI/MA - na BR-235/PI Trecho construído (km)	151
2807	Promoção e Defesa da Concorrência Processo concluído (unidade)	2	7S26	Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - na EF-484 (Ferroeste) Trecho construído (km)	100
7XG9	Estruturação do Serviço de Policiamento de Hidrovias Serviço estruturado (unidade)	1	7S57	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS Trecho construído (km)	104
7XH4	Construção de Unidade Prisional Federal no Município de Rio Preto da Eva Unidade construída (unidade)	1	7S59	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento BR-365 - na BR-154/MG Trecho construído (km)	1
8855	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	50	7S75	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN Trecho adequado (km)	5
8858	Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública Capacitação realizada (unidade)	9.500	7V25	Construção de Contorno Rodoviário - Maringá - Paçandu - Sarandi - Marialva - na BR-376/PR Contorno construído (km)	4
2083	Qualidade Ambiental				
20W6	Apoio à Implementação de Instrumentos Estruturantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos Política implementada (unidade)	10			
2084	Recursos Hídricos				
10DC	Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte Obra executada (% de execução)	5			



7V58	Construção da Ferrovia do Pantanal (EF-267) - Panorama (SP) - Brasilândia (MS) - Nova Andradina (MS) - Dourados (MS)		Trecho duplicado (km)	254
	- Maracajú (MS) - Porto Murtinho (MS)	100	7XI3	Construção da Ferrovia Alto Parnaíba/Balsas
	Trecho construído (km)			Trecho construído (km)
				250
7V83	Construção de Ponte sobre o Rio Juruá com Acesso a Rodrigues Alves - na BR-364/AC		7XI4	Construção e Aparelhamento de Aeroporto Alto Jequitibá no Estado de Minas Gerais
	Obra executada (% de execução física)	5		Aeroporto construído (unidade)
				1
7V99	Construção de Trecho Rodoviário - Bonfim - Normandia - na BR-401/RR		7XI5	Duplicação de Trecho Rodoviário - KM 5 - KM 12 - na BR-262/MS
	Trecho construído (km)	5		Trecho duplicado (km)
				7
7W95	Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Parnaíba - Na BR-343 - No Estado do Piauí		7X67	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na BR-235/TO
	Trecho adequado (km)	5		Trecho construído (km)
				56
7XA3	Adequação de Trecho Rodoviário - Vilhena - Porto Velho - na BR-364/RO		7X75	Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI
	Trecho adequado (km)	4		Trecho adequado (km)
				5
7XB4	Manutenção de Trecho Rodoviário - Entroncamento AC-339 (Sena Madureira) - Entroncamento AC-186 (Bom Futuro/Rio Liberdade) - na BR-364/AC		7X98	Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC
	Trecho mantido (km)	20		Trecho adequado (km)
				4
7XF4	Manutenção de Trechos Rodoviários no Estado da Bahia		7530	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC
	Trecho mantido (km)	40		Trecho adequado (km)
				5
7XF5	Duplicação de Trecho Rodoviário - Entr BR-412 - Entr PB-393 (Cajazeiras) - na BR-230 - No Estado da Paraíba			"
	Trecho duplicado (km)	4		
7XF7	Duplicação de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - (Km 407 ao Km 607) - na BR-365/MG			
	Trecho adequado (km)	200		
7XF8	Duplicação da Ponte São Raimundo sobre o Rio Doce - Governador Valadares - Na BR- 116/MG - No Estado de Minas Gerais			
	Trecho duplicado (km)	200		
7XF9	Duplicação da BR 101/Sergipe			
	Trecho duplicado (km)	4		
7XG0	Duplicação da BR 235/Sergipe			
	Trecho duplicado (km)	5		
7XG1	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Grande (AP) - Pedra Branca do Amapari (AP) - Serra do Navio (AP) - Na BR-210			
	Trecho construído (km)	5		
7XG2	Adequação de Trecho Rodoviário - Pacajus - Entroncamento BR-304 - na BR-116			
	Trecho adequado (km)	4		
7XG3	Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Divisa CE/PI - na BR- 020			
	Trecho adequado (km)	4		
7XG4	Duplicação e Recuperação de Trechos Rodoviários no Estado do Maranhão			
	Trecho adequado (km)	5		
7XG6	Adequação de Trecho Rodoviário - Bataguassu - Porto Murtinho - Na BR 267 (Rota Bioceânica) - No Estado de Mato Grosso do Sul			
	Trecho adequado (km)	4		
7XG7	Construção de Trecho Ferroviário de Curitiba até o Porto de Paranaguá e Antonina no Estado do Paraná			
	Trecho construído (km)	5		
7XG8	Construção de Rodovias no Estado do Paraná			
	Trecho construído (km)	4		
7XH2	Construção de Trecho Rodoviário - na BR-156 - Trecho Sul no Estado do Amapá			
	Trecho construído (km)	4		
7XH6	Duplicação da BR-259/MG - Trecho Anel Rodoviário Governador Valadares - BR-116/MG - no Estado de Minas Gerais			
	Trecho duplicado (km)	4		
7XH7	Duplicação da BR-304 Natal/Mossoró			
	Trecho duplicado (km)	219		
7XH8	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/CE - na BR 404 - Poranga-CE			
	Trecho construído (km)	35		
7XH9	Construção do Contorno Rodoviário no Município Manhauçu na BR 262 - Estado de Minas Gerais			
	Contorno construído (km)	11		
7XI0	Duplicação do Trecho Açailândia/Estreito na BR-010			
	Trecho duplicado (km)	192		
7XI1	Duplicação do Trecho Urbano com contorno Rodoviário em Santa Inês na BR 316			
	Trecho duplicado (km)	20		
7XI2	Duplicação dos Trechos Entroncamento Itapecuru Mirim/Chapadinha e Miranda do Norte/Santa Inês na BR-222			

Razões do veto

"A ampliação realizada no do rol das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2020 dispersa os esforços do Governo para melhorar a execução, o monitoramento e o controle de suas prioridades já elencadas afetando, inclusive, o contexto fiscal que o País enfrenta."

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 102.

"Art. 102. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência."

Razões do veto

"O dispositivo proposto dispõe sobre honorários de sucumbência, que não são pagos com recursos públicos, não se caracterizando como despesa, logo, incorre no vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que está tratando de matéria diversa do objeto da lei de diretrizes orçamentárias, previsto no § 2º do art. 165 da Constituição da República de 1988. Ademais, a LDO tem natureza temporária por se referir a um exercício financeiro determinado, não se mostrando devido que trate de questões que tenham caráter de maior perenidade, como é o caso do teto remuneratório constitucional. O dispositivo ainda contraria o interesse público por violar o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, o qual determina que lei não conerá matéria estranha a seu objeto."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 570, de 11 de novembro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.899, de 11 de novembro de 2019.



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção de pagamento pelas publicações bastante conveniente aos clientes habituais: a compra de crédito de publicação. Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio do sistema INCom.



Mais informações, pelo telefone (61) 3441-9450



